

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

MARCELA HELENA PETRONI PINCA

**CONTRIBUIÇÕES AO DELINEAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA O
FEMINICÍDIO NAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO**

FRANCA

2021

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

MARCELA HELENA PETRONI PINCA

**CONTRIBUIÇÕES AO DELINEAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA O
FEMINICÍDIO NAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de concentração: Sistemas normativos e fundamentos da cidadania.

Linha de pesquisa: A Proteção Penal dos Direitos Humanos como Expressão da Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges.

FRANCA

2021

P647c Pinca, Marcela Helena Petroni
Contribuições ao delineamento de políticas públicas contra o
feminicídio nas relações íntimas de afeto / Marcela Helena Petroni
Pinca. -- Franca, 2022
203 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Paulo César Corrêa Borges

1. Direito Penal. 2. Feminicídio. 3. Relações íntimas de afeto. 4.
Mulheres. 5. Políticas públicas. I. Título.

MARCELA HELENA PETRONI PINCA

**CONTRIBUIÇÕES AO DELINEAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA O
FEMINICÍDIO NAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Sistemas normativos e fundamentos da cidadania.

Linha de pesquisa: A Proteção Penal dos Direitos Humanos como Expressão da Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Câmpus de Franca

Profa. Dra. Ana Gabriela Mendes Braga
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Câmpus de Franca

Profa. Dra. Débora Regina Pastana
Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Dr. Fernando Andrade Fernandes
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Câmpus de Franca

Profa. Dra. Carmen Lúcia Costa
Universidade Federal de Goiás

Franca, 1º de dezembro de 2021.

Dedico esta dissertação àquelas/es que nunca soltaram minha mão e àquelas/es que eu nunca soltarei. Resistimos.

AGRADECIMENTOS

Meus escritos nos agradecimentos serão breves, embora eles, na realidade do que sinto e de quem agradeço sejam maiores do que caberia em palavras.

Agradeço, antes de tudo, à minha família que me incentiva dia a dia, que construiu e é minha base. Tenho o privilégio de ter uma família amorosa e que é toda amante de leituras e conhecimentos. O gosto à escrita e discussões profundas não é sem motivos.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Paulo Borges, pela oportunidade de fazer um mestrado em uma universidade pública, podendo participar de inúmeros espaços que me desenvolveram como pessoa e profissional; agradeço o incentivo, a abertura e a compreensão, agradeço imensamente por todo o aprendizado durante esses anos. Agradeço à UNESP, junto a todas/os as/os funcionários/as e professoras/es por todo o suporte ao longo desses anos.

Agradeço ao apoio financeiro da CAPES e da UNIVESP, que foram indispensáveis a produção desta dissertação e de todas as inúmeras atividades extracurriculares que eu participei. Agradeço à Professora Vanessa Teixeira, ao Professor Agnaldo, a Professora Fernanda, a Professora Ana Gabriela, ao Professor Fernando Fernandes, a Professora Soraya, a lista é longa, e nem caberia aqui todos os nomes, mas lembro de cada um com carinho.

Agradeço aos meus colegas de mestrado, com os quais tive trocas incríveis, principalmente a Bianca Marcico e Pedro Marcico, meus pais de Franca; aos três mosqueteiros...opa, mestrandos, Gabriel Abboud e Thales Leão; a Ana Beatriz, Gustavo, Jacques, Aline, Louise, Dana, Fábio, Letícia, Peppe e inúmeros outros.

Agradeço às minhas amigas, que sempre fui sortuda em ter pessoas incríveis ao meu lado, como a Luiza Caroline, Brenda, Thalita, Giovanna, Catarina, Bianca, Lucas, Matheus, Tarik, Nina, Larissa, Nailton, Carol, Victoria, Rute, Edna, Helena, Amanda, Giulia, Rebeca, dentre outras inúmeras pessoas que fizeram parte da minha vida e desta dissertação, de certa maneira.

Estes escritos têm muitas mãos, muitos olhos, muitas lágrimas, muitos sorrisos, muito estudo, muito de mim, muito de outras, muito de outros. Não há tinta no mundo capaz de

agradecer às pessoas que me acompanharam, por isso busco, mais do que escrever, demonstrar no meu dia-a-dia. Obrigada, amigos/as.

“Nosso trabalho deve preparar
a próxima geração de mulheres
para nos superar em todas as áreas
esse é o legado que vamos deixar
-progresso”

Rupi Kaur

RESUMO

A perspectiva crítica feminista trouxe um olhar à sociedade capaz de enxergar como objeto de estudo a naturalização das violências contra a mulher e, a partir disso, foi possível serem pensadas estratégias estatais de combate a essas violências. No Brasil, em meio ao constante assassinato de mulheres meramente por serem mulheres foi criada a qualificadora do feminicídio, que deve ser usada como meio de visibilização da motivação dessas mortes diferenciando-as dos homicídios comuns com vistas a criação de políticas públicas de proteção às mulheres. O objetivo desta pesquisa foi estabelecer a relação entre as motivações patriarcais dos crimes de feminicídio com a criação de contribuições para que políticas públicas de proteção às mulheres sejam desenvolvidas como forma de efetivação da Lei Maria da Penha. Esta pesquisa é bibliográfica e empírica com análise exploratória documental qualitativa de alguns acórdãos de feminicídio, consumado ou tentado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do ano de 2019, envolvendo relação íntima de afeto. Pela análise de tais documentos foram delineadas algumas estratégias de percepção das violências juntamente a discussões sociojurídicas.

Palavras-chave: Mulheres. Feminicídio. Políticas públicas. Relação íntima de afeto. Medidas protetivas.

ABSTRACT

The feminist critical perspective brought a perspective to society capable of seeing as an object of study the naturalization of violence against women and, based on this, it is possible to think of state strategies to combat this violence. In Brazil, due to the constant murder of women merely because they are women, the qualifier of femicide was created, which should be used as a means of making visible the motivation of these deaths, differentiating them from common homicides with a view to creating public policies to protect women . The objective of this research was to establish the relationship between the patriarchal motivations of femicide crimes with the creation of contributions to public policies for the protection of women to be developed as a way to implement the Maria da Penha Law. This research is bibliographical and empirical with qualitative documentary exploratory analysis of some judgments of femicide, consummated or attempted, of the Court of Justice of the State of São Paulo, in the year 2019, involving an intimate relationship of affection. Through the analysis of such documents, some strategies for perception of violence were outlined together with socio-juridical discussions.

Keywords: Women. Femicide. Public policy. Intimate relationship of affection. Protective measures.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A PROTEÇÃO ESTATAL EM UMA SOCIEDADE PATRIARCAL: ATÉ QUANDO AS VIDAS DAS MULHERES SERÃO CEIFADAS?.....	19
1.1. As relações íntimas de afeto inseridas em uma sociedade patriarcal e que naturaliza violências contra as mulheres: amor e assassinato.....	24
1.2. O embate feminista e suas consequências na legislação penal brasileira: a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio como propulsoras da criação de políticas públicas de proteção às mulheres.....	38
1.3. Aportes interdisciplinares necessários ao entendimento da situação de violência vivenciada pelas mulheres: identificações.....	54
CAPÍTULO 2 - OS FEMINICÍDIOS EM RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO E O JUDICIÁRIO: ANÁLISES JURÍDICO-PENAIAS DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DO ANO DE 2019.....	70
2.1. Exposição dos dados coletados nos processos de feminicídio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 2019, envolvendo relação íntima de afeto.....	77
2.2. Análises das histórias coletadas por meio de perspectivas feministas preventivas.....	87
2.3. Medidas protetivas com base no processo 7: “ela sabe como funciona o mundo do crime, pois estava casada com um criminoso”.....	134
CAPÍTULO 3- CONTRIBUIÇÕES JURÍDICO-PENAIAS PARA O DELINEAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DAS MULHERES CONTRA O FEMINICÍDIO.....	139
3.1. A insuficiência da Política Criminal para a proteção de mulheres: aspectos preventivos	142
3.2. Ações preventivas e medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha: análises feministas sobre eficácia	148
3.3. O diálogo entre feminismos, Direito e mobilizações sociais em busca de ações protetivas às mulheres: estratégias de enfrentamento para salvaguardar a vida e a autonomia das mulheres.....	162
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	168
REFERÊNCIAS.....	171
ANEXO A- Orientações para o uso do Formulário de Avaliação de Risco FRIDA.....	186

INTRODUÇÃO

“Havia acabado de assassinar a ex-esposa, Cidália, com quem tinha um filho pequeno. Mané Véio se separara dela para viver com outra mulher, Pureza. Mesmo assim, não suportava a ideia de que a mãe de seu herdeiro olhasse para outro homem” (NEGREIROS, 2018, p. 113).

É em meio a rebeldia que escrevo. Como mulher, ainda que com privilégios provindos de outras categorias que modificam o *quantum* e a forma das opressões de gênero. Já sofri violências assim como já vi violências serem perpetradas a outras mulheres. A partir do momento que me debrucei sobre o tema, cada vez mais consegui treinar meus olhos a desnaturalizar as violências vivenciadas por mulheres ao longo do dia, das semanas, dos meses, dos anos.

Aqui escrevo minha pesquisa não como objeto distanciado de mim, muito menos da minha prática pessoal; nós, enquanto pesquisadoras, precisamos ser sujeitas ativas quanto ao que conseguimos enxergar do mundo em relação às desigualdades perpetradas e emaranhadas no meio social. Nossas leituras e vivências devem construir novas leituras e vivências que busquem modificar as realidades postas e humanizá-las.

É preciso me situar diante da pesquisa que faço e salientar que busco uma perspectiva feminista decolonial, a qual percebe na sociedade o constante imbricamento entre gênero, classe e raça, dentre outros aspectos que vão interferir no olhar diante do mundo, eis que é preciso pontuar que por eu ser mulher, branca, cisgênero, tais aspectos vão influenciar diretamente em como eu vivencio as opressões diante da sociedade. Busco representatividade acadêmica de pesquisas feitas por diferentes sujeitas e de diferentes espaços, sendo que participo de cursos, projetos, leituras de diferentes mulheres e de diferentes olhares, buscando diálogos. A curiosidade em entender a(o) outra(o), conhecimentos e formas de ver o mundo é uma finalidade e um meio.

Assim, é preciso pautar e salientar que esta pesquisa é feita através da utilização de gênero como categoria de análise, sendo que utilizo-me do feminismo decolonial que entende que em uma pesquisa brasileira e latino-americana “mais do que falar de interseccionalidade

de raça, classe e gênero, de analisar como essas categorias de opressão funcionam criando experiências diferentes, trata-se de analisar como essas categorias juntas, trabalhando em redes, são ao mesmo tempo causa e efeito d(n)a criação dos conceitos umas das outras” (GOMES, 2018, p. 71).

Para tanto, há grandes discussões acerca do conceito do termo raça. Assim, não é um termo fixo e estático, sua utilização tem significação de acordo com o contexto histórico e geográfico em que está inserido. “Por trás da *raça* sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito *relacional e histórico*. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas” (ALMEIDA, 2019, p. 17). Desta maneira, nesta pesquisa o conceito de raça é utilizado de maneira ampla e abrangente, incluindo o que chamam como característica biológica e como característica étnico-cultural. Ambas se complementam e se entrecruzam, sendo a primeira àquela em que a identidade racial é atribuída com base em algum traço físico, como a cor da pele, enquanto na segunda, a identidade racial é proveniente de algum espaço geográfico, por conta da religião, da língua ou de outros costumes (ALMEIDA, 2019, p. 21).

Nessa linha, coaduna e incorporo em minha pesquisa uma epistemologia feminista (RAGO, 1998, p.3), ou seja, a busca pela construção de uma ciência do conhecimento embasada em outros olhares sob o mundo, aquém do usual representado pelo homem, branco, cisheterossexual, de classes sociais altas, que inculcaram nas ciências o artigo masculino “o”. A epistemologia feminista têm como finalidade o uso do artigo no feminino e principalmente sendo representado pelo plural “as”. Busca-se então não só estar em temáticas relacionadas a mulheres ou ser uma pesquisadora mulher, mas estar em processo de construção de novas linguagens, com premissas e conceitos próprios (SALGADO, 2019 p. 68).

Neste espaço de introdução faço algumas considerações importantes na medida em que há muito o que se estudar sobre conceitos basilares como: o que é uma mulher? O que é gênero? Por que ocorrem as violências contra mulheres dentre de relações íntimas de afeto? Desde quando há o patriarcado? Dentre inúmeras questões profundas e extremamente complexas, mas que por si podem gerar cada uma uma dissertação ou tese, mas que são pesquisadas e discutidas constantemente por mim e que apesar de nem sempre aparecerem nestes escritos diretamente, fazem parte de cada palavra desta pesquisa. Escrevo isto para comentar sobre algumas teóricas que fazem parte desta pesquisa com conceitos que dialogam e sustentam a dissertação também, sendo o marco teórico as teorias de Heleieth Saffioti sobre gênero, patriarcado e violência e as

teorias sobre epistemologia de Margareth Rago com vistas ao entendimento de peculiaridades sobre as violências contra as mulheres que ocorrem no Brasil, país latino americano, e o qual deve construir seu aporte de proteção sobretudo com base no entendimento de seu próprio povo e território.

Para expressar um pouco do que influencia estes escritos, Linda Nicholson (2000) escreveu em um texto do que ela intitulou de *política de coalizão* de mulheres como algo que pode ser interno no feminismo e que aqui me aposso desta ideia para expressar a possibilidade da coalizão de pautas feministas. No caso do feminicídio, embora haja inúmeras diferenças acerca das subjetividades das mulheres que são mortas e que estão diretamente relacionadas a cor da pele, a classe econômica, a situação geográfica, dentre inúmeros pontos que vão influenciar diretamente no boletim de ocorrência que registrará como tentativa ou consumação do feminicídio, ainda assim há uma união que coloca todas aquelas que se intitulam como mulheres como possíveis alvos deste crime. Portanto, uma certeza na qual é possível nos debruçarmos é que aquelas que se vêem e se afirmam como mulheres estão sendo mortas por serem mulheres e, no Brasil, em uma quantidade assustadoramente alta.

São necessárias inúmeras outras pesquisas com recortes mais específicos para o estudo e para criação de ações ou possíveis políticas públicas para cada aspecto que influencia na violência e na (im)possibilidade de fuga da vítima de uma situação de constante violência e de uma possível morte. Aqui me coloco como pesquisadora que pretende *a priori* estudar, com os pés dentro do Direito Penal, as relações entre o patriarcado, as violências dentro de relações íntimas de afeto, o feminicídio e os mecanismos estatais de reconhecimento dessas violências.

A hipótese da qual esta pesquisa parte é a da necessidade do aperfeiçoamento e aprofundamento do aparato de reconhecimento das violências contra as mulheres, nesta pesquisa com recorte nas relações íntimas de afeto, para que haja uma rede de enfrentamento efetiva contra o feminicídio. Já que “enfrentar a violência contra as mulheres não depende somente de esforços legais. Requer políticas de longo prazo, elaboradas a partir da compreensão da origem desse fenômeno, dos atores envolvidos e das necessidades específicas das mulheres” (GEBRIM, BORGES, 2014, p. 74) .

A presente pesquisa nasceu em meio a uma conjuntura nacional de deslegitimação de todo o estudo sobre como as mulheres são vistas e inseridas na sociedade através de ordem patriarcal que naturaliza violências contra as mulheres - físicas, sexuais, patrimoniais,

psicológicas e morais. Para entender violências¹ de gênero, em específico contra as mulheres em nossa sociedade, é necessário o entendimento de um conceito de gênero e de patriarcado, sendo este pautado nas concepções de Heleieth Saffioti, a qual consegue demonstrar mais nitidamente como a sociedade vê e perpetra violências. A escolha de tal autora como marco teórico está relacionada com a metodologia da pesquisa que é empírica com análises documentais, ou seja, quem escreve buscou estabelecer delimitações mais próximas à realidade das atuais delegacias de defesa da mulher e do próprio Judiciário, o que seria distante da realidade prática atual se feita segundo os entendimentos de Judith Butler, por exemplo. Mera escolha teórica para facilitar o estudo do campo circulado, qual seja, nos feminicídios que são atualmente, predominantemente, em relações heterossexuais.

Ela diz que o termo gênero é muito mais vasto e que abrange o patriarcado. Assim, gênero é a “construção social do masculino e do feminino” e dentro disso há o patriarcado que supervaloriza o masculino em detrimento do feminino, sendo “o regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens” (SAFFIOTI, 2004).

Em uma sociedade androcêntrica, voltada à construção de parâmetros baseados unicamente nas medidas do homem, tornou-se uma pauta dos feminismos a necessidade de uma visão mais abrangente que fosse capaz de enxergar além dos olhos patriarcais, contestando esses moldes tradicionais do conhecimento, sendo que “a preocupação com o tratamento jurídico e judiciário das mulheres assumiu contornos mais visíveis no meio judiciário e acadêmico no início da década de 1970, nos EUA” (DUARTE, 2021, p. 27), tentando romper com hierarquias que relegam as mulheres para a inferioridade e para a exclusão e segregação social (DUARTE, 2021).

A inserção do uso desses conceitos dentro das esferas dos três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, é uma luta contínua travada por mobilizações sociais que buscam o uso político do Direito como instrumento de transformação social através da participação nos sistemas democráticos, através da busca pela mobilização das normas jurídicas e dos tribunais quando atuando em relação aos conflitos sociais convergindo aspectos sociológicos, políticos e sociais em prol de uma atuação coletiva (MACIEL, 2011).

A transformação em direito de pautas, demandas, valores e interesses reivindicados por

¹ Segundo Heleieth Saffioti (2004) o conceito de violência é a “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral”.

indivíduos e grupos de indivíduos através do aparelho legal expressa uma tentativa de redistribuição do poder governamental (MACIEL, 2011) e isto é importante na medida em que é preciso observar não só o que é transformado em direito como o que não é e o que não era visto como direito.

Para tanto esta pesquisa busca utilizar uma perspectiva crítica feminista, o que engloba uma teoria feminista do Direito. É importante frisar que não há uma única teoria feminista do Direito (DUARTE, 2021) e sim uma multiplicidade de visões feministas do Direito e que buscam reformular conceitos antes vistos por apenas determinados tipos de olhos à determinados tipos de objetos. Ao criticar os modelos postos criando um novo arcabouço teórico, que deve ser cada vez mais diversificado e inclusivo, buscam-se modificações quanto às realidades analisadas.

Dessa maneira, são exigidas posturas estatais quanto a proteção dos direitos humanos das mulheres, a qual foi estabelecida, internacionalmente, pela primeira vez pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979, e englobada pela Lei brasileira nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), colocando a não exposição da mulher à violências como proteção não só de direitos, mas de direitos humanos, como assevera em seu art. 6º, em que dita que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

A violência mais extrema é o assassinato de mulheres meramente por serem mulheres cujo enquadramento atualmente é o tipo penal do feminicídio. Ao ceifar essas vidas por completo ocorrem inúmeras consequências à sociedade, como o constante medo e/ou exposição de mulheres a violências decorrente da negligência estatal, assim como consequências diretas às pessoas ao redor dessa mulher, no microcosmos da sua realidade. Essas mulheres, por possuírem papel central no cuidado² do outro, justamente pelo aspecto patriarcal da sociedade,

² A palavra cuidar (TRONTO, 1997) que se originou do inglês *care* significa carga, ou seja, cuidar é assumir uma carga. Aqui é usada no sentido relacional e que significa a capacidade de atenção às necessidades do(s) outro(s), a previsão dos desejos do seu superior, o que gera consequências como a diminuição do cuidado consigo. A mulher como a responsável pelos cuidados é uma das dimensões mais profundas da diferenciação tradicional de gênero em nossa sociedade. Dá-se ao homem o papel de **se preocupar com** dinheiro, carreira, sucesso e ideias. As mulheres **cuidam de** suas famílias, vizinhos e amigos. *“Uma criança suja não é uma preocupação moral para muita gente; mas poderíamos desaprovar moralmente a mãe de tal criança que, em nossa opinião, pode ter falhado em sua obrigação de cuidar dela. Deve-se levar em conta, obviamente, que esses julgamentos estão profundamente enraizados em pressupostos sociais, culturais e de classe sobre as obrigações da mãe, sobre padrões de limpeza e assim por diante. A atribuição da responsabilidade de cuidar de alguém, alguma coisa ou alguns grupos pode então ser uma questão moral. A feminilidade é interpretada como a antítese da masculinidade. Assim, é interpretado como masculino, como normal, o que está em oposição ao que é feminino.*

são as principais cuidadoras de seus pais, filhos e familiares, sendo que o rompimento desse vínculo irá causar a diminuição de cuidados a esses indivíduos e traumas decorrentes também do fato de ser um crime violento, cometido muitas vezes com requintes de crueldade e geralmente dentro de uma relação íntima de afeto que deveria ser de confiança e de respeito.

A pesquisa científica pautada na subjetividade da pesquisadora que vê e observa os fatos da realidade está fincada em um método procedimental que garante à análise facticidade, estando inserida em um aspecto político-moral, inerente a uma cultura cujos valores, crenças e instituições irão interferir nas realidades sociais. Dessa maneira, a interrelação entre o Direito e sua aplicação podem ser vistos sob os olhos da análise científica para mostrar modificações passadas e futuras quanto a aplicação dos ditames jurídicos. A presente pesquisa dialoga, sob uma perspectiva feminista crítica, a análise de acórdãos (decisões de segundo grau) de feminicídio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a atuação do Executivo e de outros órgãos, entidades e coletivos por meio de políticas públicas e ações de proteção às mulheres, dando maior enfoque às medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) com a ambição de novas ideias.

Como grande parte dos feminicídios estão inseridos dentro de uma relação íntima de afeto, atual ou rompida, e como a pesquisa científica necessita de recortes metodológicos para melhor esmiuçar o tema, o enfoque será na análise de alguns casos ocorridos no ano de 2019 dentro de uma relação íntima de afeto, segundo metodologia explicada mais a frente na pesquisa.

Atualmente o “Judiciário constituiu-se na nova arena política com a qual as ativistas passaram a contar para reclamar, proteger e promover direitos” (MACIEL, 2011), dessa maneira as decisões estabelecidas por tal Poder estatal tornam-se documentos públicos importantes de serem analisados em uma tentativa de dialogar as leis com as realidades para analisar padrões de comportamento ou ações que poderiam ter sido feitas ao longo dos processos ou anteriormente a eles, criando precedentes de modificações no arcabouço jurídico teórico com impactos diretos na sociedade.

A pesquisa coaduna, portanto, com os preceitos da Lei Maria da Penha que no capítulo

Nesse caso, a interpretação das mulheres como atadas à atividade mais particular de cuidar de outros está em oposição às preocupações mais públicas e sociais dos homens” (TRONTO, 1997, grifo nosso).

“Das medidas integradas de prevenção” em seu art. 8º, II, assevera sobre a necessidade de estudos e pesquisas com a perspectiva de gênero para sistematização de dados e para avaliação das medidas adotadas, sendo toda a lei voltada principalmente aos aspectos da proteção e prevenção da violência contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha foi imprescindível ao contexto brasileiro tirando do foco a mulher vitimizada para exaltar o exemplo de Maria da Penha que conseguiu sobreviver a inúmeras violências e que finalmente conseguiu acionar mecanismos estatais para legitimar seu direito a não sofrer cotidianas agressões e seu direito à vida, fato que desencadeou um importante simbolismo da saída dessas problemáticas do âmbito privado para ocuparem o espaço público com interferências estatais e mudança do aparato legal e institucional (MACIEL, 2011).

A possibilidade de se pensar a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher como um problema público³, de segurança pública, assistência social, educação, trabalho, habitação e de saúde pública, é um enorme avanço. Pois a partir do momento que tais “prisões” às mulheres, com constantes violações de direitos das mulheres, saem do aspecto privado, que escondia tais violações e que deixava às mulheres a necessidade de se virarem sozinhas para sobreviverem em relação a maridos, pais, irmãos, namorados, ex-namorados etc, e vão para a esfera pública, é finalmente entendido que a violência que era (e ainda é) perpetrada contra elas é uma construção social extremamente enraizada em cada indivíduo que compõem essa sociedade, ou seja, todos que estão inseridos nessa sociedade precisam desconstruir a normalidade com que era (é) vista as relações com mulheres.

E aqui torna-se quase que inconcebível esta pesquisadora não reafirmar a importância e a carga que carrega em tais escritos das inúmeras mulheres que vieram antes dela e que participaram ativamente das conquistas que os movimentos feministas vêm tecendo na sociedade e reconstruindo formas de visões que buscam afirmar a autonomia, a liberdade e a proteção da vida das pessoas que neste mundo estão inseridas, independentemente se homens ou de mulheres, mas que carregam sempre a bandeira de que vidas devem ser dignas, protegidas pelas legislações e sobretudo nas realidades de cada existência.

³ O art. 8º, inciso I, da Lei Maria da Penha estabelece “a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação”.

CAPÍTULO 1 - A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A PROTEÇÃO ESTATAL EM UMA SOCIEDADE PATRIARCAL: ATÉ QUANDO AS VIDAS DAS MULHERES SERÃO CEIFADAS?

“Ela havia se afogado. Esse tipo de suicídio é o mais frequente. O corpo fora encontrado não longe da praia de Argenteuil pelos funcionários encarregados de recolher o cadáver. Em razão daquele instinto de -pudor que domina as mulheres mesmo no mais cego desespero, a moça afogada havia cuidadosamente amarrado a bainha de seu vestido ao redor de seus pés. Essa precaução pudica tornava evidente o suicídio” (MARX, 2006, p. 34).

Antes de iniciar o primeiro capítulo é imperioso afirmar que não se propõe a esvaziar o tema, que é complexo, vasto e possui várias especificidades, e é preciso alertar a(o) leitor(a) que quem escreve entende que as mulheres vítimas de feminicídio são mulheres e no plural. Isto quer dizer que dentro da palavra “mulheres” há mulheres negras, mulheres indígenas, mulheres brancas, mulheres pobres, mulheres ricas, mulheres transgênero, mulheres cisgênero e muitas outras mulheres que são frutos de diversas características, vivências e subjetividades.

A intenção é fazer um estudo mais geral sobre entendimentos em relação às constantes violências contra as mulheres, que muitas vezes culminam no assassinato delas, a partir da perspectiva da busca de uma compreensão mais geral do problema “feminicídio” para que esta dissertação possa ser complementada pelas especificidades exigidas para a criação de políticas públicas locais e/ou direcionadas a determinadas mulheres. O enfoque é no aspecto da prevenção e precaução, ou seja, é preciso utilizar-se do Direito Penal, que é um dos meios de atuação, por meio da criação legislativa do crime de feminicídio, como maneira de formalizar o reconhecimento das violências contra as mulheres, pautado e desenvolvido pelos movimentos feministas, e, assim, incentivar e possibilitar políticas públicas de prevenção. Ou seja, a tipificação do feminicídio não deve visar apenas a específica criminalização do assassinato de mulheres por serem mulheres, mas deve almejar, a partir da perspectiva desta dissertação, possibilitar o aperfeiçoamento de ações preventivas e protetivas às mulheres em situação de violência. A priori, é importante salientar que o termo feminicídio trouxe a “identificação” deste crime pelo povo, e o desencadear de como o Estado, organizações sociais e todos aqueles que compõe o país, podem atuar para que mulheres não sejam mortas e para que haja o enfrentamento das constantes violências perpetradas a elas.

O reconhecimento das violências contra as mulheres como violência que afeta os direitos humanos é consequência de lutas dos movimentos feministas. A desnaturalização, ou seja, o deixar de ser “normal” violentar mulheres, é um movimento extremamente complexo e que exige mudanças nas estruturas da sociedade. O Estado é reprodutor de violências, dentre elas a misoginia, o machismo, o racismo dentre outras discriminações, portanto o reconhecimento pelo aparelho estatal, do Direito Penal no caso, é algo paradoxal. Se o próprio Estado reproduz essas violências torna-se mais que indispensável à criminalização um arcabouço teórico e prático que (re)construa aspectos sociopolíticos da sociedade.

O reconhecimento da maior violência contra as mulheres, o feminicídio, como crime específico, coloca a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio como marcos legislativos que vão impulsionar o Estado e a sociedade civil pelo reconhecimento e contenção dessas violências. A partir dessas legislações o Judiciário, e todo o seu ao redor (como os delegados, os advogados, os juízes etc), irá desenvolver-se para reconhecer o feminicídio e as violências que são anteriores a esse crime⁴ para que seja possível punir os agressores. A partir de um aparato desenvolvido para a identificação e reconhecimento das violências contra as mulheres como tais é possível que sejam criadas medidas de prevenção, ou seja, medidas que antecedam as violências evitando que elas ocorram. Uma das formas mais importantes de prevenção são as políticas públicas. Portanto, com base nas análises jurídico-penais do feminicídio foram feitas contribuições para o delineamento de políticas públicas de prevenção às violências e de proteção das mulheres em situação de violência.

Esta dissertação possui um olhar mais geral de ações semelhantes que possam ser tomadas e desenvolvidas na gestão pública para que, juntamente com um recorte mais específico e analisando as situações do bairro, da cidade, do Estado e do país, possam ser criadas políticas públicas atentas a quem são essas mulheres e que consigam com a participação e o ouvir dessas mulheres que sejam construídos projetos locais e os quais poderão ser mais aprofundados com análises de onde estão atuando, o que pretendem, como pretendem. Nada senão a mera comprovação, filosófica, de nossas existências pode ser visto de uma maneira universal, logo não há formas gerais e em massa de resolvermos problemas específicos sem compreender o micro, muito menos há a possibilidade de manuais ensinando qual a resolução certa e exata de resolver um problema complexo e preenchido de especificidades e diferenças.

⁴ O feminicídio, na grande maioria dos casos, é consequência de uma série de violências anteriores. É dito que este é um crime evitável pois ações que visem a quebra da perpetuação das violências e maiores proteções às mulheres é capaz de evitar os feminicídios.

Portanto, a(o) leitor(a) precisa estar ciente de que não há o almejo a uma solução final de problemas, mas apenas a estruturação do entendimento geral de como os fatores se dão, para que ao caminhar pelos escritos de quem escreve e de quem lê esta dissertação, possa ser possível a criação conjunta, coletiva e consciente de medidas e de conhecimentos acerca das violências perpetradas às mulheres. Aqui coloco o problema como sendo o assassinato de mulheres por serem mulheres, que é o equivalente ao que chamam de nível máximo⁵ da violência contra as mulheres, sendo que no Brasil atualmente foi tipificado com o nome “feminicídio”.

Dentro desse problema há inúmeras indagações como: quem são essas mulheres mortas? Porque elas são mortas? Porque mulheres são mortas por serem mulheres e homens não são mortos simplesmente por serem homens? Há diferenças de classe, raça, nacionalidade, religião, localidade, orientação sexual, dentre outros fatores entre essas mulheres? Esses crimes são premeditados? Porque geralmente há requinte de crueldade nesses assassinatos?

Há muito mais perguntas, ou pelo menos deveria haver, do que respostas prontas e acabadas, pois que o conhecimento é infinito e a sociedade está sempre em um devir de constantes mudanças, assim como a autora que aqui escreve, assim como as mulheres que estão em relações violentas, assim como os agressores que violentam. E aqui busca-se um devir de medidas, juntamente de um aparato jurídico, que possam se amoldar a especificidades dos locais em que possam ser colocadas em prática. Em outras palavras, os olhos da pesquisadora que aqui escrevem e vêem a sociedade buscam que haja interseccionalidade na construção e colocação em prática de tudo aquilo que aqui for visto ou analisado e é aberto espaço para que esta dissertação possa ser escrita com outros olhos e outras mãos e com mais recortes. Para tanto, é imperioso que esta dissertação, feita com base em gênero como categoria de análise, seja complementada por pesquisas e práticas interseccionais. O termo interseccionalidade foi cunhado pelo movimento feminista negro e teve sua origem no Direito com Kimberlé Crenshaw (AKOTIRENE, 2019, p. 31), que é uma “proposta de conceber a inseparabilidade do

⁵ É necessário enfatizar que a visão da autora desta dissertação coloca o feminicídio como “nível máximo” de violência contra as mulheres pois que a eliminação total da existência física e mental da mulher é um fim de um ser humano. É um fim. No entanto, isto não quer dizer que a violência física seja a mais danosa às mulheres, muito pelo contrário, as violências físicas, psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais são, cada uma, feridas que podem ser umas tão profundas quanto às outras em relação à subjetividade, ao comportamento, aos sonhos, enfim, às mulheres e às suas vidas.

cisheteropatriarcado, racismo e capitalismo está localizada no arcabouço teórico feminista negro, e quem o nega comete epistemídio e racismo epistêmico”.

É importante apontar que o feminicídio é cometido, sobretudo, contra mulheres negras. Segundo o Atlas da violência de 2019 a porcentagem de mulheres negras vítimas de violência letal no Brasil era de 66%, em 2017, e foi para 68% em 2018, e segundo o mesmo mapa esse crescimento tão alto do feminicídio de mulheres negras evidencia a dificuldade que o Brasil tem em garantir a universalidade das suas políticas públicas, além do racismo estrutural enraizado no país. Somado a isto está o fato de que os relatórios e os dados coletados nem sempre condizem com a realidade pela falta de infraestrutura capaz de reconhecer e compreender as realidades e individualidades das vítimas, dos agressores e da sociedade em que estão inseridos.

A cor da vítima para ser autodeclarada durante a notificação da violência sofrida atesta um dado mal coletado, em prejuízo da consistência dos relatórios elaborados pelas governanças acerca das assimetrias de raça e gênero e, metodologicamente, tornam defasadas políticas públicas de promoção da igualdade, saúde, assistência, mulheres, por desconhecerem identidades interseccionais passíveis da transversalidade orçamentária e de gestão (AKOTIRENE, 2019, p. 40).

Como afirma Fabiana Castro Leonel (2010, p. 34): “a encruzilhada das várias categorias nas dinâmicas sociais forma uma complexa rede de desigualdade que se perpetua e se reestrutura”. O estudo de um problema em uma sociedade possui complexidade que engloba inúmeros aspectos que devem ser vistos em conjunto, o que está longe de ser simples. Como já dito, esta dissertação buscará um entendimento mais geral (a partir da categoria gênero) que deve ser complementado pelas especificidades (raça, classe, localidade, idade, orientação sexual etc) e que, portanto, buscará partir de análises mais gerais do feminicídio enquanto crime cometido contra mulheres, no plural, com o propósito de apontar algumas dessas especificidades e entendê-las, sendo necessário um olhar de acordo com diversas vertentes dos movimentos feministas para delinear especificamente políticas públicas direcionadas a determinadas finalidades e locais.

Assim o primeiro capítulo da dissertação vai fazer uma análise que busca colocar luz sobre fatos violentos cometidos contra as mulheres que são vistos como “normais” ou “naturais” na sociedade em decorrência de uma lógica patriarcal que deturpa a forma com que

corpos femininos e masculinos são vistos e como são tratados. Através do entendimento das naturalizações da violência e da deturpação de conceitos filosóficos como o “amor” será construída a relação entre o feminicídio cometido dentro de relações íntimas de afeto e a forma com que a sociedade vê e cria a necessidade de padrões de comportamento submissos e dependentes do feminino em relação ao masculino⁶.

Após a conexão de tais assuntos e o entendimento da naturalização das violências, o próximo subtópico irá ilustrar quais as consequências dos entendimentos dos aspectos de gênero e da repercussão disso na perpetuação de violências contra as mulheres por meio das legislações brasileiras, principalmente a Lei Maria da Penha, uma das mais importantes leis do mundo no aspecto de prevenção e proteção das mulheres, e na Lei de Feminicídio, a qual foi a caracterizadora da denominação do assassinato de mulheres por serem mulheres, marcos legislativos desta pesquisa.

A partir das legislações foram analisadas perspectivas de políticas públicas de proteção às mulheres, para as quais é imprescindível o entendimento da necessidade da análise de situações específicas de violência. Em relação a este aspecto será analisada a “avaliação de risco” que é uma criação que busca coletar dados das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar para possibilitar o desenvolvimento de ações efetivas de proteção. Neste subitem serão buscadas maneiras de identificação das situações vividas pelas mulheres através de métodos interdisciplinares de análise, buscando dados além da segurança pública que permeiam as áreas da saúde como através de médicas(os), assistentes sociais, psicólogos(os) etc.

Há um descrédito das vítimas em relação às delegacias especializadas e ao sistema judiciário, de maneira que uma forma de tentar alcançar a proteção da vida de mulheres é procurando identificar situações (ou as consequências delas) por meio de outras locais que elas venham a ocupar, como hospitais. As violências deixam marcas, visíveis ou não, que são peculiares a situações de violência contra as mulheres e que muitas vezes as próprias vítimas não nomeiam dessa forma, dificultando a coleta de dados e/ou o amparo a elas. As análises dos riscos atuam conjuntamente a essas medidas com a finalidade de perceber, identificar e

⁶ O uso do termo feminino e masculino foi proposital em decorrência de que as violências contra as mulheres são cometidas predominantemente por homens. No entanto a intenção é salientar que é mais profundo do que aparenta ser: não é apenas a dicotomia homem x mulher, como também feminino x masculino, o que explica também o fato de que há violências sendo cometidas em relações homoafetivas e que, embora não sejam alvo da pesquisa, possuem reflexos e conexões com os assuntos ora abordados.

quantificar (aproximadamente e a título de prevenção) os riscos e as violências pelas quais a vítima está passando ou suscetível de passar.

É preciso uma análise complexa sobre as interrelações sociais para que seja possível visibilizar como “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica⁷ impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem legitimá-la” (BOURDIEU, 2002). Fato esse que exige que seja falado, expressado, visto e dialogado sobre as consequências desse padrão androcêntrico à sociedade e, principalmente, às mulheres.

Dessa maneira, o primeiro capítulo se debruça sobre análises da sociedade e das consequências da naturalização de violências contra as mulheres por meio do patriarcado que permeia as relações sociais e, dentre essas relações, das íntimas de afeto. O primeiro capítulo é, portanto, sobre relações íntimas de afeto, amor, identificações de violências e legislações acerca do assassinato de mulheres por serem mulheres cujo nome é feminicídio.

1.1. As relações íntimas de afeto inseridas em uma sociedade patriarcal e que naturaliza violências contra as mulheres: amor e assassinato.

“Vai pra guerra e traz pra casa uma medalha? Devia ter trazido um homem, isso sim”. Fala, no filme da Disney, da avó à Mulan, mulher que fingiu ser homem para ir à guerra no lugar do pai doente. Trouxe uma medalha de honra por ter salvado a China, mas a expectativa era de que trouxesse um homem a se casar. (MONTEIRO, ZANELLO, 2014, p. 40).

Antes de adentrar o recorte das mulheres e de como o amor é deturpado e usado como manifestação de ódio⁸, é importante contextualizar como a sociedade atual lida com relações

⁷ O pensamento androcêntrico é aquele em que o paradigma é o homem. Um exemplo nítido dessa forma de ver o mundo era que antigamente, segundo Thomas Laqueur, o sexo era visto como único e este era o masculino. O homem era a norma e a mulher era vista como ser imperfeito de órgãos invertidos, ou seja, havia apenas o pênis e os órgãos da mulher seriam o pênis invertido por um erro (LAQUEUR, 2000 *apud* NICHOLSON, 2000, p. 19).

⁸ Aqui usa-se o termo “crime de ódio” para contrapor à ideia de muitos dos feminicidas que dizem que matam por “amor”, como mostram os trechos retirados de alguns processos que tramitam no Tribunal de Justiça de São Paulo: “Acrescentou que passava por tratamento psiquiátrico e praticou o delito ‘por amor’” (Apelação Criminal nº 0001242-63.2017.8.26.0530); “então permaneceu no local observando o acusado com as crianças até que ele se levantou e disse que iria dar uma prova de amor para os filhos dizendo ‘quero ver quem vai me impedir de fazer alguma tragédia’”(Recurso Em Sentido Estrito nº 1509955-60.2019.8.26.0019) (PINCA, 2020).

íntimas afetivas. A sociedade pós-moderna em que estamos inseridos possui algumas de suas características descritas em “Modernidade Líquida” (2001) e em “Amor Líquido” (2004) por Zygmunt Bauman, sendo que a liquidez relatada por ele quanto à falta de concretude e bases sólidas perpassa as críticas ao indivíduo alcançando, como consequência, as relações sociais que tornam-se cada vez mais individualistas e efêmeras. O indivíduo é afetado pela lógica da mercantilização e se torna produto, o qual é consumido em relações egoísticas que buscam a afirmação de uma identidade própria no outro (BAUMAN, 2004). Ao adicionarmos à essa perspectiva social-filosófica, que ressalta o individualismo e a satisfação pessoal antes de qualquer forma coletiva, o patriarcado é possível enxergar que há o acirramento de determinadas características impostas pelo patriarcado, como a objetificação, e uma grande dificuldade das pessoas em lidarem com relações íntimas de afeto. As imposições de comportamentos a homens e a mulheres que os colocam em papéis predeterminados, naturalizando e permitindo violências no núcleo familiar da relação íntima de afeto do casal, geralmente perpetradas por homens contra mulheres, acarreta em um enorme grau de complexidade e de interdisciplinaridade dos conhecimentos necessários para serem traçadas análises quanto às violências cometidas dentro de relações íntimas de afeto, as quais ocorrem há milhares de séculos, embora com inúmeras nuances já que imbricada com o contexto espaço-temporal da época e local geográfico em que são analisados.

O relacionamento monogâmico, sobretudo heterossexual⁹, é imposto na sociedade e o que podemos chamar de amor romântico, que como tudo que é posto no mundo, possui inúmeras definições e formas de ser interpretado, nesta dissertação será relativo ao que supostamente seria a emoção que une um casal e o mantém unido. O amor romântico é representado e percebido em deturpadas formas como através do ciúmes¹⁰ excessivo e da posse¹¹ do seu objeto de desejo, o qual em uma relação inserida em uma sociedade patriarcal que prega a submissão das mulheres, faz com que elas sejam as mais afetadas por tal construção

⁹ Tânia Navarro Swain (2010) afirma que “a heterossexualidade e a predominância do masculino são consideradas universais, ou seja, a-históricas” quando se refere a instituição e reprodução da ordem patriarcal, por meio de um discurso da verdade, que pode ser religioso ou científico, mas que é predominante. Outro ponto interessante é que casais homoafetivos são questionados sobre quem é o “homem” e quem é a “mulher”, tamanho o enraizamento do pensamento de que casais devem ser compostos por um homem e uma mulher, mesmo que meramente por estes papéis de gênero.

¹⁰ Disse Karl Marx (2006, p. 42), “o ciumento é antes de tudo um proprietário privado”, ou seja, há forte relação entre o ciúmes e a objetificação das mulheres. Disso importa dizer, meramente, que o ciúmes é ocasionado por um sentimento de posse do homem que acredita que aquela mulher lhe pertence, o que causa medo em relação a perda de seu objeto de desejo.

¹¹ O termo “posse” foi empregado em referência a estrutura da sociedade que objetifica a mulher e o seu corpo, naturalizando violências que reprimem a mulher em uma tentativa de que ela vire mera “posse”, ou seja, que acate as ordens do homem e satisfaça suas vontades (SIQUEIRA, 2015).

que entende o papel das mulheres como seres inferiores cujas funções são servir aos desejos do homem.

Dessa maneira, o convencimento das mulheres da necessidade de um homem ao seu lado é peça fundamental do patriarcado, pois “se não cumprem seu destino biológico, não são ‘verdadeiras mulheres’, da mesma forma que não o são se não tiverem um homem a seu lado. De fato, na heterossexualidade, tudo se passa em torno das necessidades masculinas” (SWAIN, 2010, p. 50) .

Aqui é necessário fazer um parênteses e explicar, mesmo que resumidamente, essa construção histórica referida acima que embasa a diferenciação dos sexos feminino e masculino sobrepondo um ao outro. Nas primeiras supostas descobertas sobre o corpo humano, dos gregos ao século XVIII, foi criada, como descreve Thomas Laqueur (LAQUEUR, 2000 *apud* NICHOLSON, 2000, p. 19), uma noção “unissexuada”, na qual o corpo feminino era uma versão inferior do corpo masculino, os órgãos sexuais femininos eram vistos como uma versão menos desenvolvida dos órgãos sexuais masculinos e, se os homens tinham um pênis e expeliam sêmen, o útero e o ovário¹² seriam versões menos desenvolvidas do pênis e que também, pela lógica, expeliriam sêmen. Foi somente durante o século XVIII que surgiu a noção “bissexuada” do corpo, através da qual surgiu uma nova concepção do corpo feminino, como uma criatura totalmente diferente (NICHOLSON, 2000, p. 19).

De Aristóteles a Freud, já se descrevia a mulher como ser inferior ao homem, como carente, fraca, como ser incompleto (PERROT, 2008) e a Bíblia afirmava a mesma ideia, mesmo que nessa época não colocassem a distinção de homens e de mulheres baseadas na binariedade dos corpos, mas sim na inferioridade da tentativa da genitália feminina em ser a masculina e, pela lógica, em seus corpos inferiores também. O descobrimento da distinção e alteridade de cada corpo não quebrou a visão androcêntrica e patriarcal da superioridade do homem sobre as mulheres, pois que continuaram a ditar a existência das mulheres na inveja do pênis¹³.

¹²Ficou conhecido como “economia corporal genérica de fluidos e órgãos” essa maneira androcêntrica da visão do corpo, sendo que “órgãos que antes compartilhavam um nome-ovários e testículos- eram agora linguisticamente distintos. Órgãos que não eram antes diferenciados por um nome específico - a vagina, por exemplo- recebiam um”. O ventre era uma espécie de falo negativo (LAQUEUR, 2000 *apud* NICHOLSON, 2000, p. 19).

¹³ Rubin ao se referir a Lacan, afirma que “ele faz uma distinção radical entre o pênis e o ‘falo’, entre o órgão e a informação. O falo é uma série de significados que se atribuem ao pênis” (RUBIN, 1993, p. 40), nessa linha é

É em meio a uma construção histórica da mulher como reflexo do homem que surgiram as construções da psicanálise de Freud, em que esse pensava a mulher a partir dos homens e construindo a inveja peniana como central para afirmar o que era a mulher. Outra construção de pensamento interessante e que corrobora a existência do patriarcado são os pensamentos de Lévi Strauss, nos quais ele tece análises sobre a mulher como objeto de troca entre homens para a criação de laços firmes de parentescos por meio do casamento, impondo às mulheres a impossibilidade de disporem sobre si mesmas (RUBIN, 1993).

Diante da constante afirmação ao longo do tempo de que homens são superiores, sem qualquer embasamento além da mera crença, além da manutenção de uma estrutura que desumaniza e inferioriza pessoas por meio de análises rasas, inócuas e completamente parciais, é preciso salientar que a construção social do patriarcado é consequência de séculos e séculos de inferiorização das mulheres e de “conhecimentos” construídos por homens e para homens. Isto pode ser definido como pensamento androcêntrico, ou seja, toda a construção é pensada por homens para homens, desde os corpos às legislações.

Lévi Strauss, afirma que a opressão às mulheres não é algo biológico, mas sim uma construção cultural de maneira a enaltecer que se é uma construção humana cultural ela é capaz de ser desconstruída, segundo suas palavras: “(...), o programa feminista deve se propor uma tarefa ainda mais onerosa que a exterminação dos homens; ele deve buscar eliminar a cultura e substituí-la por algo absolutamente novo na face da terra” (LÉVI-STRAUSS apud RUBIN, 1993, p.23).

Para melhor entendimento, Lévi Strauss afirma que o tabu do incesto cria a necessidade do casamento ser traçado entre diferentes famílias, o que traz não só laços de reciprocidade e de fidelidade, mas de parentesco e, para que isso ocorra, a mulher é objeto de troca e os homens são os negociadores (RUBIN, 1993, p. 23). Amarrando estas ideias com o contexto atual, é possível perceber a importância que a sociedade ainda coloca em uma mulher arranjar um casamento e ser “possuída” por um homem. Nas mulheres ainda é inculcado que a realização pessoal é o alcance de uma relação afetiva sólida e como maior realização pessoal: o casamento, o qual deve ser mantido pelos cuidados das mulheres.

afirmado que não ter o falo é “castração”, colocando as mulheres nessa posição já que sem o pênis não teriam o simbolismo inerente à ele. Além disso, ele fala sobre o ‘falo’ como circulação de poder entre a(s) família(s).

Quando é falado sobre relacionamentos íntimos também se fala sobre amor romântico, sobre a idealização do isolamento de um relação a dois, sobre como a construção do amor romântico envolve abdicação de coisas e de relações pela mulher em prol do casal e da responsabilidade colocada à mulher no relacionamento, cuja manutenção e cuidado são responsabilidades das mulheres. Além disso, uma mulher solteira ainda carrega o estigma de alguém que não deu certo na vida:

Enquanto mecanismo de construção do humano, o dispositivo amoroso institui o feminino, dotado de um destino biológico que ordena, no imaginário social, que seu corpo sexuado se volte incontornavelmente para outrem, para o cuidado, para o dom e, sobretudo, para a necessidade do “amor”, vórtice da relação heterossexual para as mulheres. Nesse feminino “diferente” do masculino, não apenas a procriação, mas também a maternidade, que contém um sentido cultural específico à reprodução, são o objetivo maior. A maternidade compõem, dessa forma, a “natureza” feminina, completada pela companhia de um homem, que dá a essas mulheres presença, existência, força, vida e status (SWAIN, 2010, p. 49, grifo nosso).

É importante perceber que em uma sociedade patriarcal que naturaliza e impõe padrões heterossexuais criando uma situação de dependência da mulher em relação ao homem¹⁴ para que sua existência seja afirmada acarreta em inúmeras consequências traçadas em relação à manutenção, por mulheres, de relações íntimas abusivas.

Ao se falar sobre violência é preciso pontuar a conceituação a que se refere. Desta maneira, violência é um conceito abrangente, segundo Maísa Guimarães e Regina Pedroza (2015, p. 259), “um fenômeno complexo e múltiplo”. Segundo elas, “o violento suprime da vítima sua capacidade de simbolização e tem também sua própria capacidade suprimida ao não conseguir mais operar em termos de linguagem, nem interpor a palavra entre ele e o outro”. Dessa forma, a violência não é apenas sobre uma via única onde o perpetrador da violência nada sente e é apenas “mal”. Aqui a violência é tratada como ações direcionadas ao outro que interferem, restringem, causam sofrimento à vítima e cujo agressor também deve ser analisado. Segundo as mesmas autoras ao citarem o artigo “Já se mete a colher em briga de marido e mulher”, de Saffioti (1999), “compreendemos que uma ação violenta está direcionada à

¹⁴ As pressões descritas quanto a dependência emocional se referem também a casais homoafetivos, porém com repercussões diferentes das que estão sendo ora comentadas a depender de quem perpetra violências a quem e de como gênero, classe e raça estarão atuando nessa relação. Os ditames elencados não buscam universalidade, mas sim a percepção de padrões envolvidos em certas constâncias de situações de violência em relações íntimas de afeto analisados por meio da categoria gênero.

destruição ou ao ataque da subjetividade do outro e surge em um momento em que o sujeito sente que está perdendo seu poder ou depara-se com sua impotência”. As violências, portanto, imbricadas estruturalmente podem ocorrer dentro e fora dos âmbitos privado e público.

A luta dos movimentos feministas, e de outros movimentos sociais associados a eles, é constante para que as mulheres possam sair da estrita esfera privada para o meio público, tanto em relação a ocupação de cargos de poder e atuação no espaço público quanto pela pauta de que as violências cometidas às mulheres dentro de espaços privados devem ser enfrentadas na agenda pública e no debate público em uma perspectiva de proteção de direitos humanos, sendo que elas ainda carregam o peso histórico de uma dependência econômica e/ou emocional e de instituições e espaços patriarcais.

Nessa linha, Flávia Biroli (2014, p. 28), argumenta sobre a influência dos papéis atribuídos às mulheres com as expectativas criadas aos seus comportamentos, pois “como a dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares, colaboraram para que a domesticidade feminina fosse vista como um traço natural e distintivo, mas também como um valor a partir do qual outros comportamentos seriam caracterizados como desvios”. A autora segue ainda associando esses papéis pré-definidos com o afastamento das discussões políticas dos espaços privados, já que “no debate contemporâneo sobre justiça, a esfera doméstica, sobretudo as relações familiares, é tomada como dimensão das relações sociais às quais os princípios da justiça não se aplicariam, já que nelas predominaria o afeto” .

Os aspectos de gênero e seus embates políticos são muito mais abrangente do que aparentam e sobre a construção histórica, Joan Scott (1995) ilustra muito bem as categorias de gênero, raça e classe e suas interferências e formas de perpetração de um sistema patriarcal, racista e classista, pois que, com o enfoque na categoria gênero (mas que também é aplicada para outras categorias), esta refere-se a diversas esferas relacionadas, que envolvem uma estrutura rígida e construída estruturalmente pautada em símbolos culturalmente disponíveis, em conceitos normativos que interpretam esses símbolos definindo o que é feminino e o que é masculino, em noções de como e quem ocupa instituições e organizações sociais e sobre a própria constituição das identidades subjetivas dos sujeitas(os).

Se a mulher, responsável pelo cuidado e pela esfera privada das relações íntimas, ousa terminar um relacionamento íntimo de afeto, amoroso, ela será vista pela sociedade como sendo a culpada por não ter feito ser um bom relacionamento e, se continua na relação para fazer com

que esta seja mantida, ela é a responsável por ser vítima de violência, ela é submissa e “aceitou” ser violentada. E dentro dessa idealização quanto ao amor romântico, com a submissão das mulheres aos homens e ao amor romântico como esfera central da vida das mulheres, o ciúmes¹⁵ é visto como demonstração ou prova de amor, o que deturpa todo o conceito do que é/pode ser amor e do que seria uma relação afetiva íntima saudável que, apesar de não haver uma definição concreta sobre como são as relações saudáveis, sua existência deveria ser mais ligada à liberdade do que ao aprisionamento e ao controle¹⁶.

Ao entender, minimamente, a construção histórica e consistente dessas relações de gênero, percebe-se que não se deve cobrar a imediaticidade do rompimento de relações amorosas abusivas. Segundo pesquisas, foi constatado que muitas das mulheres em situações de violência demoram meses, senão anos, para entender as violências e/ou conseguir sair dessas relações, o que deixa nítido que o caminhar desse rompimento é extremamente complexo “e cheio de idas e vindas, dúvidas e medos e, muito dependente do grau de envolvimento emocional, dos riscos a serem enfrentados e, sobretudo, do apoio recebido dos familiares, amigos e profissionais, com quem mantém contato” (MIZUNO, FRAID, CASSAB; 2010, p. 22).

Há inúmeras formas de manutenção do poder patriarcal pelo agressor. Quando as mulheres conseguem romper o relacionamento, elas são constantemente ameaçadas e chantageadas, por exemplo, com o uso da guarda dos filhos. Esta pesquisa possui o enfoque em medidas protetivas e preventivas com base no estudo de casos de feminicídio, tendo em vista que devem ser criadas e discutidas medidas que impeçam o feminicídio assim como para que existam formas de permitir que elas rompam com relacionamentos violentos e possam ter uma vida digna sem a constante ameaça e tortura psicológica que pode ser continuamente feita pelo agressor. Isso não é possível sem o entendimento do porquê de mulheres serem mais suscetíveis a relações íntimas de afeto violentas e porquê elas continuam nessas relações.

Ponto extremamente importante para este entendimento é a análise de gênero juntamente com a classe. Heleieth Saffioti (2015, p. 26-28) já denunciava na obra “Gênero,

¹⁵ Em relação ao ciúmes e a relação com posse, “o psiquiatra Dinesh Bhugra, do Instituto de Psiquiatria, em Londres, argumenta que o ciúme é resultado da sociedade capitalista. Segundo ele, as sociedades capitalistas colocam um prêmio nas posses e propriedades pessoais, que se estende a possuir outras pessoas. A sociedade capitalista encoraja a ‘tratar o objeto amoroso como se fosse um objeto literal, assumindo que o parceiro seja posse ou propriedade pessoal do indivíduo’ (KIPNIS, 2005 *apud* LINS, 2012, p.253).

¹⁶ Segundo Bell Hooks (2019, p. 88) “sempre que a dominação estiver presente, faltará amor.”

patriarcado e violência”, o quanto abusos sexuais e violência doméstica eram cometidos sobremaneira de homens contra mulheres (crianças e adultas)¹⁷, sendo que há consequências diferentes a depender da classe. Da obra dela, dois pontos precisam ser destacados neste trecho da dissertação: o uso explícito ou não da violência, a depender da classe, e os traumas decorrentes disso e a dificuldade de se estudar a violência dentro de famílias ricas, o que corrobora para a necessidade de métodos de identificação e de reconhecimento de mulheres que estão em situação de violência.

Sobre o primeiro ponto, Saffioti (2015, p. 22) explica que a partir de pesquisas percebeu que em abusos sexuais cometidos por pais contra filhas, quando cometido por pais pobres e sem escolaridade, havia maior grau de violência explícita, sendo que este espancava e estuprava violentamente rasgando as roupas e ameaçando a vítima de morte, “vai-se diretamente ao ato sexual, sem prolegômenos de nenhuma espécie: não há carícias, não há um avançar paulatino. Por estas razões, é brutal”. Já no caso do pai instruído, “procede à iniciação sexual de sua filha de forma delicada, sem violência física ou ameaças nesse sentido. Simplesmente pede à menina para não contar a ninguém, especialmente a sua mãe, ‘justificando’ que esta sentiria ciúme, daí podendo derivar sérios conflitos”.

Ocorre que em uma sociedade patriarcal, “as mulheres são treinadas para sentir culpa” SAFFIOTI, 2015, p. 24) e em termos de identificação e discernimento sobre o que é e o que não é violência a dificuldade nisto irá causar confusão e até a culpabilização da própria vítima, por ela mesma e por outras pessoas. No caso apresentado no livro, as vítimas de violências sexuais cometidas com violência explícita se viam como vítimas e não se viam como culpadas, pois entendiam que não havia escapatória, não havia como resistir e, sabiam que se tentassem resistir, no máximo, isso só colocaria elas mesmas ou outros familiares em mais perigo ainda. Já no caso da vítima que era enganada, mimada, “acariciada” por seu pai, a vítima, por nunca ter reagido ou mesmo por não conseguir identificar o que era um carinho “normal” de violências e abusos, ela acredita que colaborou com todo o processo. “Ainda que a rigor, não

¹⁷ O livro citado foi publicado em 2004, tendo sido usadas versões deste ano e versões de 2015. As análises são baseadas em dados passados, embora tenham sido extraídas informações preciosas e extremamente importantes ao entendimento das violências contra as mulheres. No trecho relatado no texto desta dissertação, foi usada a pesquisa citada na obra onde foram analisados os abusos sexuais cometidos, entre 1988 e 1992, sendo que à época os pais biológicos representavam 71,5% dos agressores sexuais; em segundo lugar estavam os padrastos com 11% e em pequenos percentuais eram avós, tios e primos (SAFFIOTI, 2015, p. 20-21).

tenha nenhuma culpa, tampouco responsabilidade, não se vê como vítima, que realmente é, mas como copartícipe. Disto deriva uma profunda culpa” (SAFFIOTI, p. 26).

Tais fatos são extremamente importantes para o entendimento da importância e da acessibilização de informações sobre a identificação e o reconhecimento de violências contra as mulheres (em todas as fases da vida de uma mulher). Não é incomum que as violências sejam encobertas com o nome de “amor”, de “preocupação” ou de “carinho”. E o termo “culpa” é peça chave, pois afastando as mulheres do entendimento das violências e de que não são as culpadas por serem violentadas, isso as afasta da denúncia e da exposição de seus agressores. Aqui entra o segundo ponto deste trecho do livro: a dificuldade de fuga de meninas (e aqui estendo para mulheres adultas também) pobres que reconhecem as violências, mas não encontram saídas e o silenciamento das mulheres de classe média e alta.

Juntamente ao fator culpabilização das próprias vítimas, geralmente, nas classes médias e altas, há ainda “certa cumplicidade dos membros da família, estabelecendo-se o sigilo em torno dos fatos. O nome da família não pode ter mácula” (SAFFIOTI, 2015, p. 27). Na obra, Saffioti apresenta o caso de uma mulher que era espancada por seu marido, agressor este que era juiz influente na cidade. Mesmo que conseguisse denunciar, eram os colegas próximos ao seu agressor quem investigaria e julgaria o caso. Então haveria uma dificuldade imensa em romper o silêncio da família tradicional e mais outro empecilho, que seria o manuseio do sistema de justiça pelo agressor. Aqui é imperioso abordar também aspectos de raça, pois a naturalização das violências contra as mulheres passa também pelo fortalecimento de uma estrutura que associa a violência à negritude. Colocando uma distinção gendrada e racializada: entre mulheres brancas e não brancas, a primeira como frágil e que precisa de ajuda, e a segunda como aquela que suporta violências. Em relação aos homens, associando os homens não-brancos como violentos, e colocando o homem branco como o salvador.

O imaginário de mulheres brancas – como os de fragilidade, domesticidade, maternidade, por exemplo – é produzido em oposição a imaginários sobre homens e mulheres negras e indígenas pela negação do gênero a estes últimos, o que levará ao fato de que isso está presente tanto no sentido de que constitui-se a ideia do “gênero feminino” como ideal branco oposto ao de mulheres negras e indígenas como possuidoras apenas de sexo e, assim, como aquilo que “não se quer ser”; quanto no sentido de que esse ideal também é construído junto a composição de um “gênero masculino” que, negado aos homens negros e indígenas, identifica-os como hipersexualizados, agressivos, perigosos, predadores. A ideia de uma mulher branca pura, frágil e vulnerável, sem uma contraposição racializada, implodiria o próprio ideal de uma matriz heteronormativa. Afinal, se frágil em oposição ao “homem”, o homem branco é um predador ou ameaça a essa mulher desprotegida. A formulação de sentidos do gênero na colonialidade guarda esse externo destituído de gênero: o

homem negro que ameaça a mulher branca e justifica a caracterização “protetora” do homem branco (GOMES, 2018, p. 75-76).

À tais análises soma-se que o racismo estrutural dificulta, e muito, a ocupação de pessoas não-brancas em órgãos de poder e de alta renda, além de que a população negra é a maioria dentro do cárcere brasileiro, fato que ocorre não como comprovação de maior violência, mas, muito pelo contrário, como comprovação de uma racismo que condena apenas pessoas não-brancas, permitindo a naturalização e manutenção de violências contra as mulheres em um sistema de justiça desigual e opressor.

Ponto central nas análises do feminicídio é o fato de que os feminicídios não são casos isolados, mas suas mortes são decorrência de uma construção social patriarcal que normaliza violências às mulheres em relações íntimas de afeto e que dificulta ao máximo a saída dessas mulheres de relações abusivas. Apenas partindo de tal entendimento é possível traçar medidas de prevenção eficazes que incluam o fortalecimento das mulheres e amparos para que elas possam identificar e sair de relações abusivas estando vivas e podendo viver com dignidade, sem o medo constante. São necessárias também medidas além do mero encarceramento de homens, pois estes necessitam de apoio e de ações que visem mudanças quanto a comportamentos esperados pelo sexo masculino, os quais, se comparado às mulheres¹⁸, tendem a ser mais suscetíveis ao sentimento de raiva¹⁹ e à violência²⁰, sendo mais fechados quanto aos seus sentimentos²¹, mais inconsequentes e há maior dificuldade/incentivo de desenvolvimento de inteligência emocional. Estes fatores são, indiretamente, apresentados no livro “Inteligência Emocional”, de Daniel Goleman (2012). “Indiretamente”, pois o livro tem

¹⁸ Na obra “Gênero, Patriarcado e Violência”, de Heleieth Saffioti (2015, p. 39), a autora ao argumentar sobre a diferenciação de Jung (1992) sobre *animus* e *anima*, o primeiro se referindo a princípios do masculino e o segundo do feminino, ela explica tais diferenciações e afirma “Disto decorrem, de uma parte, homens prontos a transformar a agressividade em agressão; e mulheres, de outra parte, sensíveis, mais frágeis para enfrentar a vida competitiva.”

¹⁹ Veja o trecho de Daniel Goleman (2012, p. 192): “Enquanto o sentimento de rancor crônico e a raiva episódica parecem pôr os homens sob um grande risco de contração de uma doença cardíaca, as emoções mais letais em mulheres são a ansiedade e o medo”.

²⁰ Sobre a associação do cometimento da violência em relação aos homens e as mulheres, veja o trecho de Daniel Goleman (2012, p. 255): “Uma diferença reveladora surge nessa trajetória entre meninos e meninas. Um estudo de meninas ‘más’ na 4ª série — que criam casos com os professores e violam as regras, mas que não são rejeitadas pelos colegas — constatou que 40% delas se tornaram mãe já no final do ginásio. Isso era três vezes a taxa de gravidez para as garotas de suas escolas. Em outras palavras, as adolescentes antissociais não se tornam violentas — ficam grávidas”.

²¹ Daniel Goleman (2012, p. 95) afirma que as mulheres falam mais abertamente sobre suas angústias do que os homens. No trecho referido do livro, ele afirma isso ao constatar que mulheres ruminam mais seus problemas do que os homens, quando deprimidas, o que pode acarretar em as mulheres receberem mais diagnósticos de depressão do que os homens. Isso pode ser relacionado ao “fato de as mulheres falarem mais abertamente sobre suas angústias ou terem mais coisas nas suas vidas para deprimi-las”.

o enfoque no desenvolvimento da inteligência emocional das pessoas como uma forma de inteligência que precisa ser desenvolvida e que repercute, enormemente, na qualidade de vida das pessoas. Segundo a autora que aqui escreve, e com base no próprio livro que em algumas partes traz diferenças de tendências de comportamentos a mulheres e a homens, isso tudo tem relação com a estrutura do patriarcado²² e, portanto, com a perpetuação de violências contra as mulheres.

Aspectos comportamentais, que têm consequências na psicologia e na psiquiatria, também estão pautados quando estudiosas e ativistas feministas falam da importância sobre as próprias mulheres perceberem que estão em situações de violências e que elas podem sair dessas situações. Fica nítido o motivo do uso constante da palavra “naturalização” de violências contra as mulheres, pois as violências estão tão enraizadas na sociedade que antes, e conjuntamente, de combatê-las é preciso acessibilizar às mulheres (e aos homens, mas, primeiramente e sobretudo, às mulheres) conhecimentos sobre quais são essas violências, como lidar com elas, o que é uma mulher para a sociedade, quais papéis a sociedade impõe às mulheres (e a homens) e como elas podem se empoderar²³ de quem são, dentre inúmeros aspectos complexos que precisam ser abarcados também dentro de políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres.

Ao pontuar sobre toda a estrutura que impõe padrões do que é ser mulher e como esta deve se comportar é imprescindível analisar também essa estrutura para homens, na medida em que gênero é relacional, logo não é apenas sobre as mulheres, mas como as relações são impostas como binárias e como as relações entre o feminino e o masculino se relacionam sendo que gênero é “uma forma primária de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1995).

Assim, “o compulsório ‘natural’ da heterossexualidade, dessa maneira, abre espaço para todas as violências, transformando seres humanos em corpos sexuados: os disponíveis (o feminino) para outrem (o masculino)” (SWAIN, 2010). Sobre a “disponibilidade” de corpos femininos pode-se trazer à tona a relação do padrão de beleza de mulheres e os relacionamentos

²² O patriarcado estabelece comportamentos condicionados às mulheres e também aos homens, sendo que à eles impera a virilidade, a violência, o agir sem pensar, a força, “o chefe da casa”etc. Para que ocorra a diminuição do número de feminicídios é necessário que existam políticas direcionadas aos homens, pois que o mero encarceramento só dificulta, senão aumenta, a forma prejudicial com que homens são criados a serem violentos.

²³ Aqui a palavra empoderamento está no sentido do que afirma Bell Hooks (2019, p. 46) “Com a compreensão de que mulheres jamais seriam libertadas se não desenvolvêssemos autoestima saudável e amor próprio, pensadoras feministas foram direto no xis da questão – examinando criticamente como nos sentimos e o que pensamos sobre nosso corpo e oferecendo estratégias construtivas para mudança”.

afetivos deturpados. A sociedade é extremamente complexa tendo milhares de pontos que dialogam e interferem entre si. Com o recorte escolhido é possível entender a relação entre a imposição de relações afetivas íntimas de afeto, e como consequência o casamento, como fator de realização pessoal de mulheres. O patriarcado juntamente com fatores de uma sociedade consumista inserida em um sistema capitalista neoliberal ocorre o desempoderar das mulheres da sua autoimagem e de seu próprio corpo. Assim, as relações íntimas de afeto violentas são possibilitadas e naturalizadas, as quais amarram essas mulheres em uma situação de violência cíclica que vai envolver a dependência emocional, econômica, social e até geográfica dessa mulher, que geralmente divide o teto ou inúmeros espaços, como de trabalho, lazer e afins, com seu companheiro, que pode ser também seu agressor.

Posto que ao analisar violências dentro de relações íntimas de afeto é preciso entender e reconstruir as imposições inculcadas nos homens e nas mulheres, ao colocarmos o enfoque nas mulheres é possível afirmar que ao falar sobre mulheres fala-se sobre diversidades de mulheres²⁴ e dentro disso há desigualdades e diferenças entre elas. A sociedade estabelece um padrão ideal de corpo e de comportamento da mulher ideal e ao estabelecer esse padrão anula a beleza enquanto diversidade de mulheres e afasta as mulheres da aceitação de seu próprio corpo e de como são. Ao controlar a imagem e a beleza da mulher ideal o sistema patriarcal afeta a autoestima das mulheres, criando uma competitividade entre as mulheres na busca por ser escolhida por um homem e contribuindo para que as mulheres se submetam a relações violentas em troca de serem aceitas.

Há desigualdade entre como cada uma é vista, como é representada, já que foram historicamente construídas inúmeras desigualdades quanto às imposições em relação às mulheres brancas e a mulheres negras e indígenas, quanto as mulheres com melhores condições econômicas e as com menores condições, entre outras diferenças, que vão afastá-las ainda mais do padrão consumista eurocêntrico de beleza e vão estar diretamente relacionadas a categorias, ou lentes de ver o mundo.

A forma objetificada e inferiorizada com que as mulheres são vistas adicionado a forma que essas mulheres se vêem, menosprezando muitas vezes suas capacidades intelectuais, de fala, de agilidade, de força e se diminuindo para caberem em um ideal de necessidade de beleza

²⁴ Durante toda a dissertação a autora optou sempre pelo uso de “mulheres”, no plural, como uma forma de ressaltar a existência de uma pluralidade de mulheres. O uso do termo “mulher” no singular pode dar a entender que haja uma universalidade do que é ser mulher, fato este que não ocorre devido às inúmeras diferenças dentro do que é ser mulher e de concepções de feminilidade que vão trazer consequências a realidade destas.

e comportamento femininos, ocorre a criação da dependência emocional que é calcada na busca pela aceitação e legitimação de si, o que vai reverberar em suas relações, dentre elas as íntimas afetivas.

Problematizando o papel da dependência financeira na manutenção de relacionamentos violentos, Souza e Sabini (2015) verificaram que a dependência emocional pode ser elemento preponderante nesse contexto, uma vez que muitas mulheres não dependem do companheiro para sobrevivência material e mesmo assim se mantêm no relacionamento. As autoras constataram que, infelizmente, em diversas situações as mulheres permanecem subjugadas à violência para não confrontar a solidão. Desse modo, o relacionamento se mantém pela dependência emocional (SOUZA; SABINI, 2015 *apud* SOUZA; REZENDE, 2018, p. 29).

O amor torna-se perigoso se analisado como mulheres e como homens o sentem e o expressam, pois que “socialmente, e até mesmo psicologicamente, era óbvio que um ficava incompleto sem o outro” (LINS, 2012 p. 258). A criação da dependência emocional é derivada de uma construção social de como homens e de como mulheres devem se relacionar amorosamente e, dentro disso, tomando por base o patriarcado, um dos papéis da mulher é ser submissa e ser aquela quem deve aguentar tudo em nome do suposto amor.

De acordo com “Raio X do Femicídio em SP: é possível evitar a morte” feito pelo Ministério Público de São Paulo, no ano de 2018, a maior parte dos feminicídios era cometido por parceiros ou ex parceiros amorosos da vítima, e a motivação mais encontrada foi o rompimento da relação amorosa:

Dos 364 casos estudados, 240 tratam de feminicídio praticado em contexto de relação afetiva, isto é, o crime foi cometido por namorados, maridos e amantes. Nesses casos, a principal motivação para o crime foi a separação do casal, que aconteceu no momento do crime ou anteriormente: representa 45% dos casos em que há relação de proximidade ou amorosa. Ciúme, sentimento de posse ou machismo respondem por outros 30% dos casos em que há relação entre agressor e vítima. Outros 17% tratam de discussão, 2% por motivo financeiro e em 6% a motivação não constava na denúncia (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018, grifo nosso).

O amor dentro de relações íntimas de afeto é constantemente confundido com a posse e com outros sentimentos que não são o amor, embora sejam nomeados como tal. Em artigo próprio da autora que aqui escreve foram tecidas análises sobre “a deturpação do amor”

(PINCA, 2020) e é imperioso afirmar que é preciso um (re)aprender do que é amor, além da (re)aproximação de questões filosóficas relacionadas a quem somos e sobre sentimentos e emoções, principalmente em relação a nomeação e ao reconhecimento deles. Isto é relacionado aos feminicídios, na medida em que o patriarcado impõe diferenciações de sopesamento aos gêneros, assim como coloniza conceitos filosóficos como o amor, invadindo-o e possibilitando feminicídios dentro de relações amorosas cometidos por homens que não conseguem suportar e/ou aceitar términos de relacionamentos, o ciúmes, as liberdades e a autonomia de mulheres de poderem viver sem estes homens. Por tanto, falar e reconstruir a visão do senso comum sobre o que é amor deve ser pauta dos movimentos feministas, os quais trazem uma nova visão sobre as políticas. Como afirma Bell Hooks:

Quando aceitarmos que o verdadeiro amor é fundamentado em reconhecimento e aceitação, que o amor combina com cuidado, responsabilidade, comprometimento e conhecimento, entenderemos que não pode haver amor sem justiça. Com essa consciência, vem a compreensão de que o amor tem o poder de nos transformar e nos dar força para que possamos nos opor à dominação. Escolher políticas feministas é, portanto, escolher amar (HOOKS, 2019, p. 111).

Para finalizar o início deste subitem deixa-se o conceito de amor de Bell Hooks, base utilizada para o entendimento do uso dos movimentos feministas, de pesquisas e da própria academia em busca da transformação de estruturas que necessariamente estão atreladas a transformações da sociedade. A mudança do entendimento do que é o amor reverbera na proteção de vidas de mulheres que constantemente são mortas em nome desse sentimento e que constantemente estão amarradas a relações violentas para sustentar um conceito deturpado de amor. A seguir, serão abordados os marcos legislativos utilizados nesta pesquisa para pautar a posituação do reconhecimento das violências contra as mulheres, ou seja, a ocupação do Direito pelos movimentos feministas em busca de maiores proteções, com base na prevenção e precaução, para criar uma sociedade mais justa e igualitária.

1.2. O embate feminista e suas consequências na legislação penal brasileira: a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio como propulsoras da criação de políticas públicas de proteção às mulheres

“Queremos falar do caso Doca como símbolo do machismo na sociedade brasileira. Vemos no caso Doca Street um julgamento não só de Ângela Diniz, mas de todas as mulheres que, de algum modo, fogem ao modelo de comportamento prescrito para o sexo feminino. O julgamento de Doca expressa a maneira pela qual a sociedade brasileira resolve as relações de poder entre os sexos: o sexo masculino, aqui representado pelo senhor Raul Fernando de Amaral Street, pode impunemente punir uma mulher que não corresponde ao seu papel tradicional. Queremos deixar claro nossa revolta e indignação.” fala de Jacqueline Pitanguy, no episódio 2 do podcast “Praia dos Ossos” (2020).

No subitem anterior foi trazido como as relações íntimas de afeto são construídas atualmente. O amor romântico é criado de maneira a fazer com que homens e mulheres reajam de determinada forma, imputando a submissão a elas e a perpetração de violências a eles, o que é, portanto, uma forma de manutenção de mulheres em situação de violência.

Ao entender como a construção cultural se procede e se dissemina, como através da linguagem, da construção das subjetividades humanas, das instituições e de tudo que está inserido numa determinada cultura, é possível fazer recortes para a compreensão de como a lógica patriarcal atua e é reproduzida e reafirmada pelo Estado através de seus instrumentos, sendo um deles o Direito.

As legislações, as quais se transformam ao longo do tempo, pois que historicizadas e temporais, mostram nitidamente como a lógica patriarcal está presente em seus ditames. O Código Civil de 1916 considerava a mulher como relativamente incapaz²⁵, sendo ela “administrada” por seu pai e depois por seu marido, sendo o homem da relação o representante da sociedade conjugal e a mulher, sua mera posse. O Código Penal de 1940, o qual vigora até hoje, possui inúmeros avanços, embora tenha mantido o adultério, a honestidade e a virgindade para crimes sexuais por um longo tempo.

²⁵ Encontra-se no art. 6º do Código Civil de 1916, sendo que seu caput proclama que “são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer” e no inciso II “as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”.

É de suma importância fazer algumas retrospectivas pontuais na medida em que é a partir da história que é possível entender a sociedade atual. A discussão travada acerca do feminicídio, em que feministas tentaram através dessa tipificação penal impor à sociedade que não se pudesse violentar nem assassinar mulheres por serem mulheres, é fruto da recusa pelas feministas de legislações anteriores que ao longo dos anos traziam a construção social da naturalização e permissão, inclusive com o aval do Estado, da perpetração de violências contra as mulheres, o que incluía a permissão de homens aniquilarem vidas de mulheres licitamente.

Sobre assassinatos é importante retomar o adultério nas Ordenações Filipinas que regiam o Brasil no século XVII e XVIII, no Título XXXVIII do Livro V, nomeado “Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério”, transcrito a seguir:

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e ao adultero fidalgo ou o nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade.

E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pode licitamente matar, sendo certo que lhe cometerão adulterio; e entendendo assi provar, e provando disso, o aduletrio per prova licita e bastante conforme à Direito, sera livre sem pena alguma (...) (LIVRO V, 1870).

O que o trecho da legislação penal anterior apresenta era a permissão pelo Estado ao homem para matar licitamente (sem pena alguma) a mulher quando ele acreditava ou quando ela estivesse cometendo adultério e de poder matar o adúltero apenas em restritas condições, as quais eram diretamente relacionadas a classe e raça, ou seja, à mulher a morte e ao adúltero sua morte, ou não, dependeria de quem ele era na sociedade, apresentando, portanto, uma armadura protetiva a determinados homens²⁶.

²⁶ A cada época essas “armaduras” mencionadas se transformam de acordo com critérios do momento histórico, embora haja características de gênero, raça e classe que se mantêm no tempo. Veja trecho da pesquisa do historiador Bruno Soares, intitulada “Norma e transgressão: mulheres livres, libertas e escravas e os crimes sexuais no oitocentos (São Paulo, 1830-1888)”, sobre as Ordenações Filipinas: “Havia algumas diferenças comuns entre homens e mulheres, como ser livre ou escravo, cristão ou infiel, religioso ou leigo, ser cabeça de fogo (chefe de família) ou agregado; mas também havia peculiaridades de cada sexo, quando se tratava de indivíduos livres. Os homens livres leigos se diferenciavam conforme o seu nascimento, entre os de maior qualidade e os de menor qualidade, conforme sua distância do monarca e segundo a sua profissão, como, por exemplo, oficiais do rei, da Igreja e profissionais manuais. Já as mulheres livres leigas, refletiam a qualidade e a condição dos homens que as mantinham sob suas autoridades, além de poderem ser criadas da casa. Para ambos os sexos, mas mormente nas mulheres, acrescentava-se a ‘estima social do seu comportamento’, a honra. (SOARES, 2019, p. 35)

A própria legislação coloca os termos “o homem” e “sua mulher”, ou seja, na situação em que o homem é o adúltero da relação, não havia uma tipificação. O título é “Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério”, o que mostra, nitidamente, pesos completamente diferentes e discrepantes para as mulheres e para os homens. Se o homem meramente acreditasse, ou fingisse acreditar, que sua mulher cometia adultério ele já teria o aval do Estado e da sociedade para ceifar uma vida. Nem sempre as leis são justas.

No Brasil vigorou três códigos criminais após as Ordenações Filipinas, quais sejam o Código Penal do Império de 1830, o da República Velha de 1890 e, o mais recente, ainda em vigor, o de 1940, sendo que este já passou por diversas alterações. No Código de 1830 continuam os ditames machistas relacionados à honra da mulher, pois a proteção destinava-se a resguardar essa honra, calcada na virgindade da donzela, e não em proteções relacionadas às mulheres em si. A maneira com que os códigos criminais vão sendo escritos traz recortes nítidos das desigualdades de gênero e de ponderações sobre os bens jurídicos protegidos e em como as mulheres eram e são vistas. As proteções relacionadas ao estupro de mulheres levavam muito mais em conta quem era a mulher que sofrera a violência (e a própria classificação em violência ou não) era subjetivada a depender da mulher de quem falávamos e de condições como a virgindade, a jovialidade, a classe a que pertencia, o parentesco com julgadores da época, entre outros aspectos:

Entretanto, no processo de codificação criminal levado a cabo no Brasil das primeiras décadas do século XIX a maior preocupação direcionada às mulheres mais jovens, vítimas de um delito não violento, era restrita àquelas tidas por honestas, virgens ou não, a depender do legislador. O aumento da atenção dos deputados não se deu somente em relação à pouca idade das vítimas, e sim a suas honras. A atenção era dada, nos termos da época, à honra dessas mulheres que, por serem jovens, não possuíam discernimento em matéria sexual e que podiam, em virtude disso, colocarem suas honras a perder com apenas um ato. Tratava-se, mais uma vez, da preocupação com a virgindade, elemento tido como garantidor da honra e um aspecto caro ao pensamento jurídico luso-brasileiro (SOARES, 2019, p. 82).

O art. 27, §4º do Código Penal de 1890 afirmava não serem criminosos aqueles que “se acharem em estado de completa privação dos sentidos e de inteligência no acto de cometer o crime”, trecho esse que era usado para permitir que homens assassinassem suas mulheres quando cometidos por raiva por conta da (ou possível) infidelidade conjugal. Outro artigo notório da diferenciação é o artigo 279 do Código Criminal de 1890: “A mulher casada que cometer adulterio será punida com a pena de prisão cellular por um a tres annos. § 1º Em

igual pena incorrerá. O marido que tiver concubina teuda e manteuda” (BRASIL, 1890). Ou seja, o equivalente ao que consideram adultério à mulher e a manutenção de uma concubina (AMARAL; PEREIRA, 2018, p.3).

No antigo art. 215 do Código Penal de 1940 eram usados termos como “ter conjunção carnal com *mulher honesta (...)*”, “se o crime é praticado contra *mulher virgem(...)*”. No art. 217 havia o crime de sedução que se iniciava com “*seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos, e ter com ela conjunção carnal aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança (...)*”. Se há uma proteção especial às mulheres virgens, quer dizer que há menor proteção às mulheres não virgens. Se há proteção especial às mulheres honestas, quer dizer que há menores proteções às mulheres não honestas. Tais termos são discriminatórios e usados para impor condutas às mulheres conquanto eram os homens que criavam a definição do que era uma mulher honesta e que tinham o controle sobre a sexualidade e comportamentos das mulheres, haja vista o Código Penal distinguir as mulheres quanto às suas liberdades, inculcando menores penas aos que violentavam mulheres menos “dignas” de proteção jurídica e humana.

Em consequência dessa tradição de a mulher não ter honra própria e sim carregar a honra do marido e da família, permitia-se (e ainda permite-se) ao homem trair ao mesmo tempo em que se condenava a mulher à morte caso ela fosse adúltera ou se o marido assim desconfiasse. O Código de 1940 aceitava a alegação de “legítima defesa da honra” e até recentemente (2021) havia quem utilizasse de tal linha argumentativa para a defesa de réus que assassinavam mulheres, culpando-as por terem sido mortas.

Os termos de mulheres “honestas” e “virgem” foram retirados nos anos de 2005/2009, ou seja, são modificações extremamente recentes e que muitas delas não são ainda entendidas por toda a população. O pensamento de que a mulher é um ser humano, sujeita de direitos humanos, de autonomia do próprio corpo e de suas vontades e que a violência contra elas é uma violação aos direitos humanos, são perspectivas extremamente recentes que vem sendo englobadas pelo meio jurídico por meio de constantes lutas sociais. São necessárias políticas públicas sobretudo voltadas à educação da população sobre o que é gênero, sobre o repensar sobre os papéis sociais impostos às mulheres e aos homens, o respeito às diferenças, sobre direitos humanos, sobre autonomia, sobre a violência que é dividir as mulheres em honestas ou não honestas, sobre o quão danoso é dividir mulheres que serão menos protegidas e mais

protegidas juridicamente, ou seja, são necessárias ações estatais afirmativas quanto ao respeito às mulheres como seres independentes, autônomas e não sujeitas a violências.

Em uma breve análise conjunta com o contexto internacional, em 1975 foi proclamado o Ano da Mulher (em que foi oficializado o dia da mulher), sendo no ano da I Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher, na Cidade do México; em 1979, houve a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher; em 1993 houve a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Nesse contexto de primórdios de discussões coletivas e internacionais dos direitos, da igualdade e da não violência às mulheres que casos emblemáticos como o descrito abaixo criam notoriedade e desdobram movimentações sociais relacionadas ao reconhecimento das violências contra as mulheres e da necessidade de culpabilização dos agressores e não das vítimas de violência.

Um caso emblemático que ilustra muito bem os fortes resquícios dessa naturalização do assassinato de mulheres é o da Angela Diniz, morta à quatro tiros em 30 de dezembro de 1976 pelo seu namorado Doca Street. Apesar de ele ser réu confesso, seu julgamento e a maneira com que a população viu o caso era culpabilizando Angela pelo seu assassinato e vitimizando o assassino Doca, o qual, inclusive, chegou a ter uma fila de pessoas em defesa da sua absolvição no primeiro julgamento.

O podcast “Praia dos ossos” (2020) narra fatos e informações históricas sobre Angela Diniz e sua relação íntima afetiva com Doca Street e o julgamento dele por homicídio. Seguem alguns trechos da transcrição do 2º episódio do podcast, “O julgamento”:

Branca Vianna: *O Evandro percorreu, capítulo a capítulo, toda a ficha da mulher assassinada. Na narrativa dele, o seu cliente, o Doca – aquele homem bom, trabalhador, cujo avô contribuiu pra legislação trabalhista do Getúlio –, simplesmente teve a desgraça de topar com uma mulher feito ela. Ele nunca teria feito nada de errado se ele não tivesse sido levado ao limite. O criminoso passional por excelência. A plateia delirava.*

Locutor (da rádio que comentava o julgamento na época): *O Brasil, Mário, está assistindo, está ouvindo através da Rádio Nacional essa aula de direito que entusiasmou inclusive os funcionários da Rádio Nacional.*

Branca Vianna: *E aqui a gente chega ao ponto central da defesa, a jogada de mestre que o Evandro vinha construindo: a ideia da legítima defesa da honra. O Doca teria matado pra proteger a própria honra, a própria imagem, ameaçada pelo comportamento da Ângela. Se você der uma googlada, você vai encontrar gente dizendo que o Evandro inventou essa tese da legítima defesa da honra. Mas a nossa*

pesquisadora, a Flora, foi atrás da história desse termo e descobriu que o buraco é bem mais embaixo.

(...)

Branca Vianna: *A ideia original era de absolver uma pessoa que estivesse em surto psicótico na hora do crime. Mas os advogados expandiram a ideia de “privação” pra aplicar nos clientes que matavam as mulheres. Eles diziam que os réus estariam com os sentidos completamente perturbados pela paixão – e que, por isso, também tinham que ser absolvidos, igualzinho aos psicóticos. Isso se aplicava a homens e mulheres. Mas tinha tanto homem matando mulher, que, ao longo dos anos '30, teve uma campanha de procuradores pra mudar esse artigo sobre a privação dos sentidos e acabar com a matança impune de esposas. E deu certo. Quer dizer, o código penal de 1940 diz que emoção e paixão não são motivos para absolver ninguém... Servem só para reduzir a pena. Muitas vezes, mas nem sempre, o motivo que esses homens davam pra terem assassinado as mulheres era o adultério. E vamos só lembrar que não tinha divórcio no Brasil nessa época. O que tinha era o desquite, que era tipo uma separação legal, mas não dava para casar de novo.*

É imperioso lembrar que o assassinato ocorreu em 1976, ou seja, é extremamente recente (e quando ainda não havia a tipificação do feminicídio). Houve dois júris já que o primeiro foi totalmente contrário a todas as provas de que Doca havia matado Ângela Diniz, sendo que a população clamava por ele como herói²⁷. No primeiro julgamento ele foi condenado por “excesso culposo de legítima defesa”, com uma pena de dezoito meses pelo crime e seis meses por ter fugido da justiça. E ainda, tendo ele já cumprido sete meses preso antes do julgamento, o que seria mais de um terço da pena imposta, “então ele saiu livre, andando do tribunal. A comparação jurídica era de que o Doca tinha sido condenado como se tivesse atropelado alguém sem querer. E o sentimento geral era de que ele foi absolvido” (PRAIA, 2020). Com o passar dos anos e por ações de movimentos feministas houve novo julgamento já que a condenação dele havia sido espetacularizada e, praticamente, quem estava na cadeira do réu era Ângela e não o agressor.

As pressões exercidas pelos movimentos feministas e por feministas que começaram a ocupar espaços públicos e privados, pressionando-os a modificações geraram e ainda geram mudanças nas estruturas, sendo estas construídas historicamente e que devem ser constantemente mantidas por meio de lutas sociais. Se não fosse por tais pressões o caso do Doca, por exemplo, teria tido apenas um julgamento no qual Doca era visto como herói por

²⁷ O julgamento foi tão absurdo que “teve gente fazendo fila desde a madrugada para entrar no tribunal. Na hora do julgamento, o tumulto mais parecia uma final de Brasileirão, com torcida e tudo. E a torcida do Doca tinha feito cartazes: ‘Cabo Frio está com você’, ‘O povo de Cabo Frio te absolve’”(PRAIA, 2020).

assassinar uma mulher, por meio de argumentações misóginas, patriarcais e machistas que colocavam em voga a continuidade de preceitos de legislações anteriores.

Essas argumentações feitas por advogados que se utilizavam da estrutura machista para reproduzir, de maneira jurídica, estrutural e institucional, a ideia da proteção legítima da honra do homem é absurda e extremamente desigual. Coloca em um corpo feminino a necessidade de carregar e manter uma suposta honra própria (de acordo com o que homens acham que seria a honra de uma mulher) e também a honra do marido, da família etc. Por isso, é tão importante trazer, mesmo que dentro do Direito, um pouco da História. A construção do conceito de honra “carregado” pela mulher, traz como linha argumentativa a exposição de comportamentos da vítima quando utilizados em tribunais e isso é bem demonstrado pelo caso do que podemos chamar agora²⁸ como o feminicídio de Ângela Diniz.

Assim sendo, pode-se afirmar que ainda existem muitas modificações legislativas, e principalmente práticas, relativas aos movimentos feministas dentro do Direito. Atualmente, “por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero” (STF, 2021). Houve a necessidade de tal decisão na medida em que “há decisões de Tribunais de Justiça que ora validam, ora anulam vereditos do Tribunal do Júri em que se absolvem réus processados pela prática de feminicídio com fundamento na tese” (STF, 2021).

Finalmente houve uma decisão firmando a inconstitucionalidade da esdrúxula²⁹ tese de legítima defesa da honra interpretando o Código Penal e Processual Penal retirando a legítima defesa da honra do instituto da legítima defesa. Segundo o site oficial do Supremo Tribunal Federal³⁰, em 15 de março de 2021, o voto do ministro Toffoli:

²⁸ O termo feminicídio foi estabelecido após o caso de Ângela Diniz.

²⁹ O próprio ministro Dias Toffoli adjetivou a tese com essa palavra, veja: “também considerou inaceitável a absolvição de um acusado de feminicídio com base ‘na esdrúxula tese’ da legítima defesa da honra por meio do dispositivo do CPP” (STF, 2021).

³⁰ Recente caso sobre "legítima defesa da honra" em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 779, p. 2), julgado em Tribunal Pleno, pelo Relator Min. Dias Toffoli, julgamento em 15/03/2021. Segundo trecho: “‘Legítima defesa da honra’ não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminoso. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal”.

determina que a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo não podem utilizar, direta ou indiretamente, o argumento da legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais nem durante julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Houve concordância dos ministros, como afirma a ministra Cármen Lúcia, a qual afirmou que “a tese não tem amparo legal e foi construída como forma de adequar práticas de violência e morte ‘à tolerância vívida’, na sociedade, aos assassinatos de mulheres tidas por adúlteras ou com comportamento que destoe do desejado pelo matador” (STF, 2021). O assassinato de mulheres por serem mulheres, tipificado como feminicídio, é exatamente uma forma patriarcal de controlar e punir comportamentos desviantes daqueles obedientes a homens. Tal decisão é repercussão dos movimentos feministas que ocupam cada vez mais espaços engessados e conservadores como o Direito reconstruindo a noção de justiça e de igualdade.

Em meio a tais pontuações sobre a importância do papel do Estado frente às constantes violações aos direitos das mulheres, em diversos âmbitos, é importante destacar duas legislações, dentre outras tantas, que se relacionam diretamente com a temática de gênero e com o aspecto de proteção e prevenção do assassinato de mulheres por serem mulheres: a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340 do ano de 2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104 do ano de 2015).

A Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, é reconhecida internacionalmente como uma lei muito bem elaborada e que serviu de parâmetro a outros países, tamanha sua importância. Ela colocou a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, impondo que a violência contra as mulheres fosse vista com seriedade.

Quando é usada a palavra “luta” é preciso que entenda-se a constância de tal palavra e ação, já que houve toda uma construção social e política para a criação dessa lei e que foi contestada pela sociedade e ainda o é. O Brasil possui tão enraizado o machismo derivado do

patriarcado³¹ que esta lei foi alvo de críticas por aqueles que viam nela a colocação pelo Estado de uma desigualdade entre homens e mulheres, favorecendo as mulheres.

Ocorre que ao negarem a desigualdade de gênero já posta na sociedade através do patriarcado, anularam toda a existência da perpetração de violências contra as mulheres, tentando naturalizá-las e encobri-las novamente. Em uma tentativa de pacificação quanto ao assunto, chegaram para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Judiciário brasileiro, duas ações de controle concentrado de constitucionalidade - Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19³² e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424³³, ambas julgadas em 9 de fevereiro de 2012, de acordo com Supremo Tribunal Federal (2016). A própria Constituição Federal, lei basilar do país, assegura em seu artigo 6º, § 8º “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1940). As votações foram favoráveis à existência da Lei Maria da Penha e do papel do Estado na intervenção para garantir direitos humanos, com caráter de ações afirmativas em prol das mulheres, como consta na página do Supremo Tribunal Federal (2016):

Ainda naquele julgamento, a ministra Rosa Weber disse que a Lei Maria da Penha “inaugurou uma nova fase de ações afirmativas em favor da mulher na sociedade brasileira”(…). Para o ministro Dias Toffoli, “o Estado é partícipe da promoção da dignidade da pessoa humana, independentemente de sexo, raça e opções”. Ele fundamentou seu voto no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal, relativo à proteção da família. Já na avaliação da ministra Cármen Lúcia, é preciso mudar conceitos sociais equivocados em relação ao direito das mulheres, como o presente na máxima “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Para a ministra, é dever do Estado adentrar o recinto das “quatro paredes” quando houver violência.

³¹ Utiliza-se o patriarcado como fonte de outras categorias de perpetração de violências como o machismo, que são formas de submissão e desrespeito às mulheres (exemplo: assobios a mulheres que caminham na rua), objetificando-as em diversas circunstâncias; o sexismo que cria no mundo uma colocação como gênero sendo central na decisão (um exemplo de visão sexista são as propagandas e imposições voltadas sobretudo às mulheres para que elas sejam/fiquem belas), supervalorizando o masculino em detrimento do feminino e a misoginia que é o ódio às mulheres e ao feminino (exemplo é a admiração por obras em que homens exponham o pênis e o repúdio a obras com vaginas de mulheres expostas). Essas opressões praticamente se mesclam, pois que são formas de repudiar e menosprezar mulheres e o feminino.

³² ACD 19 foi proposta pela presidência da República, com o objetivo de pacificar o entendimento em relação aos arts. 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha.

³³ Segundo o site do Supremo Tribunal Federal (2012), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) era referente aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

É importante reafirmar a importância da Lei Maria da Penha não só por visibilizar as violências que são cometidas constantemente contra as mulheres como seu caráter preventivo e de proteção às mulheres. Esta Lei possui caráter multidisciplinar, trazendo preceitos que atingem diversos ramos dentro do próprio Direito, como o criminal, cível, administrativo, e de outras áreas como a Assistência Social e a Psicologia. Ela em momento algum estabelece novos tipos penais, pois entende que a violência não é contida meramente pelo aprisionamento do agressor, mas reitera que há uma perspectiva de gênero que deve ser trabalhada com esse agressor.

Atualização feita pela Lei 13.984 de 2020, acrescenta às medidas protetivas de urgência os incisos VI e VII que são, respectivamente, “comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação” e “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”. A Lei, portanto, é multidisciplinar e busca causar transformações sociais que são consequência do (re)educar pessoas sobre gênero e suas repercussões, que incluem a violência.

Outro ponto é a existência da seletividade do sistema penal. O encarceramento baseado em discriminações sociais, de raça, etnia e classe econômica, acarreta no aumento de discriminações e no encarceramentos em massa, não contribuindo para a diminuição da violência contra as mulheres, além de perpetuar violências contra outros grupos socialmente vulneráveis. Segundo a professora Ana Gabriela Mendes Braga (2008, p. 14) sobre pessoas que são consideradas desviantes pela sociedade pautada em discriminações:

(...) pode-se estabelecer uma relação entre essas características e a criminalização, não no sentido de que aquelas levam ao cometimento do crime, mas de que certas pessoas estão mais propensas a serem qualificadas enquanto desviantes do que outras. Essas características, que elevam a vulnerabilidade de certas pessoas ou grupos perante a seletividade do sistema penal, podem explicar o fato de que algumas pessoas são qualificadas como desviantes sem ter cometido delito, e outras, ainda que o cometam, não recebem essa qualificação.

Ao analisar o sistema carcerário brasileiro é possível afirmar que a seletividade penal atua criminalizando e encarcerando, sobretudo, pessoas negras, jovens e periféricas e isso se relaciona com as análises do feminicídio na medida em que é preciso pautar a necessidade de cautela à utilização do Direito Penal como forma de repúdio a crimes de gênero. Em um estudo de Salo Carvalho (2015, p. 623) feito se utilizando da criminologia crítica latino-americana,

ele analisou a responsabilidade do Poder Judiciário no encarceramento seletivo da juventude negra brasileira, afirmando a seletividade penal não só no legislativo como nas agências policial e judicial.

A seletividade racial é uma constância na historiografia dos sistemas punitivos e, em alguns casos, pode ser ofuscada pela incidência de variáveis autônomas. No entanto, no Brasil, a população jovem negra, notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos “autos de resistência” e do encarceramento massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo (CARVALHO, 2015, p. 649).

O mero encarceramento de feminicidas não é solução ao problema do feminicídio e as estruturas racistas podem desencadear maior aprisionamento de pessoas por meios discriminatórios e que, além de não serem solução do problema (das violências contra as mulheres e do feminicídio, em específico), são ainda criadores de outros problemas (encarceramento em massa da população preta, jovem e periférica). É necessário discernimento e senso coerente de justiça quanto a busca de feminicidas e é necessária a reeducação do agressor e não só dele, como também da própria sociedade e do aparato estatal, sendo que cabe a todos a função de criar condições que possibilitem às mulheres uma vida livre de violências perpetradas em decorrência das diferenciações de gênero que subjagam o feminino. São imprescindíveis ações preventivas, em outras palavras, ações para que os crimes não aconteçam. Isto está disposto na Lei 11.340/06, em seu art. 3º, § 1º, 2º:

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

A Lei Maria da Penha é um instrumento propulsor da criação de políticas públicas e da integração das esferas federal, estadual, distrital e municipal, já que é necessário o diálogo entre as regiões e entre as medidas de proteção às mulheres para que estas tenham maiores chances

de vida e de proteção, seja indo de uma região à outra, seja ela não tendo que reviver e “provar” que precisa de ajuda a cada instituição que essa mulher busca.

É imprescindível ressaltar que a Lei Maria da Penha é parâmetro internacional de legislação sobre a violência contra a mulher, sendo que suas problemáticas no país são em relação a sua aplicação. Nesse caso exposto, dentro de um mesmo município, por exemplo, é possível que essa mulher seja encaminhada de um lugar para o outro sem que esses locais dialoguem entre si, fazendo com que a vítima tenha que expor sua história várias e várias vezes sem que medidas sejam tomadas e que englobem essas esferas, possibilitando que a mulher desista de procurar ajuda pela falta de organização do próprio Estado para lidar com a violência colocada a ela. Tais problemáticas foram aprofundadas em capítulo à frente.

Dentro da perspectiva de avanço trazida pela Lei Maria da Penha, pode-se afirmar o afastamento da tramitação nos Juizados Especiais Criminais cujos crimes ali atendidos são aqueles de “pequeno potencial ofensivo”, fato este que influenciava em como os casos de violência contra a mulher eram vistos, trazendo um peso simbólico de pouca gravidade e que, além de tudo, era meramente compensado por valores irrisórios, tendo como consequência a interpretação de que era possível bater em uma mulher pelo valor de uma cesta básica (MACIEL, 2011, p. 103).

A sociedade e as instituições imersas nela constantemente buscam a naturalização de violências contra as mulheres e o atendimento deste crime pelos Juizados Especiais, ou Juizado de Pequenas Causas como são conhecidos, era uma forma de monetizar a violência contra as mulheres, estabelecendo penas com valores baixos como o pagamento de cestas básicas. A tentativa de colocar os crimes de violência doméstica e intrafamiliar a serem resolvidos pela conciliação ou mediação também podem ser formas de menosprezar e de perpetuar desigualdades na medida em que é muito problemático tentar conciliar partes extremamente desiguais, em que uma parte sofre violência pela outra parte e esperar que em um diálogo seja resolvido uma questão que está imbricada em como a sociedade lida com gênero, que é inferiorizando a mulher e submetendo-a constantemente a violências.

A aprovação da Lei Maria da Penha foi apenas o início da interferência do Estado na violência sofrida pelas mulheres e a própria existência da diferenciação do crime de feminicídio vem como uma continuidade legislativa iniciada com a Lei Maria da Penha, conforme se verifica na justificção do projeto (CAMPOS, 2015). É notória a necessidade de

pesquisas que se debruçam sobre o tema em busca de maiores proteções às mulheres e de avanços quanto a políticas públicas, legislações e projetos sociais que se preocupem em analisar a condição das mulheres no país e, com base nisso, que não permitam retrocessos quanto a direitos conquistados pelas lutas feministas.

O uso do termo “feminicídio” no Brasil converge com a tendência na América Latina sobre o tema, situação originada pelo despertar do Direito Penal a interferir diante de tantas mortes de mulheres (GEBRIM; BORGES, 2014). A interferência do Direito Penal é uma medida paliativa devido a percepção de uma quantidade extremamente alta de assassinatos de mulheres por serem mulheres, o que exige, na verdade, a atenção do aparelho estatal para esse problema que deve ser resolvido através de mudanças socioculturais da sociedade e não do mero encarceramento.

A criação do termo é um grande passo pois ocorreu diante da percepção de uma enorme quantidade de homicídios de mulheres, pelo simples fato de serem mulheres, de forma a desenvolver uma necessidade de especificação desse crime para que as mortes dessas mulheres não continuassem invisíveis dentro das contabilizações de homicídios (CAMPOS, 2015), levando à tona a discussão sobre a especificidade dessas mortes que se relacionam diretamente com a constante pressão sociocultural para que as mulheres não tenham autonomia em suas vidas e em seus corpos e que, ao recusarem o papel incumbido ao feminino de subordinação, são suscetíveis de serem mortas, ou seja, por buscarem liberdade.

É posto que essa especificação penal é benéfica à produção acadêmica pela busca da diferenciação de crimes que possuam um recorte de gênero, entrecruzado com raça e classe, que estão dentro da função da norma relativa ao posicionamento do Estado frente a frequentes e cruéis violências perpetradas contra mulheres. Traz também a possibilidade de desencadear políticas públicas direcionadas a proteção às mulheres e na incitação de discussões acerca de violências pela sociedade. No entanto, a norma por si só não traz proteções eficazes relacionadas a prevenção e proteção além de estar inserida em uma sociedade que reproduz violências estruturalmente pautadas em gênero, raça e classe, como é possível de ser afirmado por conta do superlotado cárcere brasileiro que seleciona quem será preso de quem não será preso pautado em discriminações de raça e classe. A violência contra as mulheres, portanto, é alvo do entrecruzamento de muitos fatores que devem ser analisados com cuidado.

Ao encarcerar um sujeito específico, o Estado deixa de lidar com a raiz do problema da violência contra as mulheres, que é entender essa violência como problema estrutural da sociedade, cuja exigência é uma reformulação educacional e não meramente criminal ou carcerária. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, 66,6% das mulheres vítimas de feminicídio eram negras, em contraposição, as maiores vítimas de violência letal no Brasil, segundo dados do mesmo Anuário relatando sobre 2019, são homens negros que respondem por 74,4% e há dentro dos presídios a composição de 66,7% de homens negros. É preciso ter cautela para em vista da diminuição da violência de um grupo vulnerável não recair, erroneamente, acirrando discriminações a outro grupo vulnerável.

No Brasil, o feminicídio³⁴ surgiu com a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), introduzindo o inciso VI, criando-o como circunstância qualificadora do crime de homicídio, sendo aquele cometido “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino³⁵”, cujo delito foi enquadrado no rol dos crimes hediondos, e o qual possui algumas agravantes relacionadas ao aumento da situação de vulnerabilidade da mulher como quando ela está grávida, quando possui idade menor que 14 anos, maior que 60 anos ou apresenta alguma deficiência, ou quando o crime é cometido em presença de ascendente ou descendente da vítima (BRASIL, 2015).

O feminicídio é um crime de ódio desencadeado por uma sociedade estruturada na discriminação e na opressão da mulher, de forma que esses crimes não são eventos isolados ou repentinos e sim consequência da própria forma de agir e pensar da sociedade (FEMINICÍDIO, 2019). Segundo a teoria de Marcela Lagarde (2007), o feminicídio pode ser considerado um crime de Estado na medida em que por decorrência da negligência estatal com a vida das mulheres ocorrem inúmeras violências a elas, incluindo um dos seus extremos, o assassinato, com a impunidade de seus algozes. A negligência estatal seria, portanto,

³⁴ O feminicídio, assim como a Lei Maria da Penha, não faz uma restrição quanto ao sujeito ativo, ou seja, uma mulher pode matar outra mulher por conta da discriminação à condição do sexo feminino (CAMPOS, 2015). Um exemplo seria a morte de uma prostituta por uma mulher que não concorda com essa conduta.

³⁵ Há críticas cabíveis à escolha do termo “condição do sexo feminino”, pois este tenta restringir sua abrangência apenas às mulheres em razão do critério biológico, sendo que a versão anterior apresentada num dos projetos era o termo “por razões de gênero”, cujo alcance abrangeria as múltiplas identidades de gênero (CAMPOS, 2015). O termo escolhido contribui ainda mais para a marginalização das mulheres transgênero, explicado pelo trecho: “Ser travesti as une, principalmente, pelo processo de autonomia sobre seus corpos e desejos, que se reinventam e sobrevivem apesar das violências, e pelos processos sociais de marginalização que experimentam – em diferentes formas e intensidades, mas todas interpretadas como resposta à sua construção de gênero em desconformidade com as normas sociais vigentes” (SERRA, 2018).

convivência com esses crimes de ódio, de forma que o Estado precisa criar legislações e políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, sempre analisando e enfrentando aspectos que possam causar mais violências a elas, pois são relações complexas e que exigem análises detalhadas.

Como exemplo de medida aparentemente adequada, mas que levanta graves problemáticas é a Lei 13.871/2019, a qual impõe que o agressor pague ao SUS os serviços prestados às vítimas de violência doméstica. Dentre outras questões negativas, a principal a ser salientada é o possível afastamento de mulheres de recorrerem à área da Saúde com receio de que atendimento médico, ao descobrir que houve violência doméstica, vai não só avisar o agressor de que a vítima procurou ajuda, como vai mandar uma conta referente à essa ajuda para que o agressor pague. Isto acarreta tendências a causar mais agressões e, adentrando ao recorte de classe, esse dinheiro pago tem grandes chances de ser retirado do próprio dinheiro da vítima como represália à ela pelo agressor ou mesmo por conta de ela ser a mantenedora das despesas do lar.

A importância dessa nova tipificação é que o feminicídio está diretamente relacionado à violência de gênero, ao patriarcado e a construções históricas, culturais, políticas, sociais e econômicas que discriminam, subjagam e objetificam as mulheres, retirando sua autonomia e tentando transformá-las em mera “posse”³⁶ de homens, sendo que, em regra, “os homens matam pelo sentimento de posse em relação às mulheres e as mulheres matam em legítima defesa” (FERNANDES, 2014).

Como consequência, ao não obedecerem os ditames machistas e patriarcais, os homens matam mulheres pelos mais diversos e absurdos motivos, dentro da negativa à autonomia da mulher, ao feminino e a sua liberdade: por terminarem relacionamentos, na tentativa de garantir impunidade no crime de estupro, por ocuparem locais que eles não querem que elas ocupem, por ciúmes, pela necessidade de controle, por terem sido traídos, por elas serem prostitutas, por não agirem como eles mandam, em suma, para que as mulheres não tenham autonomia em suas vidas.

O ambiente doméstico é onde há maiores perigos às mulheres, pois muitas das violências contra elas ocorrem por homens conhecidos e do seu círculo de convívio

³⁶ O termo “posse” foi empregado em referência a estrutura da sociedade que objetifica a mulher e o seu corpo, naturalizando violências que reprimem a mulher numa tentativa de que ela vire mera “posse”, ou seja, que acate as ordens do homem e satisfaça suas vontades (SIQUEIRA, 2015).

(DEBERT; GREGORI, 2008). De acordo com o Mapa da Violência de 2015, no atendimento de mulheres do SUS, segundo o agressor e a etapa do ciclo de vida e no conjunto de todas as faixas de idade, foi observado que preponderava largamente a violência doméstica e de relações íntimas de afeto: parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros foram responsáveis por 67,2% do total de atendimentos (WAISELFISZ, 2015).

Segundo dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, 89,9% das vítimas de feminicídio foram mortas pelo companheiro ou ex-companheiro. Este dado mostra que a maior parte dos feminicídios ocorre por parceiros amorosos da vítima, ou seja, há confusão entre amor e assassinato.

(...) que a violência praticada na esfera privada, longe de ser um fenômeno meramente psicológico a ser mantido escondido nos confins da esfera íntima, é um dos efeitos da hierarquia através da qual os gêneros estão organizados na cultura patriarcal. Trata-se de interpretá-la como uma questão política, devendo, pois, ser levada à evidência no mundo público, comum, isto é, ser partilhada como um problema a ser discutido e solucionado pela coletividade na qual se manifesta (TIMM, PEREIRA, GONTIJO; 2011, p. 249).

Há um jargão conhecido no movimento feminista de que “quem ama, não mata” que foi criado justamente para quebrar a visão de amor como motivação para um crime de ódio, o feminicídio. O amor, como é visto na nossa sociedade, vinculado à posse, ao ciúme, à mulher como objeto, submissa e dependente do homem “amado”, mata e as mulheres sabem disso. Os números são altíssimos e essa frase representa uma luta pela redefinição, também, do que é o amor. Luta(s) esta(s) que não deve estar restrita ao espaço privado, mas sim deve ser tratada como assunto público, político e imprescindível ao respeito aos direitos humanos. As leis devem sair dos papéis e devem atuar na realidade fática, criando ferramentas e mecanismos que permitam efetividade às leis de igualdade e proteção às mulheres.

1.3. Aportes interdisciplinares necessários ao entendimento da situação de violência vivenciada pelas mulheres: identificações.

“Muitas vezes a mulher já [está] morta [e] as facadas continuam, como se o agressor, o assassino dissesse ‘ninguém mais vai te ver bonita, seu corpo é meu, então eu o destruo para que ninguém mais o use’”, fala de uma promotora de Justiça, MP-BA (MACHADO, 2015, p. 42).

Antes de analisar o crime do feminicídio em si, é preciso entender a estrutura social que perpetua e naturaliza violências contra as mulheres, colocando-as em situação de inferioridade e submissão perante os homens, estrutura esta a que chamamos de patriarcado, segundo Heleieth Saffioti (2004). Por conta dessa estrutura foi possível observar um certo “padrão” de comportamento para identificar a maneira e os porquês que mulheres são violentadas dentro de relações íntimas de afeto e ainda assim continuam nessas relações. Alguns dos porquês das mulheres continuarem nessas relações violentas já foram elencados e incluem a “a dependência emocional e econômica, a valorização da família, a preocupação com os filhos, a idealização do amor e do casamento, o desamparo diante da necessidade de enfrentar a vida sozinha, a ausência de apoio social” (MIZUNO, FRAID, CASSAB; 2010, p. 18), a constante cobrança social da mulher em ter relações amorosas, a cobrança e a exposição das mulheres aos padrões estéticos e de beleza impossíveis de serem alcançados, baixa autoestima, a objetificação das mulheres, a existência de filhos do casal, a falta de amparo prático e eficaz de proteção a essas mulheres, a dependência financeira, psicológica, mental, espacial-geográfica, dentre outros fatores.

Tais aspectos elencados, e que não foram esgotados, são elementos muitas vezes inconscientes ou mesmo conscientes, mas a maneira que as mulheres continuam nessas relações envolve jogos psicológicos contra a mulher, que as confunde, as violenta e mesmo assim dá esperança a essas mulheres de que a situação vai mudar, de que o agressor quer mudar de maneira a prender essas mulheres em um ciclo de desconfiança, medo, violência e esperança, “amor”.

Denominou-se, segundo a tese de doutorado de Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p. 144), “ciclo da violência” um dos fatores de como as mulheres permanecem em situações de violência perpetradas por seus parceiros amorosos. Ela explica que há uma tendência às

mulheres passarem, de maneira cíclica, por três etapas quando em relações abusivas: tensão, explosão e “lua de mel”. As etapas não são estáveis, fixas, mas sim orgânicas, quase se mesclam a depender de situações. A “tensão” seria quando há entre o casal uma tensão, é como se “pisassem em ovos”, a vítima fica receosa e, geralmente toma cuidado para que aquilo não se desenvolva em algo, no entanto, ainda assim ocorre a “explosão”, quando o agressor explode e perpetua algum(ns) tipo(s) de violência, seja física, psicológica, moral, sexual e/ou patrimonial. Após esse(s) comportamento(s) o agressor se arrepende³⁷ e pede perdão, é amoroso, promete que jamais fará isso novamente e faz de tudo para “re”conquistar a vítima, que fica confusa, mas acaba confiando e querendo acreditar que ele não fará isso novamente. E assim o ciclo volta à primeira etapa.

Figura 1 - A espiral da violência se divide nas fases da tensão, agressão aguda e lua de mel (ou reconciliação)



Fonte: Secretaria do Desenvolvimento Social

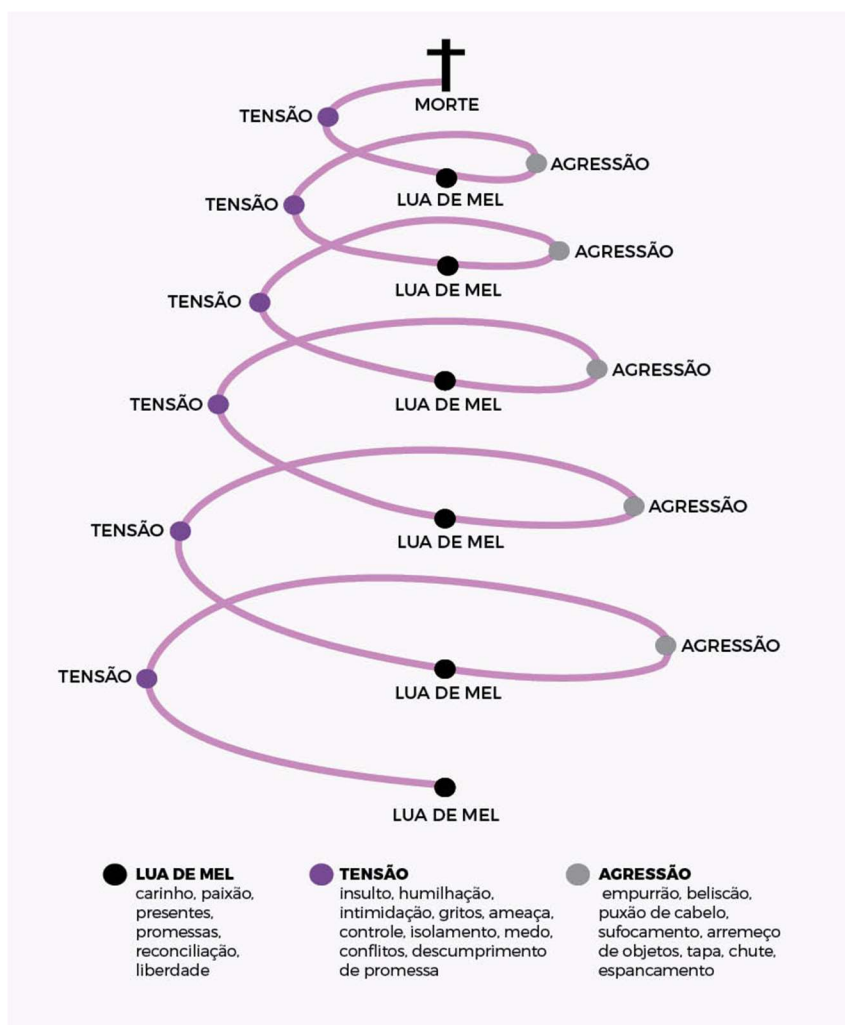
Fonte: Imagem do site do município de São Joaquim/SC retirada da Secretaria de Desenvolvimento Social (AGOSTO..., 2019).

Há argumentações sobre a escalada das violências colocando-a como um espiral, como demonstrado na imagem abaixo. Ao passar do tempo e com a continuidade desse ciclo, as

³⁷ Esse arrependimento pode ter inúmeros motivos desde o entendimento de que machucou a companheira e, inclui, o medo de represálias, o medo de ficar sozinho, o não saber lidar com emoções, com a raiva, o ciúmes etc.

violências tendem a aumentar, podendo trazer indícios de que ocorra o feminicídio, nível máximo de violência que é a retirada da vida da vítima.

Figura 2 - Espiral da violência se divide nas fases da tensão, agressão aguda e lua de mel (ou reconciliação)



Fonte: Arte/ND (ALVES, 2018)

Em pesquisa documentada no artigo “Violência contra a mulher: Por que elas simplesmente não vão embora?”, feito pelas assistentes sociais Camila Mizuno, Jaqueline Fraid e Latif Cassab (2010, p. 21), há relatos de mulheres que vivenciaram situações de violência doméstica e uma delas ao ser informada sobre o ciclo da violência, disse:

Ah sim. Nossa os teóricos estão corretíssimos. É mais uma situação de lua de mel mesmo. Pode-se considerar como isso mesmo. Por que era assim, batia, agredia, e depois queria, por exemplo, comprar remédio, para passar nos hematomas, sabe? Ficava com aquele carinho depois: “eu vou te levar pra almoçar fora, para você não ter que fazer nada”, “não precisa se preocupar com coisas da casa” sabe? É bem isso mesmo. Só que isso daí não dura muito sabe? Ele dura lá, por exemplo, uma semana, cinco dias, no caso do meu marido. Quando ele voltava a beber, aí ele voltava... Porque quando ele ficava sem beber ele ficava digamos assim... nessa situação de arrependimento sabe? Juramentos: “olha, nunca mais vou por a mão em você”, “olha, eu te prometo”. Então essas promessas que “eu nunca mais vou por a mão em você” isso aí são coisas que você ouve sabe? (ANA).

As ameaças que ocorrem para que a relação seja mantida nem sempre são apenas contra a própria mulher, mas são também contra os filhos ou mesmo em relação ao cometimento de suicídio pelo agressor, que faz jogos psicológicos culpabilizando a mulher pelo seu suposto suicídio se ela for embora.

Nesses momentos em que o homem acredita que poderá perder a mulher, os riscos à integridade dela são altíssimos, há muita coisa em jogo, muita tensão e violência. assumindo proporções assustadoras, que trazem mais indícios de que ocorra um feminicídio (MIZUNO, FRAID, CASSAB; 2010, p. 21).

Aspectos da feminilidade e de padrões sociais impostos por gênero criam também um ponto importante nas análises sobre violências contra as mulheres na medida em que estas, geralmente, são fatores que desencadeiam o feminicídio. Há a expectativa pelos órgãos de Justiça de que a mulher violentada aja como a “vítima perfeita”.

Isto quer dizer que aqueles que amparam as mulheres violentadas e que não possuem preparo suficiente para isso irão causar mais violências às mulheres e/ou não vão identificar situações de perigo à vida delas, pois muitas vezes a própria mulher não entende os riscos que corre ou mesmo sabendo deles, acredita que não há como sair disso ou acredita que o agressor não cometerá violência(s) novamente. É necessário um olhar atento e interdisciplinar para reconhecer situações de violência doméstica e amparar a vítima.

A vítima perfeita, em situação de relação íntima amorosa com o agressor, seria aquela que coopera com os delegados, com a polícia e todos aqueles que estão fazendo parte da denúncia dessa mulher; aquela que não volta atrás em relação à denúncia; aquela que se afasta e nunca mais entra em contato com o agressor/companheiro; aquela que conta a(s)

situação(ões) de violência de maneira linear, sem mentiras, sem mudanças em sua fala; aquela que não responde ou revida as violências sofridas pelo agressor.

Ao procurar no dicionário online a palavra vítima, segundo o Dicionário Online de Português (2017), alguns dos significados que aparecem são: “quem sofre por culpa sua ou de outrem”; “quem está sujeito a ações ruins, maus-tratos, mandos e desmandos, opressão”. Já o site que mostra sinônimos da palavra vítima, o Dicionário Online de Sinônimos, usa as palavras “mártir, sofredor, padecedor, padecente, pagante, sacrificado, sofrido, paciente.” Ou seja, as pessoas associam “vítima” a alguém que é sofredor, sacrificado, paciente, que sofre etc de forma que as pessoas, e até órgãos estatais, esperam que as vítimas sejam inertes, “apenas” vítimas. Aqueles que enxergam vítimas de violência dessa maneira, esperam que as vítimas sejam dessa maneira apática e meramente sofridora, desvestindo as mulheres vítimas quando estas não cooperam ou não se encaixam perfeitamente a esse papel de vítima.

A palavra vítima está associada a alguém que padece, que é sofredor, que não reage. A palavra “mártir”, que foi usada como sinônimo de vítima, está associada, pelo mesmo dicionário citado, a “pessoa submetida a torturas, a sacrifícios ou à morte por um ideal ou por uma crença”. Depreende-se do relatado que ao atender ou perceber uma vítima, o aparelho estatal tem a expectativa de ser uma mulher passiva, que busca justiça e que não volta atrás. O que o sistema de justiça não percebe é que essa vítima enfrenta um complicadíssimo dilema que é deixar de culpar a si mesmo pelas violências sofridas e buscar encarcerar àquele companheiro a quem nutre fortes laços afetivos. Companheiro esse que, como já dito acima, geralmente está na fase em que busca o perdão e usa de promessas de mudança para que a vítima renuncie à busca por punição, o que mexe com as esperanças da vítima de que não seja preciso punição por meio do Estado e de que o amor vence tudo³⁸. Companheiro esse também que retornará à fase de explosão podendo violentar ou até matar a mulher que não conseguiu proteção suficiente, o que traz medo de represálias, desconfiança no sistema de justiça quanto a colocar sua vida em jogo.

³⁸ Há na sociedade uma exacerbação da romantização do *eros*, como se o amor romântico a tudo pudesse vencer, sendo esta uma crença a respeito do amor: “o amor tudo conquista. A força poderosa do amor consegue derrubar todos os obstáculos, todos os raciocínios e todos os vínculos.” (LINS, 2012, p. 156). Além disso, a manutenção da relação a todo custo é vista como prova de fidelidade e dever da mulher que deve cuidar do marido (companheiro) e da relação. Trazendo à tona novamente as análises de Clara Monteiro e Valeska Zanello sobre os filmes da Disney “Existe, também, a relação da mulher na função de cuidadora que é representada por Bela (do filme ‘A Bela e a Fera’), nas cenas em que aparece educando, ensinando e cuidando da Fera. Conforme analisam Guacira Louro, Jane Neckel e Silvana Goellner, passa-se a ideia de que as mudanças do parceiro estão relacionadas a uma salvação por meio do amor” (MONTEIRO, ZANELLO, 2014, p. 39).

O aspecto da “vítima perfeita” vai além da colaboração da vítima e adentra o aspecto de que a vítima precisa convencer seu ouvinte de que de fato ela é uma vítima. Ou seja, antes mesmo de entrarmos no assunto sobre a vítima perfeita, ela precisa passar por uma luta até ser reconhecida como vítima.

O que parece ser algo simples à primeira vista, definir vítima e delinquente, na realidade de uma pessoa que sofreu violência sexual, torna-se uma classificação mais ambígua do que nos demais casos. Haja vista que, por exemplo: quando alguém tem seu carro roubado, nem as autoridades, nem a sociedade indagam ao proprietário do veículo de que modo ele lidava com o objeto antes do roubo (SOUSA, 2017, p. 15).

(...) Já, no caso de estupro, a coisa toma uma configuração totalmente diferente. Não basta a constatação do ato do estupro consumado, seja lá de que forma se deu; também é feita uma apuração sobre o histórico da suposta vítima (SOUSA, 2017, p. 16).

As próprias delegacias especializadas, como as Delegacias de Defesa da Mulher, possuem literatura e pesquisas científicas que afirmam a hostilidade com que as mulheres são tratadas ao denunciarem seus agressores. A emblemática frase escutada pela autora que aqui escreve, e já documentada em pesquisa anterior³⁹, ao adentrar o espaço da Delegacia de Defesa da Mulher na cidade de Franca é representativa. Foi dito por uma senhora que aguardava sua vez de ser chamada, dentro da delegacia, o seguinte: “Você não sente vergonha de estar aqui? Eu sinto” (BORGES; PINCA, 2018, p. 16).

As críticas ao despreparo policial, à falta de capacitação dos funcionários, à falta de investimentos, de profissionais que tenham conhecimentos sobre gênero, de formas de lidar com crimes que envolvem relações amorosas e delicadezas quanto a vulnerabilidades, não são de agora. Os seguintes trechos de pesquisa realizada entre 1995 e 1996 em uma Delegacia de Defesa da Mulher no Rio de Janeiro (NADER; LIMA, 2007, p. 27) já demonstravam isso, sendo esta uma fala de um policial: “*Veio uma mulher aqui que tinha realizado 15 denúncias, e retirou todas, ela queria fazer a décima sexta, eu, fui perguntar à delegada se poderia não fazer o registro e ela mandou fazer*”. E ainda sobre as frustrações e irritações desses policiais quanto a retirada da queixa na época: “*Não adianta nada, estas mulheres vêm aqui, fazem o*

³⁹ A pesquisa citada foi feita em Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) em Direito na UNESP de Franca cujo título é “Violência de Gênero: a atuação da Delegacia de Defesa da Mulher nos crimes de estupro, na cidade de Franca-SP” sob orientação do Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges. Ao comparecer em algumas ocasiões para a realização da pesquisa foi possível enxergar, pessoalmente, algumas realidades das mulheres violentadas.

registro, mas não largam o marido...Outras só fazem o registro para dar um susto, chegar em casa e falar olha aqui o que eu fiz”.

O não entendimento das características inerentes à violência doméstica por profissionais que lidam com essas mulheres faz com que elas se distanciem desses órgãos que poderiam ser de proteção. Isso ocorre pois há a culpabilização das mulheres, o descrédito nas suas denúncias e a raiva desses profissionais pelas mulheres continuarem a se relacionar com seus agressores e não romperem imediatamente a relação.

No artigo “Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas” (SOUZA; SANTANA; MARTINS, 2018, p. 1), feito por psicólogas, há a constatação de que policiais civis “embora tivessem domínio jurídico sobre as leis, os participantes demonstraram ter conhecimentos superficiais sobre os elementos psicológicos, sociais e culturais que possibilitam a manutenção da VCM (Violência Contra a Mulher)”. Os policiais muitas vezes são as primeiras pessoas a entrarem em contato com mulheres em situação de violência⁴⁰ e isso influencia enormemente no fato de se a vítima vai ou não procurar/continuar com a perseguição final ou mesmo voltar a se relacionar com o agressor, na medida em que há relatos de policiais que colocam a culpa na vítima, diminuindo-as ainda mais assim como seus relatos de violência.

Se os espaços de acolhimento criados, desenvolvidos ou financiados pelo Estado não possuem capacitação para o atendimento de crimes com peculiaridades específicas, como àqueles cometidos dentro do âmbito doméstico, familiar e afetivo/amoroso, não haverá modificações quanto a enorme cifra de subnotificação, fato que influi no número de mulheres que são mortas por feminicídio.

Estima-se, por exemplo, que os estupros denunciados à Polícia são apenas 10% dos estupros que de fato ocorreram, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) (FACCHINI; FERREIRA, 2016, p. 5). Em relação a violência em geral, um estudo no Rio de Janeiro estimou que “mesmo com as recentes políticas públicas para erradicar a violência contra a mulher, um estudo realizado pelo estado do Rio de Janeiro através do projeto

⁴⁰ De acordo com pesquisa feita no Centro de Atendimento a Vítima de Crime de Florianópolis (CEVIC) por Luciane Lemos da Silva (2005, p. 61)... “A população atendida no CEVIC - Florianópolis vem encaminhada de órgãos policiais, como as delegacias de polícia, com especial destaque à 6ª DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher -, e o Instituto Médico Legal, órgão da Diretoria de Polícia Técnica e Científica/ DPTC, os quais encaminharam 816 usuários (65,8%). Outras formas de encaminhamento são realizadas por pessoas que conhecem o serviço, usuários ou ex-usuários do CEVIC, perfazendo 250 usuários (20%). Agrupados em outra categoria de encaminhamento são os oriundos de órgãos municipais ou do judiciário (fórum, conselhos tutelares) totalizando 176 usuários (14,2%)”.

Via Lilás⁴¹ constatou que 70% das mulheres que sofrem violência não denunciam seus agressores” (KNOPLOCH, 2016).

A problemática quanto aos dados da subnotificação é mais profunda do que aparenta, pois não sendo denunciadas a própria criação de uma estimativa de subnotificação é difícil. Isto cria a necessidade do desenvolvimento de alternativas em busca do alcance dessas mulheres em situação de violência.

Somado a isso, as violências cometidas dentro do âmbito doméstico, intrafamiliar e amoroso acarretam consequências que vão além daquelas cometidas diretamente às mulheres e que podem culminar em feminicídio. “Dessa forma, ficar na condição de violência é muito prejudicial tanto para as mulheres, quanto para os filhos, visto que esses crescem vivenciando os conflitos familiares e podem habituar-se à perpetuação da violência” (SOUZA; REZENDE, 2018, p.29), sendo que o Estado deve criar maneiras de atuar⁴² mesmo com a omissão delas sobre as violências.

Há literatura apontando para a necessidade de olhar para os filhos das vítimas de feminicídio, os quais ficam invisíveis perante a atrocidade cometida, muitas vezes, pelo pai em relação à própria mãe. Em artigo intitulado “Orfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher”, Carmen Hein e Valdir Jung (2019, p. 92) tecem análises sobre a escassez de pesquisas e denúncias quanto aos filhos das vítimas de feminicídio no país, constatando “a necessidade de retirar essas crianças e adolescentes da situação de invisibilidade, pois em média, cada mulher assassinada em decorrência de violência doméstica deixa dois órfãos” .

Um caso que ilustra o peso das consequências além do sofrimento imposto à mulher e da dificuldade em mulheres se afastarem completamente de seus agressores é o caso da juíza

⁴¹ O projeto Via Lilás foi instalado na região metropolitana do Rio de Janeiro com a intenção de operacionalização da Lei Maria da Penha, tendo “um sistema de quiosques eletrônicos, implantados nas estações de transporte metropolitano da Supervia, e que tem informações úteis sobre a forma na qual as vítimas podem encontrar apoio nos casos de violência de gênero” (MEHNDIRATTA; PULIDO; ALVES, 2015).

⁴² A autora acredita que a palavra da vítima deve ser essencial, não devendo o Estado passar por cima de suas decisões. São necessárias políticas públicas de empoderamento dessas mulheres em relação à suas vidas e a autonomia delas. No trecho me refiro a formas de o Estado conseguir que informações e assistência cheguem a essas mulheres, no sentido de possibilitar que elas saibam que estão em relações abusivas e que há maneiras de sair de tal situação, explicitando os riscos que elas estão passando em relação ao agressor, mas não de tomar atitudes em relação a elas sem o consentimento das vítimas.

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi, que foi morta a facadas pelo ex-marido, na frente das três filhas, no final do ano de 2020. Segundo reportagem do Jornal Fantástico (2020), no G1 :

No dia 14 de setembro (de 2020), Viviane foi à delegacia e fez um registro de lesão corporal e ameaça contra o ex-marido. Nesse dia ele a empurrou, e disse que ia matá-la. A juíza entrou com um pedido de medida protetiva e Paulo ficou proibido de encontrar a ex-mulher ou entrar em contato com ela. Viviane passou a andar com uma escolta, pedida ao Tribunal de Justiça do Rio. Mas, em novembro, abriu mão da segurança.

Na última quinta-feira (24 de dezembro de 2020), Viviane foi com as filhas encontrar o ex-marido. As meninas iam passar o Natal com o pai. Ele marcou um ponto de encontro em uma rua pouco movimentada na Barra da Tijuca, Zona Oeste do Rio. Quando Viviane saiu do carro, levou o primeiro golpe de faca. Ao todo foram 16 facadas e a juíza morreu na hora.

Ocorre que a mãe, a pedido de uma das filhas, as quais têm idades entre 9 e 12 anos, solicitou a dispensa dos seguranças a que tinha direito para proteção contra o ex-marido. Viviane dispensou, atendendo ao desejo da criança, a escolta disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), pois segundo reportagem do Jornal Estado de Minas (JUÍZA..., 2020) “a menina alegava para a mãe que o pai não ‘era bandido’. Viviane e Paulo foram casados de 2009 a 2020 e ela chegou a comunicar a Comissão de Segurança TJ, menos de dois meses depois de solicitar os seguranças, que não queria ser mais acompanhada por eles”. A manutenção em relações abusivas ou de convivência com os agressores esbarra também na necessidade ocasionada por conta de filhos(as) em comum do casal, tendo pouco amparo ou indicações em casos como esse, em que crianças ficam no meio de relações abusivas e sequer entendem, às vezes, a gravidade do que pode acontecer.

A omissão das mulheres quanto a violências pode ocorrer por inúmeros motivos que são, dentre eles, o descrédito com o sistema de Justiça, a vergonha de se expor, a discriminação social, o desconhecimento quanto os seus direitos, dependência financeira, emocional, esperança de mudança do agressor, criação de filhos comuns ao casal (informação verbal)⁴³, assim como pela não reconhecimento de ações violentas como sendo violentas pela vítima e/ou

⁴³ Tais informações foram embasadas na palestra de Silvia Chakian de Toledo Santos que ocorreu no curso disponibilizado pelo IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), intitulado “O atendimento das mulheres em situação de violência doméstica ou de gênero”. Este curso apresentou uma série de palestras com mulheres atuantes na proteção de mulheres em situação de violência, trazendo a prática em suas profissões sobre diversas áreas de atuação no enfrentamento das violências de gênero.

o Estado. Em outras palavras, as violências contra as mulheres são tão naturalizadas, são tão vistas como “comuns” e “normais”, que as mulheres não entendem como sendo violências ou acreditam serem normais aos relacionamentos amorosos. Isto é parte importante do enfrentamento a violência contra as mulheres e que é negligenciado, já que nem mesmo os profissionais são capacitados para lidarem e identificarem tais situações.

Além do atendimento inapropriado às vítimas pelos setores públicos, há dificuldade na obtenção de provas, há falta de redes de serviços de atendimento bem estruturados, e isto tanto em relação a identificação quanto em articulações de redes de enfrentamento às violências.

Como uma das tentativas de “suprir” a subnotificação há a possibilidade de outros setores, além da Segurança Pública, atuarem na identificação das violências, como em áreas da Saúde⁴⁴. Antes de adentrar tal temática é imperioso salientar que a atuação deve ser em prol da salvaguarda das vidas das vítimas e nisso se inclui, como ponto importante, a voz das mulheres. O Estado precisa se equipar para identificar as violências e atuar em relação a elas, no entanto medidas que visem meramente a identificação com fins de persecução penal passando por cima das vontades da vítima são medidas perigosas e contraditórias. Não se pode violentar para evitar que violentem, ou seja, grande parte da luta feminista é para que as vontades e autonomia das mulheres sejam ouvidas e respeitadas. As medidas de enfrentamento à violência devem buscar informar e amparar as mulheres com informações sobre o que são as violências, quais os riscos iminentes, quais locais ela pode procurar, quais locais o agressor pode procurar, tendo uma rede apta a atuar de acordo com suas vontades de proteção.

A capacitação dos profissionais da saúde a terem olhares atentos e uma escuta sensível à vida e a história das mulheres atendidas cria um novo vínculo entre os sintomas e as relações com violência doméstica, possibilita a elas “a identificação das usuárias do serviço em situação de risco e auxilia nos processos de educação em saúde, que contribuem para o empoderamento das mulheres”. Isto ocorre através da percepção de questões biológicas visíveis, como alterações cardiorrespiratórias, perturbações digestivas, tristeza, ansiedade, palpitações,

⁴⁴ Segundo a Portaria n. 104/2011 do Ministério da Saúde em casos de “violência doméstica, sexual e/ou outras violências” deve haver a notificação compulsória. Segundo a Portaria n 1.271/2014 “notificação compulsória é a comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública, descritos no anexo, podendo ser imediata ou semana”.

insônia ou outros sintomas que podem ser relacionados à tensão vivenciada por essas mulheres no dia a dia, os quais somatizam no corpo. (SOUZA, REZENDE, 2018, p.27).

Alguns médicos sem essa percepção atenta necessária ao reconhecimento de violências trazem um problema que deve ser discutido que é a medicalização de mulheres vítimas de violência doméstica. Angústia, depressão e nervosismo, por exemplo, decorrentes de violências constantes não serão resolvidas com remédios se elas continuam passando por tais situações que fragilizam o corpo. Portanto são necessárias técnicas que dialoguem o psicológico com o corpo e, sobretudo, a busca pela percepção e identificação de situações como as vivenciadas por mulheres violentadas constantemente para que ao cessarem estas, as mulheres deixem de adoecer (SOUZA, REZENDE, 2018).

Apesar do exposto quanto a culpabilização das mulheres pelas violências e por estarem ainda em relações abusivas, alguns dos próprios policiais entendem que o rompimento da relação abusiva pode ocasionar consequências e, dentre elas, o feminicídio (SOUZA; SANTANA; MARTINS, 2018, p.7). Dessa forma, tendo o medo e a insegurança como elementos que contribuem para a manutenção do relacionamento e sendo o feminicídio o alvo desta dissertação, com uma porcentagem altíssima tendo como motivo o rompimento do relacionamento íntimo, é nítido que não é, muitas vezes, inviável à mulher violentada simplesmente “largar” do agressor.

Segundo Silvia Chakian de Toledo Santos (informação verbal)⁴⁵, promotora de Justiça e participante do GEVID⁴⁶, uma forma de identificação de situações de violência é atuação com perspectiva de gênero usando a identificação de fatores de risco. Com base neles é possível tentar descobrir o aumento da probabilidade de reincidência e da escalada da violência. Alguns dos fatores de risco importantes para tais identificações são: histórico de violência, uso de álcool e outras substâncias, comportamento controlador (características psicológicas do agressor), disputa familiar por bens ou filhos, agressor com acesso a arma de fogo, agressor que já descumpriu medidas protetivas, vítima com dependência econômica, maus-tratos animais domésticos (de estimação), vítima sem parentes próximos; gestante; deficiente.

⁴⁵ Tais informações foram embasadas na palestra de Silvia Chakian de Toledo Santos intitulada “Atuação do Ministério Público” que ocorreu no curso disponibilizado pelo IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), intitulado “O atendimento das mulheres em situação de violência doméstica ou de gênero”.

⁴⁶ O GEVID é o Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público do Estado de São Paulo.

De acordo com a palestra de Marina Ganzarolli (informação verbal)⁴⁷ intitulada “Teorias de gênero: noções. Marcadores sociais da diferença” no curso “O atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou de gênero”, disponibilizado pelo IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), algumas consequências médicas do trauma acarretado pela violência doméstica, e que podem ser detectadas são: estresse pós-traumático; abuso de substâncias como álcool e drogas; depressão; ansiedade; tendências suicidas. Alguns marcadores psicológicos são relações familiares disfuncionais, problemas psicosexuais, distúrbios alimentares, mudanças de personalidade/variações súbitas de humor.

O estresse pós-traumático pode levar a mudanças negativas na forma de pensar e no humor da vítima; sentimentos negativos sobre si mesma/o e incapacidade de sentir emoções positivas; sentir-se emocionalmente entorpecida/o, anestesiada/o; falta de interesse em atividades que gostava anteriormente, assim como podem levar a mudanças nas reações emocionais, irritabilidade, explosões de raiva ou comportamento agressivo, estar sempre alerta para o perigo, culpa ou vergonha esmagadora, comportamento autodestrutivo, dificuldade de concentração, insônia, ficar assustada/o ou com medo por qualquer coisa, hipervigilância etc (informação verbal)⁴⁸.

Em relação a possíveis consequências médicas decorrentes de violência sexual há: exposição a doenças sexualmente transmissíveis (DSTs); gravidez; doença ginecológicas, gastrointestinais, distúrbios psicológicos e alterações do sono; transtornos dolorosos; fraco crescimento/desenvolvimento; maior uso de drogas/álcool; delinquência juvenil/criminalidade na fase adulta; crimes inter-relacionados - tráfico de seres humanos etc (informação verbal).⁴⁹

Em relação aos depoimentos na delegacia há chances de haver consequências psicológicas à vítima ao prestar depoimentos, indo “contra” a expectativa de policiais de encontrarem a “vítima ideal” já relatada acima. Muitas podem apresentar falta de emoção (estar inerte, como se não fosse afetada), gargalhadas ou riso inapropriado ao contexto, relatar fatos com atraso ou deixar totalmente de relatá-los, promiscuidade, aumento da delinquência/comportamento criminoso, continuar com o agressor (informação verbal)⁵⁰.

⁴⁷ Informação fornecida em palestra de Marina Ganzarolli intitulada “Teorias de gênero: noções. Marcadores sociais da diferença” no curso “O atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou de gênero”, disponibilizado pelo IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais).

⁴⁸ Vide nota de rodapé anterior.

⁴⁹ Vide nota de rodapé anterior.

⁵⁰ Vide nota de rodapé anterior.

Os sintomas relatados foram retirados da palestra de Marina Ganzarolli e são apenas algumas formas de a área da saúde perceber as violências, e alguns desencadeares delas, sendo que “a sensibilidade e a aptidão para detectar fatores de risco e sinais de violência doméstica e coletiva contra a mulher, bem como articular ações de saúde em rede para a prevenção da violência e promoção da saúde, são dimensões inerentes à prática dos profissionais de saúde” (LUIZA *et al*, 2008, p. 123). Este subitem traz algumas formas de buscar driblar a subnotificação e criar um aparato para que, a partir da análise de casos individuais, seja possível perceber, pelo menos aproximadamente, o *quantum* de riscos de (e quais) violências essa mulher está correndo tentando evitar que essa vida vire apenas mais um número nos óbitos por feminicídio.

Para a construção de um repertório de análises com um viés de prevenção serão abordados alguns temas: fatores de risco, fatores de proteção e vulnerabilidade que serão manuseados no próximo capítulo também.

Primeiramente, para o entendimento do que são os fatores de risco, tal conceito afirma que “são condições ou variáveis associadas à alta probabilidade de ocorrência de resultados negativos ou indesejáveis. Dentre tais fatores encontram-se os comportamentos que podem comprometer a saúde, o bem estar ou o desempenho social do indivíduo” (REPPOLD *et al*, 2002 apud MAIA; WILLIAMS, 2005, p. 92).

Alguns exemplos de fatores de risco relacionados à violência doméstica trazidos por Marina Ganzarolli (informação verbal)⁵¹ são: ameaças de suicídio ou homicídio; sentimento de posse sobre a parceira; isolamento da vítima; aumento da frequência/gravidade da violência; perseguição (stalking); acesso à arma de fogo pelo agressor; histórico de agressão (tentativa de estrangulamento, estupro (reportado pelas vítimas como “sexo forçado”), agressão física e sexual durante a gestação etc); percepção de risco da própria vítima; separação recente; tortura de animais de estimação; filhos não biológicos; filhos ou enteados como ferramenta de controle da parceira; mandado da prisão pendente ou não cumprido; abuso de drogas e/ou álcool; desemprego recente; dependência econômica do parceiro, dentre outros.

A vulnerabilidade opera conjuntamente aos fatores de risco, sendo que é um “conjunto de aspectos (individuais e coletivos) relacionados à maior suscetibilidade de indivíduos e comunidades a um adoecimento ou agravo”, geralmente estando associada a baixa

⁵¹ Vide nota de rodapé anterior.

disponibilidade de recursos para sua proteção (informação verbal)⁵². Em outras palavras, “a vulnerabilidade pode ser compreendida como um conjunto de fatores que podem aumentar ou diminuir o risco a que estamos expostos em todas as situações de nossa vida” (p. SANTOS *et al* , 2012 ,p. 206).

A dificuldade em relação à proteção das mulheres em situação de violência estão relacionadas à “situação de vulnerabilidade social da família pobre, (que) se encontra diretamente ligada à miséria estrutural, agravada pela crise econômica que lança o homem ou a mulher ao desemprego ou subemprego” (GOMES; PEREIRA, 2005, p. 360). Esta vulnerabilidade vai refletir na possibilidade de fuga dessa mulher da relação ou até mesmo em relação a alcance rápido da polícia ou de ambulâncias em casos de violência, se em bairros periféricos. Outro ponto é em relação ao estigma de mulheres que se relacionam com homens com poder nas favelas, como traficantes, de maneira que muitas pessoas ao redor da vítima se isentam de a ajudarem com medo de represálias (informação verbal)⁵³

Sobre os fatores de proteção, no artigo “Risco, proteção e resiliência no desenvolvimento da criança e do adolescente”, feito por Graziela Sapienza e Márcia Pedromônico (2005, p. 209) podem ser extraídas algumas afirmações úteis para o enfrentamento da violência contra as mulheres, através da apresentação de “estudos descrevem esses temas (risco, proteção e resiliência), mostrando fatores que podem tornar um indivíduo mais ou menos vulnerável ao risco e, mais ainda, como alguns indivíduos conseguem ser resilientes frente às adversidades”, ou seja, fatores que podem auxiliar grupos em situação de vulnerabilidade a superar fatores de risco.

Marina Ganzarolli (informação verbal)⁵⁴ apresenta a divisão dos fatores de risco em três níveis: “a) individual: crenças, valores, informações, características pessoais; b) social: códigos e valores culturais, hierarquias sociais (gênero e raça); c) programática: acesso à serviços, qualidade da atenção e programas disponíveis (ex.: delegacias)”. Alguns exemplos são: bem-estar subjetivo, otimismo, satisfação, felicidade, habilidades interpessoais, fé, vínculos afetivos, apoio familiar/financeiro/social, acesso aos serviços, acolhimento

⁵² Informação fornecida em palestra de Marina Ganzarolli intitulada “Teorias de gênero: noções. Marcadores sociais da diferença” no curso “O atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou de gênero”, disponibilizado pelo IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais).

⁵³ Vide nota de rodapé anterior.

⁵⁴ Vide nota de rodapé anterior.

profissional, empatia, capacidade de planejamento, senso de humor, autoestima elevada, entre outros (SAPIENZA; PEDROMÔNICO, 2005).

Com base em tudo que foi exposto, foi criado o “Formulário de avaliação de risco” chamado de “Frida” (em anexo), divulgado em 2019. Uma iniciativa feita em conjunto pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)⁵⁵, com parceria do CNJ, Ministério da Relações Exteriores, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério dos Direitos Humanos, Delegação da União Europeia no Brasil (DELBRA) e Observatório Nacional de Violência de Gênero.

Houve inspiração da realidade da Áustria e de Portugal ao Brasil que, com parceria com países europeus, desenvolveu o formulário de avaliação de risco com vistas a ser uma ferramenta no enfrentamento à violência contra as mulheres, amparando os órgãos estatais para que consigam antever e agir com medidas de prevenção as violências e, sobretudo, ao feminicídio. A ideia é que as respostas trazidas pelo formulário norteiem ações, indicando de forma objetiva o grau de risco(s), permitindo a redução da probabilidade de uma (nova) violência a mulher.

O texto de explicação do formulário, juntamente com as perguntas, estão anexados à dissertação e a sugestão é a leitura delas. Serão tecidos comentários sobre o uso do formulário mais a frente, no próximo capítulo, com análises de processos de feminicídio.

Nesse sentido, cabe destacar a responsabilidade da academia e da pesquisa científica na condução dos empreendimentos de pesquisa, em especial com populações em situação de vulnerabilidade, tais como as mulheres vítimas de violência. Há que se promover, nesse sentido, aprofundadas reflexões éticas, epistemológicas e metodológicas relativas às formas como as investigações são conduzidas a fim de avaliarmos o impacto que pode ser causado pela intervenção de pesquisa (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 11).

As políticas públicas devem ser destinadas às mulheres e aos seus(suas) filhas(os), embasadas em pesquisas e análises específicas, e devem ser desenvolvidas para terem a

⁵⁵ O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 2017, estabeleceu parceria em projetos internacionais de cooperação com a União Europeia através de um programa denominado Diálogos Setoriais União Europeia-Brasil., programa este que é uma “parceria estratégica entre o Brasil e a União Europeia, visando a aproximar as posições dos dois países diante dos grandes desafios globais e a ampliar oportunidades de intercâmbio e cooperação entre os parceiros brasileiros e europeus em questões de interesse mútuo” (FRIDA, 2019, p. 2).

capacidade de reconhecer situações de violência para que o Estado possa amparar as mulheres de maneira a fortalecê-las e dar saídas a elas, além de que as políticas públicas de enfrentamento devem ser direcionadas também aos agressores, que são sobretudo homens. A pesquisa científica é indispensável à (re)formulação e constante desenvolvimento de medidas de enfrentamento a violência contra as mulheres e, dentre elas, o feminicídio.

CAPÍTULO 2 - OS FEMINICÍDIOS EM RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO E O JUDICIÁRIO: ANÁLISES JURÍDICO-PENAIAS DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DO ANO DE 2019

Dice Alcoff que tanto si es vista como esencialmente inmoral e irracional (á la Schopenhauer), o esencialmente amable y benevolente (á la Kant), la mujer es siempre interpretada como un algo esencial inevitablemente accesible a la aprehensión intuitiva de los hombres. A pesar de la diversas formas en las que el hombre ha interpretado sus características esenciales (las de la mujer), ella es siempre el Objeto, una conglomeración de atributos predecibles y controlados junto con otros fenómenos naturales (MORGADO, 2012, p. 4)⁵⁶.

A partir da análise dos conteúdos dos acórdãos foram buscadas informações sobre o crime feminicídio. As análises dos acórdãos, portanto, tiveram a finalidade de trazer maior conhecimento sobre a realidade dos feminicídios e elaborar, com base na bagagem intelectual da pesquisadora, análises das argumentações e dos aspectos jurídicos contidos nos acórdãos dos julgamentos de feminicídio, de maneira a pensar medidas preventivas que podem ser colocadas em prática. Em outras palavras, buscou-se a partir das peças processuais o entendimento de realidades dos crimes de feminicídio, como motivações, onde ocorreu, como ocorreu etc, para que a partir de tais análises fossem pinçadas ações preventivas que possam ser desenvolvidas.

A metodologia escolhida se amolda a toda a estruturação da dissertação na medida em que partiu-se da criação do tipo penal do feminicídio como maneira de visibilizar os assassinatos de mulheres por serem mulheres com vistas à coleta de dados para o desenvolvimento de ações de prevenção às violências contra as mulheres. A tipificação do feminicídio é uma das formas de efetivação da Lei Maria da Penha na medida em que possibilita o desenvolvimento de dados e o reconhecimento das violências específicas cometidas contra as mulheres, o que permite a educação e o desenvolvimento de ações protetivas, como se assevera em seu texto.

⁵⁶ Em português: “Alcoff diz que, seja ela vista como essencialmente imoral e irracional (a la Schopenhauer), ou essencialmente gentil e benevolente (a la Kant), a mulher é sempre interpretada como algo essencial inevitavelmente acessível à apreensão intuitiva dos homens. Apesar das várias maneiras pelas quais o homem tem interpretado suas características essenciais (as da mulher), ela é sempre o Objeto, um conglomerado de atributos previsíveis e controlados junto com outros fenômenos naturais” (MORGADO, 2012, p. 4, tradução nossa).

O problema, portanto, é a violência contra as mulheres ocorrida por conta do patriarcado e a pesquisa de campo, qualitativa-descritiva, foi escolhida como maneira de “isolar variáveis principais ou chaves”, pois a partir do estudo da relação das variáveis foram desenvolvidas análises sobre a efetivação da Lei Maria da Penha em seu aspecto preventivo através da criação de políticas públicas feitas com base em aspectos levantados nas análises dos acórdãos. Esta pesquisa possui uma pequena amostra, a nível de aprofundamento da temática, a qual pode ser melhor desenvolvida posteriormente, em continuidade desta pesquisa acadêmica.

A Lei Maria da Penha é uma lei avançada e muito bem elaborada, mas que possui problemáticas quanto a sua aplicabilidade. Ao longo dos anos, garantias formais estão sendo asseguradas pelas legislações embora encontrem óbices a sua colocação em prática em decorrência de a sociedade ser classista, sexista, patriarcal e racista, criando entraves ao respeito aos direitos humanos (RUBIO, 2017).

O desenvolvimento da luta feminista que culminou na criação das legislações específicas às mulheres, como a Lei Maria da Penha e a Lei de Feminicídio, e lembrando o que já foi dito sobre a seletividade penal, a perspectiva adotada na pesquisa concorda com Marcela Lagarde (2007), que vê a necessidade de um novo tipo penal, dentro do homicídio para diferenciar os assassinatos de mulheres meramente por serem mulheres dos homicídios comuns, criando assim o feminicídio como uma forma de visibilização dessas mortes, números que podem ser analisados em conjunto para fomentarem e desenvolverem políticas públicas bem estruturadas.

O feminicídio, geralmente, é um desdobramento de violências já perpetradas contra mulheres, dentro de uma perspectiva de gênero, em uma sociedade que naturaliza violências contra mulheres. Se essas mortes muitas vezes são consequência de violências domésticas e intrafamiliares ou de violências cometidas dentro de relações íntimas de afeto, quer dizer que o Estado precisa interferir e coletar dados suficientes para que possa criar medidas de proteção a essas mulheres.

E dentro da necessidade de coleta de dados adentra-se a questão da dificuldade de acesso aos dados, da não feitura da coleta de dados e, somado a tudo isso, da subnotificação. Até hoje (2021) ainda há Estados que não disponibilizam esses dados, que não diferenciam os

homicídios de homens e de mulheres, que não enquadram o feminicídio corretamente⁵⁷, além da subnotificação sobre dados de violência contra as mulheres que é altíssimo justamente por ser um crime em que a mulher sente culpa pela agressão que sofre(u), que tem vergonha e culpa de ter passado pela(s) violência(s), que sabe que vão culpá-la ainda mais em certos locais, que teve más experiências quando relatou tanto a pessoas quanto a instituições, que sofre com o julgamento familiar e social, que acredita que suas lesões e seus problemas não são importantes, que acha que é normal mulheres serem violentadas, entre outros motivos que já fazem os dados serem muito menores do que realmente são (informação verbal)⁵⁸.

A escolha do recorte para a leitura de determinados acórdãos foi o feminicídio, ou a tentativa, procurados de acordo com o narrado abaixo e cujas motivações eram o término da relação íntima, a traição, o estabelecimento de uma nova relação íntima de afeto pela vítima e outros motivos patriarcais. Tais escolhas refletem a grande maioria dos motivos do tentativa ou do cometimento do crime de feminicídio, como relata o documento “A violência doméstica fatal : o problema do feminicídio íntimo no Brasil” feito em 2015, pelo Ministério da Justiça:

Na maior parte do material analisado, alegações relativas a ciúmes ou sentimento de posse em relação à vítima e inconformismo com o término do relacionamento apareceram nos processos. **“Se não for minha, não vai ser de mais ninguém”** é uma frase que aparece em mais de um processo, atribuída ao autor do crime, e que exprime a ideia corriqueira de que a vontade da mulher de se separar deve sucumbir ao desejo do namorado, companheiro ou marido de manter o relacionamento. Não bastante, constata-se, nos discursos dos autores dos crimes, a expectativa de fidelidade dessa mulher, mesmo após a separação, já que o envolvimento posterior da mulher com outra pessoa foi apontado como motivo do crime. (MACHADO, 2015, p. 46, grifo nosso).

Para melhor entendimento dos caminhos metodológicos procedimentais, ou seja, dos caminhos da pesquisa, foram expostas todas as etapas com precisão, a seguir, de maneira mais objetiva. Dessa forma, segundo Laurence Bardin (1977) na obra “Análise de conteúdo” há três fases importantes estabelecidas na análise empírica de conteúdos, que são a pré-análise,

⁵⁷ Em análises feitas no Atlas da violência dos anos de 2019 e 2020, em artigo à parte, foi verificado que a coleta de dados muitas vezes é através do homicídio de mulheres, sendo que o feminicídio não é a mesma coisa que o homicídio de mulheres. O feminicídio é relacionado à motivação do crime ao matar mulheres e não somente ao ato de matar mulheres. O próprio instrumental do Estado precisa ser aperfeiçoado para ser capacitado em relação a crimes de gênero e para criar um arcabouço de dados e materiais sólidos e bem definidos.

⁵⁸ Informação fornecida em palestra de Marina Ganzarolli intitulada “Teorias de gênero: noções. Marcadores sociais da diferença” no curso “O atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou de gênero”, disponibilizado pelo IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais).

a exploração do material e o tratamento dos resultados, a inferência e a observação. A pré-análise foi feita para a elaboração do projeto da pesquisa e a seguir será explicitada a metodologia da coleta e das análises das informações para que, no próximo subtópico, sejam esmiuçadas análises do material coletado.

Primeiramente, houve a escolha das palavras “íntima” (de relação “íntima”) e “afeto”, as quais foram utilizadas juntamente do termo “feminicídio” em vista da busca pela pesquisadora por feminicídios que aconteceram dentro de relações íntimas de afeto e em vista do fato de que deixando apenas as palavras “feminicídio” no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na área “consulta jurisprudencial completa”, selecionando unicamente os campos de pesquisa da seguinte maneira: o assunto como “feminicídio”, a data de publicação do dia 01/01/2019 a 31/12/2019, com a origem apenas em “2º grau” e com o tipo de publicação em apenas “acórdãos”, foram encontrados 406 acórdãos. Não há tempo hábil, no mestrado, para a análise de todos eles da maneira aqui proposta, necessitando do delineamento de quesitos para a diminuição da amostra e melhor enfoque de estudo.

Portanto, colocando no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na área “consulta jurisprudencial completa”, no campo de pesquisa (na parte “consulta completa”, no campo “pesquisa livre”) o assunto como “feminicídio íntima afeto” (exatamente desta forma, sem apertar “E” ou “OU” ou “NÃO” ou aspas que são as opções que aparecem como filtros na pesquisa livre), a data de publicação do dia 01/01/2019 a 31/12/2019, com a origem apenas em “2º grau” e com o tipo de publicação em apenas “acórdãos”. Apenas com as informações preenchidas conforme descrito foram obtidos 22 acórdãos.

Foram lidos os 22 acórdãos e selecionados todos aqueles que se referiam ao crime de feminicídio, tentado ou consumado, que ocorreram por conta de relações íntimas de afeto. Retirando-se os casos que não se enquadraram no exposto, foram selecionados 19 acórdãos, sendo retirados 3 acórdãos, pois um deles ocorreu antes da Lei de Feminicídio, que é de 2015, (processo número 20), outro não estava classificado como feminicídio ou tentativa (processo número 7), e outro se referia a uma questão de concurso público sobre a temática (processo número 19). Os acórdãos 9 e 10 referem-se ao mesmo caso, logo conta-se como 18 casos, pois o foco da pesquisa é nas informações da realidade dos casos, então se dois acórdãos falam sobre o mesmo caso, foi contabilizado como apenas um.

Com os dados explicitados e com a seleção do material de análise, qual seja os 19 acórdãos (com 18 casos), é tido que o número foi suficiente ao embasamento do objetivo principal da dissertação, qual seja a contribuição ao delineamento de políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio dentro de relações íntimas de afeto. Foi feito um subtópico específico para comentar sobre o acórdão número 7, pois foi o único que refere-se a medidas protetivas de urgência e por levantar discussões sobre a classificação em tentativa de feminicídio ou outros crimes menores. Como a pesquisa busca informações sobre o fato feminicídio (motivo, local, arma etc), argumentações utilizadas e aspectos jurídicos, tal numeração e amostra mostram-se adequadas. Lembrando que os gráficos e a contabilização total refere-se aos casos de feminicídio ou tentativa de feminicídio.

É importante salientar que as análises se debruçam sobre processos de feminicídio com fins de entender e observar a realidade fática desse crime para o aperfeiçoamento de criações de proteção às mulheres, dessa maneira, a amostra não representa todos os casos de feminicídio dentro de relações íntimas de afeto com as motivações já explicitadas no ano de 2019, os casos aqui coletados foram selecionados, justamente, com o intuito de obter apenas uma amostra capaz de gerar análises com uma epistemologia e metodologia de análise feministas em conjunto com vasta pesquisa bibliográfica.

Retomando a hipótese, para demonstrar a compatibilidade desta com as informações coletadas, devem ser feitas buscas para responder a algumas perguntas adaptadas à ideia proposta: é possível enxergar violências anteriores ao feminicídio, ou à tentativa? Nas argumentações do réu ou do seu advogado é possível observar a tentativa de culpabilização da vítima? As motivações são patriarcais?

O que os acórdãos dizem? Foram buscadas informações sobre o que a tipificação do feminicídio pode trazer que ampare a criação e o desenvolvimento de políticas públicas relativas ao enfrentamento do feminicídio. As narrativas descritas nos acórdãos dizem mais do que aparentam. Esta pesquisa fez uma análise qualitativa e descritiva dos 19 acórdãos e extraiu, dentro dos limites do campo de análise definido e do tempo disposto, pontuações sobre o patriarcado e o Direito.

Como parâmetro de leitura dos acórdãos selecionados foram utilizados os “Fatores de risco mais comuns nos seis modelos analisados”, que consta no “Formulário de Risco Frida” (BRASIL, 2020, p. 20), criado com base na análise dos fatores de risco dos modelos: europeu,

português, australiano, canadense e inglês e com os instrumentos de avaliação dos Estados Unidos (*Danger Assessment (DA)*; *The BIG 26: The Domestic Abuse Intervention Program (DAIP)*), Reino Unido (*Domestic Abuse, Stalking and Harassment and Honour Based Violence (DASH)*) e Canadá (*Spousal Assault Risk Assessment (SARA)*; *Ontario Domestic Assault Risk Assessment (ODARA)*), que se encontram nas imagens abaixo e que serão lembrados nos próximos subtópicos:

Fatores de risco... ...mais comuns nos seis modelos analisados	...mais comuns em 12 instrumentos de avaliação de risco
Controle coercivo/ciúme excessivo	---
Historial de violência	Atos violentos / Violência prévia / Incidentes domésticos prévios / Ataque prévio a membros familiares / Ataque físico prévio / Violência física, com ou sem lesões (a parceira, crianças, outros ou animais)

Separação	Separações passadas, recentes, pendentes (com perseguição e/ou assédio) / Separação ou divórcio / Tentativa de separação
Escalada da violência	Escalada na frequência e severidade
Depressão/problemas de saúde mental	Problemas de saúde mental (grave)/ Sintomas maníacos ou psicológicos recentes/ Comportamentos bizarros
Uso/acesso a armas	Uso prévio de armas e/ou ameaças creíveis de morte (à vítima, a crianças e/ou dependentes)
Ameaças de morte	Uso prévio de armas e/ou ameaças creíveis de morte (à vítima, a crianças e/ou dependentes)
Ameaça/tentativa de suicídio	Ideação ou intenção suicida ou homicida recente / tentativa
Stalking (perseguição obsessiva)	Separações passadas, recentes, pendentes (com perseguição e/ou assédio) / Separação ou divórcio / Tentativa de separação
Consumo de álcool/drogas	Problemas de (ab)uso de substâncias (recente) / Álcool, drogas, medicamentos / Aumento da violência após consumo
Violência sexual	Ataque sexual prévio / Violência sexual
Tentativa de estrangulamento	---
Violência contra as crianças	Atos violentos / Violência prévia / Incidentes domésticos prévios / Ataque prévio a membros familiares / Ataque físico prévio / Violência física, com ou sem lesões (a parceira, crianças, outros ou animais)

Violência contra animais de estimação	Atos violentos / Violência prévia / Incidentes domésticos prévios / Ataque prévio a membros familiares / Ataque físico prévio / Violência física, com ou sem lesões (a parceira, crianças, outros ou animais)
Isolamento da vítima	---
---	Violação de ordens judiciais / Falha em supervisão prévia / Falha em anterior liberdade condicional / Violação de ordens de "não contato"
---	Problemas (recentes) de emprego ou financeiros/ Mudanças nos últimos 12 meses/ Problemas em manter emprego
---	Vítima com receio de agressões futuras/ Percepção da vítima da sua segurança

Fonte: elaborado pelos autores

Tabela retirada do Formulário de Risco Frida: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher (2019, p. 20-21)

2.1. Exposição dos dados coletados nos processos de feminicídio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 2019, envolvendo relação íntima de afeto.

“Sempre foi assim” é o ápice da reiteração de relações de poder, afirmação feita de ignorância e presunção (SWAIN, 2010, p. 51).

A pesquisa foi feita pelo levantamento de dados em autos de processos judiciais, que é uma vertente da técnica de “pesquisa documental”. A título de transparência e de informação é importante alertar o(a) leitor(a) das dificuldades de tais pesquisas aos/às pesquisadores, na medida em que há um excesso de documentos, de números, de restrições de acesso e entraves dos próprios sites dos Tribunais. “E a análise do documento é complexa porque as informações apresentam-se dentro do jogo de estratégias e formas que compõem um litígio judicial” (ALVES DA SILVA, 2017, p. 278). Acrescenta-se a essas dificuldades, o fato de haver sigilo em muitos dos processos de feminicídio. A pesquisadora, a fim de ter a maior transparência possível utilizou-se de dados coletados apenas do site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e sem o login como advogada.

Dentro da amostra foi verificado se existiam indícios ou se foram estabelecidas medidas protetivas para evitar o feminicídio, cuja previsão está no art. 22 da Lei n. 11.340/06, como permite o seu parágrafo 1º, quanto aos relacionamentos íntimos de afeto, previsto no art. 5º, inciso III, analisando se o artigo referente à violação de medida protetiva foi colocado na peça e/ou se há dizeres na peça processual sobre eventual medida protetiva. Tal pontuação possui pretensões de analisar se poderiam ser estabelecidas outras medidas protetivas ou ações para evitar o feminicídio, além daquelas já previstas nos artigos explicitados. Infere-se como hipótese, feita com base em literatura sobre violências dentro de relações íntimas de afeto, que antes do feminicídio ou da tentativa do feminicídio já haviam violências anteriores com indícios nos autos e que a partir da análise de feminicídios, ou tentativas, já ocorridos é possível inferir maneiras de lidar com indícios de uma possível violência. Outra hipótese levantada é a culpabilização das próprias vítimas pelo assassinato e a relação disso com ditames patriarcais. Para isso, foram procurados nas peças processuais coletadas palavras e referências à colocação da culpa na mulher pela própria morte, como “ela que me deixou com ciúmes”, “ela não quis voltar comigo”, etc.

Dessa maneira, os dados que foram coletados sobre os processos são os seguintes⁵⁹: se foi feminicídio tentado ou consumado, os instrumentos utilizados nos crimes, a forma e o motivo da morte, se havia relação íntima afetiva, tempo de duração dessas relações, se já havia medida protetiva ou boletim de ocorrência, se alguém já testemunhou violências anteriores, se haviam crianças ou outras pessoas junto, se o agressor atacou alguém além da pessoa com quem tinha relação íntima, período do dia e local do crime, a cor da pele de ambos⁶⁰, se o agressor consumiu álcool ou drogas para cometer o crime e indícios de culpabilização da vítima pelo feminicídio.

Além desses quesitos, buscou-se averiguar se houve alegações de legítima defesa pelo réu. Isto foi escolhido pois incide diretamente nos ditames patriarcais de culpabilização da mulher e tem raiz conjunta com o aspecto de defesa da honra do homem e de como esses agressores enxergavam suas (ex) companheiras (namoradas, esposas etc). Em um dos processos, por exemplo, o réu, que tentava insistentemente reatar relação amorosa, afirmou que a ex-companheira “fez ciúmes” para ele quando a ex estava em um bar, onde ele também estava. Os casos serão melhor tratados à frente, porém a nível de entendimento da linha de argumentação é importante perceber o liame entre a posse e a objetificação das mulheres com a culpabilização, pela sociedade e no caso em tela, pelo réu, das mulheres pelas violências cometidas a elas. Muitos homens, como esse, colocam que a mulher, que é mais facilmente taxada de “louca” na sociedade, foi quem iniciou a agressão, afirma que ela ficou incomodada com algo e tentou atacar ele com uma faca. Ele alegou que para se defender precisou esfaquear ela. Foram 46 facadas na vítima que estava na cama dela. Por que será que ainda assim argumentaram que houve legítima defesa? Será que, atualmente, seria impossível a algumas pessoas que compõem o Tribunal do Júri entenderem como legítima defesa? E antes da criação da qualificadora do feminicídio? E há algumas décadas?

Como a amostra utilizada é composta de apenas algumas peças processuais, algumas delas possuem mais informações e outras menos. Os dados coletados não correspondem à totalidade da situação de violência de determinada vítima, portanto.

⁵⁹ Alguns dados não foram possíveis de serem coletados e alguns foram sendo acrescentados à medida que a pesquisadora aprofundava a leitura dos acórdãos e percebia constâncias.

⁶⁰ Não havia nos acórdãos essa informação, portanto ela foi retirada. Ainda assim, deixa-se exposto a busca pois a cor da pele e a etnia da vítima e do réu conversam com o tema e com a metodologia proposta, qual seja o feminismo decolonial.

Como as pesquisas dedutivas e indutivas dialogam entre si e se complementam, então é possível dizer que foram utilizados os dois métodos e, predominantemente, o método indutivo, na medida em que foram analisados inúmeros casos particulares para serem tecidas teses gerais sobre o assunto e que possam criar uma certa uniformidade que possibilite uma análise da problemática que envolve o feminicídio dentro de relações íntimas de afeto. O uso do método indutivo possui maiores perspectivas de criação de novas conclusões, objetivo desta pesquisa.

Relembrando, o marco teórico é a teoria de gênero de Heleieth Saffioti, a qual dialoga com a ideia de patriarcado. A diferenciação entre os sexos feminino e masculino traz uma supervalorização do masculino em detrimento do feminino acarretando numa série de violências cometidas contra as mulheres. A perspectiva em que o feminicídio é analisado é pautada na diferenciação imposta pela sociedade que cria um sopesamento que causa a naturalização e a manutenção de violências cometidas contra mulheres, as quais foram elencadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), como a física, a sexual, a moral, a patrimonial e a psicológica, que podem chegar ao seu extremo: a retirada da vida de mulheres.

Há um padrão envolto no feminicídio que é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, o que envolve ou violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição da mulher (BRASIL, 2015). Com isso posto, é necessário entender como o crime dialoga com a própria legislação, com o tipo penal criado, com as teorias feministas e com a realidade para que a especificação desse crime reverbere na criação de políticas públicas de proteção e não só na mera busca por maiores punições, fato isolado que não protege a vida das mulheres.

Antes de qualquer disponibilização de dados é imprescindível afirmar que as mortes relatadas eram evitáveis. O feminicídio é uma morte evitável na medida em que é consequência de inúmeras outras violências que deixam um rastro capaz de ser detectado. Dessa forma, bastam ações e planejamentos em prol da proteção da vida de mulheres atacando a raiz do problema: a estrutura patriarcal, misógina, machista e sexista. Os casos aqui analisados são decorrentes de negligência estatal e de todos os órgãos que dele fazem parte já que já existem estudos alertando sobre violência doméstica e intrafamiliar e sobre as consequências nefastas

à vida das vítimas, que incluem aquelas que sofrem conjuntamente ao alvo “direto”⁶¹, como crianças, familiares e outros que carregam traumas decorrentes dessas violências.

Os trechos entre aspas e em itálico foram retirados exatamente como estavam nos processos ora analisados. Os nomes foram modificados ou suprimidos, mesmo que todos os processos sejam de livre acesso à população em geral pela procura no site do Tribunal de Justiça de São Paulo. Para cada processo analisado foi feita uma tabela, que não será disponibilizada, mas com informações cuja análises e comparações com bibliografias foram tecidas à frente. Foram feitos alguns gráficos apenas a título de melhor visualização das informações, pois estas são apenas uma amostra referentes a uma parcela pequena dos casos de feminicídio no Estado de São Paulo.

Os números do registro dos acórdãos e quais foram os recursos julgados pelos acórdãos selecionados encontram-se abaixo, sendo estes todos os acórdãos provenientes da seleção como explicado anteriormente e antes da leitura dos processos:

1. Processo 1: Acórdão de Recurso Em Sentido Estrito nº 0001955-35.2017.8.26.0628; Registro: 2019.0001095740.
2. Processo 2: Acórdão de Habeas Corpus Criminal nº 2257131-51.2019.8.26.0000; Registro: 2019.0001061976.
3. Processo 3: Acórdão de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500418-05.2019.8.26.0451; Registro: 2019.0001004085.
4. Processo 4: Acórdão de Apelação Criminal nº0009015-86.2015.8.26.0577; Registro: 2019.0000993103.
5. Processo 5: Acórdão do Recurso Em Sentido Estrito nº 0001061-06.2018.8.26.0408; Registro: 2019.0000976414.
6. Processo 6: Acórdão de Apelação Criminal nº 0001687-13.2015.8.26.0252; Registro: 2019.0000866879.

⁶¹ Há problemáticas quanto a diferenciação em vítimas “diretas” e “indiretas”, na medida em que algumas(ns) teóricas(os) usam, por exemplo, o termo “direta” para se referir à parceira do agressor que é violentada fisicamente e “indireta” para os filhos que presenciam as violências. No entanto, é fato notório que as violências presenciadas por estas crianças e adolescentes são fatos graves e acarretam repercussões, com sintomas persistentes, disruptivos e, inclusive, patológicos, nas crianças e nos adolescentes que “inseridos nas famílias em que ocorre esta violência são muitas vezes vítimas invisíveis, sofrendo em silêncio, comprometendo a curto e a longo prazo a sua saúde mental, o seu desenvolvimento e o seu futuro” (SOUSA, 2013, p. 113).

7. Processo 7: Acórdão de Apelação Criminal no 0000803-90.2018.8.26.0603; Registro: 2019.0000850841.
8. Processo 8: Acórdão de Apelação Criminal nº 0002809-88.2016.8.26.0361; Registro: 2019.0000838374.
9. Processo 9: Acórdão de Embargos de Declaração Criminal nº 0003957-43.2016.8.26.0068/50000; Registro: 2019.0000813559.
10. Processo 10: Acórdão de Apelação Criminal nº0003957-43.2016.8.26.0068); Registro: 2019.0000642120.
11. Processo 11: Acórdão de Apelação Criminal nº 0003659-42.2013.8.26.0590; Registro: 2019.0000606370;
12. Processo 12: Acórdão de Apelação Criminal nº 0001270-74.2017.8.26.0548, Registro: 2019.0000549500;
13. Processo 13: Acórdão do Recurso Em Sentido Estrito nº 0046496-07.2017.8.26.0224; Registro: 2019.0000542067.
14. Processo 14: Acórdão de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000132-80.2017.8.26.0610; Registro: 2019.0000540947.
15. Processo 15: Acórdão do Apelação Criminal nº0000009-56.2017.8.26.0554; Registro: 2019.0000401750.
16. Processo 16: Acórdão de Apelação Criminal nº 0003431-27.2016.8.26.0052; Registro: 2019.0000294892.
17. Processo 17: Acórdão de Apelação Criminal nº0008978-79.2015.8.26.0635; Registro: 2019.0000252915.
18. Processo 18: Acórdão de Apelação nº0000852-09.2016.8.26.0052; Registro: 2019.0000205499.
19. Processo 19: Acórdão⁶² de Remessa Necessária nº 1008516-37.2017.8.26.0053; Registro: 2019.0000115879.
20. Processo 20: Acórdão⁶³ de Apelação nº0002828-13.2014.8.26.0152; Registro: 2019.0000109811.
21. Processo 21: Acórdão de Apelação nº 0005046-52.2016.8.26.0052; Registro: 2019.0000096132.

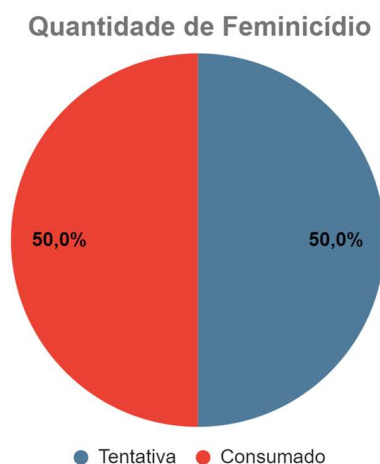
⁶² Esse acórdão refere-se a uma questão de um concurso sobre a temática.

⁶³ Acórdão que se refere a crime antes da Lei de Feminicídio, logo de homicídio qualificado.

22. Processo 22: Acórdão de Apelação nº 0001532-23.2016.8.26.0495; Registro: 2019.0000036102.

É preciso lembrar que os casos abordados são casos reais que aconteceram com pessoas reais, não são mera literatura inventada, mas a materialidade da vida, patriarcal. Algumas das informações coletadas foram colocadas em forma de gráficos para facilitar a visualização dos dados, lembrando que foi usada uma pequena amostra com enfoque nas análises qualitativas. Das 18 histórias (ou dos 19 acórdãos) coletadas, tem-se que dos 18 casos analisados de feminicídio, 9 eram tentativas e 9 eram consumados.

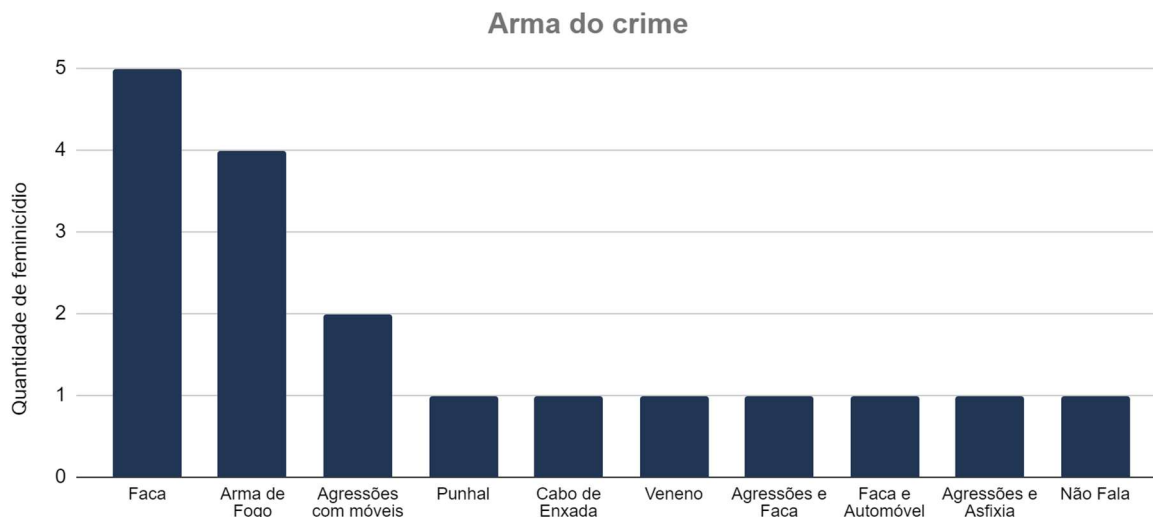
Gráfico 1. Quantidade de Feminicídios



Fonte: elaborado pela autora

Em relação aos instrumentos (ou armas) utilizadas:

Gráfico 2. Arma do crime

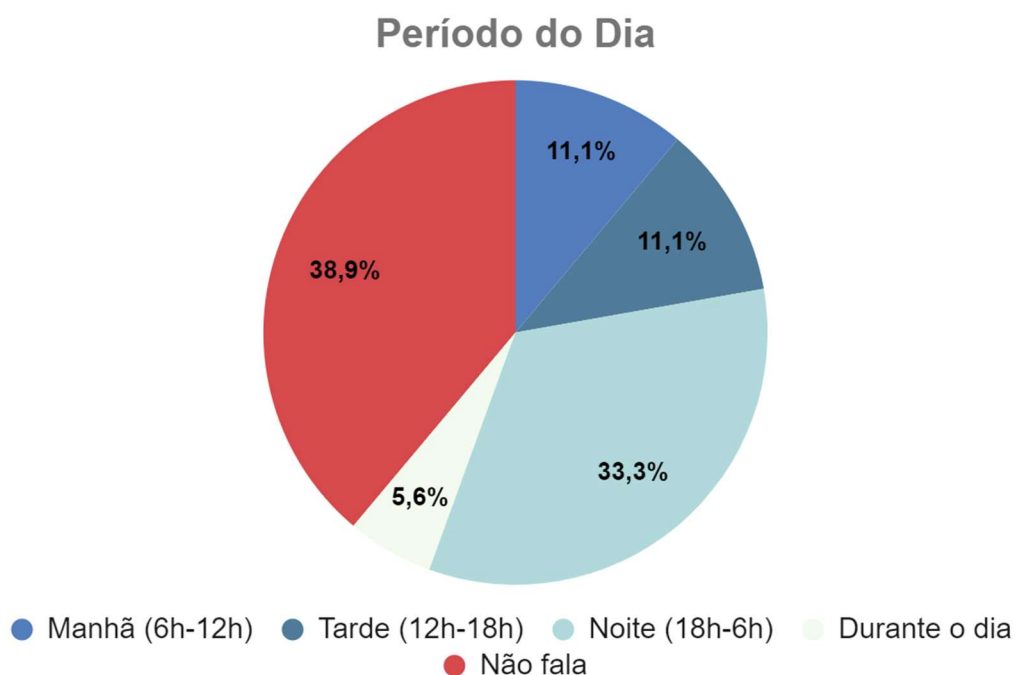


Fonte: elaborado pela autora

No gráfico 2 foi diferenciado quando usada apenas um instrumento ou mais de um. Por exemplo, se contar em quantos dos crimes foram utilizadas facas tem-se “facas”, “facas e agressões”, “faca e automóvel”. No que está escrito “agressões com móveis” foram dois casos em que houve agressões físicas e que o denunciado se utilizou dos móveis e da parede para bater com a cabeça da vítima até o falecimento desta.

As armas mais utilizadas foram a faca e a arma de fogo, lembrando-se que o Brasil vem facilitando a aquisição de armas pela população, fato que é extremamente perigoso às mulheres, principalmente àquelas que vivem em situação de violência doméstica. A utilização de facas e outros instrumentos são mais difíceis de conter na medida em que são objetos de uso cotidiano, os quais possuem outras finalidades. Já a arma de fogo não possui outra finalidade além de ferir, intimidar ou matar, podendo matar pessoas à distância e sem sequer a vítima saber o que a atingiu. Deve-se ter extrema cautela com o incentivo, o acesso e com o uso de armas de fogo pela população.

Quanto ao período do dia, a maioria dos que indicavam foram no período da noite, sendo que em um deles estava escrito “durante o dia”, logo podendo ter sido no período da manhã ou da tarde. Muitos são durante a noite e a madrugada o que pode aumentar o elemento da surpresa e dificultar a defesa da(s) vítima(s).

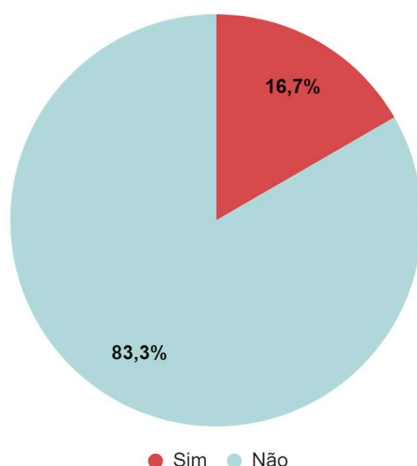
Gráfico 3. Período do dia

Fonte: elaborado pela autora

Em alguns casos o réu mata mais pessoas além da vítima com quem mantinha (ou manteve) relação íntima de afeto. Na amostra da pesquisa, houve três casos em que isso ocorreu, sendo que em um deles o réu tentou matar a ex-companheira e o seu namorado atual; em outro, o réu ao buscar matar sua ex-companheira aceitou o risco de matar mais três pessoas, incluindo o atual namorado e a filha dela e em um caso o réu conseguiu matar a ex-companheira e tentou matar a filha dela que buscava impedir o crime.

Gráfico 4. Tentou matar mais pessoas além da (ex)companheira

Tentou matar mais pessoas além da (ex) companheira



Fonte: elaborado pela autora

Quanto aos relatos de violências anteriores, tem-se que dos 18 casos, em 7 deles já havia relatos de violências anteriores contra a vítima, como ameaças, violência física (quebra do nariz, ferimentos, uso de tipóias etc). Em 8 deles não há comentários sobre violências anteriores, em 2 deles há relatos de que o réu era violento e em 1 deles a vítima afirma que nunca houve violência, porém diz que foi informada que antes da tentativa de feminicídio amigas relataram que ele a ameaçava de morte.

Gráfico 5. Relatos de violências anteriores

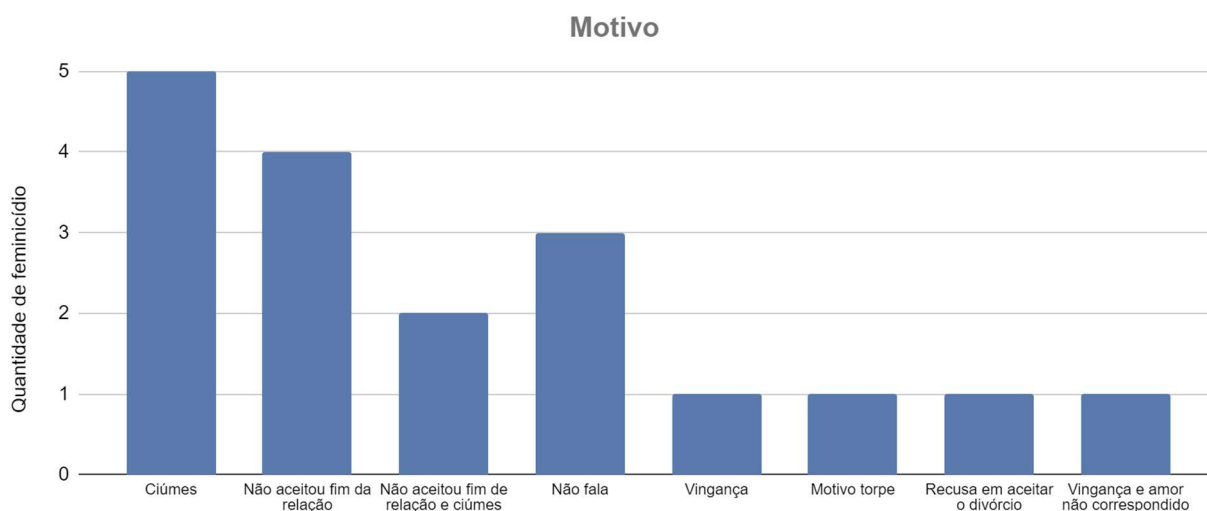
Relatos de violências anteriores



Fonte: elaborado pela autora

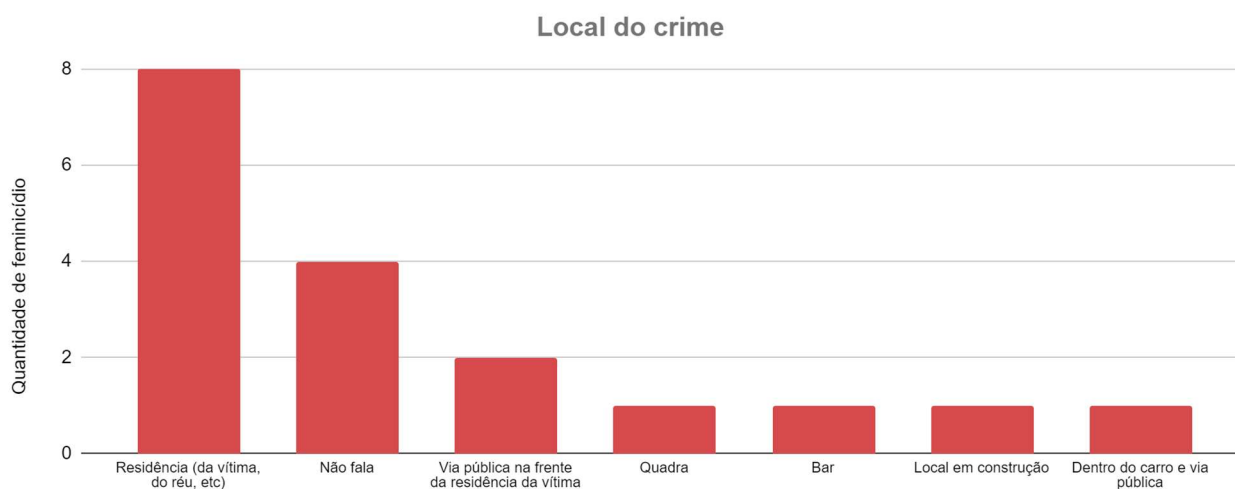
Quanto ao motivo, tem-se ciúmes juntamente com a não aceitação de fim de relacionamento como as principais motivações das histórias analisadas. Os motivos são múltiplos e os colocados no gráfico abaixo foram aqueles nomeados nas peças, no entanto percebe-se que existem outros motivos que agem conjuntamente, como não aceitar o fim de um relacionamento e a vítima ter um novo relacionamento. Ou mesmo a vingança pela vítima não aceitar reatar a relação, todos os motivos desembocam na mesma coisa: motivações patriarcais decorrentes da objetificação das mulheres que são vistas como posses dos homens, as quais, portanto, não poderiam ter autonomia para não reataram as relações e as quais seriam “eternamente” pertencentes a esses homens, como bem se entende de frases como “se não é minha, não será de mais ninguém”, “já que você quer assim, seu fim será este” etc.

Gráfico 6. Motivo



Fonte: elaborado pela autora

Dos 18 casos, nenhum deles possui menção à medida protetiva estabelecida anteriormente e a grande maioria deles ocorreu em residência (da vítima, do réu...), locais em que teoricamente estariam em segurança. Houve dois casos que foram em vias públicas próximas à residência, uma em uma festa de fim de ano em que confraternizavam na frente das casas e outro quando a vítima saía de carro da sua casa. Em duas situações o réu se ofereceu a dar carona ou acompanhar a vítima, tendo em um deles levado a vítima a uma construção e, no outro, o réu tentou matar a vítima dentro do carro e depois fora dele, em via pública. Outros locais foram bar e quadra, como consta no gráfico abaixo.

Gráfico 7. Local do crime

Fonte: elaborado pela autora

2.2. Análises das histórias coletadas por meio de perspectivas feministas preventivas

Neste subtópico foram analisados os acórdãos qualitativamente e um por um, adentrando-se, resumidamente, a narrativa dos fatos e pinçando aspectos relevantes. Ao final de alguns tópicos foram colocados quantos dos fatores de risco puderem ser identificados meramente da leitura de uma peça processual para que no próximo capítulo pudessem ser formulados aspectos jurídicos sobre as possíveis ou sobre as argumentações e entendimentos pelo Direito.

1. Processo 1: “Amor não correspondido”

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito em que o réu está sendo acusado de “*Homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2o, incisos I e IV, e § 2o-A, inciso I, cumulado com. o art. 14, inciso II, ambos do CP), ‘por motivo torpe e contra mulher’*”. O recurso solicita a impronúncia ou, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras e a desclassificação da conduta para lesão corporal de natureza leve. Foi negado provimento.

O primeiro processo é peculiar na medida em que o réu alega ter tido relacionamento com a vítima e esta nega. A vítima e o réu eram “*primos de consideração*” e no processo consta que o acusado viveu um “*amor não correspondido pela vítima*”. O réu se utilizou de um punhal para golpear o pescoço da vítima quando esta se abaixou para pegar sua bolsa, sendo que estavam conversando em um cômodo da casa da avó deles, no meio do dia. O feminicídio não se consumou por razões alheias à vontade dele, pois a vítima conseguiu correr saindo do cômodo e chamar a irmã, que o conteve. Consta como motivo: “*Motivo torpe, pois o denunciado tentou matar a vítima por vingança, haja vista o amor não correspondido que sentia por ela e, mais ainda, o fato de a ofendida ter começado a namorar outra pessoa*”.

Segundo consta no processo “*ele (o réu) já fez tratamento com psicólogo e tomava remédios para depressão*” e foi dito também que “*acredita que ele tenha depressão, porque às vezes estava agressivo e às vezes tranquilo*”. Logo após o crime “*ele falou para saírem de lá senão iria matar todo mundo*”, quando retiraram a vítima e contiveram ele após as facadas. Alguns depoimentos sobre como o réu se comportava e como os familiares o viam: “*Ele era nervoso, brutal. Na família todos tinham medo dele, apesar de ser educado. Ele se transformava, agredia quando era contrariado com alguma coisa. Ele ameaçava. Ele não tem nenhuma profissão, mas vivia com faca. Já houve outros episódios em que ele foi violento com a família, inclusive com os pais*” e “*O pai tinha receio por conta do tamanho do réu que tem uma agressividade além do normal*”.

Neste caso é possível notar que mesmo sabendo que o réu era instável emocionalmente, agressivo em alguns momentos e que portava facas constantemente, segundo o processo, a vítima e a irmã do réu mesmo tendo essas informações, elas não agiram imediatamente afastando a vítima de onde o réu estava, quando aquela estranhou a conversa que o réu pediu. Ocorre que o réu pediu para conversar com a vítima e mesmo ela percebendo que ele estava exaltado e com uma arma, voltou ao local para conversar novamente com ele na tentativa de o acalmar e sem saber como reagir, quando foi atacada.

As violências e casos de feminicídio são vistos tão afastados das realidades que mesmo com vários sinais, as pessoas que ali estão ainda acreditavam que “*nada aconteceria*” e nisso há um recorte de gênero do cuidado, de não negar algo. O réu alegava ter tido um relacionamento com a vítima, embora esta tenha afirmado todo o tempo que isto não aconteceu, fato confirmado por familiares. Ao reafirmar que tinha um namorado, o réu se exalta a ponto de dizer “*que, se visse o namorado da depoente, iria matá-lo com uma facada na barriga*”.

Durante a conversa, ele “*perdeu a cabeça e gritou: ‘porque você escolheu essa pessoa?’*”. A própria forma de agir em situações de cautela e perigos como esses não são comentadas em local algum. Era melhor deixar o local? Tentar conversar novamente? Quando procurar ajuda? É nítido que o réu acreditava que a vítima não poderia ter autonomia na sua vida e que devia coisas à ele (como uma suposta “fidelidade” em não ter relações). Além dos fatos mencionados “*O réu trancou a casa e tentou suicídio com uma faca*”.

O réu afirmava que tinham tido um relacionamento com a vítima e que haviam terminado, como consta no testemunho de um policial que conversou com o réu: “*Depois, em conversa, o acusado disse que teve um relacionamento com a vítima, mas havia terminado. Como eles estavam na casa da avó, foram conversar, mas ela disse que não queria mais nada com o réu, tendo ele resolvido dar uma facada nela*”. A tentativa de feminicídio pode ser decorrente de um relacionamento já tido e que não foi reatado ou pode ter partido de, apenas, uma vontade do réu que foi frustrada.

Alguns sinais percebidos pelo processo segundo a tabela retirada do Formulário Frida: historial de violência; escalada da violência; depressão/problemas de saúde mental; uso/acesso a armas; problemas em se manter ou ter um emprego; percepção da vítima de sua segurança e tentativa de suicídio.

2. Processo 2: “a paciente e seu comparsa agindo em concurso de agentes”

Este é um Acórdão de Habeas Corpus Criminal, em que foi julgado a alegação de excesso de prazo para formação de culpa, o qual foi denegado. A ré e o comparsa foram denunciados por violação, em concurso material, aos artigos 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, cumulado com § 2º-A, II e 211, todos do Código Penal. Portanto, por feminicídio por menosprezo ou discriminação à condição de mulher com as qualificadoras: “*mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe*”, “*com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo*

comum”, “ à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”.

Esta peça processual possuía pouquíssimas informações a serem analisadas. Esse processo corre contra uma mulher que juntamente com seu comparsa cometeram o feminicídio contra pessoa com quem aquele mantinha relação íntima de afeto. Consta que *“a paciente e seu comparsa ‘agindo em concurso de agentes, evidenciado pela unidade de desígnios e divisão de tarefas, com evidente ânimo homicida, por motivo torpe, mediante dissimulação e com o emprego de veneno, mataram Josiane, pessoa com quem aquele mantinha relação íntima de afeto”*. Além disso, há *“também da denúncia que a paciente e o acusado, ‘após os fatos acima narrados, agindo em concurso de agentes, evidenciado pela unidade de desígnios e divisão de tarefas, ocultaram o cadáver de Josiane (...)”*.

Nesse acórdão não existem muitas informações a serem comentadas dos fatos narrados, no entanto é um caso um pouco diferente dos outros, pois a ré do processo é uma mulher, sendo que ela juntamente com seu companheiro atual mataram a ex-companheira dele. Além disso, feminicídios quando por conta de relações íntimas de afeto, geralmente são baseados no art. 121, § 2º, VI, § 2º-A, I, que seria quando o crime envolve violência doméstica e familiar, mas no caso foi utilizado o inciso II que é quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Por haver poucas informações não foram aprofundadas argumentações sobre isso, embora os assuntos já foram abordados nesta dissertação.

3. Processo 3: 38 facadas

Este é Acórdão de Recurso em Sentido Estrito em que o réu recorreu alegando ser cabível o reconhecimento da legítima defesa e, subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o delito de lesão corporal dizendo inexistir *animus necandi*. Foi negado provimento ao recurso.

Segundo consta em depoimentos, a vítima pediu para conversar com o ex-companheiro sobre o filho deles. Ela marcou de encontrá-lo em uma quadra e foi juntamente com seu atual namorado. Lá, *“o acusado estava escondido e agiu de surpresa em meio à chuva e passou a correr e desferir facadas”*, sendo desferidas 38 facadas contra a vítima e o atual namorado. *”O*

boletim de ocorrência, os laudos periciais e a prova oral confirmam a prática dos dois homicídios tentados. Comprovada, portanto, a materialidade de ambos os delitos”.

Segundo o acusado, ele *“conviveu com a vítima por dois ou três anos, tendo com ela um filho, sendo que o relacionamento terminou em 2015, quando ainda estava preso. Sabia que ela estava namorando”*. Como motivo, consta que *“o acusado **não aceitou o término do relacionamento** enquanto preso e por isso agiu justamente contra sua ex-convivente e contra o atual namorado dela”*.

O réu tentou argumentar legítima defesa, sendo que *“embora o acusado tenha tentado dar contornos de legítima defesa ao ocorrido ou sustentar inexistir a intenção de matar, sua versão não é corroborada por outros elementos, mormente porque na fase policial narrou versão diversa trazendo aos autos que desferiu golpe em ambos com uma faca que já trazia em sua cintura. Ademais, as vítimas Joana e Afonso narraram que o acusado os perseguiu, dizendo que os mataria enquanto desferia facadas. Ao todo foram desferidas 38 facadas. Ademais, Joana já havia sido ameaçada de morte pelo réu”*.

“O desejo de Joana é vê-lo preso”. O réu insinuou em depoimento que isso tudo foi culpa da vítima, pois ela tinha o desejo de ver ele preso, como se fosse desejando o mal dele, o que demonstra falta de compreensão de empatia e do perigo de vida à ela. Outro ponto é que a vítima já havia sido ameaçada de morte por ele e na peça já é possível saber que ela tinha medo do réu.

Alguns sinais percebidos comparando com a tabela retirada do Formulário Frida: historial de violência; ameaças de morte; prisão anterior.

4. Processo 4: “o réu, ao bater a cabeça da vítima contra a parede e contra o chão, o fez de maneira extremamente violenta”

Acórdão de Apelação Criminal, sendo que o réu foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, no regime inicial fechado e foi indeferido o apelo em liberdade. Dentre as alegações foi pedida a nulidade alegando que durante o julgamento o assistente de acusação exibiu imagens de perfis virtuais de relacionamentos supostamente referentes à pessoa do réu,

nega que tenha havido o *animus necandi*, alega que foi por legítima defesa, dentre outras argumentações. Em acórdão "*afastaram as preliminares e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir a reprimenda para 14 (catorze) anos de reclusão*".

Sobre o caso, "*no dia dos fatos o apelante estava na residência de Campinas com a vítima e começaram a discutir. A briga evoluiu e Luis passou a agredir fisicamente Flavia, batendo a cabeça dela contra a parede e mobiliário da cozinha da casa, como a prateleira do microondas, nela causando múltiplas lesões na região do crânio, o que a levou à óbito. A seguir, Luis sobrepôs uma faca de cozinha, cuidadosamente, no pulso esquerdo da vítima e fugiu do local, não sem antes arrumar as malas e colocá-las em seu carro*".

Luis e Flavia eram casados há 28 anos e o réu se recusava a aceitar o divórcio e a partilha dos bens. O réu acusou a vítima de ser a agressiva e que tinha o ânimo de matar o companheiro. Segundo o relato dele nos autos: "*a vítima era ciumenta e apresentava alteração de humor, de modo que evitava brigar com ela, mesmo quando ela tentava agredi-lo. Sobre os fatos, relatou que a ela tentou matá-lo e agiu para se defender, dizendo que a empurrou, ela novamente investiu contra ele e caíram juntos ao chão, de sorte que ela bateu a cabeça com força no chão e ele saiu de casa para pedir ajuda*".

No entanto, "*as três testemunhas, de modo uníssono, relataram não somente os relacionamentos extraconjugais mantidos pelo réu, como também anteriores e contínuas discussões entre as partes, com agressões físicas do réu contra a vítima (relatado por Maria Luiza ter o réu anteriormente, inclusive, quebrado o nariz da vítima) e verbais, que a vítima padecia de depressão, era destra e que havia telefone fixo no imóvel*".

O réu no decorrer do processo disse que não havia como telefonar da casa pedindo socorro o que o impediu de pedir ajuda, fato que foi negado por uma das depoentes, afirmando que na própria casa havia telefone. Outro ponto foi que a vítima foi largada com uma faca colocada minuciosamente na mão esquerda da vítima, como uma forma de culpabilizá-la. "*Afere-se ter o réu deixado a vítima prostrada no chão da cozinha com uma faca sobre a mão esquerda, ao passo que afirmaram as testemunhas que a vítima era destra, elementos estes que vão de encontro à versão apresentada pelo réu, isolada da prova dos autos*".

De acordo com a peça processual, "*a vida do casal era conturbada, com traições por parte do apelante*" (réu). Contraditoriamente, ele não aceitava o divórcio, insistia na

manutenção do casamento e prometia mudar. O réu não permitia que a ex-companheira pudesse se separar dele, traía ela e ainda a culpabilizava, afirmando que ela era agressiva, que ela tinha alterações de humor constantes e que ela tentou matá-lo. Aqui é preciso pontuar algumas coisas aprendidas na literatura e no estudo sobre gênero. É comum o discurso de que a companheira quem era “louca”, sendo que essa “loucura” da mulher, em grande parte das vezes, é a reação das mulheres negando ser violentada. Veja bem, utilizando-se alguns pontos desse caso: o homem se recusava a aceitar o divórcio, traía ela, a violentava e “evitava” discutir com ela, pois, segundo ele, ela era “desequilibrada”. Como uma pessoa pode aprisionar alguém em uma relação que ele mesmo não respeita (traições), impedindo a liberdade da outra de sair disso e ainda afirmar, em depoimento, que evitava brigas? Ou seja, simplesmente ignorava por completo a voz daquela mulher.

Em decisão, o juiz afirmou que *“o réu, ao bater a cabeça da vítima contra a parede e contra o chão, o fez de maneira extremamente violenta. Ainda, restou provado que o réu submeteu a vítima a violência física e moral durante longos anos”*. O uso do argumento de que *“não agiu o réu com vontade de matar, já que agiu acobertado pela excludente da legítima defesa”* é, extremamente, pautado em machismos e incongruências, não se referindo aqui aos quesitos jurídicos dessa alegação, mas ao viés social de alegar legítima defesa do homem em uma relação íntima afetiva cuja mulher já queria se separar dele e que, segundo depoimentos, já sofrera violências anteriores, inclusive a ponto de quebrar o nariz da vítima.

Alguns sinais percebidos comparando com a tabela retirada do Formulário Frida: historial de violências; separação; ameaças de morte.

5. Processo 5: “com um disparo de arma de fogo (calibre .38) efetuado contra a cabeça da vítima”

Esse acórdão de Recurso em Sentido Estrito tinha menos informações, o que se sabe é que o réu cometeu feminicídio segundo o artigo 121, § 2º, inciso VI combinado com o artigo 121, §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, bem como no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90 e por fim no artigo 211, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do mesmo código. Em outras palavras, o réu é acusado de feminicídio em concurso material com os delitos

de ocultação de cadáver e corrupção de menor. A peça é anterior ao Tribunal do Júri, logo há aspectos jurídicos envoltos nisso que precisam ser colocados em pauta para que os jurados determinem a veracidade dos fatos, logo nessa fase processual não se exige certeza da autoria, mas que existem indícios suficientes para o processo tramitar.

O réu é acusado de executar a vítima “*com um disparo de arma de fogo (calibre .38) efetuado contra a cabeça da vítima, com quem mantinha relação íntima de afeto.*” Além disso, “*consta também que, na data e local descritos na denúncia, o réu, agindo em conjunto, previamente ajustado e com unidade de desígnios com o adolescente Afonsiano, ocultou o cadáver de Fernanda, jogando-o no canavial da Fazenda (...). Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o sentenciado corrompeu o adolescente Lucas, seu irmão, com ele praticando o crime de ocultação de cadáver*”. Segundo decisão, “*restou comprovado que o sentenciado mantinha um relacionamento amoroso com a vítima*”, tendo sido deixado a circunstância da qualificadora a ser confirmada pelo Tribunal do Júri.

Nesse caso, o réu argumentou que a mulher era usuária de drogas e que ele não tinha nada a ver com o caso. “*Interrogado em Juízo, o recorrente negou a prática delitiva. Alegou que a vítima era usuária de drogas e resolveu praticar suicídio no dia dos fatos. Logo, ele e seu irmão adolescente somente enterraram o cadáver da vítima, após ela ter cometido o tresloucado ato. Todavia, referida versão exculpatória, a par de fantasiosa é absolutamente inverossímil, restou desmentida pela prova oral acusatória*”. As alegações dele foram contrapostas ainda com depoimento da tia da vítima que “*acrescentou ter tomado conhecimento de que o pronunciado teve uma “crise” e gritou na rua que havia matado a vítima, que pretendia terminar o relacionamento amoroso que mantinha com ele*” .

Noutro depoimento, por conta de investigações que aproximavam o réu do crime “*nessa oportunidade, o pronunciado compareceu espontaneamente e confessou que a vítima havia morrido dentro de sua casa (negando o crime de homicídio). Após o corpo ter sido encontrado, contudo, ele alterou a sua versão e disse que foi o autor do disparo que matou a vítima, mas que tudo não passou de um acidente. Esclareceram que foi o próprio acusado que indicou onde havia ‘jogado’ o corpo da ofendida, confirmando, ademais, o auxílio de seu irmão*”.

A defesa recorreu postulando a impronúncia por insuficiência de provas, requereu a desclassificação para o crime de homicídio culposo e o afastamento da circunstância qualificadora do delito (feminicídio). A decisão negou provimento aos pedidos.

No caso exposto o réu não só é acusado de matar a ex-companheira como também de colocar seu próprio irmão para ajudar a esconder o corpo morto da vítima. Apesar das poucas informações nessa peça processual, é possível notar que novamente há uma culpabilização da mulher, afirmando que ela mesma optou por se matar, e uma tentativa de se utilizar de uma suposta compreensão dele ao “ajudar” ela enterrando-a quando supostamente teria cometido o suicídio. Não fica clara pela peça se a vítima realmente era usuária de drogas, mas cabe refletir que casos em que isso acontece são complicados, pois a já automática culpabilização da mulher que está no consciente coletivo por conta da estrutura patriarcal é acentuada pelo “desvio” do comportamento padrão esperado do “bela, recatada e do lar”. Lembrando que os casos de feminicídio são julgados em Tribunal do Júri, ou seja, por pessoas que, mesmo que com regras e especificações jurídicas norteando suas decisões, são pessoas comuns que não se debruçam com profundidade em conceitos de justiça, igualdade etc.

6. Processo 6: “*verificado em diversas ocasiões a existência de ferimentos no rosto e tipoias em seu braço*”

A peça analisada é um acórdão de uma Apelação Criminal, sendo que a pena estabelecida na condenação do réu foi de 16 anos de reclusão em regime inicial fechado pelo artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, ou seja, feminicídio consumado. Em apelação, a Defesa solicitou novo julgamento alegando que a qualificadora relativa ao feminicídio era indevida, motivo pelo qual requisitou submissão a novo julgamento. O recurso foi negado.

A decisão é bem curta, tendo poucas informações que puderam ser extraídas. O que se entende é que havia uma relação íntima afetiva entre réu e vítima, sendo que ele já havia a agredido fisicamente anteriormente e tinha muito ciúmes dele, motivo este que parece ter sido o do crime, já que “*conforme se apurou o acusado era companheiro da vítima há cerca de três anos e nutria muito ciúmes por ela, tendo a testemunha Isis verificado em diversas ocasiões a existência de ferimentos no rosto e tipoias em seu braço*”.

No caso em tela é interessante a argumentação do Judiciário mostrando entendimento sobre o sentimento de ciúmes e o de posse, os quais fazem o homem acreditar que tem o domínio das ações da mulher. Foi feita a relação disso com uma visão errônea, modificada das

relações amorosas que ocorre assim por conta de uma sociedade machista e misógina que naturaliza a objetificação da mulher na sociedade. Veja o trecho do acórdão que confirma a qualificadora do feminicídio: *“Uma vez que havia relação íntima de afeto, no qual eram conviventes e o delito decorre de uma relação de posse, de domínio que o réu detinha sobre a vítima, de uma percepção deturpada de uma “relação” decorrente da objetificação da mulher no tecido social”*.

7. Processo 8: “ Apenas em um momento de total descontrole atingiu a vítima com um pedaço de pau”

Este é acórdão de Apelação Criminal, tendo sido o réu condenado anteriormente à pena de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, por infração no artigo 121, § 2º, incisos I, IV, VI, em conjunto com seu § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em sua forma tentada. Ou seja, condenado por tentativa de feminicídio com as qualificadoras por ser mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

Nos pedidos do recurso da Defesa *“Postula a anulação do julgamento em plenário posto que a defesa foi interrompida, em sua tréplica, pela filha da vítima (o que, em seu turno, influenciou os jurados). Pleiteia a anulação, outrossim, sustentando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Argumenta que o **“apelante em nenhum momento quis se insurgir contra a vida da vítima. Apenas em um momento de total descontrole atingiu a vítima com um pedaço de pau”** (fls. 284). Sustenta que desistiu voluntariamente da agressão, não sendo contido pelo filho da ofendida. Anulado o julgamento, pleiteia a liberdade processual. Subsidiariamente, postula a diminuição da pena imposta.”*

É chocante a escolha do uso das palavras no pedido já que a Defesa afirma que o réu jamais quis ir contra a vida da vítima, e logo após afirma que “apenas” atingiu a vítima com um pedaço de pau, sendo que *“o acusado investiu repetidamente contra a vítima, golpeando-a por diversas vezes na cabeça com um instrumento contundente. Praticou o crime em local isolado e não cessou seu intento mesmo após os gritos de socorro da ofendida”*. Ao longo da peça processual há um trecho que afirma que o acusado tinha noção de que uma paulada na

cabeça pode levar à morte: “O acusado, inicialmente apenas disse que não queria matar a vítima, mas admitiu que se uma pessoa recebe uma “paulada” forte na cabeça, pode morrer. Em plenário, optou pelo silêncio”.

Para melhor entendimento do que ocorreu: “A ofendida disse que conviveu com o acusado, maritalmente, por 20 anos. Com ele teve seis filhos, um dos quais é falecido. Em decorrência de desentendimentos, se separou do réu e foi viver em uma favela com dois filhos. Certo dia, o apelante foi à sua casa devolver dois filhos que com ele estavam e pediu para dormir no local por dois dias, pois sentia saudades de suas filhas. Consentiu. O acusado sempre buscava reatar o findo relacionamento. Em certo momento, enquanto deitava em sua cama, foi surpreendida com uma pancada na cabeça. Viu então o réu, com um cabo de enxada, que tornou a golpeá-la, sucessivamente, em sua cabeça. Continuou sofrendo a investida violenta até que, ensanguentada, conseguiu empurrar o réu, que foi posteriormente contido por seu filho. **Enquanto a atacava, o réu repetia que se não ficasse com ele, não ficaria com ninguém.** O réu, após pedi-lo, foi libertado pelo seu filho. Fugiu e, crê a vítima, caminhou por 25 minutos até se jogar na frente de um trem, perdendo uma perna ”.

Quem conteve o agressor foi o filho que segurou o pai com uma chave de braço, sendo que o réu desferiu uma cotovelada nele e conseguiu fugir. A outra filha do casal “disse que ao retornar à sua casa (tinha ido levar sua irmã na escola) viu sua mãe ensanguentada e dela recebeu o relato das agressões.” Os traumas decorrentes de um feminicídio, consumado ou tentativa, nunca são restritos à vítima direta, no caso, a ex-companheira.

O réu não aceitava o fim da relação e não permitia que a ex-companheira pudesse estar com outra pessoa que não ele. Logo após a tentativa de feminicídio, o réu se desvencilha do próprio filho e tenta se matar, sendo que sobreviveu perdendo uma perna. O feminismo e seus desdobramentos, como esta pesquisa, entendem que a estrutura patriarcal é corrosiva não só para as mulheres, mas também para os homens. O nível de confusão, agonia e dor para que um homem faça isso não é algo pequeno e nem mesmo repentino, há inúmeras tentativas de reatar e a recusa simplesmente não é concebida pelo homem. A pesquisa não pretende adentrar a perspectivas psicológicas do caso, mas entende a necessidade disso. É extremamente importante que medidas sejam tomadas para impedir que as relações humanas se tornem isso, embora geralmente associam a dependência emocional à parte mais “emotiva, sensível” colocando como algo feminino, há forte dependência emocional de homens em relação a suas companheiras, que demonstram suas emoções por meio da raiva, de explosões e de violência.

Aspectos envolvidos no que denominou-se masculinidade tóxica precisam ser trabalhados e reconstruídos e isso é uma questão coletiva, social, de saúde pública e de segurança pública.

8. Processos 9 e 10: “ Já que você quer assim, então, seu final vai ser este!”.

Os acórdãos 9 e 10 foram descritos juntos, pois, apesar de serem peças diferentes, referem-se ao mesmo caso, sendo ambos acórdãos, este de Embargos de Declaração e aquele de Apelação Criminal. Foram rejeitados os embargos e negado o provimento da apelação.

Segundo documentações, *“a decisão não foi desafiada por recurso em sentido estrito, passando em julgado, para ambas as partes, em 21/01/2017”*, sendo que foi afirmada na peça que *“o trânsito em julgado, quando se fala de culpa, ou seja, quando alguém é, definitivamente, considerado culpado, ocorre em 2º instância (...) agora por sentença condenatória confirmada em Segundo Grau.”*

Foi estabelecida a pena de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo artigo 121, § 2º, II, IV e VI, na forma do § 2º-A, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, ou seja, por tentativa de feminicídio juntamente com as qualificadoras por motivo fútil; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; por violência doméstica e familiar e por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Nestes foram encontradas as datas, sendo que o crime aconteceu em 22/12/2015, a denúncia ocorreu em 20/10/2016, sendo que o acórdão da apelação criminal ocorreu em 08/08/2019 e o acórdão de embargos de declaração, em 26/09/2019.

Fato foi que *“agindo com intenção homicida (“animus necandi”), instilado por motivo fútil, agindo no âmbito da violência doméstica e/ou com menosprezo pela condição de sexo feminino da vítima, empregando recurso que dificultou a defesa desta, desferiu golpes de faca e tentou atropelar a antiga amásia, Ana, dando início à execução de um crime que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade”*. É afirmado que *“uma vez que se acolheu a tese acusatória, a sentença é coerente ao reconhecê-lo como francamente premeditado, tendo o acusado atraído para dentro de seu automóvel e a levado a um local ermo, onde daria cabo de sua vida. O fato de os ataques terem ocorrido ainda dentro do carro,*

*com a ofendida afivelada pelo cinto de segurança, denotou o cálculo deliberado em prol do maior êxito dos vários golpes de faca desfechados, em região vital. Não havia viagem programada, nem documentos a buscar, como Afonso dissera à antiga amásia, Ana. Afinal, todas as testemunhas de defesa disseram que, segundo o réu, **ele decidira conduzi-la até um ponto de venda de drogas**. Como se viu dos relatos judiciais de Ana e Robson, a sobrevivência da vítima, mesmo com as múltiplas facadas e o desastrado atropelamento (que só a atingiu no braço), foi devida à imediata reação de autodefesa da mulher, que, mesmo bastante ferida, ainda conseguiu arrastar-se pelo mato, até um conjunto de residências, de madrugada, onde, felizmente, conseguiu contar com a ajuda de estranhos, para obter socorro.”(grifo nosso)*

Em relação aos golpes das facadas “*logrou desfechar cinco facadas contra a vítima, atingindo, inclusive, regiões vitais, como a observada pela testemunha Robson, uma grande perfuração próxima ao pescoço.*” As regiões que são acertadas pelos agressores demonstram o grau de periculosidade dos ataques. Regiões vitais como o pescoço, o coração, entre outras mostram a vontade de matar e a maior probabilidade de isto acontecer. No caso narrado, foi uma série de tentativas nítidas de que o réu queria matar a ex-companheira, pois além de levá-la a um ponto de drogas, se utilizando da dependência toxicológica da ex-companheira, ele foi a local ermo tentando culpabilizá-la ou adoecer-la mais ainda, expondo seu vício; ele estava com uma faca no carro; ele inventou argumentação para que ela fosse com ele e deu as facadas enquanto ela estava com cinto de segurança, presa ao carro, e após ela ter recusado reatar a relação amorosa.

Veja trecho das documentações: “*Ao passarem por um local ermo, nas proximidades da Rua 10 (situada no seio de comunidade carente, onde se instalou um conhecido ponto de venda de drogas), Afonso tornou a insistir pela retomada da vida conjugal. Ana recusou-o. Frustrado em seu pedido, Afonso lançou mão de uma faca de cozinha. Tomado pela fúria, vociferou: “**Já que você quer assim, então, seu final vai ser este!**”. Desfechou um golpe no peito de Ana, sentada a seu lado no automóvel e afivelada pelo cinto de segurança. O golpe feriu-a nas cercanias do pescoço.”(grifo nosso) Como se não bastasse isso, “*mesmo com forte sangramento, Ana conseguiu desvencilhar do cinto e abrir a porta do veículo. Porém, nesse ínterim, ainda foi novamente golpeada com mais quatro facadas. Finalmente, em total desespero, a vítima lançou-se para fora do automóvel, caindo ao solo. Antes que pudesse recobrar o equilíbrio, o réu deu marcha à ré, para atropelá-la, e passou com as rodas do carro sobre o braço da antiga amásia. Ana jogou-se para dentro de um matagal ciliar à estrada e**

ali se manteve esquiva e escondida, até que Afonso fugisse dali. Ao ouvir o ruído do motor do automóvel se distanciar, Ana esgueirou-se por entre a vegetação e chegou a uma área, com algumas residências esparsas. Aleatoriamente, pediu ajuda e foi atendida, por sorte, com relativa prontidão, dado o avançado da hora e a extensão dos ferimentos sofridos”.

Dessa forma, o motivo do crime foi considerado fútil, “*decorrente da recalcitrância (insistência) de Ezequiel em aceitar o desenlace amoroso*” e o ocorrido teve desencadeamento tão tenebroso quanto filmes de terror, isso tudo feito não por um homem desconhecido e qualquer, mas pelo ex parceiro da vítima, o homem com o qual ela viveu em união estável durante três anos.

De acordo com a versão do réu: “*as partes ainda coabitavam como um casal e, por insistência da própria Ana, saíram de madrugada para comprar drogas. Após adquirirem algumas porções, Ana pôs-se subitamente agressiva e se apoderou da faca utilizada para destravar o vidro do automóvel, desfechando um golpe que o feriu na virilha. Em sua versão, Afonso apenas reagiu em legítima defesa própria.*”

Em sua versão, o réu se utiliza do conhecimento da dependência toxicológica de sua ex-companheira alegando que ela queria comprar drogas e que ela quem o atacou “subitamente”, se utilizando de uma faca que estaria no carro para abrir o vidro. Novamente, o uso da legítima defesa vêm de uma tentativa de se utilizar da “loucura” da mulher que é, na nossa sociedade, mais facilmente associada às mulheres, pois a elas é inculcado tal posição sempre que elas não correspondem às exigências impostas pela sociedade do bom comportamento feminino (novamente, remete-se à mulher “bela, recatada e do lar”). A dependência toxicológica dela já é um “desvio” do comportamento esperado das mulheres, até porque geralmente essas dependências a álcool e drogas são associadas à masculinidade e a como homens lidam com frustrações e afins, como já comentado anteriormente.

É interessante que a argumentação do réu volta-se contra ele mesmo, na medida em que ele alega a dependência dela como algo ruim e que fez com que ela o “atacasse”, enquanto ele mesmo alega que a levou até a biqueira à pedido dela, sendo que ela estava em via pública, durante a noite, e ele lhe ofereceu carona. “*Note-se, inclusive, que a vítima Ana não deixou de admitir seu retrospecto pessoal tisonado pela toxicodependência. Apesar de ser natural deduzir que esse fator tenha contribuído para uma convivência marital conflituosa, segundo Ana, o maior motivo das brigas era o ciúme excessivo de Afonso. E o fato de o próprio réu, em sua*

versão, ter dito que, na data dos fatos, teria aceitado levar a amásia até uma “biqueira” para comprar “crack”, pouco parece ter contribuído para o convencimento do júri a respeito de seu esforço em debelar a dependência química da companheira.”

Quanto a violências anteriores, *"em virtude da pretérita toxicodependência de Ana e do comportamento possessivo de Afonso, o liame sempre foi pontilhado por desavenças, eventualmente atreladas a episódios de agressão física pelo réu"* (grifo nosso). E *“apesar do confesso passado de intrínseco envolvimento com o uso contumaz de “crack”, afirmou-se disposta a reconstituir a própria vida. Não vinha, porém, obtendo êxito nesse objetivo, eis que o acusado Afonso, de comportamento muito ciumento e possessivo, tolhia-a de uma convivência social plena, construindo com a ofendida uma rotina marital pontilhada por agressões físicas e constantes brigas.”* (grifo nosso).

Além disso, o réu *“ já exhibe condenação criminal definitiva pelos crimes de porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido, crime derrisório dos esforços do Estado-Legislador em coibir condutas refratárias à segurança pública, e por lesão corporal, cometido com violência real à pessoa (...).”* Seus crimes anteriores relacionam-se com a vítima na medida em que, a nível de ponderações de prevenção e de riscos calculados à vítima, ter acesso não permitido a armas de fogo traz perigos quanto ao manuseio desse instrumento que nada mais serve do que para amedrontar ou ferir. Não há outras utilidades de uma arma de fogo que possam transformar o acesso a elas como algo “leve” ou de pouca importância. Além disso, o crime de lesão corporal, juntamente com as alegações da vítima sobre violências físicas contra ela mostram que é um perfil do agressor que não só usa da violência dentro da relação íntima de afeto, mas também com outras pessoas.

Muitos agressores de violência doméstica cometem violências direcionada às mulheres, cuja visão é a de que elas são “frágeis”, “fracas” e inferiores, de maneira que agridem dentro de uma relação do ciclo da violência, com o arrependimento e constante volta das agressões e depois ações de arrependimento e demonstrações de afeto para que a relação não se rompa. Quando agressores são nitidamente violentos com outras pessoas, ao ver da pesquisadora, é mais nítido antever as agressões à companheira (ou ex-companheira). Veja bem, não se trata de dizer que quem agride ou comete lesões corporais irá agredir a companheira ou ex-companheira, mas trata-se de dizer que é um indicativo para ficar mais esperta e cuidadosa. O grande ponto dos aspectos preventivos que estão sendo pautados nesta dissertação é evitar a ocorrência da violência, portanto o(a) leitor(a) precisa entender a diferença de acusações

(jurídicas ou não jurídicas) e de indícios para que cuidados sejam tomados, principalmente por mulheres, que são historicamente violentadas como se fosse algo “normal”.

De acordo com o Formulário Frida alguns fatores de risco foram: historial de violências a outras pessoas e à vítima; separação; uso/acesso a armas; etc.

Em relação a argumentações do Judiciário, algumas são interessantes de serem pontuadas. Uma das alegações da defesa foi que foi lido um documento que não havia sido juntamente previamente, sendo que na verdade este documento era meramente um dado estatístico sobre o elevado índice de violências contras as mulheres no país. A resposta do juiz, replicada em nível de acórdão para isso, foi a seguinte: *“Não vejo na apresentação de dado estatístico violação de lealdade processual ou da necessidade de prévia apresentação das provas a serem debatidas em plenário. O Ilustríssimo Promotor se utilizou, sem mostrar nenhuma notícia jornalística ao conselho de sentença, dado que só referenda o que todos já sabem, ou seja, **que vivemos em uma sociedade machista e que inúmeras mulheres são agredidas**”* (grifo nosso).

Em outro trecho interessante, é explicada o entendimento do feminicídio como decorrente de uma situação anterior de constância e continuidade de violências derivadas da opressão de gênero: *“Noutros termos, o feminicídio, como crime doloso contra a vida, representaria o terrível zênite no ciclo relacional entre a mulher e seu algoz, responsável pela opressão de gênero, aferível por circunstâncias comportamentais protraídas no tempo, na forma como se desenrolou o relacionamento “inter partes” até culminar na expressão mais drástica dos episódios de violência perpetrados pelo agressor”* (grifo nosso).

Além disso, aplica-se o posicionamento da alternatividade e não da cumulatividade das hipóteses relacionadas aos dispositivos de gênero, sendo considerado o feminicídio, pelo Julgador, como de natureza objetiva, não causando incompatibilidade com qualificadora subjetiva. *“Outrossim, e sempre respeitada a loquaz argumentação declinada pela Defensoria Pública, divirjo da posição técnica das razões recursais, pois compreendo que as duas hipóteses do § 2º-A do artigo 121 do Estatuto Repressivo não se interpretam de forma cumulativa, mas alternativa, vale dizer, verificáveis de forma independente, entre o caso do inciso I, a violência doméstica e familiar propriamente dita (fenômeno psicológico e social que marca um prévio relacionamento de opressão de gênero entre as partes) e o delito praticado com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não se exigindo, nessa última*

hipótese, prevista no inciso II, a existência do prévio liame íntimo entre as partes como elementar, ao contrário do que se vê no primeiro caso”.

Continua ainda a argumentação se utilizando de posição assumida pela COPEVID (Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ligada ao Grupo Nacional de Direitos Humanos), ou seja, buscando órgãos e grupos que estejam debruçando-se sobre as temáticas de gênero. Segue o trecho: *“Advirto, ainda, que o reconhecimento dessa derradeira qualificadora como objetiva também é a posição assumida pela COPEVID Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ligada ao Grupo Nacional de Direitos Humanos, que assim se havia pronunciado no Enunciado nº 23/2015: “A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (violência doméstica, familiar ou decorrente das relações de afeto), que prescinde de qualquer elemento volitivo específico (grifo nosso)”.*

Outra pontuação sobre este caso é o entendimento encontrado no acórdão, e que demonstra preocupação com pautas dos movimentos feministas, é a percepção de que não é somente a vítima que foi morta ou que sofreu uma tentativa de feminicídio que é a única afetada por essa situação, mas o seu ao redor e principalmente, ou diretamente também, seus filhos. *“Sobretudo, prepondera a gravidade concreta, já que o delito praticado representou a total fragmentação do núcleo familiar antes constituído pelas partes, **e, se levado a cabo, teria privado uma criança pequena da convivência materna,** recentemente aprimorada, pelo que se observou da prova oral, pelo então recente abandono da toxicod dependência por Ana”.* (Grifo nosso).

Como última ressalva a ser comentada sobre este caso é o pedido, pela Defesa, de nulidade com base em “Quorum parcial e reduzido” alegando problemáticas pelo fato de preponderância de jurados do sexo feminino. A resposta à tal argumentação foi a seguinte *“Se, na espécie, se viu um acentuado peso majoritário das mulheres, tal fator parece relacionar-se com um relativo desequilíbrio demográfico, que, para o processo penal em si mesmo, não comporta maior relevância, diante do atual princípio constitucional da igualdade de gênero (artigo 5º, caput, da Constituição Republicana de 1988). D’outra banda, o fato de o Conselho de Sentença ter sido, “in casu”, composto unicamente por mulheres, não induz à aferição de prejuízo ao réu, nada se constatando nesse sentido. Com efeito, é mera dedução da Defesa o argumento de que júri formado apenas por juradas estaria imbuído de um laivo ideológico*

enviesado contra o réu, apenas por conta do gênero destas, submetidas à análise de um caso de feminicídio tentado. A idoneidade de cada uma das juradas integrantes por lei, presumida (artigo 439 do Código de Processo Penal) não foi submetida à contraprova, de todo modo, logo, não deve ser mitigada em nenhuma medida”.

Tal alegação relaciona-se a uma tentativa de anulação do processo, mas não só. O réu, e a própria Defesa, buscam se utilizar de um "companheirismo" masculino, como se devesse ter homens entre os jurados, pois eles poderiam entender a busca em matar uma ex-companheira que não obedece às suas vontades. Na maior parte dos locais de poder são homens (e com nítidos recortes como de classe e cor da pele/etnia) que compõem predominantemente e isso é visto como normal, mesmo tendo mais mulheres do que homens no país. Para eles, em um júri de análise de um crime de feminicídio seria “injusto” não ter homens, o que é uma visão machista e equivocada, ainda mais por conta da estrutura patriarcal que já, necessariamente, favorece homens. As alegações feitas em processos delicados como os crimes de gênero possuem inúmeras minúcias importantes decorrentes do patriarcado.

9. Processo 11: “o réu foi condenado porque esfaqueou ex-companheira no abdômen”.

Este acórdão de Apelação Criminal trata-se de caso de tentativa de feminicídio, referindo-se aos artigos art. 121, § 2º, IV, cumulado com os arts. 14, II, e 61, II, “f”, todos do Código Penal, ou seja, tentativa de feminicídio com circunstância agravante de “abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”. A condenação foi de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Os pedidos da Defesa foram a redução da pena-base ao mínimo legal, o afastamento da agravante reconhecida e a ampliação do redutor pela tentativa, bem como o direito de aguardar o julgamento do apelo em liberdade, já o Ministério Público pediu a elevação da pena básica.

A decisão do acórdão foi negativa ao provimento do recurso do Ministério Público e acolhendo “*parcialmente o do réu para reduzir a pena-base, definindo-se a sanção em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, prejudicado o pedido de aguardar o julgamento em liberdade*”.

Importante salientar que na ementa consta “*Júri – feminicídio - impugnação da pena – provimento*”, embora a peça processual não se refira ao artigo 121, § 2º, VI, mas apenas há o quesito gênero do art. 61, II, “F” do Código Penal, que é “*com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica*”.

Em relação à história do ocorrido consta que “*o réu foi condenado porque esfaqueou ex-companheira no abdômen. Socorrida, a vítima sobreviveu.*” Por conta da seriedade das lesões foi tido o crime como próximo da consumação, tendo ela sofrido lesão no fígado e tendo necessitado de cirurgia. Sabe-se que eles estavam separados há algum tempo, pois em decisão é salientado a desnecessidade de estarem juntos para que o “véu” de gênero seja encaixado no caso, “*logo, irrelevante que vítima e réu estivessem separados há tempos.*”

Em relação à dosimetria da pena consta que “*a conclusão de ‘envolvimento em vários outros casos de violência’ deriva de registros de boletins de ocorrência contra o recorrente. No entanto, sem notícia do desfecho de tais casos, sua consideração violou o princípio da presunção de inocência. Afinal, não se sabe se oferecida ação penal e muito menos se houve condenação definitiva.*” Tal decisão é complicada na medida em que em toda esta dissertação está-se salientando a dificuldade que é para mulheres ir à delegacia denunciar, mesmo que apenas a nível de boletim de ocorrência, e que violências contra as mulheres possuem especificidades que fazem com que violências anteriores tenham um peso muito maior do que em outros casos. Como já visto, o próprio formulário Frida, criado com base em estudos e atuações de diversos países, pontua aspectos preventivos que precisam de dados para serem embasados. Se um homem está respondendo por tentativa de feminicídio tendo tentado esfaquear a ex-companheira e há histórico de violência desse homem com boletins de ocorrência registrados precisa-se averiguar isso e não meramente descartar utilizando-se do princípio da presunção de inocência. É indiscutível o aspecto da importância da presunção da inocência e do devido processo legal, mas não há como afirmar a necessidade de aspectos preventivos se as denúncias não são acolhidas. Mesmo que isso não sirva ao aumento da pena, poderia ocasionar o encaminhamento a outras áreas e órgãos, já que esse tipo de acontecimento, de denúncias de violências anteriores e de comportamento agressivo ou de descontrole emocional deveria, ao menos, trazer encaminhamentos à psicólogas(os), por exemplo, pois não é com o aprisionamento desse homem que seu comportamento agressivo vai diminuir (pelo contrário, pode aumentar) e nem com a neutralidade ou apatia estatal.

Aqui as análises estão sendo feitas em “pedaços” de processos de feminicídio para a partir deles falar-se sobre prevenções e o Direito Penal. É importante retomar o ponto de que a pesquisa não visa chegar ao aspecto de aumentar o encarceramento, “quanto mais agressivo, mais tempo preso deve ficar”. Não, não se trata disso. Trata-se de enxergar problemas que estão fora da alçada do Direito e encaminhá-los. O Direito porta-se como o grande salvador e resolutor de problemas, embora ele não o seja. Às vezes serve apenas para tapar buracos ou escondê-los colocando um tapete em cima, que é o equivalente a trancafiar homens agressivos em cadeias, ou seja, muitas pessoas ainda vão cair nesses buracos, o problema continua lá.

O problema não é o indivíduo homem, mas o patriarcado que é uma estrutura (social, política etc). O Direito existe, através de uma de suas inúmeras teorizações e explicações, para estabelecer critérios de justiça e permitir a vida em sociedade, com dignidade humana a todos que convivem entre si. Perceber padrões de comportamentos violentos não atentam contra a presunção de inocência na medida em que não se deve utilizar tais padrões para violentar e sim para reconstruir, para permitir e incentivar que aconteçam mudanças de comportamento e para que crimes não sejam cometidos.

Essa linha de raciocínio no Brasil atualmente é um tanto utópica: a percepção de comportamentos violentos sendo encaminhadas a psicólogas(os) e outras formas constantes de trabalharem padrões de comportamentos e sociais enraizados pelo patriarcado. Pela dificuldade de tal implementação que muitas mulheres preferem o aumento de pena (no caso a ponderação dessas violências como motivos suficientes para o aumento de pena) como medida paliativa, para que essa mulher violentada possa ter tempo suficiente de viver “sem” medo desse agressor e mudar de vida, ou seja, sumir para que esse agressor não mais a encontre. No entanto, esse agressor quando sai da cadeia o vai fazer pensando e agindo da mesma forma que entrou, vendo mulheres como submissas, como objetos, como detentoras da “honra” alheia e não permitindo términos de relacionamento amorosos que não partam deles mesmos (homens). Qual a melhor solução em um país que não quer investir em prevenção e que nem mesmo entende aspectos de desigualdades de gênero e violências?

10. Processo 12: “por gostar muito dela, dominado pela paixão, após ter visto marcas em seu pescoço (...)”

Este acórdão de Apelação Criminal deu provimento para que o réu fosse submetido a novo julgamento por eventual infração ao artigo 121, § 2º, inciso VI, na forma do artigo 2º-A, cumulado com os artigos 14, II, todos do Código Penal, acatando o pedido “*Inconformados, apelam a Justiça Pública e a assistente da acusação, alegando que os fatos se deram contra mulher, no âmbito de violência doméstica (feminicídio), cuja qualificadora (inciso VI e § 2º-A, do artigo 121, do Código Penal) foi afastada pelo Conselho do Júri, caracterizando decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pretendendo, pois, seja o réu submetido a novo julgamento*”.

A denúncia foi segundo os artigos 121, § 2º, incisos IV e VI, e § 2º-A, inciso I, cumulado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, ou seja, de tentativa de feminicídio, por violência doméstica e familiar com a qualificadora “*à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido*”. A condenação pelo Tribunal do Júri foi a 4 anos de reclusão, por ofensa ao disposto no artigo 121, “caput”, cumulado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, ou seja, por homicídio simples tentado, fixando o regime prisional aberto.

Veja o caso: “*Segundo relato da vítima, ela e o réu mantiveram união estável, possuindo dois filhos em comum. Quando dos fatos, já estavam separados, mas conviviam na mesma residência. No dia dos acontecimentos, o acusado a chamou de “biscate”, afirmando que ela se relacionava com outros homens, exigindo que se despisse, pois acreditava que tinha marcas no corpo deixadas por outra pessoa. Diante da recusa, o acusado a agrediu com socos e esganadura, batendo sua cabeça contra a parede. Para se defender, golpeou o réu, atingindo-o na cabeça, com panela; ato contínuo, o acusado se apossou de faca e a golpeou no ouvido, tendo a arma saído pela boca; em seguida, passou a faca pelo pescoço da vítima, cortando-o. O pai do réu o conteve, possibilitando a fuga da vítima, que saiu da moradia, caindo na calçada. A ofendida permaneceu internada na UTI, suportando sequelas dos ferimentos, pois não consegue mais fechar o olho esquerdo*”.

Segundo o réu, ele “*negou a acusação. Disse lembrar-se que discutiu com a ofendida e, por gostar muito dela, dominado pela paixão, após ter visto marcas em seu pescoço, a*

xingou; de imediato, foi agredido por ela com panelada, ocasião em que perdeu a consciência e, quando a retomou, estava contido pelo irmão. Afirmou que nesse ínterim não se recorda de nada, atribuindo o lapso à agressão aplicada pela ofendida".(grifo nosso)

Segundo a vítima eles já estavam separados, mas conviviam na mesma residência, o que adentra as dificuldades comentadas sobre as relações amorosas e dependências que podem aparecer pela necessidade de ter que dividir o mesmo teto. Pelo que consta, dá a entender que o caso teve como motivação o ciúmes e que ele a via ainda como posse sua, já que ela não poderia ter marcas de ter encontrado outro homem, mesmo eles já estando separados há tempos. Além do fato da invasão da privacidade e da negação em aceitar o término, o réu tentou matar sua ex-companheira baseado em suposições em sua cabeça. O ciúmes é derivado de uma relação de posse em que a pessoa exige sempre “provas” de que não há traição e outros aspectos, tudo isso de uma maneira em que se coloca a culpa na mulher e em nome de um “amor” sentido por ela.

É alvo de espanto (ou não) o fato de o júri simplesmente ignorar a tipificação como tentativa de feminicídio, sendo o julgamento totalmente dissociado das provas. É notório os mecanismos jurídicos para que não seja permitido que julgamentos estejam dissociados das leis e do saber jurídico. O aprofundamento de entendimentos sobre conceitos basilares do Direito, como o de justiça, devem ser linha de raciocínio para a criação de leis, julgamentos e execuções destas. A primeira crítica aqui é a colocação da sociedade para julgar crimes hediondos, pois são pessoas diversas que não entendem conceituações e noções jurídicas e sociais que guiam os julgamentos. A segunda crítica, e tão importante quanto, é ao próprio Direito que deveria ter em sua grade curricular sobretudo disciplinas e formas de aprofundar as temáticas sobre justiça, igualdade entre outros temas através da sociologia, antropologia, psicologia etc, pois o diferencial de pessoas leigas com juristas deveria ser não só sobre os mecanismos legais, mas sobretudo humanos de análises. O que inclui o estudo aprofundado sobre as desigualdades sociais e consequências às pessoas e a sociedade.

11. Processo 13: “Disse que ela tinha pavor dele”

Trata-se de acórdão de Recurso em Sentido Estrito requerendo a anulação do processo desde o início, o afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, §2, incisos I, IV e VI cumulado com §2º-A, inciso I do Código Penal; e por fim, que fosse processado na forma e nos termos do artigo 70 (concurso formal) do Código Penal, dentre outras argumentações. Foram afastadas as preliminares arguidas e negado o provimento ao recurso interposto pela Defesa. As datas do crime, do recebimento da denúncia e do acórdão são as seguintes, respectivamente: 30/11/2017; 15/12/2017 e 03/07/2019.

A denúncia refere-se quatro homicídios qualificados tentados, sendo três deles com a qualificadora de “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido” do Código Penal e um deles como tentativa de feminicídio com a qualificadora relatada juntamente com “mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe”. Ou seja, pelos artigos 121, §2º, inciso IV, cumulado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por três vezes (vítimas Claudia, Fernanda e Gabriel), bem como no artigo 121, §2º, incisos I, IV e VI, cumulado com o §2-A, inciso I e artigo 14, inciso II, todos também do Código Penal.

Segundo a peça processual *“Augusto, com manifesta intenção homicida, por motivo torpe, agindo em concurso e unidade de desígnios com dois indivíduos ainda não identificados, mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, tentou matar Claudia, Fernanda, Gabriel e agindo também por motivo torpe e contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, Luiza, somente não consumado seus intentos iniciais por circunstâncias alheias à sua vontade.”*

“Continua a denúncia ao narrar que, para concluir seu intento, se ajustou com outros dois indivíduos não identificados e foi até a casa de Luiza para ceifar-lhe a vida. Lá chegando, aproveitou que ela saía com o veículo da residência e a surpreendeu efetuando diversos disparos de arma de fogo contra o automóvel. Consta da denúncia que, com relação às demais vítimas que a acompanhavam Luiza, o acusado não se importou em atingi-las, pois, mesmo vendo que estavam dentro do carro conduzido por Luiza, e que seria impossível acertar somente ela com os inúmeros disparos de arma de fogo, prosseguiu no seu intento.”

Segundo referência a peças do processo, o acusado e a vítima Luiza foram amasiados por 5 (cinco) anos, mas já estavam separados há pelo menos três meses. *“O acusado, todavia, não aceitava a separação e acreditava que Luiza o traía com a vítima Gabriel.”*

A motivação do crime seria a não aceitação do término, pois que *“narra a denúncia que, no dia dos fatos, em circunstâncias a serem melhor esclarecidas, o acusado, ainda não aceitando o término do relacionamento e, sabendo que Luiza já estava se relacionando com o outro homem, decidiu matá-la.”* Acima mesmo vítima e acusado estando separados foi falado que o agressor acreditava que a vítima o estava traindo, no entanto não há como ela o trair se eles nem mesmo tinham mais uma relação amorosa, pois esta já estava rompida. O que pode mostrar a não aceitação do término e a visão dessa nova relação da vítima como uma “traição” ou ele acreditava que ela o traía quando estavam juntos e seria um sentimento de vingança e desconfiança da vítima, que mesmo findo a relação ela precisava de “punições”.

O crime só não se consumou *“porque Luiza, agindo com rapidez e perspicácia, deu ré com o veículo que conduzia e saiu em disparada, fugindo dos disparos. O acusado e seus comparsas ainda perseguiram o veículo das vítimas, mas não conseguiram alcançá-lo e fugiram em seguida.”*

Segundo depoimento da ex-companheira do acusado ele já mostrava comportamentos agressivos, não aceitava o término da relação, já a havia ameaçado de morte e até já havia a agredido, veja: *“disse que teve relacionamento com o acusado e já não estavam mais juntos. Disse que ele não se conformava com o fim do relacionamento. Disse que ele a ameaçava de morte e chegou a invadir sua casa e agredi-la. Disse que ele ficou mais agressivo depois que ela assumiu seu novo relacionamento com Gabriel.”* Os motivos do cometimento de feminicídio são derivados do patriarcado, sendo que o término da relação está entre os motivos que mais ocorrem e o início de uma nova relação pela vítima com outra pessoa é algo que se “junta” ao término. Muitos feminicidas dizem que se não está com ele, a ex-companheira não pode estar com mais ninguém. Dessa maneira, se o ex companheiro já apresenta recusas com o término é necessário estar muito atenta a formas de se proteger. No caso, o acusado, segundo depoimento da vítima, já tentou agredi-la invadindo sua casa e dizendo que a mataria. Pelas peças não dá para saber ao certo, mas essa primeira invasão à casa dela com agressão já poderia se configurar em uma tentativa de feminicídio e sendo ou não uma tentativa de feminicídio, já poderia desencadear, ao menos, medidas protetivas à ela.

Segundo depoimento do atual companheiro da vítima, “disse que no dia dos fatos estava com Luiza e suas filhas. Disse que viram um carro parado e no trevo e as pessoas que ocupavam o carro já começaram a atirar. Disse que vieram a pé atrás do carro. Disse que Luiza conseguiu dar ré e fugir. Disse que foram vários tiros. Disse que presenciou **duas agressões contra Luiza**. Uma delas, **ele invadiu a casa de Luiza e a ameaçou de morte. Disse que ela tinha pavor dele.** Disse que ele nunca procurou a polícia a pedido dela” (grifo nosso). Segundo depoimento de uma das filhas, que também estava no carro no dia dos fatos: “disse que o relacionamento deles era conturbado, porque ele era muito ciumento. **Disse que ele ameaçava fazer algo contra elas, caso sua mãe registrasse algo contra ele.** Disse que sua mãe nunca fez nada por causa dessas ameaças. **Disse que ele já chegou a agredir sua irmã**” (grifo nosso).

Segundo os depoimentos registrados, entende-se porque não havia medidas protetivas e porque, pelo que parece, não foram feitos boletins de ocorrência sobre as violências anteriores. Não é incomum que as vítimas deixem de procurar ajuda por ameaças a pessoas próximas da vítima ou a própria vítima. Se o agressor já deu mostras de violências físicas, comunicar a autoridades sobre as violências pode desencadear outras e, em muitos locais no país, não há qualquer preparo para impedir isso.

Já segundo o acusado “interrogado em Juízo, o acusado disse que tinha relacionamento com Luiza e que ele terminou relacionamento, três meses antes dos fatos. Disse que desconfiava que ela estava com outra pessoa, mas mesmo assim manteve relacionamento. Disse que descobriu a traição e terminou. Disse que ela ia de 10 em 10 dias ou de 15 em 15 dias em sua casa e fazia barraco porque queria voltar com ele. Disse que nunca chamou a polícia porque não tinha o que fazer, ela é mulher e faz o que quer. Disse que não tem nada contra ninguém. Disse que não tem arma. Disse que Luiza gostava dele. Disse que não tem carro, apenas um triciclo. Disse que nunca agrediu Luiza ou as filhas dela. Disse que a casa dela não tem mais de uma saída. Disse que tem uma espingarda de chumbinho, mas parece uma espingarda. Disse que não foi submetido a reconhecimento. **Disse que Luiza ameaçava que quebraria a cara de quem estava com ele**” (grifo nosso).

No depoimento dele, há uma total inversão dos fatos, sendo ele quem afirma que ela era agressiva, ciumenta e que não permitia que ele tivesse uma outra companheira, pois ela “quebraria a cara de quem estava com ele”. Uma grande problemática de violências contra as mulheres é que muitas vezes quem sabe a verdade é a vítima e, quiçá, pessoas muito próximas,

já que é comum a ameaça a ela ou a pessoas queridas dela se a vítima contar sobre as violências a alguém, principalmente a autoridades. Dessa forma, ficam as palavras de um homem contra as de uma mulher.

Por todo o exposto, em uma sociedade patriarcal a voz de um homem é preponderante a de uma mulher e um dos pontos importantes dos movimentos feministas é realçar a voz de mulheres, ouvi-las. Existem sim casos de mulheres que não aceitam o fim de relações amorosas e pode acontecer de elas perseguirem os homens (lembrando que nesta dissertação o recorte são relações heterossexuais), violências etc. Mas são raríssimas, raríssimas as porcentagens de mulheres que assassinaram homens e que isso não tenha ocorrido por legítima defesa. E, mesmo a nível de violências, é extremamente discrepante a violência física de uma mulher contra um homem com a de um homem contra a de uma mulher.

E aqui abre-se um parêntese de extrema importância para explicar um erro visto constantemente. A explicação de que as mulheres são mais fracas do que os homens e que, portanto, elas precisam de proteções e que elas não conseguiriam “bater” em homens etc. Não é bem assim, segundo visão da pesquisadora que aqui escreve. A questão não é que mulheres são inerentemente mais fracas, mas sim que a nossa sociedade louva e impõe como padrão de beleza, e mais, como padrão de aceitabilidade de mulheres aquelas que são magras. Quanto mais magras, melhor. Isso é uma padronização de corpos e tem vasta discussão sobre padrões de beleza, capitalismo, objetificação das mulheres e outros pontos. Mas o que é preciso salientar aqui é que em uma sociedade em que, culturalmente, mulheres devem ser submissas aos homens por inúmeras estruturas que forçam as mulheres a isso, como as leis, a família, a igreja, e com repressões que vão desde a prisão até o manicômio para aquelas mulheres que não se “comportam”, isso não quer dizer que elas sejam mais fracas, mas sim que elas estão submetidas a estruturas que fazem com que a maioria das mulheres desenvolvam menos o corpo físico com músculos e ajam menos com respostas agressivas. Esse assunto ainda será retomado utilizando-se um trecho de uma doutrina que foi utilizada em um dos acórdãos para explicar a necessidade da proteção às mulheres.

Retomando o caso analisado, há sopesamentos diferentes às vozes masculinas e femininas e outro ponto é a diferença das relações entre os homens e entre as mulheres. Há uma coisa que chamam de “fraternidade”, que é a união dos homens. Os homens se ajudam e mantêm a estrutura patriarcal, enquanto é incentivado às mulheres a rivalidade entre elas. É comum que mulheres que não obedecem ao “bela, recatada e do lar”, ou seja, que não são

tímidas, com movimentos contidos, submissa, quieta, etc sejam tratadas como loucas, barraqueiras, escandalosas, dentre outras denominações àquelas que fogem ao padrão ideal de mulher ditado pelo patriarcado.

A seguir são colocados alguns trechos de depoimentos das testemunhas do acusado. Aqui não pretende-se encontrar “a verdade” até porque, primeiro que não existe apenas uma verdade, mas “verdades”, no plural, de acordo com quem as conta e, segundo, a análise proposta é apenas sobre os acórdãos selecionados e que buscam trazer olhares pautados em gênero, como uma nova lente a enxergar os fatos, logo o acompanhamento de um feminicídio ou tentativa, do início de uma denúncia até o final são objeto de outras pesquisas, não desta, embora aqui pretenda-se reflexões aprofundadas.

Depoimento das testemunhas do acusado : *“Disse que Luiza e barraqueira, bebe, joga pedra. Disse que no dia e horário dos fatos, Augusto estava em casa e ficou conversando com ele por mais ou menos uma hora. Disse que o relacionamento tinha terminado por conta de ciúmes da Luiza. Disse que ela chegou a ir a casa dele três dias antes dos fatos. Disse que ela ia pedir dinheiro.”* Outro trecho: *“Disse que ela insistiu em voltar com Augusto e tinha ciúme dele. Disse que ela falava que ele era dela e de mais ninguém. Disse que já presenciou ela dizer que ele não ficaria com ninguém mais. Disse que não presenciou Augusto agredir fisicamente Luiza. Disse que não sabe se ele a agredia fisicamente.”* Outro depoimento: *“disse que atualmente moram na mesma rua. Disse que ele tem bom temperamento e ajuda as pessoas. Disse que já viu eles brigando na rua e ela se mostrava mais agressiva”.*

Um homem que comete violência doméstica e/ou feminicídio geralmente é associado como um homem louco, maníaco, quase que alien, que praticamente não existe e que seria fruto de uma doença ou anomalia. No entanto, esse homem agressor não é mau o tempo todo (assim como ninguém o é). Para uma mulher denunciar um agressor, esta encontra uma armadura protetora ao redor desse homem e ela é mais dura à medida em que ele é alguém que se mostra “bom” a outras pessoas, que seja o padrão cishetero branco e/ou que tenha poder aquisitivo. Portanto, as mulheres, dentre outras barreiras, precisam ultrapassar a armadura intocável do masculino e comprovar que não são loucas. À eles a presunção de inocência, à elas, de loucura.

Em depoimentos, a vítima *“disse que o relacionamento era conturbado e se separou depois da doença de sua filha. Disse que nada fez por causa de suas filhas, com medo que ele fizesse algo contra suas filhas. Disse que somente ela e suas filhas presenciaram as agressões*

(...). Disse que Gabriel mora próximo de sua chácara e era separado. Disse que foram por volta de 20 tiros disparados. Disse imaginar ser um 38 porque ele a mostrava a arma. Disse que não ficou parada em sua casa. Disse que falou dos fatos em delegacia exatamente como falou em juízo. Disse que não leu seu depoimento porque não sabe ler.”

Em resumo, atestam-se violências anteriores à ex-companheira e a suas filhas, ciúmes excessivo, ameaças de morte, intimidação por meio de arma (acesso à arma), não aceitação do término da relação e percepção da própria vítima com receio de agressões futuras e da sua segurança e das suas filhas.

Por fim, pontua-se interessante argumentação do Judiciário, na qual há o entendimento da conexão entre o sentimento de posse e de propriedade do homem em relação à mulher com o impedimento dele para que a mulher pudesse ter uma vida independente, se relacionando como bem quisesse. Veja o trecho do acórdão: “*a qualificadora do motivo torpe em relação à Luiza também restou comprovada, pois o indiciado atentou contra a vida da ofendida por injustificado sentimento de posse e propriedade em relação a ela, não aceitando que a mesma pudesse se relacionar com terceiras pessoas e ter vida independente da dele*” (grifo nosso).

12. Processo 14: “*uma simples briga de casal*”

Esse acórdão é de Recurso em Sentido Estrito, sendo o acusado julgado segundo o artigo 121, §2º, inciso VI, cumulado com §2º-A, inciso I, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal, ou seja, por tentativa de feminicídio por violência doméstica e familiar. Foi pedida a desclassificação cujo provimento foi negado. No pedido, “*o réu alega que não teve a intenção de matar a vítima, negando que a tenha enforcado. Aduz que quando os policiais chegaram, as agressões já tinham cessado e que se tratava de uma simples briga de casal, requerendo a desclassificação para o delito do art. 129, "caput", do Código Penal*” (grifo nosso). O crime foi em 13/06/2017 e o acórdão em 10/11/2019.

Sobre o caso, “*réu e vítima namoraram por oito meses e, quando dos fatos, estavam separados há um mês. (...) Na data dos fatos, Valter disse à vítima que sua mãe queria conversar com ela. Livia foi até a casa da mãe de Valter, conversaram e quando ela retornava*

*para sua casa, foi abordada pelo réu que lhe disse: "vamos ali que vou te mostrar uma coisa que eu achei" e a conduziu até uma construção. Lá adentrando, **Valter passou a dar socos e chutes na vítima, batendo sua cabeça contra a parede, afirmando "eu vou te matar... Se você não ficar comigo não vai ficar com mais ninguém". Em seguida, ele a derrubou no chão e passou a apertar o seu pescoço, com as duas mãos, oportunidade em que policiais militares chegaram, pois receberam uma denúncia**" (grifo nosso).*

Segundo decisão, *"com relação ao feminicídio, restou claro que réu e vítima foram companheiros, ele queria reatar o relacionamento, mas Livia, não"*. Importante confrontar os fatos de que o acusado levou a vítima até uma construção, se utilizando da intimidade e confiança que tinham, onde lá deu socos e chutes na vítima, batendo com sua cabeça contra a parede veementemente e ele alegou que aquilo foi apenas *"uma simples briga de casal"*. É assustador que alguém tenha coragem de dizer que quase matar alguém pode ser uma simples briga de casal. Se não fosse a denúncia por alguém e a chegada da polícia a vítima não sobreviveria de uma "simples briga de casal".

Além disso, o réu afirma que as agressões já haviam cessado quando da chegada da polícia, sendo que em relação à autoria há indícios bastantes suficientes que *"apontam para a responsabilidade do recorrente no delito, sendo o réu, ex-companheiro da vítima e segundo as declarações das testemunhas policiais militares, o réu foi visto em cima da vítima, estrangulando-a, tendo sido retirado pelos milicianos"* (grifo nosso).

É de extrema importância perceber que uma mulher tem maiores tendências a buscar fugir ou recusar veementemente ir para uma construção, um beco, ou aceitar uma carona de um homem desconhecido do que de um namorado, ex-namorado, companheiro, ex-companheiro etc. Isso significa que os agressores se utilizam de uma relação de confiança para terem maiores chances de violentarem mulheres. Dessa forma, é preciso alertar à necessidade de mulheres que estão com homens que já a agrediram e que terminaram um relacionamento amoroso de que precisam tomar certos cuidados como buscar não estarem sozinhas com esses homens, não entrarem em locais ermos com eles, não aceitarem caronas e tentarem o máximo possível não dividir tetos e espaços com eles. Obviamente, essas alertas são mais difíceis do que parecem, pois na realidade fática nem sempre é possível fazer essas coisas, às vezes confia-se mais em entrar no carro de um ex-companheiro agressor do que andar na rua sozinha à noite, por exemplo, pois vive-se no Brasil, em uma sociedade machista e misógina, em que mulheres sentem medo de violências em muitas situações. O que é importante de ser alertado não é que

as mulheres devem se recusar a tudo que remeta ao agressor e que se não o fizerem são culpadas por isso, mas que devem ser alertadas sobre a importância da atenção ao estarem com homens assim e, na medida do que puder, jamais estar sozinha com eles.

13. Processo 15: “*porque desconfiava que Julia estivesse mantendo relacionamento amoroso com outra pessoa*”

Esse acórdão refere-se à Apelação Criminal, tendo sido o réu condenado a pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, parágrafo 2º, incisos III, IV e VI e §2º-A, inciso I, todos do Código Penal, ou seja, por feminicídio com “com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum” e “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”.

Segundo narrativa do caso, “*na data dos fatos, o Lucas pediu a Julia que viesse a casa dele para conversarem, porque desconfiava que Julia estivesse mantendo relacionamento amoroso com outra pessoa. Então, ele passou a agredi-la, espancando-a e asfixiando-a até a morte.*” Foi visto como de meio cruel, pois “*disposta no artigo 121, §2º, inciso III, do CP, tal corresponde ao intenso e desnecessário sofrimento físico ou mental quando a morte poderia ser ocasionada de forma menos dolorosa. Nesse norte, evidencia-se o emprego de meio cruel, porquanto a vítima, além de inúmeras vezes agredida, foi ainda asfixia, o que por certo denota que suportou intenso sofrimento físico até a sua morte.*”

Segunda a mãe da vítima, Julia e Lucas se relacionaram por dois anos e “*terminaram o relacionamento em razão de o apelante ser ciumento, sendo seu relato corroborado também pela irmã da vítima*”. Dessa maneira, o ciúmes já era elemento sabido e motivo do término da relação, o próprio réu assumiu que cometeu o feminicídio por ciúmes. Veja: “*aduziu que, no local, encontrou o apelante com a roupa ensanguentada e a vítima já sem vida. Informou, ainda, que o apelante confessou os fatos, dizendo que matou Julia por ciúmes, sendo seu testemunho corroborado por seu colega de farda, Marcelo, policial militar que com ele atendeu à ocorrência.*”

Além disso, “*não bastasse isso, o réu, tanto em seu interrogatório na fase policial como na sua oitiva judicial, confessou a prática do delito, afirmando que ele e a vítima mantiveram um relacionamento amoroso e estavam separados, mas tentava reatar. Aduziu que a vítima morava com a sua mãe após a separação e que, no dia dos fatos, ligou para ela e a chamou para ir a sua casa para conversarem, pois estava desconfiado que ela o estava traindo, o que foi confirmado pela vítima. Diante disso, admitiu ter espancado-a até a morte e tê-la despido, em seguida, para verificar se existiam no seu corpo sinais de relações sexuais com outra pessoa”.*

A Defesa “*argumentou que o réu teria agido sob violenta emoção em razão de suposta traição da vítima, caracterizando o homicídio privilegiado*”. Tal tese não prospera de maneira alguma e é absurda de ter sido sequer alegada, haja visto que não houve legítima defesa e o ciúmes não deveria ser “violenta emoção”, sendo que sequer o réu poderia falar em traição sendo que nem mesmo havia ainda relação de namoro, já que esta estava finda. Não conseguindo reatar, o réu deseja controlar a vida amorosa da ex-companheira a ponto de chamar ela para sua casa, ou seja, se utilizar de uma relação de confiança e intimidade, para espancá-la até a morte meramente porque ela estava seguindo a vida dele e estava se relacionando com outra pessoa. Não bastasse isso, ele ainda, obcecado a tal ponto que retirou as vestes dela para verificar se haviam marcas de relações sexuais com outra pessoa.

Em decisão consta acertadas pontuações: “*Registre-se, contudo, que não prospera a tese defensiva no sentido de que se trataria de homicídio privilegiado, tipificado no artigo 129, parágrafo 1º, do Código Penal, posto que não restou configurada a legítima defesa do réu e, como bem asseverou a I. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer ‘ao contrário, o que se infere dos autos é que o Réu assumiu postura de perseguidor da vítima, a ameaçou e perturbou de forma reiterada e, no dia dos fatos, saiu no seu encalço, a atacou repentinamente e a agrediu e a asfixiou até a morte, sem que a pobre moça pudesse inclusive esboçar qualquer ato de reação ou defesa*”.

Novamente consta afirmativa ao crime de feminicídio com a justificativa de entendimento de submissão e de objetificação de mulheres, pois, segundo o acórdão “*igualmente encontra lastro a qualificadora relativa à condição de mulher da vítima e o cometimento do crime no âmbito familiar (art. 121, §2º, inciso VI, e §2º-A, inciso I, do CP), especialmente pela prova oral produzida nos depoimentos da genitora da vítima e do genitor*

do acusado, dando conta de que Lucas manteve relação íntima de afeto com Julia e pretendeu subjuga-la, tratando-a como se fosse objeto pessoal dele” (grifo meu).

14. Processo 16:

Este acórdão refere-se a Apelação Criminal, sendo o réu denunciado como incurso “no art. 121, §2º, incisos IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI, cumulado com §2º-A, inciso I, do Código Penal, e art. 5º, inciso III, da Lei n.º 11.340/06”, ou seja, por feminicídio qualificado “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”, sendo as razões de condição de sexo feminino o envolvimento da violência doméstica e familiar, juntamente com o estabelecido na Lei Maria da Penha, que assevera que ocorre “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

O Tribunal do Júri julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo com incurso no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, afastando a qualificadora do feminicídio.

A decisão foi o acolhimento da “preliminar arguida para declarar a nulidade do julgamento realizado, devendo o apelante a outro ser submetido, com expedição de alvará de soltura pelo processo, advertindo-o das medidas cautelares do art. 319, incisos I, III e IV, e art. 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal”. A nulidade acatada foi a sustentada preliminarmente pela Defensoria Pública, “por ofensa ao art. 479, do CPP, maculado o feito de ofensa à Plenitude de Defesa e a Paridade de Armas”, afirmando que a acusação invocou “a fotografia da arma de fogo, que teve a Defesa conhecimento somente durante a Sessão Plenária, para explicar aos senhores Jurados - leigos no conhecimento de armas de fogo e de seu funcionamento- como se dá o mecanismo de ação do instrumento, com o propósito de refutar a tese exposta pela Defesa em Plenário, de que teria se cuidado de disparo acidental, pugnada que foi a desclassificação para modalidade culposa do delito”.

Pelo narrado na peça processual, o caso foi o seguinte: no dia 18/07/16, por volta das 19h30min, no endereço da residência do casal, “agindo com ânimo homicida, violência contra

a mulher e mediante emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou sua convivente Vanessa, ao disparar arma de fogo contra ela, nela produzindo ferimentos que foram a causa de sua morte. Acusa a denúncia que o recorrente mantinha relacionamento afetivo com Vanessa, com quem convivia no mencionado endereço. No dia dos fatos, agindo de surpresa, o réu disparou arma de fogo contra Vanessa, que estava em um quarto fechado, sem possibilidade de se defender, já que não esperava o ataque, na vítima causando ferimentos que foram a causa de sua morte”.

Analisando-se apenas o narrado nesta peça processual é confuso e menos evidente se o caso refere-se a um crime de feminicídio ou não, no entanto é bastante contraditório que, no caso em tela, tenha sido admitido pelo Tribunal do Júri o dolo na intenção de matar a atual convivente do réu e que tenham afastado a qualificadora do feminicídio. Poderiam ser discutidos crimes culposos, disparo acidental ou outros sem a qualificadora do feminicídio ou poderia ser discutido um crime doloso, com a qualificadora do feminicídio. Ocorre que se acolhido o dolo do réu, tendo ele disparado arma de fogo contra sua atual convivente com quem mantinha relação íntima de afeto com intenção de matá-la enquanto ela estava no quarto, isso se amoldaria completamente a um feminicídio. Se enquadraria como o argumentado pelo Ministério Público do crime de feminicídio com base na Lei Maria da Penha, na medida em que se amolda ao caso de violência doméstica e intrafamiliar em qualquer relação íntima de afeto, sendo que o agressor convivia com a companheira e teria a matado dentro da residência deles, ou seja, se utilizando de uma relação de confiança para permitir que ele estivesse na casa dela e pudesse matá-la.

Pelas informações colocadas na peça, como as alegações da Defesa de que o réu não agiu *“imbuído do animus necandi, admitido por ele, sempre que ouvido, que o disparo foi acidental e que logo que ocorrido o disparo cuidou de socorrer a vítima ao hospital, conforme o testemunho da mãe do réu, e do pai da vítima, indicativa a prova testemunhal de que o réu e a vítima não costumavam se desentender”*, é incerto se houve dolo e não cabe a esta dissertação discutir. Mas o que é importante de ser pensado é que se o crime foi culposos, resta com toda o afastamento da qualificadora do feminicídio, mas se o crime for de homicídio doloso, com base nos dados analisados, seria um caso sim de feminicídio, contrariamente ao que o júri decidiu, estabelecendo homicídio com a qualificadora da dificuldade de defesa, sem a do feminicídio. Não se sabe quais argumentações foram utilizadas durante o Tribunal do Júri, mas é imperioso

afirmar os perigos de se colocar pessoas leigas no assunto para decidirem se a mulher foi morta por ser mulher ou não.

O próprio Judiciário, e o Estado em geral, não tem capacitações a isso, mas colocar pessoas leigas que sequer podem ter entrado em contato com indagações sobre justiça, igualdade, gênero, a decidirem se foi um feminicídio, ou não, é incongruente. Se o patriarcado na nossa sociedade favorece prioritariamente homens, que estão ocupando a maior parte dos espaços públicos, colocá-los a decidir, sem qualquer entendimento sobre machismo, misoginia e sexismo, causará decisões errôneas. Mesmo que houvesse maioria de mulheres como juradas, não são todas as mulheres que entendem sobre gênero, muitas reproduzem, e muito, a estrutura patriarcal, pois o peso social é muito grande. Tendo a maioria de homens seria pior ainda pois, em uma sociedade patriarcal, eles possuem uma “camaradagem” e tenderiam a se identificar com o homem que assassina e não com a vítima morta.

15. Processo 17: “em virtude de sua inferioridade”

Trata-se de acórdão de Apelação Criminal relativo à condenação à pena de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, parágrafo 2º, incisos II, IV e VI, cumulado com o parágrafo 2º-A, inciso I, e o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, ou seja, por tentativa de feminicídio que envolve violência doméstica e familiar com as qualificadoras de “motivo fútil” e “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”. Foi negado provimento ao recurso. A data do crime foi em 20/11/2015 e do acórdão em 01/04/2019.

Segundo informações da peça processual, *“o Apelante permaneceu calado na fase extrajudicial, e na primeira fase do procedimento escalonado declarou que manteve relacionamento com a vítima por um ano e meio, até descobrir que ela era garota de programa. A separação ocorreu normalmente. No dia dos fatos esteve no bar para comprar um refrigerante, a vítima estava bebendo com três rapazes, eles o ofenderam, chamando-o de “cornio”, um deles deu-lhe um soco, e outro puxou uma arma de fogo. Defendeu-se, “grudando” na arma, o rapaz passou a efetuar vários disparos, e um deles pegou de raspão na sua cabeça. Tentou fugir, saiu correndo e foi atropelado por eles. Nunca teve arma de fogo*

e negou ter atirado contra a vítima. Não conhecia Flávia, que estava com a vítima no bar. O policial Carlos o socorreu”.

“Em plenário ele passou a dizer que estava no bar tomando cerveja, quando a vítima chegou com a amiga Flávia e três rapazes, eles passaram a dançar, esbarraram nele e acabou caindo cerveja na sua camisa. Pediu para a vítima parar, mas eles continuaram. Foi para casa trocar de camisa, morava ali perto, e pegou a arma. Quando voltou a vítima continuou esbarrando nele, o provocando, em certo momento o empurrou, e ele acabou “puxando” a arma. A vítima, então, falou “atira, atira”, acabou efetuando um disparo no chão e pediu para ela parar. A vítima partiu para cima dele, tentando tomar a arma, e então efetuou um disparo para o lado, mirando na perna dela. Mesmo assim ela tornou a investir contra ele, efetuou mais um disparo, acertando-a no braço dela, e então foi embora. Em seguida os três rapazes o atropelaram, pegaram a sua arma e efetuaram dois disparos na sua direção. Ficou bastante machucado, pediu socorro para a polícia e foi levado ao hospital. Esclareceu que a arma de fogo é um revólver calibre 38, com capacidade para oito tiros. Confirmou ter dito aos policiais militares que atirou na vítima” (grifo nosso).

Em depoimento, o acusado coloca-se como vítima e a mulher como a “causadora” de tudo. Ela quem o provocou, os amigos dela que esbarraram nele de propósito, ele quem pedia para parar, mas a vítima supostamente o intimidava e o forçava a atirar e a se defender, pois ela “agressivamente” lutava contra ele mesmo ele estando armado e ela não. Veja o depoimento da vítima: *“A vítima, contudo, declarou na fase sumária que estava no bar com sua colega Flávia e seu primo quando o réu chegou, passou a ofendê-la, chamando-a de “um monte de nomes, de prostituta”, e perguntou se queria morrer, porque iria morrer naquele momento, sacando o revólver e efetuando o primeiro disparo, que atingiu o chão, ricocheteou e acertou o portão da casa do dono do bar. Então ele efetuou outros disparos, dois dos quais a atingiram, na coxa esquerda e no braço, quase acertando o coração. Viu o réu correndo, perdeu os sentidos e só foi recobrá-los no hospital. Depois de cinco minutos o réu também foi socorrido no mesmo hospital, mas não soube dizer o que aconteceu com ele, apenas que ele foi baleado. Esclareceu que estava separada do réu há cinco ou seis meses, havia certa desavença, mas chegaram a se relacionar mais um tempo, como amigos, porque ele ficou doente e ela resolveu ajudá-lo. Não soube esclarecer o motivo de o réu ter ficado bravo com ela no bar, **mas depois dos fatos tomou conhecimento que ele comentava com pessoas, inclusive com sua irmã, que se a visse com outra pessoa a mataria.** O Apelante foi um bom marido e ajudou sua família;*

ele possuía arma, mas nunca o viu andando armado; não foi ameaçada antes dos fatos; o réu nunca a agrediu durante o relacionamento; ninguém entrevistou na discussão; ficou internada seis dias” (grifo nosso).

Algumas pontuações sobre as histórias narradas: a amiga também afirmou que “*havia outras pessoas no bar, mas ninguém interferiu na discussão*”, isso pode quebrar a argumentação de que a vítima e seus “amigos” teriam provocado o acusado. Mas um ponto interessante a se comentar sobre a interferência de outras pessoas em crimes contra as mulheres é que, há muitos casos em que as pessoas ao redor não intervêm em favor da vítima que está sendo violentada. No caso em tela, o réu estava com uma arma, o que dificulta e muito intervenções, no entanto, mais à frente será comentado sobre a convivência de homens em relação a violências contra as mulheres.

Voltando ao caso, aparentemente a própria vítima não via perigos relativos ao agressor, não entendendo porquê ele estava bravo com ela no bar e nem mesmo sabia que ela ameaçava matá-la se a visse com outra pessoa. É muito importante que seja divulgado e publicizado o que são as violências contra as mulheres, o que inclui muitos dos fatores de risco. No depoimento a mulher afirma que o réu nunca a agrediu durante o relacionamento, mas é necessário lembrar que existem cinco tipos de violências contra a mulher e que a agressão é apenas um dos tipos, violência física, sendo que existem ainda as violências: sexual, psicológica, moral e patrimonial. É curioso notar que em muitos dos casos a mulher simplesmente busca prosseguir a vida e sequer imagina a angústia e a falta do lidar emocional dos homens com términos de relacionamentos amorosos. Pelo exposto, o próprio acusado quem terminou o relacionamento e o próprio acusado quem sentia ciúmes e posse sobre ela. Isso está muito ligado ao que já foi dito nesta pesquisa, que em uma sociedade patriarcal há menos incentivos ao desenvolvimento emocional de homens, os quais são fechados a desenvolver o lado emocional e que acabam respondendo com violências a muitas situações, recaindo em padrões de masculinidade, que hoje em dia alguns movimentos o denominaram como “masculinidade tóxica”.

Neste processo há poucas informações sobre a anterioridade do crime, mas relativos aos fatores de risco pode-se afirmar a posse de armas e a separação recente, contando-se as ameaças de morte e de ciúmes explícito nas afirmativas dele de que a mataria se a visse com outro, há aí mais indícios de fatores de risco.

Nesse acórdão há interessante argumentação sobre o caso, veja: “*convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. No mais, além de restar configurada a violência doméstica, houve sim menosprezo e discriminação à condição de mulher, pois a prova indica que o réu se achava superior à vítima, agia como se proprietário dela fosse, como se a mulher ou qualquer ser humano pudesse ser “coisificável”. Tanto ele se achava dono dela havendo notícia nos autos de que ele bradava aos quatro cantos que se a encontrasse com outro homem, a mataria , que entendeu como provocação o fato de ela estar num bar, com amigos, dançando, viu-se impelido por ciúme, voltou para casa, armou-se com um revólver, e voltou ao local para ceifar com a vida dela, **valendo destacar que ciúme é um sentimento de posse.**” (grifo nosso).*

O não entendimento da vítima do porquê sofreu uma tentativa de feminicídio foi lida e interpretada pelo Judiciário como o motivo sendo o ciúmes, peça chave e vinculada ao sentimento de posse. O olhar objetificado sobre a mulher faz com que o agressor enxergue “provocações” quando, na realidade, não há. Em outras palavras, para muitos homens agressores o fato de uma ex-companheira estar em um bar é, por si só, uma provocação a ele, pois ela não poderia estar lá, vivendo uma vida independente dele, sem a autorização ou a anuência dele. Assim ele vê como provocações também a mulher, após o término (ou dentro da relação e sem ele), estar se divertindo, estar conversando com outros homens, estar rindo com outros homens, estar feliz, se afastar do ex-companheiro, usar decote, dançar, beber entre outras situações que são a mulher vivendo sua vida da forma que ela quer e que são lidas e enxergadas por homens machistas como provocações à ele.

Ainda sobre argumentações do Judiciário, a pesquisadora enxerga esse trecho da sentença transcrito no acórdão como, apesar de buscar um entendimento protetivo às mulheres, explicitando uma visão um tanto errônea sobre a temática de gênero, como já explicitado no subtópico 11, referente ao processo 13, deste subcapítulo. Veja o trecho: “*viu-se o legislador conduzido a fundamentar a opção normativa de uma nova qualificadora na esteira nítida de conferir maior proteção à mulher, por ser do sexo feminino, vale dizer, a pessoa que, em virtude de sua inferioridade de força física, de sua subjugação cultural, de sua dependência econômica, de sua redução à condição de serviçal do homem (seja marido, companheiro, namorado) é a parte fraca do relacionamento doméstico ou familiar. Esse é o prisma do feminicídio: matar a mulher por razões da condição de sexo feminino. Matar o mais fraco, algo francamente objetivo...*”

É notório que o sistema Judiciário precise de um aspecto protetivo às mulheres por conta da assimetria social, cultural, política etc em relação a elas. No entanto, como já afirmado, as mulheres não são inferiores em força física, subjugadas culturalmente, serviçais de homens e a parte fraca dos relacionamentos domésticos ou familiares. Há uma diferença em falar sobre a estrutura patriarcal e em como ela reverbera nas relações, tendendo a criar relações em que as mulheres são subjugadas, e afirmar que as mulheres são fracas, serviçais dos homens e subjugadas. É necessário cuidado para não recair em afirmações machistas que inferiorizam as mulheres e todas as lutas dos movimentos feministas que buscam sim proteções às mulheres por conta da estrutura patriarcal e não porque as mulheres são inferiores e precisam do resgate de homens ou de esferas governamentais. Há afirmações que são quase como que o Judiciário (ou homens) sendo o príncipe encantado que irá subir a torre e enfrentar os dragões para salvar a donzela que dorme indefesa. É preciso cautela para que a proteção de mulheres não seja pautada na sua inferiorização, de forma a acirrar o machismo.

16. Processo 18: “*Ela a chamou (à depoente) e falou que o réu disse que ia matá-la, mas [a depoente] não acreditou nisso*”

Trata-se de acórdão de Apelação Criminal, tendo sido o réu condenado, com incurso no art. 121, § 2º, incisos III e VI (na forma do §2º-A, inciso I) e no art. 121, §2º, inciso V, cumulado com o art. 14, II, todos do Código Penal, à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Ou seja, o réu foi condenado por um feminicídio consumado, com a qualificadora do “emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum”, envolvendo violência doméstica e familiar, e por tentativa de homicídio “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”.

A Defesa apelou requerendo a submissão do réu a novo julgamento, argumentando que deveria haver a exclusão da qualificadora do meio cruel e do feminicídio em relação ao crime praticado contra a vítima Isis e solicitou a desclassificação do delito de homicídio para o de lesão corporal, em relação à vítima Gisele, além disso requereu a redução da pena. Foi negado provimento ao recurso.

O caso refere-se a acusado que “*agindo com intenção de matar, por motivo torpe e com emprego de meio cruel, desferiu violentos golpes de faca contra sua ex-mulher Isis, com quem foi casado durante 05 (cinco) anos, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópico, que lhe causaram a morte. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, Fernando,(...), agindo com intenção de matar, a fim de assegurar a execução de outro crime (homicídio de Isis), desferiu violentos golpes de faca contra Gisele, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito, não conseguindo alcançar o resultado morte pretendido por circunstâncias alheias à sua vontade, consistente na intervenção de terceiros e no eficaz socorro prestado à ofendida.*”

Em muitos dos crimes de feminicídio (ou tentativa) há brutalidade e crueldade exacerbada na forma da morte das vítimas, nesse caso não foi diferente, já que “*o crime acima descrito foi praticado com emprego de meio cruel, pois, ao desferir vários golpes de faca contra a vítima Isis, em diferentes regiões do corpo, tais como malar, mandibular, da face (próxima à boca), cervical, esternal, hemitórax, dos dedos, das mãos e do ombro, o indiciado revelou brutalidade fora do comum, em contraste com o mais elementar sentimento de piedade, aumentando inutilmente o sofrimento da vítima, levando a efeito o delito com evidente instinto de maldade.*”

Segundo depoimento da filha da vítima: “*Em plenário, a vítima Gisele afirmou, em síntese, que os fatos ocorreram na 'virada' do ano. Todos estavam na frente de casa. Sua mãe já estava separada do réu, que estava com ciúmes dela. Ele dizia que a roupa dela estava curta. Ela a chamou (à depoente) e falou que o réu disse que ia matá-la, mas [a depoente] não acreditou nisso. Então, viu o réu com uma faca na mão. Ele começou a golpear sua genitora. Pulou para tentar separar, e ele deu uma facada em sua pessoa (depoente). Ele estava transtornado; deu muitas facadas, inclusive no pé de sua genitora.*”

Ela afirmou ainda que “*sua mãe ficou com o réu por cerca de 04 anos. Eles estavam separados fazia três meses, mas moravam um em frente do outro. Ele queria levá-la (depoente) e sua genitora para a praia, sendo que não queria levar os seus filhos [da depoente]. Por isso, acredita que ele fez tudo premeditado. Havia bastante gente no local. Ele deixou o carro dele próximo à cozinha de sua genitora. Ele deu facadas no rosto, no pé de sua mãe. Foram 21 facadas contra sua mãe. Pessoalmente levou uma facada nas costas e na mão. Viu que o pescoço de sua mãe já estava mole e para o lado e, então, grudou no réu. Ele conseguiu se desvencilhar, pegou o carro dele e fugiu. Ele disse que voltaria para 'terminar o serviço dele'.*”

Conseguiram colocar sua mãe em um carro e levar ao hospital. Achou que sua mãe ia sobreviver; ela entrou viva no hospital. A facada que [a depoente] levou na mão foi forte e rompeu um ligamento; ficou com a mão imobilizada por um tempo. **No começo do relacionamento com sua genitora, o réu era bom.** No final, estava sendo muito agressivo. **Ele já foi casado antes, e a ex-esposa dele também foi agredida.** Cerca de 15 dias antes dos fatos, ele agrediu sua genitora, por ciúmes. A separação não chegou a ser conturbada. Eles iam ao mercado juntos, sua genitora fazia comida para ele. **Mas ele a ameaçava, dizendo que ela não ficaria com mais ninguém.** Ela não tinha outra pessoa. O réu pegou a faca na cozinha de sua genitora. Ele a ameaçou, falando que ia estourar o gás. Ele a chamou para entrar na casa dela, mas ela se recusava. Ele a segurou com uma mão e a esfaqueou. **Não houve discussão imediatamente antes dos golpes de faca.** O golpe que a acertou [a depoente] foi direcionado à sua pessoa; não era um golpe direcionado à sua genitora. Conseguiu segurá-lo e alguém retirou a faca da mão dele. Sua mão foi ferida na hora em que puxou a faca da mão dele. A faca foi entregue à Polícia. Ele estava usando muita força para segurar sua genitora; até arrancou os 'apliques' do cabelo dela. Acionaram a Polícia, mas esta só chegou no dia 03. O réu foi localizado no dia 03” (grifo nosso).

Há vários trechos importantes a serem ressaltados no depoimento da filha da vítima que faleceu. Primeiramente, muitos dos feminicídios que ocorrem por conta da recusa do término da relação, ocorrem próximos a esse término. Há tentativas de reatar e com a recusa constante, em poucos meses há, talvez, o entendimento de que a relação não será reatada e a raiva disso, ou seja, é necessário atenção, principalmente, aos meses próximos ao fim da relação amorosa, quando existem sinais, como no caso, de agressão e de ciúmes. Muitos deles alegam ciúmes e que a ex-companheira estaria com alguém, mas ocorre que muitas das vezes o homem está tão cegado pela angústia e raiva de ser contrariado pelo seu “objeto” de posse que enxerga em tudo traços de uma nova relação pela vítima ou em perigos e provocações, como a roupa curta, estar em um bar etc. Segundo o relato da filha, a genitora não tinha mais ninguém.

Como já salientado também, a filha da vítima que sofreu o feminicídio, afirma que o réu era um “bom homem” no início da relação e que depois começou a ficar mais agressivo. É muito comum, quase que uma geral, de que homens agressores são “bons homens” por um período de tempo, pois são raros os casos que alguém aceita se relacionar com um desconhecido que violenta. Para que o ciclo da violência seja possível e para que a vítima não saia de perto do homem logo nos primeiros dias, é preciso que uma relação seja construída e para isso, pelo

menos no início, esse homem precisa se comportar de maneira agradável, “não violenta”. Para pessoas muito atentas a quesitos de gênero e/ou da psicologia existem sinais de perigos na relação, porém é preciso focar a nível de antes das primeiras agressões (por quaisquer das cinco violências elencadas na Lei Maria da Penha), sendo que o ciúmes, a perseguição, o jogar copos em paredes, agredir animais de estimação, confiscar o cartão de crédito, dentre outras ações são comportamentos importantes de serem vistos com atenção.

No caso em tela, a filha afirma que a esposa anterior do acusado também sofreu violências físicas, o que é um fator de alerta muito importante. Homens que já agrediram, perseguiram ou violentaram dentro de relações íntimas anteriores trazem fortes indícios de que continuarão o fazendo se não houver medidas e ações que modifiquem esse comportamento que é derivado, de maneira profunda e complexa, de uma visão machista e misógina sobre as mulheres. Um homem agredir uma mulher não quer dizer que ele vai ser para sempre violento, mas quer dizer que isso é um sinal de alerta a mulheres e que ele precisa de formas de mudar sua mentalidade e agressividade.

Outro ponto a ser salientado é que, segundo relato exposto, a genitora terminou a relação por conta de ciúmes e porque ele a agrediu dias antes dos fatos, reveja o trecho: “*Cerca de 15 dias antes dos fatos, ele agrediu sua genitora, por ciúmes. A separação não chegou a ser conturbada. Eles iam ao mercado juntos, sua genitora fazia comida para ele. Mas ele a ameaçava, dizendo que ela não ficaria com mais ninguém. Ela não tinha outra pessoa*”. Em uma sociedade patriarcal as mulheres são ensinadas a serem submissas e a não negarem as coisas, a terem o dever de cuidado, a colocarem as vontades dos outros acima das próprias. No caso, a vítima já havia sido violentada, mesmo não tendo mais relação íntima afetiva com o acusado (disse que ocorreu 15 dias antes, sendo que o término havia sido há três meses), ela ainda saía com ele para coisas cotidianas e ainda cozinhava para ele. Em outras palavras, mesmo o acusado tendo agredido a vítima e mesmo ele a ameaçando de morte, dizendo que ela não ficaria com mais ninguém além dele, ela ainda o encontrava e fazia coisas para cuidar dele. Primeiro que a depender da agressão, isso já poderia ser uma tentativa de feminicídio⁶⁴, e ao perceber a gravidade dos riscos poderiam ser tomadas atitudes mais incisivas. Mais importante

⁶⁴ Para que a agressão anterior fosse considerada uma tentativa de feminicídio seriam necessárias mais informações sobre o fato, como se havia a intenção de matar, dentre outros aspectos. A importância de trazer essa dúvida é que muitas pessoas não conseguem entender o que é o feminicídio e menos ainda conseguem reconhecer uma tentativa de feminicídio, pois a violência doméstica no Brasil é altíssima e é algo naturalizado, visto como “comum” ou que não “dá em nada”. Se houvesse uma percepção melhor dos riscos, muitas mortes poderiam ser evitadas.

até do que isso, é o fato de que, mesmo sendo “apenas” agressões, a sociedade patriarcal de um peso social tão forte em seus papéis de gênero, que mulheres não enxergam perigos mesmo com todos os alertas possíveis e isso não é uma especificidade do caso que está sendo analisado, isso é uma normalidade.

Cotidianamente mulheres se submetem a situações que não querem e que envolvem a cultura em que estão inseridas, que exigem obediência e que vêm como “feito” ou “agressivo” quando mulheres colocam limites para sua própria proteção ou por suas vontades. O patriarcado vai muito além da mera violência explícita às mulheres, ele age de forma a “normalizar” a obediência de mulheres e o dever de cuidado (delas em relação a eles) a qualquer custo, possuindo uma estrutura complexa que mantém mulheres em relações íntimas de afeto adoecidas.

Quando é afirmado que “não houve discussão antes dos fatos”, o que ocorre em muitos dos casos, demonstra que a motivação não veio da discussão momentânea, mas que essa violência já vinha sendo pensada e “mastigada” mentalmente antes daquele momento e geralmente por um bom tempo anterior, tendo em vista as constantes ameaças de morte. Neste caso e no anterior, por exemplo, o agressor, aparentemente, sem motivo algum cometeu o feminicídio, sendo que ambos foram buscar a arma do crime, que não estava com eles. Ambas foram as motivações indicadas como por ciúmes, pelo sentimento de posse pela ex-companheira. Muitas pessoas tem a visão errônea e machista de que as mulheres fizeram algo para causar a própria morte, mas os casos demonstram que independe do que essas mulheres fizessem, o agressor já tinha na cabeça dele a visão machista de que a mulher não poderia recusar estar se relacionando com ele e isso já é, por si, a maior “provocação”.

Se uma mulher está com medo e vê sinais de risco é preciso amparar e fortalecer. No caso aqui elencado, a vítima avisou das ameaças de morte e as pessoas ao redor desacreditaram. Veja alguns depoimentos das pessoas que estavam na rua, comemorando o fim de ano: *“A testemunha Rafaela afirmou que o casal estava separado havia pouco tempo. O réu morava na casa da frente. Ele estava com ciúmes de Isis por causa das roupas e do celular. Em dado momento, viu o réu com uma faca na cintura, e avisou Gisele. Ela disse que ele não mataria ninguém. Ninguém esperava isso dele. Em minutos, ele esfaqueou Isis, na própria rua.”*

Em outro: *“Quando deu meia-noite, Isis foi à casa da mãe dela para cumprimentá-la. Um tempo depois, ela voltou. O réu começou a insultá-la, falando que ela estava com roupa*

curta. Ele mandou que ela entrasse na casa dela; ele estava lá dentro, na cozinha. Ela se recusou. Ele disse que ia explodir o botijão de gás na casa dela. O réu pegou a faca e colocou na cintura; Rafaela viu isso e falou para Gisele, que pensou que fosse mentira. O réu chamou Isis como se fosse abraçá-la; então, ele a segurou e começou a dar as facadas.”

O réu se utiliza da relação para trazer confiança e, no caso, a própria vítima percebeu o grau de perigo, mas mesmo recusando entrar onde o réu exigia, ela não conseguiu se afastar dele o suficiente, sendo que ele agiu como se fosse abraçá-la ou beijá-la para lhe esfaquear. Veja o depoimento do namorado da filha, momento em que a própria vítima expõe novamente o medo do acusado: *“Isis o chamou [ao depoente] e falou que o réu ia colocar fogo dentro da casa dela. Disse a ela que nada aconteceria. Ficaram conversando depois disso. Mais tarde, o réu a chamou na rua como se fosse beijá-la. Ele a agarrou e começou a esfaqueá-la. Ele deu 21 facadas em Isis.”*

É claro que ninguém sabe ao certo quando alguém vai tentar matar outrem, ninguém espera isso, as pessoas tem horror a isso, no entanto, se uma mulher em situação de violência está alertando o medo, ainda mais em um caso que era sabido pela maioria dos que ali estavam do quão ciumento o ex-companheiro era, é preciso tomar atitudes, que sejam interferir, não deixá-los sozinhos, mudar de lugar. Isso não quer dizer que as pessoas agiram de forma errada ou certa, mas quer dizer que como forma de prevenção é preciso alertar sobre esses fatores para que as pessoas já saibam de antemão algumas atitudes que possam ser tomadas com base em enxergar riscos.

17. Processo 21: “aparecia machucada com frequência, já tendo admitido para Maria que foi vítima de violência doméstica”

Trata-se de acórdão de Apelação Criminal, sendo o acusado condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, com incurso no art. 121, §2º, IV e VI, na forma do §2º-A, I, do Código Penal, ou seja, por feminicídio envolvendo violência doméstica e familiar, com a qualificadora “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro

recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”. O crime ocorreu em 03/09/2016 e o acórdão em 12/02/2019.

A Defesa apelou buscando a anulação do Júri, alegando, em suma, que a decisão do Conselho de Sentença era manifestamente contrária à prova dos autos, notadamente no que se referia às qualificadoras relativas à utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima e ao feminicídio. Foi negado o provimento do recurso.

Os fatos foram o seguinte *“O recorrente, então, nas circunstâncias suso mencionadas, movido pelo torpe sentimento de vingança em razão da discussão mencionada, desfechou golpe de faca contra a ofendida, matando-a. A vítima foi surpreendida pela agressão, não podendo esboçar qualquer reação defensiva eficaz.”*

Segundo depoimento do réu, ele apenas foi movido por legítima defesa, já que supostamente ela teria o esfaqueado. *“Quando ouvido, o réu, a despeito de ter admitido o cometimento do delito, afirmou que atingiu a vítima após intensa discussão que travaram na cozinha. Afirmou que a ofendida pegou uma faca e tentou lhe atingir duas vezes, instante em que empunhou outra faca e desferiu o golpe fatal contra Carla. Já havia discutido com a vítima, ocasião em que ambos se agrediram fisicamente.”*

Segundo declarações do filho da vítima *“na primeira etapa do procedimento escalonado, que o réu costumava chegar tarde em casa, **agressivo, aparentando estar sob efeito de entorpecentes ou bebidas alcoólicas.** A vítima abria a porta para o réu, que batia na janela para chamá-la. Contou que, na noite dos fatos, acordou com a luz do banheiro acesa e um barulho forte de torneira, percebendo que o acusado lavava algo. Viu o apelante e por ele foi visto. O recorrente lhe pareceu assustado. Não imaginou o que estivesse acontecendo e voltou a dormir, acordando novamente com um barulho, ocasião em que levantou e presenciou o corpo de sua mãe caído à frente da porta, já atingida pelo golpe de faca (declarações nos autos digitais). Irmãos da ofendida, malgrado não tenham presenciado o ocorrido, asseveraram que as brigas entre o réu e a ofendida eram comuns, especialmente nos cinco anos que precederam os fatos. Carla **aparecia machucada com frequência, já tendo admitido para Maria que foi vítima de violência doméstica.** Acreditam que o réu tinha comportamento agressivo em função do uso de drogas e álcool.”*

Segundo dados extraídos da peça processual *“apurou-se que réu e vítima conviveram em relação íntima de afeto por 10 anos, sendo certo que discutiram em razão do desgaste do*

relacionamento conjugal”.

Neste caso, há dúvida sobre se houve luta logo antes da morte ou não. Uma das suposições é que a vítima foi esfaqueada logo ao abrir a porta ao réu, o que, novamente, reafirma o fato da utilização pelo agressor da relação de confiança e de intimidade com a vítima, que jamais esperaria um ataque mortal de seu afeto repentinamente. *“Embora o laudo acostado indique terem sido ‘observados vestígios de luta e violência na cozinha’, fato é que a mesma perícia revela indícios de surpresa no ataque, sobretudo em razão da posição na qual o corpo da vítima fora encontrado, caído junto à porta, o que encontra eco nas declarações do filho da vítima, sugerindo que Carla foi alvo do ataque logo após abrir a porta para o apelante.”* Segundo dados expostos, o crime ocorreu por volta das 4h15 da madrugada, de maneira que uma pessoa, muito provavelmente, não abriria a porta a um desconhecido e, muito provavelmente, devia estar dormindo, sendo pega de surpresa.

Algumas pontuações sobre os fatores de risco notados são as violências anteriores, tendo sido estas admitidas pela própria vítima e sendo que as violências físicas causavam marcas aparentes de machucados, brigas constantes, problemas com dependência a substâncias (entorpecentes ou bebidas alcoólicas), agressividade.

18. Processo 22: porque “gostava um pouco dela”

Trata-se de acórdão de apelação em que o réu foi condenado a pena de dezesseis (16) anos de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e VI, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, logo, pelo crime de feminicídio envolvendo violência doméstica e familiar, com a qualificadora por motivo fútil.

O réu solicitou o réu recorreu em busca da anulação do julgamento, argumentando que os jurados decidiram de forma manifestamente contrária à prova dos autos ao não acolher a sua tese de que agiu sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, e também quando manteve a qualificadora do motivo fútil, já que não há comprovação nos autos de que o motivo que deu ensejo ao crime fora o fato de a vítima ter supostamente conversado com dois homens no bar. Reclamou ser inadequada a cumulação do motivo fútil com a

qualificadora do feminicídio, alegando serem de ordem subjetiva. Pediu também o afastamento de uma das qualificadoras, a redução da pena na base ou a diminuição do aumento, alegando que o número de golpes desferidos pelo réu já havia sido considerado pelo legislador e que seria corolário da violenta emoção; e a incidência da menoridade e da confissão, ainda que qualificada. O acórdão deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 14 (doze) anos de reclusão, mantendo no mais a sentença.

Segundo o narrado na denúncia “*o Apelante e a vítima namoraram por aproximadamente três meses, estavam separados há cerca de dois meses e ele não se conformava com o término do relacionamento. No dia dos fatos ele foi até a casa da vítima, encontrou a porta encostada, ingressou na casa, pegou uma faca na cozinha, foi até o quarto em que ela dormia, desferiu diversas facadas pelo corpo dela, e depois foi para a delegacia de polícia se entregar.*”

Foi tido como motivo fútil, pois considerou-se o motivo como por ter visto a vítima conversando com dois homens em um bar na noite anterior, além disso houve violência desmedida, pois “*ele desferiu **quarenta e seis facadas** contra a vítima, a demonstrar violência desmedida, não inerente ao tipo penal*”. Matar alguém é crime hediondo, mas não inclui necessariamente fazer a vítima sofrer demasiadamente ou usar de exacerbada violência, como no caso, e como geralmente ocorrem os feminicídios.

Segundo depoimento do réu “*ouvido na delegacia de polícia, o réu afirmou que conviveu com Marta por três meses, inclusive foi morar com ela. No terceiro mês **ela mostrou-se ciumenta e terminou o relacionamento. Ainda assim ia todos os dias na casa de Marta, queria reatar, e ela se recusava***”. Aqui o réu culpabiliza a mulher, novamente utiliza-se da criação machista da mulher “louca” e ciumenta, culpando-a do fim do relacionamento e faz da sua enorme vontade em reatar e insistência nisso, como honrosas. Mesmo ela terminando a relação, ele ia todos os dias a casa dela. Isso não mostra respeito à decisão dela e muito menos é algo romântico ou louvável.

Prosseguindo o depoimento do réu: “*no dia anterior ao crime, estava tocando com seu grupo num bar, ela o olhou, “**deu algumas risadas**”, “**ficou com um rapaz na minha frente, fazendo com que ficasse nervoso**”. Foi para casa, não conseguiu dormir e às 08:00 horas da manhã esteve na casa de Marta, para conversar. Ela o atendeu, abriu a porta, e ele a questionou “**por que fez isso comigo**”. Ela o acusou de ter furtado a bolsa da prima dela e*

passaram a discutir. Então ela foi até a cozinha, pegou uma faca, veio na sua direção, ele correu para o quarto, ela o perseguiu e ali tentou golpeá-lo. Segurou a faca pela lâmina, se cortou, mas conseguiu desarma-la. Sustentou que Marta ‘estava escorada na cama, acabou caindo em cima da cama, e foi nesse momento que lhe desferiu a primeira facada e em seguida mais cinco facadas em seu corpo...’. Disse, ao final, que ficou nervoso, saiu dali com sua bicicleta para se entregar à polícia ou se matar”

Alguns pontos a serem destacados: o réu, como já dito em análise de acórdãos anteriores possui aquela visão machista de que tudo que a mulher estava fazendo era algo para afetá-lo, era algo que ia “contra” a honra dele, transformando, na sua cabeça, ele mesmo como vítima. Para ele, ela quem provocou tudo isso desde o momento em que se recusou a aceitar reatar a relação amorosa: ela, mesmo sendo a “ciumenta”, foi quem terminou a relação; ela quem o “provocou” no bar; ela quem o acusou de furtar a bolsa da prima, ela quem o “atacou” com a faca, ela quem “fez com que ele” a matasse. E depois de todo o ocorrido, ele buscou a polícia e pensou em se matar. Como já dito, o machismo provindo de uma sociedade patriarcal é corrosivo a homens e a mulheres. São elas quem são mortas pelos seus próprios amores (seus companheiros, ex-companheiros etc), só que eles também suportam dor e sofrimento, já que não sabem lidar com as relações e geralmente não desenvolvem o lado emocional.

O réu parecia ter o entendimento de que a ex-namorada era culpada de inúmeras coisas, enquanto ele seria alguém que estava sendo cuidadoso e carinhoso, veja: *“Em juízo o réu forneceu basicamente a mesma versão, acrescentando que pretendia contar à vítima que o menino com quem ela ficou já agredira a namorada, por ciúmes, mas ela já passou a acusá-lo de ter roubado a mochila da prima dela”*. Mesmo com o término do namoro o réu se achava no direito de cobrar comportamentos da vítima e via as ações dela prosseguindo com a própria vida como provocações, sendo que afirma que buscava alertá-la de que o homem com quem ela estava violentava a namorada por ciúmes e isso antes de cometer o feminicídio da sua ex, como ele mesmo alegou, como réu confesso. É comum o uso pelos réus do argumento de legítima defesa com base no próprio patriarcado, se utilizando das características como “a mulher louca”, “ciumenta” etc, embora sejam as mulheres o corpo morto.

Em julgamento na Plenária *“o réu voltou a alegar legítima defesa: estava tocando com sua banda de pagode no bar “Vieira”; Marta estava do outro lado da rua, deu risada e “ficou” com o menino. Saindo dali, o menino lhe exibiu o dedo do meio e o xingou; não conseguiu dormir pensando “o porquê ela fez aquilo comigo”, de “ter ficado com o cara na minha*

frente”, mesmo porque “gostava um pouco dela”, apesar de estarem separados; foi à casa de Marta na manhã seguinte com a intenção de conversar, ela o atendeu, abriu a porta, entrou na casa (...)”.

Continuando os comentários sobre masculinidade, violência e desenvolvimento do lado emocional, é interessante notar que o réu nem mesmo admite que gostava da vítima, mesmo a matando por ciúmes e pela negativa dela a reatar o namoro. O réu alega que *“saiu dali com a bicicleta, pensou em se matar, mas resolveu se entregar “para pagar pelo seu erro”*. Não se pode normalizar o feminicídio, só que é notório o sofrimento do próprio réu também. O enfrentamento ao feminicídio está intimamente ligado com o combate à masculinidade tóxica (como as respostas violentas, o menosprezo a lidar com os próprios sentimentos e com os dos outros, a dependência da necessidade do cuidado de mulheres etc) que faz parte de uma sociedade patriarcal.

2.3. Medidas protetivas com base no processo 7: “ela sabe como funciona o mundo do crime, pois estava casada com um criminoso”

Neste subtópico foi abordado um caso que não se enquadra nos requisitos estipulados, qual seja ser referente ao cometimento do feminicídio, tentado ou consumado, porém que há informações extremamente relevantes sobre os crimes elencados.

O intitulado “processo 7” é um Acórdão de Apelação Criminal em que o réu foi condenado à pena de 01 ano e 08 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao disposto no art. 147, caput, do Código Penal e art. 24-A, da Lei no 11.340/2006, em concurso material. Especificando os artigos, o réu foi acusado do crime de ameaça do Código Penal e por de descumprimento de medida protetiva, fato estabelecido na Lei Maria da Penha.

Apelou o acusado pugnando pela redução do aumento infligido à pena-base e pelo abrandamento do regime prisional, com a aplicação da detração penal. Foi negado provimento ao recurso.

Dos 17 casos mais este aqui exposto, logo 18 casos, este foi o único caso em que havia medida protetiva estabelecida⁶⁵. A medida protetiva de urgência estabelecida era a proibição

⁶⁵ Isto contando que nos processos analisados estaria escrito sobre a medida protetiva ou haveria o artigo referente ao descumprimento dela. Importante salientar isso pois o enquadramento, a denúncia e muita das coisas dos processos são feitos por humanos, logo suscetíveis a erros ou incongruências.

do “denunciando de aproximar-se dela a menos de cem metros de distância, bem como com ela manter contato por qualquer meio”.

Voltando ao raciocínio, este foi o único em que havia medida protetiva estabelecida e os escritos podem trazer a interpretação de um crime de feminicídio, a depender do estabelecimento do que seria o início do crime de feminicídio. O réu já tinha medidas protetivas estabelecidas contra ele, logo já havendo o aspecto preventivo com base na noção de perigo da própria vítima. O réu não só mandou mensagem, como também foi até a casa da ex-namorada portando uma faca de açougue e afirmando a todos que mataria a vítima. Veja o caso.

O crime ocorreu em 30/05/2018, sendo a data do acórdão em 08/10/2019.

Os fatos foram: “*No entanto, no dia 30 de maio de 2018, Felício, descumprindo medida protetiva de urgência, enviou mensagens, através de seu aparelho de telefonia celular para vítima, dizendo-lhe que estava em frente à sua casa, e que se ela não lhe abrisse o portão para que ele adentrasse na casa, ele a mataria. Os policiais militares Afonso e Roberto, que estavam realizando patrulhamento pelo bairro, quando passaram em frente à residência, ouviram gritos de socorro, que vinham do interior da casa. Os policiais então, pararam a viatura e foram averiguar o que estava acontecendo, ocasião em que viram o denunciado portando uma faca de açougue, bem como proferindo as palavras ‘eu mato, eu mato’. Foram dadas ordens para que ele soltasse a faca e ficasse em posição de ser revistado, porém, não os obedeceu*”.

Em decisão foi dito que “... *tenho que o réu ostenta maus antecedentes por conta da condenação criminal transitada em julgado cuja certidão se encontra acostada. Deve ser considerada também a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, vez que em Juízo demonstrou ser pessoa fria e calculista, tendo confirmado o teor das ameaças na carta entregue à vítima - que fora lida por ele próprio perante este Magistrado, cujo procedimento correlato para apuração já foi requisitado junto à Autoridade Policial, tendo proferido nova ameaça à vítima em seu interrogatório, ao declarar que 'ela sabe como funciona o mundo do crime, pois estava casada com um criminoso', evidenciando estar intimamente envolvido com a criminalidade e ser pessoa de alta periculosidade. Também deve ser sopesada a maior reprovabilidade da conduta do acusado, diante do descumprimento de duas medidas protetivas de urgências impostas em seu desfavor, dado que o réu manteve contato com a vítima através de mensagens via SMS do aparelho celular, bem como se aproximou da mesma, indo até sua residência. Por fim, as circunstâncias do crime também devem ser valoradas, em razão de o acusado ter se dirigido até a residência da vítima e ter lhe ameaçado na posse de uma faca,*

do tipo de açougue, somente não consumando o intento devido a rápida ação dos policiais militares”.

Sobre os crimes cometidos pelo réu, “*ademais, Felicio é portador maus antecedentes, ostentando condenação anterior por crimes graves (roubo triplamente majorado e corrupção de menor), além de ser reincidente em crime envolvendo violência doméstica, circunstâncias que também não podem ser desprezadas, como não foram, no momento da fixação da pena.*”

Pode-se levantar a discussão sobre se esse caso poderia ser na verdade uma tentativa de feminicídio, já que é importante pautar sobre a correta classificação e interpretação de uma tentativa de feminicídio como tal. O crime tentado está descrito no art. 14, II, como “tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”. O crime havia se iniciado e não se consumou por vontades alheias ao agente. O réu já havia violentado a ex-companheira, ele a ameaçava e no caso em tela, ele estava com uma faca de açougue bradando que a mataria e ignorando até mesmo a coerção de policiais militares que ali chegaram, ainda a ameaçando de morte no interrogatório. O ato de mandar a mensagem afirmando que a mataria se ela não abrisse a porta, o ato de ir até a residência dela (já descumprindo duas medidas protetivas estabelecidas), o ato de estar com a faca de açougue e tentando pular o portão dela poderiam ser o início de uma execução? O que seria o início de uma tentativa de feminicídio? Fincar a faca na vítima, apenas?

Se não houvesse medidas protetivas, tudo isso seria configurado meramente como crime de ameaça? O art. 147 assevera que “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave” cuja pena de detenção é de um a seis meses, ou multa, procedendo mediante representação.

Veja, o crime de ameaça fala que a ameaça é quando por palavra, por escrito ou por gesto, ou por qualquer outro meio simbólico, de causar mal injusto e grave. No caso analisado não foi apenas por mensagem ou por um meio simbólico, mas sim o réu foi, de maneira pensada e já com alguma previsibilidade (até por isso havia medida protetiva) com uma faca de açougue, escalar o portão com contínuos avisos que a mataria, mesmo com policiais interferindo mandando-o parar. Ou seja, o réu deixou claro e límpido o elemento subjetivo da vontade de matar a ex-companheira. O fato cometido não é mera ameaça, excedeu esse crime, mas por haver medidas protetivas ele se paralisou ali na ameaça mais no descumprimento de medidas protetivas.

A grande diferenciação de uma lesão corporal leve de uma tentativa de feminicídio é o elemento subjetivo da intenção de matar. Cada caso tem que ser analisado com suas especificidades, não é todo pular com uma faca de açougue que pode ser configurado como tentativa de feminicídio (ou homicídio, se for uma pessoa qualquer). Mas os elementos precisam ser analisados em conjunto, o próprio histórico de violência do réu precisa ser analisado no momento da tipificação e não a esmo. O réu já especificamente cometeu violência doméstica, isso demonstra a visão patriarcal e, apenas isso, não é algo que possa (e nem que deve) ser taxativo a ponto de o transformar em um “eterno réu”, mas se esse mesmo réu continua bradando que vai matar a ex-companheira, os fatos são diferentes. O passado dele está sendo utilizado porque sim, ele já foi agressivo com uma companheira ou com alguma mulher por razões patriarcais e dá todos os indícios de que vai matá-la, não negando isso em momento algum.

Um problema muito grave é a não identificação correta dos feminicídios como tais. O enquadramento no tipo penal adequado é matéria de controvérsias e que exige aprofundamento do caso. No aqui analisado, aproveita-se para trazer as discussões, embora faltem informações sobre o caso para firmar entendimento, portanto foram trazidas apenas argumentações que devem ser pensadas no momento do enquadramento penal. Lembrando-se, sempre, que no Direito há controvérsias, pois as leis não são fixas, imutáveis e mecânicas, elas possuem abertura para interpretação, pensares que devem vir com embasamento teórico e raciocínios bem explicados. E lembrando-se que o dito aqui sobre o caso acima, não é argumentação que possa ser utilizada para todos os casos de feminicídio, pois como afirmado deve-se analisar o caso concreto e isso deve ser feito através de lentes de gênero. No próximo capítulo foram tecidas mais análises sobre esse aspecto da identificação dos casos de feminicídio, consumado ou tentado.

Outro enfoque aqui é: como proteger vítimas como essa? É um cenário cheio de riscos e que a própria vítima já tem essa percepção e já fez atuações se utilizando do Estado por meio da solicitação de medidas protetivas de urgência. Em contramão a isso, o réu já tem condenações anteriores, inclusive por violência doméstica; tem medidas protetivas de distanciamento (de aproximação e contato com a vítima) e ainda assim as violou e só não cometeu o crime por circunstâncias alheias à própria vontade, como o próprio réu afirma, e, inclusive ameaçou a vítima novamente em interrogatório. O réu se mostra frio e calculista, foi à casa da vítima portando faca de açougue e se recusou a parar suas ações mesmo à mando de

policiais militares que lá chegaram, réu afirmando e reafirmando que a mataria. E agora, até onde o Estado pode chegar em proteção às mulheres? O que o Estado poderia fazer como forma de evitar que essa morte aconteça?

A Lei Maria da Penha foi modificada em 2020, pela Lei 13.984, trazendo mais dois incisos interessantes à Seção Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, VI e VII, que são respectivamente: o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. A visão patriarcal e a reação violenta de muitos homens não é algo que se modifica de maneira rápida e pronta, mas algo que precisa ser trabalhado a longo prazo. Interpretando o caso, questiona-se o que mais o Estado e seu instrumento aqui em foco, o Direito, pode fazer para proteger e antever crimes, já que prender pessoas é medida paliativa e muitas vezes, é apenas forma de a vítima ganhar mais tempo para recomeçar sua vida, fugir ou arrumar formas de se proteger, de se esconder, sendo que muito provavelmente ela vai passar longos períodos sentindo medo e, triste realidade, se conseguir sobreviver. É por isso que essa pesquisa é escrita e não só ela, mas há um conjunto de pessoas pautando ações preventivas que evitem que vidas sejam tiradas.

O maior tempo do réu preso é algo que ajuda de forma paliativa, pois uma hora ele sairá de lá. Ele poderia mandar outras pessoas a matarem, mas geralmente os crimes de feminicídio são cometidos pelo próprio ex-companheiro e não à mando.

Obviamente, a resposta para a pergunta sobre quais outras ações podem ser tomadas jamais será respondida meramente pelo Direito. O enfrentamento à violência doméstica e ao feminicídio só ocorrerão de forma inter/transdisciplinar. A criação de leis e os aparatos estatais de criação de políticas públicas são insuficientes, necessitando de atuações da psicologia, da assistência social, dentre outras profissões ocupando diversos locais, nas áreas da saúde, da educação, da segurança pública etc. No próximo capítulo foram tecidas mais análises teóricas sobre o Direito Penal e aspectos protetivos.

CAPÍTULO 3- CONTRIBUIÇÕES JURÍDICO-PENAIIS PARA O DELINEAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DAS MULHERES CONTRA O FEMINICÍDIO

Vejo tantos relacionamentos românticos no Ocidente movidos pelo ego e pelo controle. As pessoas precisam começar a ver que o espírito está por trás de sua união, e pôr o ego e o controle de lado, para trazer saúde ao relacionameto (SOMÉ, 2003, p.32).

As políticas públicas são peça chave no enfrentamento ao feminicídio. De acordo com o relatório da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (2011a, p. 7-8). A junção da temática de violência doméstica com o feminicídio é pauta importante para a criação, desenvolvimento e implementação de políticas públicas que protejam a vida de mulheres e permita que possam ter autonomia e dignidade humana de maneira que possam se relacionar amorosamente, não sendo mortas por motivos como o término de uma relação, o ciúmes ou por iniciarem novos relacionamentos.

Em artigo escrito por Carmen Hein de Campos e Valdir Jung (2019, p. 80) eles alertam sobre dados da CIDH, que é órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) afirmando que muitas das mulheres assassinadas, que sofreram feminicídios, já haviam denunciado anteriormente seus agressores por violências. Há uma falta de planejamento e estruturação de mecanismos estatais de atuação de proteção e acolhimento das vítimas, sendo que em alguns Estados a imposição de medidas protetivas são meras folhas de papel carimbadas pelo Estado.

Segundo a advogada Marina Ganzarolli⁶⁶ (2020) em entrevista disponibilizada no Youtube, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, há mais ou menos quatro anos, não possuía registro eletrônico das medidas protetivas de urgência, ou seja, a mulher simplesmente saía da delegacia com uma folha de papel que dizia que a medida havia sido deferida. Se ela fosse atacada ou houvesse perigo a sua integridade e vida era responsabilidade da mulher vítima informar à Polícia sobre a medida mostrando, ela mesma, a folha de papel da medida protetiva

⁶⁶ Entrevista feita pela advogada Marina Ganzarolli na Rede TV, em 2020, sendo estas informações descobertas através de reuniões intersetoriais entre Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública e Polícia Militar.

de urgência e contando, novamente, toda a sua história aos policiais. Isso se ela estivesse viva ou consciente.

Segundo a mesma entrevista, é afirmado que o feminicídio é morte evitável, ou seja, são necessárias análises de gestão de risco e ações coordenadas e efetivas para que essas mulheres não tenham suas vidas retiradas. Uma parte importante do debate é referente às ações afirmativas, cujos conceitos encontrados colocam elas como campo mais amplo onde se inserem as políticas públicas como uma das formas de concretização, sendo elas medida cabível para que a igualdade formal se transforme, também, em igualdade material e substantiva. Assim assevera Flávia Piovesan (2005, p. 49) em artigo intitulado “Ações afirmativas da perspectiva de Direitos Humanos”:

Nesse sentido, como poderoso instrumento de inclusão social, situam-se as ações afirmativas. Elas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais e as mulheres, entre outros grupos. As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade.

As políticas públicas, que estão inseridas nas ações afirmativas, possuem uma diversidade de conceituações sobre o que elas são. Segundo o Manual “Políticas Públicas: conceitos e práticas” (CALDAS, 2008, p.5), “as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público”, sendo que o que é definido como bem-estar à sociedade é definido pelo governo e não pela própria sociedade. Ou seja, dentre inúmeras pautas, movimentações e pedidos reivindicados pela sociedade o governo escolhe quais irá eleger e destinar investimentos públicos.

Segundo esse manual, que se utiliza da corrente teórica intitulada pluralista, o interesse público é construído por meio da disputa entre todos os grupos da Sociedade Civil Organizada, cabendo ao formulador das políticas públicas ser capaz de perceber, compreender e selecionar dentre as diversas demandas, aquelas mais urgentes e necessárias. Assim, não serão todas as demandas atendidas e as movimentações sociais precisam reivindicar seus direitos de maneira a convencer e chamar a atenção de autoridades como dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Mesmo em relação àquelas pautas escolhidas e às ações desenvolvidas em prol do

incentivo a isso, não serão suficientes e nem imediatas as consequências, mas elas devem ser criadas constantemente da interação dos elementos que fazem parte desse segmento social (CALDAS, 2008, p. 5-8).

Aqueles que desenvolvem as políticas públicas, criando-as, são chamados de “atores”. De acordo com essa linha de pensamento, os atores podem ser estatais ou privados, os primeiros oriundos do Estado ou Governo e os segundos da sociedade civil. As políticas públicas são definidas pelo Legislativo (através de vereadores e deputados), sendo que é o Executivo que de fato as coloca em prática. Aqueles que não tem relação direta com o Estado também participam como a imprensa; os centros de pesquisa; os grupos de pressão, os grupos de interesse e os lobbies; as Associações da Sociedade Civil Organizada (SCO); as entidades de representação empresarial; os sindicatos patronais; os sindicatos de trabalhadores; outras entidades representativas da Sociedade Civil Organizada (SCO) (CALDAS, 2008, p. 8-9).

Com isso posto, junta-se ao fato de que apenas há algumas décadas houve a identificação e o começo da coleta de dados de violências contra as mulheres. A partir de desenvolvimento teórico e prática com enfoque nessas questões foi possível “revelar que tais práticas são sistemáticas” (SABADELL, 2016, p. 170).

No artigo “Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio”, Ana Lucia Sabadell (2016, p. 170-171) faz interessante análise pontuando incongruências de aparatos governamentais, e não só, na leitura dos dados sem um minucioso entendimento acerca de gênero, os quais podem ser pintados como “avanços”, mas que na verdade podem ser o cerne de outros retrocessos. Ela questiona a identificação feita pelo IBGE que afirmou que entre 2004 e 2014 a dupla jornada de trabalho feminina sofreu sensível avanço. “Enquanto diminuiu a jornada de trabalho masculina no lar, a jornada feminina aumentou” (SABADELL, 2016, p. 170). O que é reafirmado pelos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) indica que entre 2004 e 2014 as horas dedicadas pelas mulheres ao cuidado do lar aumentaram em 54 minutos, passando de 4 horas e 6 minutos em 2004 para 5 horas diárias em 2014. “E curiosamente, as horas da jornada de trabalho dos homens fora do lar diminuiu, mas isso não se converteu em uma maior “colaboração” nas tarefas domésticas! Além disso, o ganho salarial feminino caiu, se comparado com o masculino⁶⁷” (SABADELL, 2016, p. 170).

⁶⁷ Trecho retirado do texto de Ana Lucia Sabadell (2016), o qual referencia o site para a consulta aos dados expostos: https://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisas_resultados.php?id_pesquisa=149.

Dessa maneira, é necessário muita cautela para se falar em políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio, na medida em que seus parâmetros de adoção e de análises devem ser feitos com lentes de gênero, feministas, portanto.

Esse capítulo trará o enfoque das possíveis contribuições ao desenvolvimento das políticas públicas contra o feminicídio e, necessariamente, contra a violência contra as mulheres. A causa, a raiz do motivo dos feminicídios são os ditames patriarcais, os quais também são as causas das outras inúmeras violências perpetradas às mulheres. Deixa-se claro aqui que toda política de enfrentamento ao feminicídio também será de enfrentamento ao patriarcado. Assim sendo, muitas das contribuições que foram tratadas também se referem às violências gerais às mulheres com algumas particularidades relacionadas a perigos de morte.

Inicialmente neste capítulo será abordado sobre a insuficiência da Política Criminal para proteger as mulheres dessas violências direcionadas à elas. Foram tecidas análises sobre a importância de aspectos preventivos para que as mortes não ocorram. O sistema criminal atua após a violência, há a morte, o espancamento, o estupro e depois ocorre a busca por condenação, mas isso não é uma proteção de fato, na grande verdade acaba sendo apenas uma vingança, se é que ela ocorre. Sobre isso será o primeiro subtópico.

No segundo subtópico foram tecidas análises sobre ações preventivas e sobre medidas protetivas estabelecidas e baseadas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) relacionando-as com as considerações sobre os acordãos interpretados através da metodologia feminista.

3.1. A insuficiência da Política Criminal para a proteção de mulheres: aspectos preventivos

Antes de adentrar a temática sobre a Política Criminal em si é preciso afirmar que há limites à atuação do Estado em prol de pautas sociais. O próprio Estado é reprodutor de discriminações sociais e legitimador, também, da permissividade de violências em prol da manutenção do *status quo* que tem como consequências a estruturação do cárcere brasileiro, predominantemente negro, pobre e jovem; pelo investimento em candidaturas políticas e pela ocupação dos cargos dentro do Estado predominantemente por homens brancos

heterossexuais⁶⁸, mesmo que a maioria da população seja autodeclarada não branca e de mulheres⁶⁹.

O sistema político, econômico, cultural e social tende a negligenciar vidas e possui raízes em discursos que são discriminatórios e universalizantes, como pelo sistema heteronormativo e heteroafetivo, pela branquitude, o capacitismo etc (BAGGENSTOSS, 2019, p. 29)

Desta forma, esta dissertação entende a estruturação do Estado e não acredita ser ele quem vai clamar pela proteção aos direitos, constantemente violados, de grupos vulneráveis. No entanto, por enquanto, a ocupação de cargos do Estado por diversidades aquém do homem branco hétero cisgênero de classe média alta⁷⁰ com a quebra (ou tentativa de quebra) do teto de vidro⁷¹ às mulheres e às diversidades e o uso de pressões por legislações e políticas públicas de enfrentamento às violências são maneiras paliativas e possíveis nos contextos atuais.

A História é capaz de ilustrar isso a partir da modificação que vem ocorrendo em prol da humanização de todas as pessoas, a passos lentos. A desumanização de pessoas nas sociedades e, em específico, no surgimento do Brasil⁷² nos moldes eurocêntricos colonialistas⁷³ foi pautada no assassinato de indígenas, na escravização do povo negro e no apagamento de

⁶⁸ Tende-se a haver uma tentativa de manutenção do *status quo* de quem já ocupa locais de poder. Dados trazidos pelo jornal Folha de S. Paulo baseados na prestação de contas parcial dos candidatos entregue à Justiça Eleitoral “mostra que apesar de pretos e pardos somarem 50% do total de candidatos, a eles foram destinatários de cerca de 40% da verba dos fundos Eleitoral e Partidário. Os autodeclarados brancos reúnem 60% do dinheiro, apesar de representarem 48% dos candidatos” (PINTO, 2020).

⁶⁹ De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019, em relação a gênero, “a população brasileira é composta por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres” e em relação a raça é composta por “42,7% dos brasileiros se declararam como brancos, 46,8% como pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas”, ou seja a maioria da população brasileira é de não brancos (EDUCA, 2019).

⁷⁰ A crítica à predominante ocupação de pessoas com essas características reside no fato de que a sociedade impõe formas de existir para que sejam respeitadas e humanizadas, sendo elas quem “pode” ocupar espaços na sociedade, uma lógica patricarcal, heteronormativa, racista, classista, cisgênero etc. O que, portanto, retira espaço das pessoas que não se encaixam nesses requisitos excludentes.

⁷¹ Teto de vidro ou *glass ceiling* refere-se a um conceito relacionado às barreiras “invisíveis” que impedem as mulheres de ocuparem postos e cargos mais altos. O “teto de vidro” e o “piso pegajoso” são conceitos de teóricas da economia de gênero ou economia feminista, em que pesquisam “as motivações da sub-representação feminina nos altos postos de comando das cadeiras executivas, acadêmicas, políticas, militares etc” (FERNANDEZ, 2019, p.89).

⁷² O Brasil não “surgiu” com a vinda da família real portuguesa, ele já existia sendo formado pelas diversas tribos indígenas que viviam em solo brasileiro, em organizações diferentes das impostas e vistas como “civilização”. Os povos que aqui estavam foram denominados “bárbaros” e sofreram uma série de violências que fizeram com que muito da suas culturas, se não tudo de algumas, fosse aniquilado pelo que chamariam de Estado Brasileiro, mais à frente.

⁷³ “Fanon insistiu sempre na desumanização provocada pelo colonialismo, que acarretava fenômenos como o racismo, a violência, a expropriação de terras por parte dos colonizadores brancos europeus, convertendo uma parte da população (indígenas, africanos) nos outros, os estrangeiros, através de diversos mecanismos de poder e dominação” (FANON, 2001 apud CURIEL, 2019, p. 232). Além de serem “os outros, estrangeiros”, eram considerados “menos” humanos, “sem almas” ou “coisas” e, portanto, suscetíveis de serem escravizados ou violentados.

suas histórias; na objetificação de mulheres vistas como meros aparelhos reprodutores e sexuais, com trabalhos domésticos não pagos e a não consideração destas como sujeitas autônomas, capazes e com direitos; na participação política restrita a homens, livres, alfabetizados, dentre outros critérios. Uns que impunham diferenciações entre seres humanos e “menos” humanos e há ainda critérios em relação aos direitos que algumas pessoas tinham e outras não poderiam ter, matéria estudada e aprofundada na temática dos direitos humanos.

As movimentações políticas e sociais do povo são indispensáveis para frear de certa forma violências que são naturalizadas e feitas em prol (e por) um seleto grupo social privilegiado. O sistema econômico também é pauta predominante à proteção dos direitos humanos pelo Estado ou pelo próprio Direito como instituição normativa social, pois o neoliberalismo afrouxa proteções em prol das pautas dos movimentos sociais, e como consequência dessa junção feita ou das “alianza de las sociedades patriarcales con el nuevo capitalismo resulta en unas políticas económicas neoliberales que producen espacios de exclusión y explotación asignados mayoritariamente a las mujeres⁷⁴” (MORGADO, 2012, p. 2). Mulheres estas que são mais violentadas a depender de outras categorias, como raça e classe, e fatores de vulnerabilidade como o geográfico, de idade, orientação sexual, entre outros. Isto não quer dizer que seja alvo desta pesquisa teorizar sobre hierarquização das violências a grupos vulneráveis, mas afirmar que há uma estrutura extremamente enraizada e cruel com as mulheres e que vai acirrar o *quantum* de violências que elas sofrem e a dificuldade no acesso a proteções.

La explotación económica capitalista, la servidumbre cultural y la violencia sexual, como se expone en este trabajo tomando como ejemplo América Latina, son los pilares sobre los que se asienta el sistema de dominio patriarcal y el fenómeno del feminicidio o la violencia extrema en contra de la mujer. Estos núcleos de dominación, dice Cobo, son los que hay que desactivar, labor que requiere la creación de vínculos y pactos políticos entre mujeres, la producción de estrategias para neutralizar el dominio y lograr espacios de libertad, autonomía e igualdad (MORGADO, 2012, p. 2).

Os aspectos que compõem e mantêm o patriarcado são múltiplos, logo os aspectos apontados são alguns dos que devem ser enfrentados juntamente com o desenvolvimento de redes de apoio e de produção de estratégias que devem ser feitas em prol de atuações na sociedade com vistas a mudanças. Todas as estruturas da sociedade estão conectadas e possuem

⁷⁴ Em português: “aliança das sociedades patriarcais com o novo capitalismo resulta em políticas econômicas neoliberais que produzem espaços de exclusão e exploração atribuídos principalmente às mulheres” (MORGADO, 2012, p. 2, tradução nossa).

uma rede complexa de relações entre si. A colocação da ideia de políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio se relaciona também com o aspecto econômico, seja pela perda de produtividade por conta de as mulheres serem mortas (ou mesmo por conta das violências enfrentadas que diminuem produtividade ou a suspendem), seja pelas consequências às pessoas ao redor dessas mulheres e homens, já que o capitalismo neoliberal vai monetizar as relações e vidas.

A ocupação por mulheres de espaços que antes não lhes era acessível faz com que a “coexistencia civil se convirtió en violencia de género. Ante la ausencia de un entorno de igualdad de género, se imponen las relaciones de poder y explotación, la asimetría y la contradicción” (MORGADO, 2012, p. 3). A literatura de pensadoras da América Latina é de extrema importância na medida em que as estruturas aqui narradas de gênero, raça e classe, dentre outros fatores, são também relacionados ao sistema colonial, ou seja, em relação aos países colonizadores e aos colonizados à força, que ocasionam jogos de poder que reverberam em violências.

La red de relaciones de poder sobre la que se asienta esa sociedad y el conjunto de definiciones sociales que alimentan el imaginario colectivo deben ser sometidos a crítica. Se critican las culturas dominantes y, a su vez, se hace una crítica intracultural. Se individualizan y se muestran las diferencias de raza, clase, género, etnia o preferencia sexual, pero se explora lo común, tanto de las experiencias históricas de opresión como de sus proyectos utópicos, sin olvidar las particularidades de cada comunidad. Y su objetivo final es construir una nueva y flexible utopía que combine lo local y lo universal, lo particular y lo global (MORGADO, 2012, p. 5).

Muitas das incorporações acadêmicas e que por consequência podem ocupar outros segmentos da sociedade, primeiro “partem dos movimentos sociais e posteriormente se convertem em teorias” (CURIÉL, 2019, p. 232). Assim sendo, colocando o enfoque no Brasil, nessa linha de criação de formas alternativas de punição ou de diminuição de discriminações e trazendo para os sistemas punitivos é necessário pontuar sobre a insuficiência da Política Criminal para a proteção das mulheres, sendo que esta deve, necessariamente, estar vinculada a outras medidas e ações que evitem que os crimes aconteçam, ou seja, não agindo após a ocorrência dos crimes, mas evitando-os de acontecer.

O sistema criminal sequer tem noção da quantidade de crimes que ocorrem contra as mulheres por conta de inúmeras barreiras, já comentadas nesta pesquisa, que afastam as mulheres de reconhecer ou de denunciar as violências perpetradas contra elas.

No artigo "Diálogos entre Feminismo e Criminologia Crítica na Violência Doméstica: Justiça Restaurativa e Medidas Protetivas de Urgência", as autoras Ana Lucia Sabadell e Livia

de Meira Lima Paiva (2019, p. 4) salientam a quantidade exorbitante de crimes que ocupam a cifra oculta, ou seja, que sequer são sabidos. Pesquisas apontadas por elas indicam que só um quarto dos crimes são denunciados, sendo que três quartos (!) não o são. Além disso, elas apontam pesquisa publicada nos Estados Unidos no ano de 2009 com 88 especialistas em criminologia que entedem que “apesar do forte desenvolvimento de uma criminologia etiológica nos Estados Unidos, 90% das pessoas entrevistadas afirmaram que a pena de morte possui pouco poder persuasivo, em termos de prevenção geral negativa”. Referindo-se ao fato de que o medo da punição pode ser um fator baixo em relação à infração à norma, o que pode-se fazer uma comparação com o aumento das penas no Brasil.

No país, há um movimento, segundo o mesmo texto, que se enquadraria como “deslegitimador” do sistema de justiça penal, que foi introduzido no Brasil em 2002, conhecido como Justiça Restaurativa, ideia a qual, em resumo, “é a de ‘retirar’ o conflito da esfera jurídica e devolver-lhe aos seus reais interessados para que se encontre uma solução mais adequada a todas as pessoas envolvidas no conflito, incluindo aqui a própria comunidade” (SABADELL, PAIVA, 2019, p. 5). No entanto, é preciso muita cautela para aplicar qualquer forma de solução alternativa ou que possua aspectos aparentemente mais ágeis e humanizados. No caso da violência de gênero (e outras com especificidades como de raça e orientação sexual, por exemplo) existem peculiaridades em que as forças são muito discrepantes. As violências contra as mulheres provém de aspectos históricos enraizados nas pessoas e que supervalorizam o masculino em detrimento do feminino e que normalizam violentar mulheres. Não é através de uma ou outra conversa que isso pode ser “resolvido” e exige-se muito mais cautela quando fala-se sobre um país como o Brasil em que os níveis de feminicídio, grau máximo de violência, é altíssimo.

“É que o ato de dominação propicia aos meninos e aos homens, segurança, reafirmação de sua identidade e, por conseguinte, aceitação social” (SABADELL, PAIVA, 2019, p. 10). Como existem papéis definidos a homens e a mulheres e como há sopesamento desigual, não é interessante esperar que medidas pontuais e paliativas possam acolher as mulheres vitimadas, ainda mais sabendo que a Justiça Restaurativa precisaria de intensos investimentos financeiros e intelectuais para que não exacerbe o machismo ainda mais no lugar de contê-lo. E o uso da argumentação de que já há “igualdade” o suficiente entre homens e mulheres para que a Justiça Restaurativa seja uma boa solução ou de que as mulheres vitimadas, atualmente, são “empoderadas” são falas de quem desconhece o estudo de gênero no país. Como bem afirmam as autoras:

A mulher que procura socorro do sistema de justiça não está, em geral, em situação de empoderamento, ao contrário. Em geral, encontra-se fragilizada e muitas vezes apenas espera que o agressor “mude” seu comportamento. Então, suspender o processo e propor às partes envolvidas no conflito o emprego de técnicas de mediação pode implicar não só no aumento da violência contra a mulher vitimada, mas intensificar o próprio processo de vitimização, da qual esta tenta se liberar (SABADELL, PAIVA, 2019, p.10) .

Isso não quer dizer que o Sistema Penal seja a melhor saída, mas que dentro da Lei Maria da Penha, um dos marcos legislativos desta pesquisa, é que se encontram as medidas protetivas e a abertura para a criação e o desenvolvimento de ações preventivas, estes sim são as melhores saídas. Esta é a posição da pesquisa que é respaldada por outras grandes teóricas como as destacadas.

Foram os movimentos feministas quem levantaram as bandeiras relativas à proteção das mulheres e que “por décadas, criticaram o funcionamento do sistema penal que, nos casos de violência contra a mulher, se preocupa em demasia com a persecução do réu, deixando a parte mais vulnerável invisível e sem proteção” (SABADELL, PAIVA, 2019, p. 13).

Ponto importante sobre as medidas protetivas é a discussão sobre a necessidade de estar vinculada a uma persecução penal, seja boletim de ocorrência ou denúncia. A Lei Maria da Penha não vincula a persecução penal ou a feitura de boletim de ocorrência ao estabelecimento de medida protetiva. Isso é importante, pois entendendo-se que o Direito Penal não vai solucionar o problema da violência contra as mulheres pode-se utilizá-lo de maneira mais consciente, como possibilitando por meio das delegacias de defesa da mulher estabelecer formas de proteção que não estão vinculadas a perseguir o agressor, nem a enfrentá-lo dentro de uma sistema que privilegia homens, agressores ou não.

Dessa maneira, entende-se, como afirma June Cirino (2018, p. 104), “ a necessidade de um diálogo permanente, sincero e, acima de tudo, crítico entre a criminologia crítica e o feminismo, para promover a compreensão e aceitação de uma perspectiva crítica de gênero no pensamento criminológico”. O que se estende à Política Criminal que deve estar atenta aos feminismos e a formas de prevenção e proteção às mulheres. A criação da qualificadora do feminicídio é uma forma de punição e de alerta para a quantidade e constância do assassinato de mulheres por serem mulheres (feminicídio), o que exige adaptações dos sistemas para desenvolverem medidas mais atentas a evitarem que ocorram os feminicídios, além do aumento das punições.

A sociedade é extremamente machista e misógina de maneira que as punições em si e o descrédito nos sistema punitivo brasileiro não são capazes de impedir os crimes, possuindo, ao ver da pesquisadora que aqui escreve, um caráter sobretudo simbólico de nomeação e de

estabelecimento de limites e ações conjuntas para que sejam percebidas as atrocidades cometidas constantemente às mulheres que sequer são percebidas como decorrente das estruturas patriarcais.

Partindo dessa visão da insuficiência da Política Criminal e da necessidade de aspectos preventivos que não recaiam na banalização da violência contra as mulheres ou no aumento da revitimização, no próximo subtópico foram relatadas informações e análises sobre as ações e medidas que visam antever os crimes, comentando sobre a Lei Maria da Penha e a sua abertura a novos desenvolvimentos nessa seara.

3.2. Ações preventivas e medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha: análises feministas sobre eficácia

“Repórter: Sua mulher lhe traiu, foi? Manoel: Tava me traindo. (...) Repórter: O senhor está arrependido do que fez, o sr. está arrependido? Manoel: Tô. Tô. Repórter: O sr. matou sua própria mulher, rapaz. Manoel: Mas eu não pude fazer nada. Repórter: Mas foi você que matou. Fez tudo. Manoel: Fui eu. Fui eu, mas também ela fez uma coisa pra mim também. Eu que era marido dela.” (SABADELL; PAIVA, 2019, p. 2)

As medidas protetivas são instrumentos de caráter autônomo criados pela Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, ou seja, não dependem da instauração de inquérito policial nem de ação penal. Elas são destrinchadas no Capítulo II da mesma Lei, sendo que elas devem ser requeridas para proteger a vida da mulher, na iminência ou na ocorrência, de situação de violência doméstica e familiar.

Para conseguir o estabelecimento de medidas protetivas de urgência, a mulher deve procurar a Delegacia de Defesa da Mulher ou a Delegacia de Polícia mais próxima e relatar a violência(s) sofrida(s). O artigo 12, III, da Lei 11.340/2006 narra sobre se a feitura do boletim de ocorrência e que a medida protetiva pode ser requerida pela autoridade policial, a qual deve remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

Segundo a Lei Maria da Penha, em seu art. 22, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, podendo ser requeridas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por advogados/as ou pela própria mulher, independentemente de advogada (art. 19 da Lei 11.340/2006).

Segundo sites oficiais dos Tribunais de Justiça também foram encontradas afirmações quanto à possibilidade de registro de boletim de ocorrência pela internet ou a solicitação de medidas protetivas, sem a necessidade de boletim de ocorrência procurando a Defensoria Pública até mesmo via Whatsapp. Segundo comunicado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2020):

Mesmo com a quarentena, as delegacias estão abertas 24 horas e as vítimas de violência doméstica podem registrar Boletim de Ocorrência pela internet, através da página www.delegaciaeletronica.policiaivil.sp.gov.br. A vítima pode solicitar medidas protetivas sem a necessidade de BO – para isso, pode procurar a Defensoria Pública, que durante a quarentena atende aos chamados pelo WhatsApp (11) 94220-9995 ou pelo telefone 0800 773 4340.

Segundo site oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2020) nas informações sobre como requerer medidas protetivas de urgência (2020):

A mulher deve procurar a Delegacia da Mulher ou a Delegacia de Polícia mais próxima, e relatar a violência sofrida. Atualmente, ainda há a opção de acionar a Polícia Civil para registro de ocorrência via Delegacia Eletrônica ou por telefone, no Disque 197, opção 3. O boletim de ocorrência será registrado e, caso a mulher solicite medidas protetivas, a autoridade policial registrará o pedido e irá remetê-lo ao juiz(a), que deverá apreciar este requerimento em até 48 horas.

Também há a opção de se pedir as medidas protetivas via Ministério Público, por meio de uma petição, ou diretamente no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Fórum mais próximo para que as providências sejam tomadas a fim de proteger a mulher em situação de violência.

Para requerer a medida bastam indícios de provas da ocorrência ou da iminência de violência contra a mulher, podendo ser vídeos, mensagens, gravações ou declarações de testemunhas, por exemplo. E embora o pedido de medida protetiva não tenha que ser vinculado a um boletim de ocorrência ou a persecução penal, há ainda magistrados que vinculam um ao outro, dificultando o acesso das mulheres a tais medidas e desrespeitando a autonomia da mulher em escolher ser apenas protegida e não precisar passar pelas consequências de um processo penal (como a culpabilização pelos diversos órgãos do aparelho estatal, a culpa, a vergonha, o medo, a possibilidade do agressor de colocá-la em perigo ainda maior etc) (informação verbal)⁷⁵.

⁷⁵ Informação fornecida em palestra de Nalida Coelho Monte intitulada “Medidas Protetivas de Urgência (artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha)” no curso “O atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou de gênero”, disponibilizado pelo IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais).

Por conta da pandemia do COVID-19 que instaurou medidas sanitárias de isolamento social houve maior discussão e aceitação da desvinculação das medidas protetivas de urgência à lavratura de boletins de ocorrência. Como a violência doméstica é aquela que ocorre dentro de residências e em relações íntimas de afeto, o isolamento social, que é justamente fazer com que as pessoas não saiam das suas casas, traz maior probabilidade do aumento da violência doméstica e de feminicídios, dificultando ao máximo a sua denúncia já que as mulheres ficam trancadas em suas residências com seus agressores, sendo vigiadas a todo tempo e não podendo se ausentar dali.

Segundo dados divulgados pelo documento “Violência Doméstica Durante a Pandemia do Covid-19” feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 2) , “os registros de boletins de ocorrência apresentaram queda nos primeiros dias de isolamento nos crimes que, em geral, exigem a presença das vítimas”, em comparação feita entre março de 2019 e março de 2020, embora os atendimentos de violência doméstica pela PM no 190 cresceram, sendo no Estado de São Paulo o aumento de 44,9% no período de março de 2019 e março de 2020 (de 6.775 para 9.817).

Da análise do exposto em conjunto com os dados sobre a violência doméstica entende-se que houve um aumento dos casos ou a maior percepção/exposição dos casos de violência doméstica e familiar por conta da pandemia. Segundo o mesmo documento, houve aumento de 431% nos relatos de brigas entre vizinhos no Twitter entre fevereiro e abril de 2020, tendo o universo de 52 mil menções contendo algum indicativo de briga entre casais vizinhos realizadas entre fevereiro e abril. Segundo filtragem da mesma pesquisa com foco apenas nas mensagens que indicavam a ocorrência de violência doméstica resultaram 5.583 menções, sendo que 25% do total de relatos de brigas de casal foram feitos às sextas-feiras; 53% dos relatos foram publicados à noite ou na madrugada, entre 20h e 3h, e 67% dos relatos foram de mulheres.

A situação da violência doméstica e familiar, que tem altos índices em vários países do mundo, se tornou pauta importante em meio ao contexto da pandemia, tanto que, segundo o mesmo documento citado, a ONU tem recomendado aos países diversas medidas de enfrentamento às violências durante a pandemia, sendo que “entre as propostas, destacam-se maiores investimentos em serviços de atendimento online, estabelecimento de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados e criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero” (2020, p.3).

Por conta desse aumento, foram desenvolvidas alternativas para possibilitar ajuda às mulheres, sendo criados aplicativos e ações coletivas, como a campanha Sinal Vermelho e o aplicativo Maria da Penha virtual.

O Conselho Nacional de Justiça se uniu à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e divulgou, em junho de 2020, a campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Segundo consta no site oficial do Conselho Nacional de Justiça, o objetivo é que a vítima consiga pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos, agências bancárias ou outros locais, a partir do reconhecimento do sinal vermelho desenhado na palma da mão, sendo que “as vítimas já podem contar com o apoio de cerca de 15 mil farmácias, prefeituras, órgãos do Judiciário e agências do Banco do Brasil em todo o país. Nesses locais, atendentes, ao verem o sinal, imediatamente acionam as autoridades policiais”.

Segundo o mesmo site citado, a campanha funciona da seguinte maneira:

O sinal ‘X’ feito com batom vermelho (ou qualquer outro material) na palma da mão ou em um pedaço de papel, o que for mais fácil, permitirá que a pessoa que atende reconheça que aquela mulher foi vítima de violência doméstica e, assim, promova o acionamento da Polícia Militar. Atendentes recebem cartilha e tutorial em formato visual, em que são explicados os fluxos que deverão seguir, com as orientações necessárias ao atendimento da vítima e ao acionamento da Polícia Militar, de acordo com protocolo preestabelecido. Quando a pessoa mostrar o “X”, o atendente, de forma reservada, usando os meios à sua disposição, registra o nome, o telefone e o endereço da suposta vítima, e liga para o 190 para acionar a Polícia Militar. Em seguida, se possível, conduz a vítima a um espaço reservado, para aguardar a chegada da polícia. Se a vítima disser que não quer a polícia naquele momento, entenda. Após a saída dela, transmita as informações pelo telefone 190. Para a segurança de todos e o sucesso da operação, sigilo e discrição são muito importantes. A pessoa atendente não será chamada à delegacia para servir de testemunha. Se houver flagrante, a Polícia Militar encaminha a vítima e o agressor para a delegacia de polícia. Caso contrário, o fato será informado à delegacia de polícia por meio de sistema próprio para dar os encaminhamentos necessários – boletim de ocorrência e pedido de medida protetiva.

Segundo site oficial do Poder Judiciário do Rio de Janeiro (2020), houve também a criação do aplicativo Maria da Penha Virtual⁷⁶, que é na verdade um web app que pode ser “acessado de qualquer dispositivo eletrônico, por meio de um link, portanto não precisa ser baixado, não ocupa espaço na memória do aparelho e mantém a segurança da vítima da violência doméstica”, possibilitando o pedido de medida protetiva de urgência sem sair de casa.

⁷⁶ Segundo o site do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, “a vítima no Maria da Penha Virtual, preenche um formulário com seus dados pessoais, dados do agressor e sobre a agressão sofrida, podendo anexar foto e áudio como meio de prova e, de acordo com o caso, escolhe a(s) medida(s) protetiva(s) nos termos da Lei Maria da Penha. Ao final, é gerado automaticamente em formato “pdf” uma petição de pedido de medida protetiva de urgência, que será recebido pelo setor de distribuição da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que após enviará para um dos Juizados Especializados com competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Município do Rio de Janeiro, quais sejam: I, II, III, IV, V, VI e VII (Centro do Rio de Janeiro, Campo Grande, Jacarepaguá, Bangu, Leopoldina e Barra da Tijuca, respectivamente) e este manterá contato com a vítima.” Para acessar o Aplicativo Maria da Penha Virtual clique na sub-aba “ACESSE O APLICATIVO” ou por meio do link <https://maria-penha-virtual.tjrj.jus.br>.

Com a pandemia do COVID-19 e o aumento da violência doméstica tentou-se criar maneiras alternativas e diversas para acessibilizar o que está previsto na Lei 11.340/06.

A Lei Maria da Penha estabelece as medidas protetivas dentro do Capítulo II, dividindo-o nas seguintes Seções: I- “Disposições Gerais”; II- “Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor”; III- “Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida”; IV- “Do Crime de Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência- Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência”.

Nas “Disposições Gerais” são estabelecidas uma série de previsões gerais quanto às medidas, tendo o acréscimo ao art. 18, que assevera que recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (redação pela Lei 13.894/2019); comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis e determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (este incluído pela Lei 13.880/2019). A Lei, ainda, assevera que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado e que as medidas protetivas são aplicadas isolada ou cumulativamente, além disso podem ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos na Lei forem ameaçados ou violados, segundo o art. 19, §1º e § 2º.

Na seção “Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor”, é estabelecido, no art. 22 e seus incisos da Lei, que ao constatar a violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz pode aplicar as seguintes medidas, de imediato, ao agressor, forma conjunta ou separada: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Além disso, cabe ainda a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; a prestação de alimentos provisionais ou provisórios e segundo inclusão pela Lei 13.984 de 2020, pode ser decretado o comparecimento do agressor

a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O inciso I aborda questão extremamente pertinente na medida em que a existência de uma arma, cuja utilização ou existência impõe medo e violência, nas mãos, posse ou no porte, de uma pessoa que perpetra ou está na iminência de perpetrar violências - físicas, psicológicas, morais, patrimoniais ou sexuais - a uma mulher acarreta no aumento da vulnerabilidade dessa vítima, já que a arma é instrumento violento e que dificulta as chances de defesa da vítima. Dessa maneira, deve prevalecer o entendimento de que a tal restrição deve ser feita mesmo que a arma não tenha sido utilizada na ameaça, sendo que o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

No inciso II, que prescreve o afastamento, pelo agressor, do lar ou do domicílio com a ofendida, contrariamente ao entendimento restritivo em que se exige comprovação do título da propriedade, prestigia-se o entendimento de que este deve ocorrer sendo a casa da vítima ou mesmo de exclusividade do agressor. Esta medida pode ter duração menor se a propriedade for do agressor e se comprovado que ambos moravam naquela residência, pois não se trata de privar uma pessoa que é proprietária do seu bem, mas de ponderação de valores entre a propriedade privada e a vida e a dignidade de uma pessoa (informação verbal).⁷⁷

Os incisos IV e V são medidas relacionadas ao Direito de Família e que na prática podem vir dificuldades quanto a sua aplicação por conta de que alguns magistrados entendem que os juízes dessa área do Direito deveriam decidir. Isso é bem problemático, pois é um empecilho à finalidade de proteção da Lei Maria da Penha, retardando a aplicação da lei e criando ramificações que podem englobar decisões infelizes e violentas às mulheres. A Lei busca multidisciplinariedade e agilidade quanto à prevenção e a proteção das mulheres em situação de violência e de seus filhos que sofrem as consequências diretas da violência à mãe ou direcionada às próprias crianças, sendo que pode ocorrer de uma mulher que sofre violências físicas de do ex-companheiro e precisar aceitar visitas do companheiro por conta de decisões de visitas ao filho ou relativas a guarda etc.

⁷⁷ Informação fornecida em palestra de Nalida Coelho Monte intitulada “Medidas Protetivas de Urgência (artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha)” no curso “O atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou de gênero”, disponibilizado pelo IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais).

Os incisos VI e VII são atualizações recentes feitas no ano de 2020 que são extremamente coerentes com as necessidades trazidas pela realidade dos casos de violências e com a Lei 11.340/2006 cujas finalidades buscadas são de proteção à vítima e de alternativas ao mero encarceramento dos agressores. Lembrando que o encaminhamento a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor foram colocados como medidas protetivas e não como penas. Como já comentando, as maiores dificuldades quanto a Lei Maria da Penha estão em sua aplicação, tanto pelas interpretações errôneas por conta da falta de perspectiva de gênero quanto a finalidade da lei, quanto pela escassez de investimentos na colocação em prática dos ditames estabelecidos, como por exemplo na educação de gênero em escolas e nos próprios aparelhos estatais.

Na Seção III, intitulada de “Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida”, são estabelecidas medidas referentes à ofendida. Dentre elas, é de suma importância destacar a possibilidade de recondução da ofendida ao lar após o afastamento do agressor, já que ainda reverbera a mentalidade patriarcal de que se a mulher sair de casa ela estará cometendo o “abandono do lar”, o que faria com que ela perdesse o direito à casa e à guarda dos filhos. Isto não se verifica, como assevera o art. 23, inciso II da Lei Maria da Penha. O juiz pode, segundo art. 23 da referida Lei, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos e pode também, por inclusão da Lei 13.882/2019, determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Para a restituição dos bens da ofendida é necessário que se comprove que aquele bem de fato é de propriedade da mulher. Tais medidas mostram que a Lei Maria da Penha não possui só a intenção de condenar o agressor, mas de minorar as consequências danosas à vida dessa mulher, interferindo na possível dependência econômica que restrinja direitos da ofendida. No art. 24 foi estabelecido que para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; prestação de caução provisória, mediante

depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Algumas medidas protetivas relacionadas ao agressor podem ser estabelecidas em relação às testemunhas, por exemplo, em relação a familiares da vítima que sejam testemunhas das violências e que queiram a medida referente ao afastamento deste e ao estabelecimento de limites de proximidade.

Outras medidas protetivas são aquelas elencados no art. 9º, § 2º e seguintes da Lei Maria da Penha:

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou

transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei n° 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

Em atualização legislativa houve o acréscimo do art. 24-A na Lei Maria da Penha, por meio da Lei 13.641 de 2018, que estabeleceu que o descumprimento de medida protetiva é crime, impondo pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, sendo que a configuração do crime independe de competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas e que o disposto não exclui aplicação de outras sanções cabíveis.

É imprescindível salientar que tais medidas não são um rol taxativo, ou seja, há a possibilidade da aplicação de outras medidas que não somente aquelas previstas nas leis. As medidas protetivas são diretamente relacionadas ao feminicídio na medida em que muitas vezes esse crime é consequência de uma violência constante e contínua, o que exige uma série de proteções às mulheres para que seja possível que elas saiam dessas relações violentas com segurança e com vida.

Da análise dos acórdãos é possível entender que praticamente não haviam medidas protetivas estabelecidas, mesmo quando haviam relatos de violências anteriores. Isso pode acontecer de fato pelo receio e medo das vítimas em denunciar à polícia, medos de represálias do agressor ao descobrir isso, descrédito com a polícia ou mesmo por conta de falta de registros adequados para saber se haviam medidas protetivas estabelecidas. Os primeiros já foram explicitados várias vezes nesta dissertação, já o aspecto da organização sobre as medidas protetivas é algo a ser comentado.

Há inúmeras problemáticas quanto a falta de organização, de estrutura e de financiamento aos aspectos de proteção às mulheres no país. Desta maneira, foi possível enxergar pela pesquisa situações em que o Estado não foi notificado quanto às violências anteriores. No único caso que haviam medidas protetivas, que eram de afastamento do réu da vítima, ainda sim o réu as infringiu e, pelo exposto, pretende infringi-las novamente. O que foi nomeado meramente de ameaça adicionou-se o descumprimento das medidas protetivas também. Da informação da continuidade da intenção de matar a vítima deve-se extrair a necessidade de medidas extrapenais de proteção e, o principal, a necessidade de ações que visem solucionar a raiz do problema, que é a estrutura patriarcal que normaliza violências

contra mulheres, diminuindo-as e inferiorizando-as. Logo, a principal atuação preventiva é educacional e vem muito antes de um homem levantar a mão a uma mulher (ou ofendê-la etc).

O ponto chave é o sistema educacional e a modificação das estruturas patriarcais, machistas, sexistas e misóginas, o que deve ser feito a longo prazo e que está estabelecido na Lei Maria da Penha, no Capítulo I “Das Medidas Integradas de Prevenção”. É afirmado, no art. 8º, que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais. Para isso deve-se falar sobre gênero e sobre o que são violências, como identificar, o que fazer, os porquês de haver a tendência de homens sendo os agressores e mulheres, vítimas.

Esses aspectos educacionais, culturais e sociais não devem ser restritos a escolas, mas a diversos espaços: delegacias, faculdades, praças, órgãos públicos, empresas etc. Isso deve ser pensado a longo prazo, no entanto atualmente existem números altíssimos de feminicídios no Brasil os quais não devem ser ignorados, aguardando que em um futuro, quem sabe, as estruturas discriminatórias sejam apaziguadas por meio de governos e coletividades que desenvolvam o aspecto educacional-cultural. São necessárias ações a curto, médio e longo prazo. Os movimentos feministas fizeram pressões para que fossem incluídos crimes contra as mulheres, como o próprio feminicídio, e para que houvesse um afastamento “forçado” do agressor afastando-os de fato das vítimas para que, ao menos, as mulheres que se relacionavam com eles e que sofreram tentativas de feminicídio⁷⁸ tivessem tempo para se restabelecerem, fugirem etc.

Há outras funções do uso do Direito Penal como o simbólico, de fazer-se entender que quem comete tais violências vão ser condenados, dentre outras funções. Mas a nível prático de discussão sobre a proteção em manter vivas as mulheres que estavam em relações íntimas de afeto conturbadas e violentas, e sem adentrar aqui, no momento, em discussões teóricas sobre as finalidades do Direito Penal, o encarceramento é apenas uma parte paliativa da estrutura preventiva.

⁷⁸ Aqui refere-se a todas as tentativas de feminicídio, carimbadas pelo Direito ou não. As leis e o arcabouço jurídico não são capazes de serem gerais ou de alcançarem todos os casos que poderiam ser enquadrados como tentativa de matar uma mulher por ser uma mulher, o que analisado dentro do direito é o feminicídio. O aspecto subjetivo da intenção de matar nem sempre é claro a quem julga, então o que a vítima enxerga e o que o juiz enxerga nem sempre falam a mesma língua, ou seja, nem sempre serão nomeados da mesma forma. Refere-se, portanto, a tudo aquilo que poderia ter retirado a vida da vítima.

Há a chance de não se saber sobre o estabelecimento de medidas protetivas nos acórdãos citados (ou na prática) se houver desorganização das delegacias, dos dados, das documentações e dos sistemas de armazenamento utilizados, como não colocando nos processos os artigos referentes ao descumprimento das medidas protetivas, não estando ao longo dos processos, não sendo utilizados programas conectando diferentes regiões etc. Pontua-se como não tendo medidas protetivas na maioria dos casos da análise amostral, pois que não foram citados os artigos que correspondem ao descumprimento de medidas protetivas e não estavam citados nos acórdãos, embora se havia ou não medidas protetivas não é uma certeza, pois a procura com enfoque nas medidas protetivas seria diferente, sendo que não existem pesquisas suficientes sobre a eficácia e o acesso às medidas protetivas em evitar violências ou mortes e um dos motivos para que isso ocorra é a dificuldade em acessar os dados relativos a quem possui as medidas instauradas e em mensurar a quantidade de mulheres que sofrem de violências, sendo que grande parcela não denuncia.

Durante a pandemia do COVID-19 buscou-se estabelecer formas mais céleres de amparar as mulheres em situações de violência, sendo que os dados relativos a isso ainda são e serão feitos, já que esta dissertação está sendo finalizada durante a pandemia do COVID. Mas, antes da pandemia, já haviam reclamações e pontuações sobre as dificuldades enfrentadas para solicitar as medidas, passando por todo o enfrentamento anterior (do medo do agressor, desconfiança do sistema de justiça etc) e iniciando as dificuldades a partir de quando a mulher vai até um órgão público para denunciar. Há inúmeras “dificuldades que fragmentam as respostas institucionais, de modo que no lugar de percorrer um fluxo linear e contínuo as mulheres se deparam com um intrincado labirinto” (PASINATO et al, 2016, p. 241).

Segundo o artigo “Medidas Protetivas para as Mulheres em Situação de Violência” (PASINATO et al, 2016, p. 237) é consenso que as medidas protetivas são um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha, no entanto algumas dificuldades são constantemente salientadas, sendo uma delas a vinculação das medidas protetivas à existência de inquéritos policiais e processos judiciais contra o agressor, mesmo que a legislação não tenha estabelecido essa obrigatoriedade. Além disso, a compreensão que os operadores do direito, policiais e outras pessoas que ocupam esses espaços têm de gênero e das peculiaridades das violências contra as mulheres é uma enorme barreira à aplicação da Lei Maria da Penha. Outros grandes dificuldades encontradas segundo o mesmo texto são:

Entre os obstáculos encontrados estão aqueles de natureza operacional, como a inadequação de procedimentos administrativos e burocráticos; e a falta de regulamentação de procedimentos integrados às políticas institucionais. Há também aqueles relacionados à criação de políticas, serviços, programas ou mecanismos para dar maior eficácia para as medidas de proteção, incluindo o aumento de quadro de profissionais capacitados e em número compatível com o volume de procedimentos que tramitam entre os serviços e a formação de equipes multidisciplinares cuja ausência, muitas vezes, impede que a aplicação dessas medidas ultrapasse o aspecto formal com o encaminhamento para serviços de apoio psicossocial que possam ajudar as mulheres a adotarem novas condutas diante do risco e informá-las sobre a busca de ajuda (PASINATO et al, 2016, p. 237).

Da análise dos processos pode-se puxar alguns tópicos importantes a serem (re)pensados quanto a criação de políticas públicas e ações voltadas à proteção de mulheres. A necessidade do melhoramento da acessibilização das medidas protetivas, tanto em relação ao acesso a elas, ao conhecimento sobre elas, a aplicação e a eficácia das medidas, quanto à organização a nível das esferas municipais, estaduais e federais unificando entendimentos como a desnecessidade de boletins de ocorrência ou persecução penal ou cível para requisitar medidas protetivas de urgência; também há a necessidade de capacitação dos próprios funcionários estatais sobre gênero para que sejam reconhecidos e identificados o que são feminicídios, consumados ou tentativas, de outros crimes como lesão corporal, ameaça etc.

O Estado ao não ser acionado fica com dados incertos, possibilitando a governos minimizar o problema das violências contra as mulheres e diminuir investimentos financeiros, políticos e logísticos, acarretando em mais violências e invisibilização e, sendo ele acionado, este não possui preparo para salvaguardar a vida das mulheres. Isso se mostra real na medida em que sequer há financiamentos para as próprias delegacias de defesa da mulher, como já foi verificado pela pesquisadora que aqui escreve em pesquisa anterior (PINCA, 2017), como então o Estado vai evitar que tentativas de feminicídio se tornem atos consumados?

São baixíssimos os números de iniciativas como rodas de discussões sobre masculinidades ou projetos e programas de recuperação e reeducação que coloquem em prática o exposto nos incisos VI e VII do art. 22 da Lei Maria da Penha. Para enfrentar as violências de gênero necessita-se de disseminação de conhecimentos com acessibilização de informação e de ações.

Necessita-se de articulação do aparato judicial, político e das polícias. Há inúmeros casos de tentativas que não se transformam em consumação por conta da interferência de policiais, sendo que não é incomum que as pessoas ao redor da vítima, mesmo quando em uma

situação de violência física, fiquem paralisadas e não socorram a mulher agredida. Há fatores como o uso de armas e facas pelo agressor que dificultam a contenção dele, no entanto até mesmo em situações de agressão física e tendo outras pessoas presenciando a cena, há inúmeros casos em que as pessoas não interferem em favor da vítima de forma alguma, apenas assistem. Atualmente ocorreu o caso em que um DJ conhecido aparece em um vídeo agredindo sua ex-esposa na frente da sua filha de nove meses (DONNA GENTE, 2021), no vídeo há um segundo homem que fica olhando, sem mostrar ou fazer qualquer coisa para defendê-la. Isso é a famosa “camaradagem” ou “irmandade” que há entre os homens e que mantém a estrutura machista. A apatia, a falta de empatia, o “esquecimento” dos crimes, o privilégio na mídia de o agressor ser ouvido inclusive aumentando o número de seguidores nas redes sociais mesmo com provas contundentes da agressão, o ignorar mulheres sendo violentadas, tudo isso é parte da estrutura patriarcal.

Em reportagem do G1 CEARÁ (DJ..., 2021), a vítima afirmou que a briga gravada em vídeo teve início pois o ex-marido mostrava fotos íntimas dela a um amigo dele, esse mesmo amigo foi quem presenciou a agressão e nada fez. Ele alegou que “travou e não conseguiu protegê-la”. Mas o ponto é que a violência já ocorria há tempos, segundo relatos da vítima, e coloca-se evitar violências como apenas evitar violências físicas, mas a recusa em ver fotos íntimas não autorizadas já é (seria) um importantíssimo evitar de violências. A camaradagem entre homens que fortalece as violências contra as mulheres está muito antes de um homem espancar, estuprar ou cometer um feminicídio.

Esse aspecto da camaradagem e de homens se protegendo também pôde ser visto quando em alguns dos processos analisados foram chamados inúmeros amigos do réu que afirmavam categoricamente que a vítima era louca, que ela quem gostaria de reatar. Dessa forma, há uma estrutura toda que vai imediatamente acatar essa ideia das mulheres loucas, ciumentas e perseguidoras, mesmo quando os corpos mortos são femininos.

O aspecto da naturalização e normalização de violências contra as mulheres possui como suporte a convivência das pessoas às mulheres sendo violentadas. Há um forte recorte de gênero ao falar sobre homens que não impedem homens de agredir; homens que cometem estupros (e os denominam de nomes diferentes justificando-se, como “bebi demais”, “somos casados”, “estava com vontade” etc) e os vêem como normal; na constância de exposição de fotos íntimas não permitidas em grupos de whatsapp; homens que cometem calúnias, injúrias,

difamação ou outras violências contra as mulheres e que não só não enxergam problemas nisso, como mesmo aqueles que enxergam não ousam contestar.

“Em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Essa e outras frases são usadas para fortalecer a cultura machista de que mesmo havendo violências, as outras pessoas não devem interferir. Em uma sociedade patriarcal em que homens são incentivados a serem mais fortes do que as mulheres e nas quais esses mesmos homens ficam apáticos diante de violências, deixa nítido a dificuldade que existe em quebrar com os ciclos de violências. Não se está dizendo que só homens devem interferir quando veem violências ou que eles não possam paralisar diante do medo, qualquer um está sujeito a ficar paralisado diante do medo e homens e mulheres deveriam, na medida do possível e de suas capacidades, agir contra violências. No entanto, quando vemos um padrão cultural construindo a ideia de que as mulheres devem “aguentar caladas”, de que as mulheres “são” dos seus maridos/companheiros, de que se mulheres estão apanhando é porque fizeram algo errado etc, torna-se mais difícil evitar violências, assim como evitar o feminicídio. Portanto é preciso criar ações e campanhas incentivando as pessoas a interferirem, segurando o agressor, retirando a vítima do local, ou mesmo que seja ligando para a polícia.

Como forma de aumentar as possibilidades de impedir feminicídios e haver agilidades quanto ações contra o descumprimento de medidas protetivas, há iniciativas como o programa da Polícia Militar “Patrulha Maria da Penha” cuja criação foi estabelecida pela Lei 17.260 sancionada em 2020, que visa ao monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de São Paulo. Segundo dados noticiados, a ronda funciona como apoio às mulheres, sendo que os policiais as incentivam a utilizar o aplicativo SOS Mulher. As mulheres que possuem medidas protetivas instauradas podem usar e apertar o botão do pânico caso o agressor se aproxime e com isso a polícia é imediatamente avisada, segundo notícia do Jornal da Band (PATRULHA MARIA, 2021).

Os dados coletados mostram que, apesar dos dados extremamente altos de violências contra as mulheres e de feminicídios no país, muitas pessoas acabam não percebendo ações protetivas nas microrealidades. Há casos em que a mulher era ameaçada, o réu se mostrava muito ciumento, em que eles aparecem, inclusive, com instrumentos como facas ou armas e ainda assim as pessoas acreditavam que nada aconteceria, que “ele jamais faria isso” ou que acalmavam a vítima negando o perigo, apenas. É de extrema importância a vítima ter uma rede de apoio em que possa contar, tanto no decorrer dos traumas, para proteção, para ajudar ao

longo das violências, como como provas no decorrer de uma perseguição penal, se esta for a escolha da vítima. É importante que essas pessoas busquem maneiras de se proteger quando houver riscos, percebidos por si (em casos mais graves, como o réu estando com uma arma de fogo sem o conhecimento da vítima) ou pela própria vítima, como os já salientados e os definidos no formulário FRIDA. A insistência desmedida em reatarem, a perseguição, o ciúmes exacerbado, já haver violências anteriores, o uso de armas de fogo ou canivetes, dentre inúmeros sinais devem ser notados e interpretados, principalmente logo após o término.

Muitos dos casos analisados ocorreram entre 2 ou 3 meses após o término da relação, de maneira que necessita-se fazer campanhas e divulgar a necessidade de cuidados e atenção redobrados, principalmente, próximo ao término ou se mesmo separados, réu⁷⁹ e vítima convivem juntos.

3.3. O diálogo entre feminismos, Direito e mobilizações sociais em busca de ações protetivas às mulheres: estratégias de enfrentamento para salvaguardar a vida e a autonomia das mulheres

“Se não se nomeia uma realidade, sequer serão pensadas melhorias para uma realidade que se é invisível” (RIBEIRO, p.41, 2017).

O olhar de gênero e das diversas interseções que o definem é recente e é necessário que adentre cada espaço público e privado, na medida em que o entendimento das implicações que gênero acarreta nas estruturas e nas relações sociais é ponto essencial para que seja possível buscar uma sociedade mais justa, igualitária e digna a todas e todos.

O movimento de mulheres no Brasil fortaleceu-se na época da ditadura militar brasileira, sendo que pautas feministas dialogam com uma sociedade plural e democrática, já que os movimentos feministas buscam a inserção das mulheres na sociedade em prol de igualdade de gênero, dentre outras pautas sociais. Essa movimentação iria além, tornando-se “um ator social novo na luta pelo reconhecimento da condição das mulheres enquanto problemática social” (BARSTED, 2016).

⁷⁹ Utilizou-se réu e vítima, pois o exposto refere-se a casais em que já haviam alguns dos sinais de perigos ou de violências.

Dessa forma, as violências contra as mulheres ocorrem há muito tempo e desde a construção dos primórdios do que chamamos de feminismo no país, na década de 1970, as denúncias e as ações visando a proteção das mulheres contra essas violências já vinha ocorrendo através de movimentos sociais que buscavam fazer atos políticos de denúncia, relatando as inúmeras violências perpetradas contra as mulheres, inclusive pelo próprio Estado e mais latente na época da ditadura militar, pois que mulheres sofreram torturas e que possuíam um recorte de gênero, tendo, por exemplo, seus órgãos genitais violados juntamente com a ocorrência de abusos sexuais (BARSTED, 2016).

Portanto, os crimes de gênero possuem peculiaridades a eles inerentes que os diferencia de outros crimes, fato que acarreta a necessidade de pensares específicos para a contenção desses crimes.

As ações de proteção às mulheres possuem uma gama enorme de formas de serem executadas e por diferentes esferas estatais. Algumas necessitam de políticas públicas mais bem definidas e que articulem as localidades e as necessidades das vítimas, outras, a nível micro, podem ser, por exemplo, criar e passar algumas instruções à vítima com base em um plano de segurança feito por meio de análises do dia a dia da vítima, como: guardar ou ter algum dinheiro para táxi, uber, ônibus; anotar em papel número de celular de alguém que possa ajudar caso o agressor retire o seu celular; deixar uma trouxinha com documentos guardados e prontos para casos de emergência; criar estratégias em relação a quantas portas há na casa se houver necessidade de fuga, ou deixar instrumentos de proteção em locais onde geralmente ocorrem as agressões, etc (informação verbal)⁸⁰.

A Rede de Enfrentamento amplia a ideia de Rede de Atendimento, amplia para além de serviços governamentais. A rede de atendimento às mulheres em situação de violência refere-se a atendimento e assistência direta a mulheres, por meio de serviços especializados como CRMS, Casa Abrigos, DDM'S etc) e não especializados (serviços de saúde, CRAS, CREAS, Ministério Público etc). A rede de enfrentamento, que é mais ampla, remete-se a ação articulada entre instituições/serviços governamentais e não governamentais, e busca efetivar os 4 eixos de enfrentamento à violência contra as mulheres, que são combate, prevenção, assistência e

⁸⁰ Informação fornecida em palestra de Marina Ganzarolli intitulada "Teorias de gênero: noções. Marcadores sociais da diferença" no curso "O atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou de gênero", disponibilizado pelo IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais).

garantia de direitos de forma a entender e lidar com toda a complexidade das relações de violência contra as mulheres (informação oral)⁸¹.

O uso dos formulários de risco necessitam de pessoas capacitadas ao seu uso e ao entendimento de gênero e de suas repercussões sobre a vida da mulher. As vítimas, muitas vezes, não querem largar seus agressores, que são seus maridos, pais, irmãos, companheiros etc, mas querem que a violência cesse. O Direito Penal, portanto, jamais será a solução.

Diante de todo o exposto e em concordância com Flávia Piovesan (2005, p. 49) “faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto como processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva”. Não só são necessárias ações afirmativas e políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres e ao feminicídio, como é imprescindível à efetivação de normas de proteção a continuidade no desenvolvimento, na criação e na implementação dessas medidas, amparadas em pesquisas sólidas focadas no agressor e centralizadas na vítima.

Ou seja, assim como assevera Linda Nicholson (2000) sobre o poder e a transmissão através de gênero e juntamente com Saffioti (2004) que afirma o uso de violências contra as mulheres em decorrência do patriarcado, as ações, no sentido amplo, devem amparar e acolher as mulheres, mas jamais devem negligenciar ou se esquecer de que não há transformação social que invisibilize um lado da gangorra.

Não há eficácia se as medidas de proteção às mulheres forem voltadas somente a elas, pois quem violenta, sobretudo, são homens. O que exige medidas direcionadas a homens e a mulheres e exige que os movimentos feministas estejam sempre atentos.

O avanço dos movimentos feministas precisam estar a todo tempo sendo fortalecidos, pois ao menor sinal de crise, há retrocessos em relação aos direitos de grupos minoritários, ou melhor, de grupos tratados como minoritários (já que, na realidade, há maioria de mulheres e pessoas negras na sociedade brasileira, por exemplo, mas estas são chamadas de grupos “minoritários”). Em uma perspectiva mais global é necessário pontuar as dificuldades quanto a punição não só jurídica, mas de formas de diminuir e extirpar discriminações de gênero.

Relatou-se nesta pesquisa o caso de um agressor que mesmo com vídeo, divulgado pela vítima, dele agredindo-a, esse agressor teve um aumento estrondoso de seguidores nas suas

⁸¹ Informação fornecida em palestra de Keli Oliveira Rodrigues intitulada “A rede de enfrentamento à violência e os equipamentos de atendimento às mulheres” no curso “O atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou de gênero”, disponibilizado pelo IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais).

redes sociais. Veja bem, o aumento do número de seguidores atualmente não é algo banal, mas representa o que a sociedade valoriza, significa melhores oportunidades na vida desta pessoa. O agressor foi de 723.000 seguidores para 984.000 seguidores poucos dias após vir à tona o vídeo da agressão, em outras palavras, após haver divulgação de um homem espancando uma mulher esse agressor ganhou seguidores, fama e pessoas interessadas no seu trabalho. Mesmo que um interesse mórbido, um interesse de fato em seu trabalho ou apenas entender quem é o agressor, fato é que isso impactou positivamente na divulgação de quem ele é, o que fez com que sua carreira, de certa forma, alavancasse. Houve repressão a ele pelo Judiciário, mas até que ponto isso adianta neste contexto? Se o homem que foi agressor recebe punição pelo Judiciário, mas ele é mais valorizado após cometer uma agressão à uma mulher, qual a mensagem que está sendo passada: bater em mulheres faz bem ou mal à carreira?

Segundo reportagem do El País (BEKER, 2021), “foi apenas quando ativistas pelos direitos das mulheres e algumas artistas se mobilizaram que a audiência começou a cair. O DJ chegou a perder 40.000 seguidores em menos de 24 horas. Hoje, ele soma 972.000 seguidores”. Logo, mesmo com essa diminuição causada por movimentos de mulheres, houve um saldo positivo ao músico. Nem sempre a misoginia é escancarada, às vezes ela vem de forma mais sorrateira e que confunde pessoas, as quais acreditam que há igualdade, formal e material.

A luta contra o patriarcado não é e não deve ser fruto de uma única voz, de uma pessoa ou de um grupo de pessoas. Sabe-se que os movimentos feministas são amplos, que há movimentos de direitos humanos que englobam pautas em favor da dignidade humana. Mas sabe-se também que em uma democracia há multiplicidade de demandas e de pautas e que a grande questão de como proteger as mulheres, por exemplo, se encontra em como conseguir ouvir e dialogar com a multiplicidade de movimentos e de pessoas envolvidas na proteção das mulheres.

Até mesmo aos movimentos em prol dos direitos humanos há críticas, como as de David Kennedy (2001) ao longo do seu artigo “*The International Human Rights Movement: Part of the Problem?*” que afirma que são necessários cuidados em relação a movimentos dos direitos humanos, trazendo críticas a possíveis invisibilizações de outros movimentos, e aqui faz-se analogia de algumas problemáticas quanto a uma linha preponderante dos movimentos feministas que pode causar o apagamento de outras.

David Kenney (2001) afirma que pode ser problemático o movimento dos direitos humanos se colocar como único ou principal discurso emancipador, o que diminui espaço público para outros movimentos, como os feministas locais, até mesmo diminuindo investimentos pois os recursos financeiros e organização dos grandes movimentos podem até

deslegitimar os menores. Nisso, pode-se falar também sobre a preponderância de alguns movimentos feministas em relação a outros, como no começo das movimentações no Brasil onde um movimento de mulheres cisbrancas de classes média e alta acreditavam representar todas as mulheres do país.

Ele crítica ainda que muitos movimentos dos direitos humanos tem o discurso de “one-size-fits-all” comentando sobre o fato de que alguns movimentos dos direitos humanos entendem que todos os países tem os mesmos problemas e que, portanto, as mesmas soluções serviriam a todos. Isso pode ser relacionado com os movimentos feministas, os quais são extremamente abrangentes, possuindo diversidades de mulheres e situações e, desta maneira, uma diversidade de possíveis soluções que devem ser pensadas em coletivo e com a percepção e preocupação de entender as peculiaridades estruturais de cada local.

O autor critica que o discurso dos direitos humanos acaba sendo muito focado na resolução de demandas individuais, se utilizando do Judiciário, sendo que muitas demandas seriam melhor resolvidas politicamente, de forma a analisar e perceber interesses de múltiplas comunidades. Em relação aos movimentos feministas, pode-se apontar a exacerbada utilização do Direito Penal e o esquecimento de medidas como as expostas ao longo desta dissertação, as quais exigiriam movimentações políticas em prol da criação de políticas públicas estruturadas de acordo com especificidades, o que é não é investido.

Neste ano de 2021 houve nova atualização legislativa incluindo no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, o art. 147-B incluído pela Lei nº14.188/2021, o qual assevera que “causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação” acarreta pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. Isso mostra que o assunto sobre os direitos das mulheres está sendo comentado e pensado, no entanto foca-se em problemas individuais e sem o preparo dos órgãos de atuação.

Enquanto novos crimes em defesa das mulheres surgem, atuações coletivas de cuidado e prevenção às violências contra as mulheres ou a estruturação capaz de efetivar as leis são negligenciados e esquecidos, como se letras de lei pudessem, meramente por sua existência em papel timbrado, alterar vidas. Segundo o jornal Estadão Conteúdo (GOVERNO..., 2020), ao se referir ao projeto “A Casa da Mulher Brasileira”, “o principal programa do governo federal de combate à violência contra a mulher ficou sem um único centavo no ano passado”.

Segundo a mesma reportagem:

A falta de recursos para o programa ilustra a falta de prioridade do governo para políticas públicas voltadas para mulheres. Entre 2015 e 2019, o orçamento da Secretaria da Mulher, órgão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foi reduzido de R\$ 119 milhões para R\$ 5,3 milhões. Levantamento feito pelo jornal O Estado de S. Paulo aponta que, no mesmo período, os pagamentos para atendimento às mulheres em situação de violência recuaram de R\$ 34,7 milhões para apenas R\$ 194,7 mil.

Essa pesquisa é pautada na importância do diálogo entre os feminismos, o Direito e as mobilizações sociais, já que não haverá uma forma única e ideal de solução a uma estrutura patriarcal. Então, são necessárias ações coletivas, críticas e atentas às mudanças sociais com a ocupação de pessoas preocupadas com os números altíssimos de violências contra as mulheres e capazes de criar infraestrutura para possibilitar o atendimento digno de casos de violências contra as mulheres, incentivando a interdisciplinaridade e aspectos preventivos.

Novamente, os feminicídios são mortes evitáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente a pesquisa se propôs a selecionar para a análise, dentro da amostra coletada por critérios metodológicos definidos e explicados ao longo da pesquisa, apenas os casos em que houvesse como motivo do feminicídio: a traição, o término da relação amorosa e o início de outra relação amorosa pela vítima. No decorrer da pesquisa e da leitura dos acórdãos selecionados foi possível perceber que a grande questão são os ditames patriarcais. Assim, analisando de maneira ampla não é apenas um motivo ou outro como da traição ou por conta do término, é um misto de motivações que variam e se interrelacionam como o ciúmes, a possessividade de corpos femininos, a falta do saber lidar com os próprios sentimentos, a objetificação das mulheres, a negativa a autonomia das mulheres, o início de uma nova relação pelas mulheres, a recusa em aceitar rompimentos ou em ser negado. As motivações não são fixas, mas as motivações do crime de feminicídio necessariamente são decorrentes do patriarcado.

As análises feitas nesta pesquisa foram com base em estudos de gênero, com a intenção de fazer uma simbiose entre conhecimentos. Não há normas, leis ou o próprio direito que possam ser apartados da sociedade e da realidade fática da vida. A pesquisa teve como pressuposto e trouxe em cada linha de seus escritos a ideia de que para serem pensadas ações ou políticas públicas é preciso ter um olhar atento e estudioso sobre gênero e que precisa ver e entender a realidade das mulheres a quem estas normas, ações e políticas são voltadas.

Aqui jamais houve a intenção de ditar regramentos universais para que as mulheres sejam salvas. As mulheres sempre estão lidando com violências e criando formas de se protegerem, formas de sobreviverem e elas são importantes de serem compreendidas e englobadas por mecanismos mais amplos, que possam disponibilizar alternativas a mulheres que desejem sair de relações violentas. Deve-se também investir em formas de acessibilizar conhecimentos para que seja entendido e reconhecido, pelas próprias vítimas, as violências e deve-se investir em aparelhagens institucionais e profissionais que sejam capazes de agir, interferir e salvaguardar quando essas mulheres solicitarem maneiras de saírem de situações de violências domésticas e familiares.

Falar sobre prevenção ao feminicídio dentro de relações íntimas de afeto é falar sobre gênero, sobre o que são violências, sobre o que é amor romântico e quais os papéis sociais

impostos a homens e a mulheres na sociedade. Não é possível criar e desenvolver efetividade das normas de proteção às mulheres apenas incrementando e aumentando constantemente normas ou folhas de papéis sobre proteção de mulheres vitimadas. É preciso aprofundar conhecimentos sobre as peculiaridades das violências que ocorrem dentro de relações íntimas de afeto, ou seja, de suposto amor e confiança, pautando aspectos preventivos. Muitas vezes não é solicitado pelas mulheres a condenação e o aprisionamento dos agressores, mas que as violências cessem. E o Direito precisa pautar e englobar em sua atuação medidas mais amplas que sejam capazes de humanizar vítimas e agressores, de englobar conhecimentos inter/transdisciplinares e de perceber que ao falar sobre feminicídio, fala-se sobre patriarcado e que todo(a) sujeito(a) é passível de reproduzir discriminações, sendo função do Estado ser uma das maneiras a defender a igualdade e a dignidade humana, alcançando justiça ou justíças.

Ao longo das análises dos processos foi perceptível que mesmo o corpo morto sendo o feminino, ainda assim as vítimas são culpabilizadas, transformando ações que deveriam ser normais, como ir a bares, romper relações, sair de casa, como motivos para violências. Padrões de masculinidade são tão exacerbados ao ponto de os próprios homens não saberem e não serem incentivados a lidarem com seus sentimentos e emoções a ponto de compreenderem em uma ex-namorada que sorri num bar como alguém não digna de viver.

A pesquisa confirma que as mulheres já se encontravam em perigo antes de sofrerem feminicídio e que não houve o acionamento de medidas protetivas que poderiam evitar a morte.

Ao longo da pesquisa, construída com base na percepção de algumas realidades descritas em processos, juntamente com vasta pesquisa em livros, artigos, eventos, cursos, atuações, foram trazidas algumas pontuações sobre a importância de ações no micro, como de estratégias de enfrentamento que podem ser criadas pelas próprias mulheres, juntamente com aspectos como a melhoria das delegacias de defesa da mulher, a capacitação dos funcionários que irão lidar com a violência doméstica com atendimento multidisciplinar e que entenda as peculiaridade das violências dentro de relações íntimas de afeto, o incentivo a programas de acolhimento às mulheres e também aos homens, pois são sujeitos ativos da violência, a importância de tratar assuntos como gênero dentro das escolas e inúmeros outros espaços etc.

Nestes escritos foram tecidas contribuições ao delineamento de políticas públicas contra o feminicídio em relações íntimas de afeto, trazendo pensares sobre realidades, sobre a relação das violências que constituem um ciclo com o feminicídio, sobre o quanto os ditames

patriarcais de como as mulheres são vistas e do quanto cobram delas, tende a jogar mulheres em relações íntimas de afeto que são corrosivas.

Diante de todo o exposto, para conter os feminicídios deveria haver o aumento de investimentos relacionados a proteção das mulheres, em suas violências físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais, já que todas culminam da mesma raiz, o patriarcado, e agem juntas menosprezando a vida de mulheres. Agir antes, prever, precaver, fortalecer as mulheres, os mecanismos de proteção e os educacionais são imperativos a uma sociedade mais justa e que se aproxime do respeito às humanas.

E não deve-se esquecer que é preciso redefinir o que é amor, porque quem ama, não mata.

REFERÊNCIAS

AGOSTO Lilás: combate à violência contra mulher. **Secretária de São Joaquim**, 21 ago. 2019. Disponível em: <https://www.saojoaquim.sc.gov.br/noticias/index/ver/codNoticia/570469/codMapaItem/4689>. Acesso em: 6 out. 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Pesquisas em processos judiciais**. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

AMARAL, Fabíola Scheffel do; PEREIRA, Jhonatan. A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira. In: III Colóquio de Estudos de Gênero e História: Epistemologias, Interdições e Justiça Social, 2018. **Anais** [...]. Disponível em: http://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-07/unioeste_mcrondon_a_violencia_contra_as_mulheres_e_seus_reflexos_na_legislacao_1.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Teoria do Estado e Poderes: a (des)igualdade de gênero numa concepção antropológica e sociológica**. In: FERRAZ, Carolina Valença (org.). **Manual Jurídico Feminista**. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2019.

BEKER, Clara. O poder do seguidor, do clique e do unfollow: Enquanto as plataformas não resolvem os problemas de discursos de ódio e desinformação nas suas redes, internautas fazem justiça e injustiças com seus próprios cliques. **El país**, 15 ago. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2021-08-15/o-poder-do-seguidor-do-clique-e-do-unfollow.html>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BOURDIE, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A identidade do preso e as leis do cárcere**. 2008. 205 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reta e Augusto Pinheiro. Lisboa: Presses Univcrsitaires de France, 1977.

BARSTED, L. L. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. In: SARDENBERG, C. M. B.; TAVARES, M. S. (Org.) *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento*. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 17-40.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar , 2001.

BORGES, Paulo César Corrêa; PINCA, Marcela Helena Petroni. *Violência de gênero: a atuação da Delegacia de Defesa da Mulher nos crimes de estupro, na cidade de Franca*. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, n. 20, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%20Redhes20-09.pdf>> Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Campanha Sinal Vermelho: Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica. Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Formulário de avaliação de risco FRIDA: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/FRIDA_2_WEB.pdf. Acesso em 10 nov. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01 jan.

2019.

BRASIL. **Lei no 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher**. Brasília: SPM, 2011a.

BRASIL. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: SPM, 2011b.

CAMPOS, Carmen Hein. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff (coord.). **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae, 2008. Disponível em: <<https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1jgZNR5omr1qkTd14-YccpMNkmar7wpXr>>. Acesso em: 2 mar. 2021.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 623-652, 2015.

CASTRO, Fabiana Leonel. **Negras, jovens, feministas: sexualidade, imagens e vivências**. 2010. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

CARRASCO, Beatriz (ed.). **Reconhecendo a Violência: A agressão física nunca é o primeiro sinal no ciclo da violência doméstica**. Ilustração: Marco Santiago; Cristina de

Oliveira. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/policia/depoimento-de-uma-sobrevivente-entenda-o-ciclo-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CERQUEIRA, D. R. C.; COELHO, D. S. C. Mapa das armas de fogo nas microrregiões brasileiras. In: IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Brasil em desenvolvimento – Estado, planejamento e políticas públicas. Brasília: **Ipea**, 2013. v. 3. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_brasil_desenvolvimen-to2013_vol03.pdf. Acesso em: dez. 2020.

CURIEL, Ochy. Crítica pós-colonial a partir de práticas políticas do feminismo antirracista. **Revista de Teoria da História**, v. 22, n. 2, p. 231-245, 2019.

DJ Ivis é indiciado por mais dois crimes, além da agressão à ex-mulher: Artista vai responder pelos crimes de lesão corporal, injúria e ameaça, além de agressão à ex-mulher, Pamella Holanda, pelo qual está preso.. **G1 CEARÁ**, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/07/27/dj-ivis-e-indiciado-por-mais-tres-crimes-alem-da-agressao-a-ex-mulher.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2021.

DONNA GENTE. DJ Ivis aparece em vídeo agredindo ex-esposa e é demitido de produtora; entenda o caso: Pamella Holanda compartilhou as imagens gravadas por câmera de segurança interna em seu perfil do Instagram; músico alega ter sido ameaçado. **Violência Doméstica**, 12 jul. 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/gente/noticia/2021/07/dj-ivis-aparece-em-video-agredindo-ex-esposa-e-e-demitido-de-produtora-entenda-o-caso-ckr0p56nx000g013b800mj0v2.html>. Acesso em: 26 jul. 2021.

DUARTE, Madalena. Olhares feministas sobre o Direito e o TEDH: o caso" Carvalho Pinto de Sousa Morais v. Portugal". **Araucaria: Revista Iberoamericana de Filosofia, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales**, v. 23, n. 46, p. 553-570, 2021.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão nos banco dos réus: casos passionais célebres**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACCHINI, Regina; FERREIRA, Carolina Branco de Castro. Feminismos e Violência de gênero no Brasil: apontamentos para o debate. **Revista Ciência e Cultura**, v. 68, n. 3, 2016. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v68n3/v68n3a02.pdf> Acesso em: 15 set. 2020.

FANON, Frantz. *Los condenados de la Tierra*. México: Fondo de Cultura Económica, 2001

FANTÁSTICO. Veja os detalhes do assassinato de juíza pelo ex-marido na véspera do Natal e na frente das filhas, no Rio: Fantástico entrevistou um casal que socorreu as crianças no local do assassinato. E também uma amiga da juíza, que recebeu uma mensagem carinhosa de Viviane pouco antes do crime.. **G1**, 27 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/27/veja-os-detalhes-do-assassinato-de-juiza-pelo-ex-marido-na-vespera-do-natal-e-na-frente-das-filhas-no-rio.ghtml>. Acesso em: 20 jan. 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Maria da Penha Law: the prosecution in the way of effectiveness**. 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno. Teto de vidro, piso pegajoso e desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro à luz da economia feminista: por que as iniquidades persistem?. **Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais**, n. 26, p. 79-104, 2019.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2020.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, n. 202, abr./jun. 2014.

GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, p. 65-82, 2018.

GOMES, M. A.; PEREIRA, M. L. D. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 357-363, abr./jun. 2005.

GOVERNO não faz repasses a programa de combate à violência contra a mulher: Sem receber nenhum repasse no ano passado, a ministra Damares pretende reformular o projeto

"Casa da Mulher Brasileira", criado em 2015. **Exame**, 4 fev. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/governo-nao-faz-repasses-a-programa-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 11 maio 2021.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

GUIMARAES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a Mulher: Problematizando Definições Teóricas, Filosóficas e Jurídicas. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256-266, ag. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 maio 2021.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: **IPEA**, 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td_2048.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020. Base de dados.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência. São Paulo: **IPEA**, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784. Acesso em: 10 nov. 2020. Base de dados.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência. São Paulo: **IPEA**, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=36488&Itemid=432. Acesso em: 10 nov. 2020. Base de dados.

PATRULHA MARIA da Penha apoia mulheres com medidas protetivas em SP: Programa da Polícia Militar tentar evitar novos crimes contra mulheres já agredidas. **Jornal da Band**, 03 maio 2021. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/patrolha-maria-da-penha-apoia-mulheres-com-medidas-protetivas-em-sp-16347307>. Acesso em: 7 jun. 2021.

JUÍZA morta pelo ex na frente das filhas, no Rio, dispensou escolta: Viviane Arronzenzi foi assinada a facadas pelo ex-marido, Paulo José Arronzenzi, preso em flagrante; uma das filhas teria pedido à mãe para dispensar seguranças. **Estado de Minas**, Femicídio, 25 dez. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/12/25/interna_nacional,1223735/juiza-morta-pelo-ex-na-frente-das-filhas-no-rio-dispensou-escolta.shtml. Acesso em: 20 jan. 2021.

JUNG, Valdir Florisbal; DE CAMPOS, Carmen Hein. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 5, n. 1, p. 79-96, 2019.

KIPNIS, Laura. **Contra o amor**. Record: Rio de Janeiro, 2005.

KENNEDY, David W. The International Human Rights Movement: Part of the Problem? **European Human Rights Law Review**. vol. 3, 2001, pp. 245–267.

KNOPLOCH, CAROL. Mais de 70% das mulheres vítimas de violência não denunciam crime, diz pesquisa no Rio. **O GLOBO**. 26 jun. 2016. Disponível em: www.oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-70-das-mulheres-vitimas-de-violencia-nao-denunciam-crime-diz-pesquisa-no-rio-16561195 Acesso em: 20 jan. 2020.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. 49, n.200, p.143-165, maio/ago. 2007. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=421200>. Acesso em: 22 dez. 2020.

LINHARES, Juliana. Marcela Temer: bela, recatada e do lar. **Veja**, 18 abr. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar/> . Acesso em: 20 jan. 2020.

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor** - volume II: do Iluminismo à Atualidade. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012.

LIVRO V. **Ordenações filipinas**, 1870. [S. l.], 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 14 out. 2020.

LUIZA, Jane *et al.* Fatores de Risco para Violência Contra a Mulher no Contexto Doméstico e Coletivo Risk Factors for Violence Against Women in the Domestic and Collective Contexts. **Revista Saúde e Sociedade**, n. 3, p. 113, 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/sausoc/2008.v17n3/113-125/pt>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coord.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_femicidio.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.

MACIEL, Débora Alves. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: O caso da Campanha da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, n. 77, 2011.

MAIA, Joviane Marcondelli Dias; WILLIAMS, Lucia Cavalcanti de Albuquerque. Fatores de risco e fatores de proteção ao desenvolvimento infantil: uma revisão da área. **Temas em psicologia**, v. 13, n. 2, p. 91-103, 2005.

MARX, Karl. **Sobre o suicídio**. Tradução: Rubens Enderle e Francisco Fontanella. São Paulo: Boitempo, 2006.

MEHNDIRATTA, Shomik; PULIDO, Daniel; ALVES, Bianca Bianchi. Projeto Via Lilás: Usando os trens para reduzir a violência contra as mulheres. **World Bank Blogs**, 2015. Disponível em: <https://blogs.worldbank.org/pt/latinamerica/projeto-via-lilas-usando-trens-para-reduzir-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 13 jan. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Estadual). Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo. **Raio X do Feminicídio em SP: é possível evitar a morte** (MPSP, 2018). [S. l.], 2018. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2018/03/RaioXFemicidio-formato-livreto.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

MIZUNO, Camila; FRAID, Jaqueline Aparecida; CASSAB, Latif Antonia. **Violência Contra a Mulher: por que elas simplesmente não vão embora**. Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, v. 1, 2010.

MONTEIRO, Clara; ZANELLO, Valeska. Tecnologias de gênero e dispositivo amoroso nos filmes de animação da Disney. **Revista Feminismos**, v. 2, n. 3, set./dez. 2014.

MORGADO, Nuria. Femicídio físico y económico de la mujer hispanoamericana. **Amerika. Mémoires, identités, territoires**, n. 7, 2012.

NADER; Maria Beatriz; LIMA; Lana Lage da Gama (org.). **Família, Mulher e Violência**. Vitória: PPGHis, 2007.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas. **Psico**, v. 37, n. 1, p. 8, 2006.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. Florianópolis: **Revista Estudos Feministas**, v. 8, n. 2, 2000.

ONU – Relatório sobre mortes de mulheres relacionadas ao gênero, da Relatora Especial sobre Violência contra a Mulher, suas causas e consequências, Rashida Manjoo. **Conselho de Direitos Humanos**, 2012. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/A.HRC.20.16_En.pdf . Acesso em 22 dez. 2020.

PASINATO, Wânia et al. **Medidas Protetivas para as Mulheres em Situação de Violência**. 2016. Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume6/medidas_protetivas_mulheres_situacao_violencia.pdf f. Acesso em: 01 jul 2021.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2008.

PINCA, Marcela Helena Petroni Pinca. O feminicídio e a deturpação do amor. *In*: Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais, 4, 2020, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Instituto de Ciências Criminais, p. 1740-1766, 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/734/8370?fbclid=IwAR3IeCyF7GC4LFpV9jAqfW0i9OF-raKclMdVF5ywKg7Dw7MXMdFrtO2X3II> Acesso em: 20 jan. 2020.

PINCA, Marcela Helena Petroni Pinca. **Violência de gênero: a atuação da Delegacia de Defesa da Mulher nos crimes de estupro, na cidade de Franca.** 2017. 71 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho, Franca.

PINTO, Walber. **Negros ocupam apenas um décimo das cadeiras no Poder Legislativo do Brasil.** CUT - Central Única dos Trabalhadores, 9 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/negros-ocupam-apenas-um-decimo-das-cadeiras-no-poder-legislativo-do-brasil-146f>. Acesso em: 24 mar. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Aplicativo Maria da Penha Virtual.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/aplicativo-maria-da-penha-virtual>. Acesso em: 13 jul. 2021.

PRAIA dos ossos: O julgamento. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 2020. **Podcast.** Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PRATES, Jane; PRATES, Flávio Cruz. Problematizando o uso da técnica de Análise Documental no Serviço Social e no Direito. **Sociedade em Debates**, Pelotas, v. 15, p. 111-125, jul./dez. 2009.

QUANTIDADE DE HOMENS E MULHERES. **IBGE EDUCA**, 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 24 mar. 2021.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. **Masculino, feminino, plural.** Florianópolis: Ed. Mulheres, p. 25-37, 1998.

REDE TVT. **Falta de políticas públicas gera aumento de casos de feminicídio no Brasil.** São Paulo: Rede TVT, 2020. 1 vídeo (37:22 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ghFgw8klwJY>. Acesso em: 2 mar. 2021.

REPPOLD, Caroline T. et al. Prevenção de problemas de comportamento e desenvolvimento de competências psicossociais em crianças e adolescentes: uma análise das práticas educativas e dos estilos parentais. In: C. S., Hutz, (Org.), **Situações de risco e vulnerabilidade na infância e na adolescência: aspectos teóricos e estratégias de intervenção**. São Paulo: Casa do psicólogo, p. 7-51, 2002.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, Coleção Feminismos Plurais, 2017.

ROWE, Karen E. Feminism and fairy tales. **Women's Studies: An Interdisciplinary Journal**, v. 6, n. 3, p. 237- 257, 1979.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres:** notas sobre a “economia política do sexo”. Edição SOS CORPO: Recife, 1993.

RÚBIO, David Sanchez. Crítica a uma cultura estática e anestesiada de direitos humanos: por uma recuperação das dimensões constituintes da luta pelos direitos. **Revista Culturas jurídicas**, v. 4, n. 7, jan./abr. 2017.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 153, n. 2019, p. 173-206, 2019.

SABADELL, Ana Lucia. Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio. Reações e relações patriarcais no Direito brasileiro. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, v. 19, n. 72, 2016.

SABAT, Ruth R. Infância e gênero: o que se aprende nos filmes infantis? *In*: Reunião Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação ANPED, 24, p. 1-15 2001. **Anais...** Caxambu (MG), 2001.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Pagu**, Campinas, n. 16, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, dez. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 maio 2021.

SALGADO, Gisele Mascarelli. **Epistemologia Feminista no Direito**. In: FERRAZ, Carolina Valença (org.). Manual Jurídico Feminista. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2019.

SAPIENZA, Graziela; PEDROMÔNICO, Márcia Regina Marcondes. Risco, proteção e resiliência no desenvolvimento da criança e do adolescente. **Psicologia em estudo**, v. 10, n. 2, p. 209-216, 2005.

SCOTT, Joan Wallach. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SILVA, Dalexon Sérgio, ZEVEDO, Nadia Pereira Gonçalves, FIGUEIRAS, Arthur de Araújo. Bela, recatada e do lar: uma análise discursiva das posições-sujeito da mulher na revista *Veja*. **Entretexos**, v. 17, n. 1, p. 209-229, 2017.

SILVA, Luciane Lemos da. **CEVIC: a violência denunciada**. 2005. 138 p. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

SOARES, Bruno Henrique. **Norma e transgressão: mulheres livres, libertas e escravas e os crimes sexuais no oitocentos (São Paulo 1830-1888)**. 2019. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019.

SOMÉ, Sobonfu. **O espírito da intimidade** - Ensinaamentos Ancestrais Africanos Sobre Maneiras de Se Relacionar. São Paulo: Odysseus, 2003.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17 jan. 2021.

SOUSA, Tânia Sofia de. **Os filhos do silêncio**: crianças e jovens expostos à violência conjugal – Um estudo de casos. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas). Lisboa, 2013.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; SANTANA, Flávia Resende Moura; MARTINS, Thais Ferreira. Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 13, n. 4, p. 1-13, 2018.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; REZENDE, Fernanda Ferreira. Violência contra mulher: concepções e práticas de profissionais de serviços públicos. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, v. 9, n. 2, p. 21-38, 2018.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; SABINI, Kelene. (2015). Mas o que é o amor? Representações sociais em mulheres em contexto de violência doméstica. **Perspectivas em Psicologia**, v. 19, n. 1, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio: Em decisão unânime, Plenário entendeu que a tese contribui para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra a mulher**. Brasília, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>. Acesso em: 4 maio 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha**. Brasília, 8 ago. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=%20322468>. Acesso em: 12 out. 2020.

SWAIN, Tânia Navarro. Desfazendo o “natural”: a heterossexualidade compulsória e o *continuum* lésbiano. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 4, n. 5, 27 nov. 2010.

TIMM, Flávia B.; PEREIRA, Ondina P.; GONTIJO, Daniela C. Psicologia, violência contra mulheres e feminismo: em defesa de uma clínica política. **Revista Psicologia Política**, v. 11, p. 247-259, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. TJDF. Cidadania: Violência contra a Mulher. *In*: Como requerer Medidas Protetivas de Urgência?. 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/como-requerer-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 13 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário(COMESP): Assuntos de Interesse. *In*: **MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA PODEM SOLICITAR MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**. 25 set. 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Comesp/AssuntosInteresse/Comunicado?codigoComunicado=19355&pagina=3>. Acesso em: 15 abr. 2021.

TRONTO. Joan C. O que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso? *In*: JAGGAR, Alison M.; BORDO, Susan R. (editoras). **Gênero, corpo e conhecimento**. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos tempos, 1997, p. 186-203.

VIGANO, Samira Maia; LAFFIN, Maria Hermínia. Mulheres, Políticas Públicas e combate à violência de gênero. **Revista História**, São Paulo, v. 38, p. 1-18, 2019.

VIOLÊNCIA doméstica durante a pandemia do COVID-19: 16 de abril de 2020. [S. l.], 16 abr. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

VÍTIMA. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: **7Graus**, 2017. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/vitima/>. Acesso em: 8 dez. 2020.

VÍTIMA. Busca de sinônimos de vítima - Sinônimos. **Sinônimos**. Disponível em: <<https://www.sinonimos.com.br/busca.php?q=v%EDtima>>. Acesso em: 8 dez. 2020.

ANEXO A: Orientações para o uso do Formulário de Avaliação de Risco FRIDA



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



União Europeia



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES



Orientações para o uso do

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES



FRIDA: uma apresentação necessária

A violência doméstica contra a mulher é uma grave violação aos direitos humanos. Como é por todos sabido, os números da violência doméstica contra a mulher não param de subir a cada pesquisa. A magnitude das agressões, a crueldade das ações criminosas e o requinte da vileza são notícias de todos os dias. O feminicídio, por exemplo, é o crime do momento, sem que haja uma perspectiva racional para o prenúncio ao menos de um declínio.

A Lei Maria da Penha (11.340/16) é o instrumento principal no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil. Mais do que física, ela abrange abusos sexuais, psicológicos, morais e patrimoniais entre a vítima e seu agressor – que não precisa necessariamente ser cônjuge, basta que tenha algum tipo de relação afetiva. O nome da lei é uma homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha, que lutou por 20 anos para ver seu agressor preso. Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio pelo marido, e a primeira – um tiro nas costas enquanto dormia – a deixou paraplégica. Depois de acionar a Justiça, ONGs e, por fim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH-OEA), Penha conseguiu que seu agressor, Marco Antonio Herredia Viveros, fosse condenado. É essencial que as mulheres busquem os órgãos competentes e continuem denunciando os diversos tipos de violência sofridos.

É nesse contexto que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com parceria do CNJ, Ministério da Relações Exteriores, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério dos Direitos Humanos, Delegação da União Europeia no Brasil (DELBRA) e Observatório Nacional de Violência de Gênero, tem a oportunidade de unir esforços para oferecer a resposta mais séria possível, no limite de suas atribuições. Esse é o convite recíproco, de parte a parte.

O enfrentamento à violência doméstica contra a mulher tem sido prioridade do CNMP, que desde 2017 percebeu ali um atentado de grau tão elevado aos direitos humanos que coloca em risco, sem hipérbole, a sobrevivência digna da humanidade.

Desde então, por meio de suas comissões especializadas na defesa dos direitos fundamentais, o CNMP tem procurado alternativas no combate a tais crimes, especialmente por projetos internacionais de cooperação com a União Europeia, através de um programa denominado Diálogos Setoriais União Europeia-Brasil.

Os Diálogos Setoriais são um programa de parceria estratégica entre o Brasil e a União Europeia, visando a aproximar as posições dos dois países diante

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES



dos grandes desafios globais e a ampliar oportunidades de intercâmbio e cooperação entre os parceiros brasileiros e europeus em questões de interesse mútuo.

A primeira parceria estratégica foi inaugurada em 2017, tendo como tema a justiça para a mulher, principalmente sob o enfoque do crime de gênero. Duas questões foram muito debatidas junto a autoridades da Lituânia (sede do excelente Instituto Europeu de Estatística de Gênero – EIGE), da Itália e de Portugal (Observatório Nacional de Violência de Gênero da Universidade Nova de Lisboa): o feminicídio e, também, o Cadastro Nacional de Violência Doméstica.

Ao fim dos trabalhos, a Delegação da União Europeia no Brasil e o Conselho Nacional do Ministério Público assinaram declaração conjunta sobre o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Além disso, a AGU e o CNMP assinaram um convênio voltado à cassação e ao indeferimento de pedido de pensão por morte no caso de feminicídio. O acordo está em vigor.

No curso de 2018 foi iniciada a segunda parceria estratégica. Dessa vez o objeto dos trabalhos foi a avaliação de risco nos crimes de violência doméstica contra a mulher sob o título Formulário de Avaliação de Risco para o Cadastro Nacional de Violência Doméstica: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

O projeto de 2018 foi uma continuidade da cooperação já firmada entre a União Europeia e o Brasil no âmbito dos Diálogos Setoriais. O objetivo do segundo encontro foi testar o Cadastro Nacional de Violência Doméstica (CNVD) como uma ferramenta no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.

Depois da análise da realidade da Áustria e de Portugal, ficou patente que o CNVD estava no caminho certo rumo à aplicação sustentável (gerando informações vitais na prevenção e enfrentamento da violência doméstica contra a mulher) do cadastro previsto na Lei Maria da Penha, desde a sua publicação.

A partir daí a missão brasileira buscou, junto aos parceiros europeus, todo subsídio capaz de dar luz a um formulário de avaliação de risco (risk assessment form) útil a todas as autoridades envolvidas no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, iniciativa formalizada pelo acordo de cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério dos Direitos Humanos.

Intitulado de FRIDA, o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida, que surge em razão dos projetos capitaneados no âmbito do CNMP, traz perguntas, cujas respostas contribuem na identificação do grau de risco em que a vítima mulher se encontra. O FRIDA, que foi estudado e desenvolvido cientificamente pelos peritos Ana Lúcia Teixeira, Manuel Lisboa e Wania Pasinato, indica, de forma objetiva, o grau de risco da vítima em virtude das respostas dadas às perguntas do formulário, o que pode reduzir a probabilidade de uma

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES



possível repetição ou ocorrência de um primeiro ato violento contra a mulher no ambiente de violência doméstica.

Em síntese, depois de dois projetos de parceria internacional, ainda há um longo caminho a percorrer. É nesse estágio que estamos no exato momento. A expectativa é que a convergência de esforços entre o CNMP e o CNJ torne o FRIDA uma ferramenta útil à sociedade em geral, à humanidade, às mulheres, às vítimas de violência doméstica, às gerações futuras.

O leitor terá, nas páginas seguintes, um valioso relatório indicando como o FRIDA foi concebido cientificamente com amparo em modelos internacionalmente reconhecidos e sem desconsiderar as peculiaridades do nosso país. O texto também explica como o FRIDA já é empregado, de forma exitosa, pelo Disque 180 e orienta, com detalhes, como o formulário pode ser adotado em todo o território nacional.

Fica o mais sincero desejo que toda mulher conheça essa nova ferramenta e que as vítimas de violência doméstica possam exigí-lo quando forem atendidas. Agora é chegada a hora de sua disseminação.

Verão de 2019.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES



Formulário de Avaliação de Risco em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Esclarecimento para a mulher sobre a importância do formulário de avaliação de risco.

Leia antes de iniciar as perguntas. Certifique-se de que a mulher compreendeu a importância da avaliação. Caso ela tenha dúvidas, esclareça antes de iniciar.

Senhora, este formulário contém 19 perguntas sobre a situação de violência que a senhora está relatando. Algumas das informações já foram registradas antes, mas deverão ser repetidas para que possamos responder corretamente cada uma das perguntas. Essas informações serão utilizadas para orientar os encaminhamentos que serão dados após a conclusão de seu atendimento. Caso tenha alguma dúvida ou não compreenda a pergunta, por favor, me avise. Após o preenchimento, conversaremos sobre o que podemos fazer.

Nome da usuária: _____ data _____

Perguntas	Sim	Não	Não sabe	Não se aplica
A violência vem aumentando de gravidade e/ou de frequência no último mês?				
A senhora/você está grávida ou teve bebê nos últimos 18 meses?				
A senhora/você tem filhos(as) com o(a) agressor(a)? (caso não tenham filhos em comum, registre não se aplica) Em caso afirmativo, estão vivendo algum conflito com relação à guarda dos filhos, visitas ou pagamento de pensão pelo agressor?				
O(A) agressor(a) persegue a senhora/você, demonstra ciúmes excessivo, tenta controlar sua vida e as coisas que você faz? (aonde você vai, com quem conversa, o tipo de roupa que usa, etc.)				
A senhora/você se separou recentemente do(a) agressor(a), tentou ou tem intenção de se separar? Especifique: Separou <input type="checkbox"/> Tentou <input type="checkbox"/> Manifestou intenção <input type="checkbox"/>				
O(A) agressor(a) também é violento com outras pessoas (familiares, amigos, colegas etc.) Especifique: Crianças <input type="checkbox"/> Outros familiares <input type="checkbox"/> Outras pessoas <input type="checkbox"/>				
A senhora/ você possui algum animal doméstico? (caso não tenha animal doméstico, registre não se aplica) Em caso afirmativo, o(a) agressor(a) maltrata ou agride o animal?				
O(A) agressor(a) já a agrediu fisicamente outras vezes?				
Alguma vez o(a) agressor(a) tentou estrangular, sufocar ou afogar a senhora/você?				
O(A) agressor(a) já fez ameaças de morte ou tentou matar a senhora/você?				
O(A) agressor(a) já usou, ameaçou usar arma de fogo contra a senhora/você ou te fácil acesso a uma arma? Especifique: Usou <input type="checkbox"/> Ameaçou usar <input type="checkbox"/> Tem fácil acesso <input type="checkbox"/>				
O(A) agressor(a) já a ameaçou ou feriu com outro tipo de arma ou instrumento?				
A senhora/você necessitou de atendimento médico e/ou internação após algumas dessas agressões? Especifique: Atendimento médico <input type="checkbox"/> Internação <input type="checkbox"/>				
O(A) agressor(a) é usuário de drogas e/ou bebidas alcoólicas				
O(A) agressor(a) faz uso de medicação controlada para alguma doença mental/psiquiátrica?				
A senhora/você já teve ou tem medida protetiva de urgência? (caso não tenha tido medidas protetivas de urgência antes, registre não se aplica) O(A) agressor(a) já descumpriu medida protetiva de afastamento ou proibição de contato?				
O(A) agressor(a) já ameaçou ou tentou se matar alguma vez?				
O(A) agressor(a) já obrigou a senhora/você a ter relações sexuais contra a sua vontade?				
O(A) agressor(a) está com dificuldades financeiras, está desempregado ou tem dificuldade de se manter no emprego?				
Total				

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES



		Nº de itens assinalados com "não sabe" ou "não se aplica"											
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11-19
Nº de itens assinalados com "sim"	0-2	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	M
	3	B	B	B	B	B	B	B	B	M	M	M	M
	4	B	B	B	B	M	M	M	M	M	M	M	M
	5	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	E	M
	6	M	M	M	M	M	M	M	M	E	E	E	M
	7	M	M	M	M	M	M	E	E	E	E	E	M
	8	M	M	M	M	E	E	E	E	E	E	E	M
	9	M	M	E	E	E	E	E	E	E	E	E	M
	10-19	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	

Legenda: B = Risco baixo; M = Risco médio; E = Risco elevado.

Escala de gravidade de risco Baixo () Médio () Elevado ()

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES



Avaliação estruturada realizada pela(o) profissional

Nesta parte do formulário a profissional responsável pelo atendimento deverá registrar informações consideradas relevantes para a compreensão global da situação. O documento de avaliação estruturada consiste em um conjunto de perguntas que serão respondidas de forma descritiva e sucinta pela(o) profissional. O registro se fará a partir de informações que já foram prestadas pela vítima acrescentadas aquelas sobre suas condições físicas, emocionais e psicológicas. Ao final, um campo aberto permite o registro de informações adicionais e que sejam consideradas relevantes para entendimento da gravidade da situação e medidas que adicionalmente deverão ser consideradas para a proteção da mulher.

Durante o atendimento a mulher demonstra percepção de risco sobre sua situação? A percepção é de existência ou inexistência do risco? (por exemplo, ela diz que o agressor pode matá-la, ou ela justifica o comportamento do agressor ou naturaliza o comportamento violento?). Anote a percepção e explique:

Existem outras informações relevantes com relação ao contexto ou situação da vítima e que possam indicar risco de novas agressões? (Por exemplo, a mulher tem novo(a) companheiro(a) ou tomou decisões que anunciam um rompimento definitivo com o agressor (pretende mudar de casa, bairro, cidade)). Anote e explique

Como a mulher se apresenta física e emocionalmente? (Tem sinais de esgotamento emocional, está tomando medicação controlada, necessita de acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico?) Descreva

Existe o risco da mulher tentar suicídio ou existem informações de que tenha tentado se matar?

A mulher ainda reside com o(a) agressor(a) ou ele tem acesso fácil à sua residência? Explique a situação

Descreva outras circunstâncias que, na sua opinião, poderão representar risco de novas agressões e deverão ser observadas no fluxo de atendimento e ensejar a reavaliação de risco por outros profissionais. Descreva de forma sucinta a situação ou aspecto que chamou sua atenção.

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES



Tendo em conta a informação recolhida e a sua experiência profissional, que nível de risco atribui a este caso? (Baixo; Médio; Elevado). Justifique.

Quais encaminhamentos sugeridos para a mulher

A usuária concordou com os encaminhamentos? Sim () Não () Por quê?

A usuária demonstra interesse em aderir aos encaminhamentos? Sim () Não () Por quê?

Nome do(a) profissional _____ Cargo/função _____

Data de preenchimento ____/____/____ Serviço/órgão _____

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES



Orientações para o uso do formulário de avaliação de risco

As orientações apresentadas neste documento são dirigidas aos profissionais que atuam no atendimento às mulheres em situação de violência nos serviços especializados e não especializados. São psicóloga(o)s, assistentes sociais, assessora(e)s jurídicas, policiais civis e militares, defensora(e)s pública(o)s, promotora(e)s de justiça e magistrada(o)s, médica(o)s e enfermeira(o)s. Destina-se aos serviços que formam as redes de atendimento a mulheres em situação de violência nas áreas da assistência psicossocial e jurídica, segurança, saúde e justiça.

O objetivo é oferecer uma ferramenta prática para o trabalho das(os) profissionais no atendimento das mulheres com procedimentos e orientações padronizadas que visam garantir um atendimento mais célere e de melhor qualidade.

O atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar é pautado pelos princípios éticos de respeito à privacidade e intimidade, não revitimização, confidencialidade das informações e o reconhecimento da importância da palavra, da experiência e das condições que a mulher apresenta para reagir à violência e mudar sua própria situação.

Trazer a mulher ao centro das decisões como estratégia de fortalecimento para a saída da situação de violência em que se encontra.

A experiência profissional é fundamental, mas a mulher é a principal especialista em seu próprio caso e deverá ser escutada de forma atenta e respeitosa. Suas informações, opiniões e necessidades deverão ser sempre levadas em consideração no atendimento e na definição dos encaminhamentos.

Objetivos da avaliação de risco

A avaliação de risco tem como objetivo prevenir a ocorrência ou o agravamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A coleta sistematizada e padronizada de informações permite

- Fundamentar pedidos de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha contribuindo para a celeridade de seu deferimento;
- Orientar a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 11º da Lei Maria da Penha;
- Prevenir o agravamento da violência para vítimas sobreviventes de feminicídios e/ou vítimas indiretas
- Organizar o encaminhamento e o acompanhamento das mulheres através da rede de serviços facilitando a comunicação entre os profissionais com vistas a ampliar a proteção para as mulheres.

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES



Quando aplicar

A avaliação de risco deverá ser aplicada a todos os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres que deverão ser consideradas independentemente de classe, raça, cor, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião (artigo 2º, Lei Maria da Penha).

A avaliação de risco também deverá ser aplicada às vítimas diretas ou sobreviventes dos casos de tentativas de feminicídio. Sempre que estiverem presentes a avaliação deverá ser aplicada às vítimas indiretas da violência.

São denominadas "vítimas diretas" aquelas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido diretamente os danos da violência física, psicológica ou emocional – quer tenha sido consumada ou tentada –, e, como "vítimas indiretas", os familiares e/ou outros dependentes da vítima direta. Tratando-se especificamente dos feminicídios, utilizar-se-á também a expressão "vítimas sobreviventes" para aquelas vítimas diretas cujo desfecho fatal não se consumou.

ONU MULHERES: 2016, p. 59

Crimes aos quais se aplica a avaliação de risco

A avaliação de risco será aplicada aos casos de violência doméstica e familiar e feminicídios conforme previsão na legislação – Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio

- **Violência Doméstica e Familiar**

De acordo com a Lei Maria da Penha (11.340/2006) "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial." (artigo 5º, Lei Maria da Penha). A violência doméstica apresenta-se nas formas da violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial e pode ocorrer na unidade doméstica, envolvendo relações envolvendo laços de parentesco, afinidade ou em relações íntimas de afeto, independentemente da coabitação do casal.

- **Feminicídios**

São tipificados os homicídios de mulheres, tentados ou consumados, praticados em razão do sexo feminino em decorrência da violência doméstica e familiar ou por menosprezo e discriminação pelo fato de ser mulher. (Lei do Feminicídio, 13.140/2015)

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES



O atendimento às mulheres em situação de violência deve ser pautado pelo respeito às diferenças.

Cor, idade, orientação sexual, renda e outras características sociodemográficas são também condições de vulnerabilidade para as mulheres e podem, por um lado, torna-las mais expostas à violência e, por outro lado, dificultar seu acesso aos serviços e ao atendimento de qualidade.

Princípios norteadores do atendimento

A atuação dos profissionais no atendimento e aplicação da avaliação de risco deve ser pautada pelos princípios éticos e de respeito aos direitos humanos das mulheres.

Princípio de Defesa de Direitos

A intervenção profissional deve ter um enquadramento de Direitos Humanos e ser feita numa abordagem de defesa dos direitos em todas as áreas.

Princípio de Segurança

A segurança das vítimas/sobreviventes, e de possíveis vítimas colaterais, incluindo os/as filhos/as e outras pessoas dos seus círculos familiares e sociais, bem como a segurança dos/as profissionais que as apoiam é prioritária.

Princípio de Respeito

A intervenção dos/as profissionais deve ser centrada na perspectiva das sobreviventes/vítimas, com respeito e empatia pela suas experiências, histórias de vida, contexto cultural e diversidade.

Princípio de Confidencialidade

As vítimas/sobreviventes têm o direito à confidencialidade e ao respeito pela sua privacidade.

Princípio de Empowerment

Os/as profissionais devem promover o fortalecimento individual das sobreviventes/vítimas e estar conscientes que são elas as agentes da sua própria mudança.

Princípio de Cooperação

Os serviços devem intervir articulados e em rede, num contexto de cooperação interinstitucional

Princípio de Responsabilização

As entidades devem ter mecanismos para regulamente avaliar, monitorizar, aperfeiçoar e actualizar os serviços que prestam às vítimas/sobreviventes de violência doméstica.

Fonte: AMCV (2013a, pp. 7-8).

Além desse conjunto de princípios, devem ser observados no atendimento para mulheres em situação de violência os dispositivos legais e diretrizes existentes no país. Entre eles destacam-se

LEI Nº 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Acrescenta dispositivos à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES



especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. (Artigo 10A e 12A).¹

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.²

Diretrizes Nacionais para Investigar Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de Mulheres (ONU MULHERES, 2016)

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES



Aplicação do formulário de avaliação de risco

O que é o formulário de avaliação de risco?

O documento apresenta duas partes que devem ser integralmente preenchidas. Na primeira parte encontram-se 19 perguntas e uma escala de classificação da gravidade de risco. A segunda parte consiste em perguntas destinadas a avaliar as condições físicas e emocionais da mulher e condições objetivas para prevenção do agravamento da violência em curto prazo.

Onde a avaliação de risco será aplicada?

A avaliação de risco deverá ser realizada no primeiro contato que a mulher estabeleça com um serviço – seja uma delegacia de polícia, centro de referência, serviço de saúde ou através das equipes multidisciplinares de promotorias, defensorias ou juizados/varas especializadas.

Quem poderá aplicar a avaliação de risco?

O formulário deverá ser preenchido por profissional devidamente capacitado. Sua aplicação deve ser realizada durante o atendimento e a mulher deverá ser informada sobre o uso do instrumento, sua finalidade e a importância em registrar as respostas para cada pergunta.

Como a avaliação de risco será realizada?

Para assegurar a qualidade, integridade e correto uso das informações as perguntas serão feitas independentemente de as informações já terem sido registradas em outros documentos durante o atendimento.

Após fazer o esclarecimento para a mulher quanto ao uso, a importância e a finalidade do formulário, respondendo de forma calma e atenciosa as dúvidas que existirem, a(o) profissional responsável pelo atendimento deverá realizar a leitura das perguntas uma a uma, com preenchimento das alternativas correspondentes (sim, não, não sabe, não se aplica).

O seguinte texto deverá ser lido para a mulher de forma pausada e se assegurando que ela compreende os objetivos propostos:

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES



Esclarecimento para a mulher sobre a importância do formulário de avaliação de risco.

Leia antes de iniciar as perguntas. Certifique-se de que a mulher compreendeu a importância da avaliação. Caso ela tenha dúvidas, esclareça antes de iniciar.

Senhora, este formulário contém 19 perguntas sobre a situação de violência que a senhora está relatando. Algumas das informações já foram registradas antes, mas deverão ser repetidas para que possamos responder corretamente cada uma das perguntas. Essas informações serão utilizadas para orientar os encaminhamentos que serão dados após a conclusão de seu atendimento. Caso tenha alguma dúvida ou não compreenda a pergunta, por favor, me avise. Após o preenchimento, conversaremos sobre o que podemos fazer.

Ao todo são 19 perguntas e algumas delas foram organizadas em duas partes para facilitar o registro da informação e sua qualidade. Todas as perguntas deverão ser lidas e preenchidas com as respostas correspondentes.

Exemplos de perguntas simples e compostas por duas partes:

Pergunta	Sim	Não	Não sabe	Não se aplica
Você já foi agredida fisicamente pelo(a) agressor(a)?				
A senhora/você se separou recentemente do(a) agressor(a), tentou ou tem intenção de se separar? Especifique: Separou <input type="checkbox"/> Tentou <input type="checkbox"/> Manifestou intenção <input type="checkbox"/>				

Após o preenchimento, o profissional deverá realizar a contagem das respostas e anotar os números correspondentes na última linha do formulário. Com base nesses valores, deverá procurar na grelha de cotação a célula que cruza o número de Sins assinalados e o número de Não Sabe + número de Não se aplica, encontrando assim o nível de risco apurado.

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES



Exemplo

Perguntas	Sim	Não	Não sabe	Não se aplica
(...)				
Total	7	6	4	2

Total de "Sim" = 7; Total de NS/NA = 4+2 = 6 → **risco elevado**.

		Nº de itens assinalados com "não sabe" ou "não se aplica"												
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11-19	
Nº de itens assinalados com "sim"	0-2	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	M
	3	B	B	B	B	B	B	B	B	B	M	M	M	M
	4	B	B	B	B	M	M	M	M	M	M	M	M	M
	5	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	E	M
	6	M	M	M	M	M	M	M	M	M	E	E	E	M
	7	M	M	M	M	M	M	M	E	E	E	E	E	M
	8	M	M	M	M	E	E	E	E	E	E	E	E	M
	9	M	M	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	M
	10-19	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	

A esta escala correspondem três níveis de risco:

- **Risco baixo:** "os itens assinalados não indicam, em primeira análise, a probabilidade da ocorrência de ofensas corporais graves ou de homicídio a curto prazo" (...)
- **Risco médio:** "estão presentes fatores de risco que podem constituir perigo real de ofensa corporal grave/homicídio se existirem mudanças no contexto ou nas circunstâncias" (...)
- **Risco elevado:** "refere-se à existência de fatores de risco que denotam a probabilidade de ocorrer a prática de ofensa corporal grave ou homicídio a qualquer momento" (Moura, 2016).

Avaliação profissional estruturada

A etapa seguinte é o preenchimento da avaliação profissional estruturada, oportunidade em que a(o) profissional que está realizando o atendimento deverá registrar informações adicionais que, na sua experiência e opinião, ajudam a caracterizar a situação de violência vivenciada pela mulher e os riscos de agravamento que se apresentam. Esta parte do documento contém perguntas direcionadas às condições físicas, emocionais e psicológicas da mulher diante da situação que está vivenciando.

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES



A partir do relato colhido durante o atendimento e do conjunto de respostas registradas no formulário, cabe a(o) profissional agregar informações mais detalhadas que ajudarão a avaliar a gravidade do risco e definir os encaminhamentos mais adequados para cada caso.

Considerando o conjunto de informações analisado pela(o) profissional, ao final poderá fazer uma classificação do risco de gravidade. Caso seja diferente daquela obtida através do formulário, deverá justificar.

O que fazer depois de avaliar o risco?

Uma vez concluído o preenchimento do documento, a(o) profissional deverá, juntamente com a mulher, tomar decisões quanto às medidas a serem aplicadas e os encaminhamentos que serão realizados.

Considerando que a avaliação de risco poderá ser iniciada e reproduzida em qualquer serviço da rede de atendimento, os encaminhamentos dependerão de qual serviço dará início aos procedimentos e quais serão priorizados na sequência. Ou seja, não se estabelece um fluxo fixo nem unidirecional de encaminhamentos que deverão ser planejados de acordo com a realidade de oferta de serviços em cada localidade e, a partir dessa, das necessidades apresentadas pelas mulheres.

De toda forma é importante reiterar que a avaliação de risco deve ser utilizada para:

- a proteção da mulher frente ao risco imediato, como fundamentação para as medidas protetivas de urgência e gestão do risco mediante as medidas previstas na Lei Maria da Penha;
- a adoção de procedimentos integrados para minimizar a repetição da violência em curto prazo com aplicação do artigo 11º da Lei Maria da Penha entre outros que serão adotados para prevenção da violência através do acompanhamento na rede de atendimento especializado;
- a melhoria das respostas institucionais para reduzir a incidência da violência doméstica e familiar por meio do compartilhamento de informações e encaminhamentos realizados a cada caso.

Medidas de proteção para a mulher previstas no artigo 11º da Lei Maria da Penha

A avaliação da gravidade do risco deverá levar em consideração a necessidade de aplicação de medidas imediatas e que contribuam para proteger a mulher, seus/suas filhas e familiares de novas agressões ou ameaças.

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES



Medidas de Proteção Imediata à Mulher previstas na Lei Maria da Penha

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Caso a avaliação esteja sendo realizada na Delegacia de Polícia, os resultados da avaliação devem, diante das circunstâncias e condições apuradas, aplicar as medidas previstas no artigo 11º da Lei Maria da Penha que deverão ser adotadas de imediato pela autoridade policial, sem prejuízo da solicitação das medidas protetivas nem dos encaminhamentos para acompanhamento do caso pela rede de atendimento especializado. Caso esteja sendo realizada em outros serviços, a avaliação e as recomendações deverão ser encaminhadas para as autoridades competentes para dar seguimento ao atendimento.

Medidas Protetivas de Urgência

Havendo a necessidade de medidas protetivas de urgência, uma cópia da avaliação de risco deverá ser anexada à solicitação que será encaminhada para a delegacia de polícia, ou ao juízo competente. A documentação deverá conter um resumo circunstanciado do caso, as medidas indicadas, cópia da avaliação de risco e e uma justificativa para a adoção das medidas.

Formulário de Avaliação de Risco

FRIDA



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES



Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida